



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 60/2010 – São Paulo, terça-feira, 06 de abril de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2647**

**MONITORIA**

**0001435-50.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO FIORIN DA SILVA**

Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite(m)-se. Cumpra-se. Publique-se.

**0001528-13.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO SILVEIRA BRANCO**

Estando presentes os requisitos da ação monitória, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Do mandado deverá constar a advertência de que, se não opostos embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo, bem como, de que, se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado, ficará(ão) isento(s) das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cite(m)-se. Cumpra-se. Publique-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003716-62.1999.403.6107 (1999.61.07.003716-1) - ANA DE SANTANA FELIX(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)**

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 58/60, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0000727-15.2001.403.6107 (2001.61.07.000727-0) - EVA DE OLIVEIRA E SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP140379 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)**

Considerando-se a comprovação do levantamento à fl. 203, diga a parte autora e seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em cinco dias, salientando que seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.

**0002604-87.2001.403.6107 (2001.61.07.002604-4)** - WILSON ODAHARA X APARECIDA LOPES ODAHARA(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0004573-40.2001.403.6107 (2001.61.07.004573-7)** - JOSE QUIRINO MEDEIROS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0004078-59.2002.403.6107 (2002.61.07.004078-1)** - HILDA MARIA RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)  
Homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 140/147, tendo em vista a concordância da autora às fls. 150/152, para que produzam seus devidos e legais efeitos. Requistem-se os pagamentos da autora e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Intimem-se.

**0003374-12.2003.403.6107 (2003.61.07.003374-4)** - BENEDITA GABRIEL DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Não tendo havido, na resposta da ré de fl. 253, discordância expressa do requerimento dos sucessores, declaro habilitados Maria Cícera da Silva Pereira, Sérgio Flávio Pereira, Maria Aparecida da Silva Paula, José Luiz de Paula Filho, Edvaldo da Silva, Eliana Zequin da Silva, Digerson Martiliano da Silva, Maria do Carmo Silva, José Martiliano da Silva, Joelma Cristina dos Santos Silva, Sidney Gabriel da Silva Bernardo e Sidnei Bernardo, herdeiros de Benedita Gabriel da Silva. Remetam-se os autos à SEDI para regularização. Dê-se vista ao INSS para cumprimento da decisão de fl. 190. Publique-se. Intime-se.

**0005284-74.2003.403.6107 (2003.61.07.005284-2)** - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

**0007747-86.2003.403.6107 (2003.61.07.007747-4)** - FERNANDES MANOEL MOURA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)  
Não tendo havido, na resposta da ré, a discordância expressa do requerimento dos sucessores, declaro habilitados ÂNGELA MACIEL MOURA, APARECIDO FERNANDES MACIEL MOURA e ROSEMEIRE CÂNDIDO MOURA, herdeiros de Fernandes Manoel Moura. Remetam-se os autos à SEDI para regularização. Considerando-se a concordância da parte autora às fls. 112/113, cumpra-se o item 2, alínea a, de fl. 94, requisitando-se os pagamentos. Intimem-se.

**0001355-96.2004.403.6107 (2004.61.07.001355-5)** - UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TURINI BERDUGO E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO)  
Fl. 418: defiro vista dos autos em Cartório. A extração de cópias deverá ser feita nos termos dos artigos 179 e 180 do Provimento COGE 64/2005, devendo a parte interessada apresentar comprovante do recolhimento das referidas custas. Inclua-se o nome do advogado subscritor do pedido de fl. 418 no sistema apenas para intimação do presente despacho por publicação.

**0006883-14.2004.403.6107 (2004.61.07.006883-0)** - LUIZA OLINDA DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 141/142, já que não houve o alegado vício da omissão. P. R. I. C.

**0009341-67.2005.403.6107 (2005.61.07.009341-5)** - WALDEMAR BOZOLAN(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0001964-40.2008.403.6107 (2008.61.07.001964-2)** - MARIA EDUARDA ROCHA DE PAULA - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA ROCHA(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINLA DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0005292-75.2008.403.6107 (2008.61.07.005292-0)** - FRANCISCO PEREIRA SALES(SP136676 - GERALDO DEMAZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte vencedora (RÉU), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0007934-21.2008.403.6107 (2008.61.07.007934-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006907-03.2008.403.6107 (2008.61.07.006907-4)) JOSE MAXIMO ALVES DA SILVA X MARIA GORETI MENDES DA SILVA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Informou a CEF, às fls. 70/72, que o imóvel objeto de discussão nesta lide, foi arrematado pela EMGEA em 12/07/2007, pelo valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).Observo que, ao que parece (fls. 148/156), o valor do débito (saldo devedor) era muito inferior ao valor da arrematação, embora conste à fl. 156 valores idênticos relativos à arrematação e à dívida.Deste modo, determino que a CEF apresente, em dez dias, planilha do valor do débito até a data do leilão. Também deverá a ré demonstrar os demais débitos pagos relativos ao imóvel e, caso haja saldo credor após a arrematação efetuada, qual a destinação dada ao mesmo.Após, dê-se vista ao autor por dez dias e retornem conclusos.Fls. 192/193: Indefiro, já que a simples propositura desta ação não inibe a alienação do imóvel. Além disso, o imóvel em questão já foi arrematado pela EMGEA, na qual já efetuou a anotação da mesma na matrícula do imóvel em questão.Publique-se.

**0000035-35.2009.403.6107 (2009.61.07.000035-2)** - JORGE KUNIYOSHI SONODA(SP206461 - LUCIANO ZONTA

JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0002408-39.2009.403.6107 (2009.61.07.002408-3)** - LIGIA MICHELETTO(SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM

CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA1. No que concerne à legitimidade passiva ad causam e ao litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, nos termos do Inciso II, do artigo 3º da Lei 10.260/01, a Caixa Econômica Federal (CEF) é o agente operador e administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo ou ativo das relações jurídicas advindas do FIES. A União tem interesse meramente econômico no resultado do processo, o que não é suficiente para seu ingresso como litisconsorte passiva necessária. Nesse sentido, inclusive, o próprio contrato de abertura de crédito ora em discussão (fls. 45/52) apresenta apenas a CEF como credora.Neste sentido a jurisprudência que cito:MANDADO DE SEGURANÇA - FIES - LEGITIMIDADE - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE.1. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01.2. Conforme entendimento firmado pela colenda Primeira Turma (MAS nº 275.063/SP), dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I).3. Para fazer jus à renegociação dos contratos de financiamento estudantil, basta ao devedor ter aderido ao contrato de financiamento após 31 de maio de 1999, ou enquadrar-se na situação descrita pelo inciso III do 1º da Lei nº 10.260/01, que instituiu o programa de financiamento estudantil - FIES.4. No caso dos autos, de acordo com a legislação de regência, a impetrante tem direito à renegociação do saldo devedor do FIES, visto que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil foi firmado em data posterior a 31 de maio de 1999.5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266287 Processo: 200461200022319 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA-TURMA Data da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF300174961 - Relator JUIZ LUIZ STEFANINI)2. Em relação à prejudicial de mérito alegada (prescrição), não se aplica ao presente caso o artigo mencionado pela CEF (206, 3º, inciso III, do Código Civil), já que não se trata de pretensão para haver juros,

dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de 1 (um) ano, com capitalização ou sem ela..., pelo que fica afastada. De fato, o pedido principal do feito é de revisão de cláusulas contratuais e não a condenação em pagamento de juros, dividendos ou quaisquer outras prestações. 3. Observo que a autora afirma, em sua inicial (fl. 09), que o valor da parcela calculado pela CEF, com a utilização do Sistema Francês de Amortização (Sistema Price), é superior ao devido. Deste modo, determino que os autos sejam remetidos ao contador para que, analisando o contrato juntado aos autos (fls. 45/52), bem como as alegações das partes, informe se a CEF cobrou e/ou está cobrando juros capitalizados. Após, retornem imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

**0008916-98.2009.403.6107 (2009.61.07.008916-8) - DULCELINA AMARO MOREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a Secretaria ao agendamento de nova data para realização da perícia, intimando-se as partes. Intime-se a autora pessoalmente a comparecer ao exame, salientando que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cite-se o INSS. CERTIDÃO DE FLS. 44: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 14.04.2010, às 13:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.

**0000421-31.2010.403.6107 (2010.61.07.000421-9) - MARIA OLIMPIA ANTONIO(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não verifico a prevenção noticiada às fls. 109, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Jr., com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e àqueles formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se.

**0001344-57.2010.403.6107 - JOSE HENRIQUE SANTIAGO DA COSTA - INCAPAZ X PATRICIA MARQUES SANTIAGO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente autista - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUÍS JUNIOR MARCONAT, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Fórum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes (inclusive o Ministério Público Federal), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a vinda aos autos do(s) referido(s) laudo(s), visando eventual proposta de acordo por parte do INSS. Intimem-se.

**0001376-62.2010.403.6107 - ZENAIDE BONTEMPO CANHA(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com idade avançada - antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das

partes e deste Juízo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558 do E Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. PA 1,10 Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes (inclusive o Ministério Público Federal), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a vinda aos autos do(s) referido(s) laudo(s), visando eventual proposta de acordo por parte do INSS. Cumpra-se.

**0001442-42.2010.403.6107** - PEDRO TASSINARI FILHO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA DECISAODEsse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Cite-se. P.R.I.

**0001501-30.2010.403.6107** - ISMELINDA SABINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Jorge Abu Absi, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/536.234.348-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP.

**0001503-97.2010.403.6107** - CARMEM TORRECILIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com idade avançada - antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Carmem Dora Martins Camargo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558 do E Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. PA 1,10 Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes (inclusive o Ministério Público Federal), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a vinda aos autos do(s) referido(s) laudo(s), visando eventual proposta de acordo por parte do INSS. Cumpra-se.

**0001507-37.2010.403.6107** - MARCOS DE SOUZA PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com deficiência - MS atrofiado - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Maria Helena Martim Lopes, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Arnaldo dos Santos Vieira, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao consultório médico do perito judicial, na data por ele designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar

presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes (inclusive o Ministério Público Federal), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a vinda aos autos do(s) referido(s) laudo(s), visando eventual proposta de acordo por parte do INSS. Cumpra-se.

**0001508-22.2010.403.6107 - SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas de Lupus - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Célia Teixeira Castanhari, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento no Centro de Saúde de Araçatuba-SP, na data por ele designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes (inclusive o Ministério Público Federal), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a vinda aos autos do(s) referido(s) laudo(s), visando eventual proposta de acordo por parte do INSS. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009327-20.2004.403.6107 (2004.61.07.009327-7) - SOFIA BISPO DE OLIVEIRA SACRAMENTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)**

1- Verifico que na certidão de óbito de fl. 176, consta a filha Maria de Jesus, a qual não se habilitou. Concedo o prazo de dez dias para sua habilitação. Após, dê-se vista ao INSS, por cinco dias. 2- Oficie-se à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado à fl. 161 seja colocado à disposição, tendo em vista o falecimento de sua beneficiária. Publique-se.

**0000514-33.2006.403.6107 (2006.61.07.000514-2) - DIRCE GONCALVES ROLDAO(SP077713 - ELIANE DA SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado neste feito, resolvendo o mérito da presente ação, para: a) HOMOLOGAR o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA do pedido pelo réu, no tocante a concessão do benefício assistencial, nos termos do art. 269, II do CPC, b) CONDENAR o réu no pagamento dos valores relativos ao Benefício Assistencial em questão a partir da data de 13.10.2005 (fl.24), descontando os valores já pagos na via administrativa, acrescidos de correção monetária e juros de mora detalhados abaixo, nos termos do art. 269, I, do CPC. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, eis que a condenação imposta à Fazenda Pública não ultrapassará a quantia de 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007674-41.2008.403.6107 (2008.61.07.007674-1) - TAKASHI HASHIMOTO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria rural por invalidez rural em favor do autor TAKASHI HASHIMOTO, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, em 12/12/2001 (fl. 20-v). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez rural ao autor. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art.

406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, face a concessão da tutela antecipada. Síntese: Beneficiário: TAKASHI HASHIMOTO Benefício: Aposentadoria rural por invalidez R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 12/12/2001 - fl. 20-v RMI: 01 salário mínimo P.R.I.

**0008071-03.2008.403.6107 (2008.61.07.008071-9) - MARIA RODRIGUES PACHECO (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da Autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, com direito a abono anual, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação (10/10/2008 - fl. 19-v). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiária: MARIA RODRIGUES PACHECO Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 10/10/2008 RMI: 01 salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009601-08.2009.403.6107 (2009.61.07.009601-0) - NAIR BUENO PESSOA (SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com idade avançada - antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Aparecida Mota dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558 do E Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. PA 1,10 Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes (inclusive o Ministério Público Federal), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a vinda aos autos do(s) referido(s) laudo(s), visando eventual proposta de acordo por parte do INSS. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013183-55.2005.403.6107 (2005.61.07.013183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010241-84.2004.403.6107 (2004.61.07.010241-2)) VALDECIR GARCIA X JURACI GARCIA E GARCIA (SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR)**

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária aos embargantes. Aceito como valor da causa o indicado para pagamento integral do débito (R\$ 36.502,20). 2- Recebo os embargos para discussão. Vista à Caixa Econômica Federal por quinze dias. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2654**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041664-74.2009.403.0000 (2009.03.00.041664-3) - ELAINE MIGUEL DOS ANJOS LENGUER X BENEDITO NASCIMENTO LENGUER (SP079113 - OSWALDO TEIXEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 4. - Ante o exposto, julgo extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, entendendo como caracterizada a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Araçatuba/SP. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010757-31.2009.403.6107 (2009.61.07.010757-2) - RENATO GOMES DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM**

ARACATUBA - SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do impetrante, concedendo a segurança pretendida e extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0009977-91.2009.403.6107 (2009.61.07.009977-0)** - UNIAO FEDERAL X JOSE MOLINA NETO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, caput e 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Expeça-se ofício à Desembargadora Federal Salette Nascimento relatora do agravo de instrumento nº 2009.03.00.044324-5/SP, comunicando a presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2568**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001514-29.2010.403.6107** - ANTONIO ROBERTO GENARI X JOSE ADMILSON GENARI X OSMAR GENARI X LUIS CARLOS GENARI(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

**Expediente Nº 5601**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001103-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001103-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE BUCHLER(SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER E SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA)

CARLOS EDSON DUMPTE DOBBS - OAB/RJ 82.907 Trata-se de Execução Penal em face do réu Alexandre Bruchler, para o cumprimento da sentença condenatória proferida por este Juízo Federal de Assis, nos autos da ação criminal n. 2009.61.16.001103-0.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária.O réu requereu nos autos às fls. 61/62 a substituição de sua pena de prestação de serviços à comunidade por outra de prestação pecuniária, alegando que sua ausência por um dia de seu trabalho, significaria uma perda imensurável para o sustento de sua família.Para tanto, apresentou a declaração de fl. 63.O Ministério Público Federal, por sua vez, às fls. 74/76, entendeu que réu não apresentou justificativa plausível para a substituição pretendida, pugnando pela realização de audiência admonitória junto ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Niterói, RJ, para que este apreciasse as reais condições e fixasse a prestação de serviços à comunidade nos termos do artigo 46, parágrafo 3º do Código Penal, de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, requerendo, por fim, o D. Parquet nova vista caso restasse comprovada eventual impossibilidade da prestação de serviços. Após, à fl. 89, juntou-se aos autos cópia do termo da audiência admonitória realizada pelo r. Juízo deprecado, encaminhado a este Juízo pelo ofício de fl. 88, com a solicitação para manifestação e eventual aquiescência deste Juízo quanto à substituição da pena de prestação de serviços por outra pecuniária, conforme

disposto na respectiva audiência, na qual constou que o MPF atuante na precatória não se opôs ao pedido que foi deferido pelo juízo deprecado em audiência, ficando estabelecida a obrigação do réu recolher aos cofres do INSS, mensalmente, durante a duração da pena, o valor de R\$ 259,80 (duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos). Dada nova vista ao Ministério Público Federal oficiante neste juízo, à fl. 91 e verso, ratificando sua manifestação de fls. 74/76, não concordando com a substituição feita na audiência realizada no Juízo Deprecado, em respeito à sentença condenatória, até o momento em que for apresentado motivo razoável para alteração das penas por ela fixadas, pugnou o Representante do órgão ministerial pela realização de nova audiência admonitória com observância estrita dos termos do ofício de fl. 79. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O nosso ordenamento jurídico prevê a possibilidade de alteração das condições estabelecidas em relação às penas restritivas de direito imposta em substituição a pena privativa de liberdade, conforme dispõe o artigo 148 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), contudo, respectiva alteração deve estar fundada em situações efetivamente comprovadas nos autos. No caso o réu não demonstrou que realmente está impossibilitado de cumprir sua pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, haja vista a flexibilização de seu cumprimento que poderá ser realizado todos os dias da semana, a razão de uma hora por dia, ou sendo concentradas, o total de sete horas semanais, em um único dia da semana. Para tanto, o réu simplesmente informou que é vendedor autônomo, com a apresentação nestes autos de cópia da declaração de fl. 63, onde consta que o mesmo é representante autônomo no estado do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo, pela empresa Super Ge Distribuidora de Alimentos Ltda.. Assim, falta nos autos a demonstração efetiva do réu, que ele não tenha condições de cumprir com a obrigação estabelecida de prestação de serviços à comunidade, até porque, a mesma poderá ser realizada em um único dia da semana. Ademais, tal substituição da pena de prestação de serviços por uma de caráter pecuniária, deve ser acolhida pelo juízo em caráter excepcional, sob pena de torna-se inócua uma das finalidades da punição, que é o seu fim educativo, não podendo a sociedade alimentar a idéia que pode pagar os ilícitos penais, com a simples retribuição pecuniária valendo-se de sua situação econômica, ficando, por conseqüência, o cumprimento das prestações de serviços somente aos menos desprovidos de recursos. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 91 e verso, deixando, ora de homologar a audiência realizado à fl. 89, para determinar a expedição de ofício ao r. Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Niterói, RJ, solicitando a intimação do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar de forma fundamentada, por meio de prova documental, sua impossibilidade de cumprir sua pena de prestação de serviços à comunidade, nos moldes como foi estabelecido na sentença condenatória, consistindo em sete horas semanais, podendo ser cumprida todos os dias ou em um único dia da semana, durante o período da condenação. Deverá constar no ofício, solicitação para que sejam encaminhadas após, em caráter de urgência, via email ou fac-símile, se for o caso, cópias dos documentos que vierem a ser apresentados pelo réu, para que seja dada nova vista ao D. Parquet oficiante neste Juízo para manifestação. Solicite-se, ainda, a designação de nova audiência admonitória, ocasião em que serão estabelecidas as condições que deverão ser cumpridas pelo réu, instruída com a manifestação do MPF atuante nesta Subseção Judiciária de Assis, SP, que deverá ser encaminhada ao r. Juízo deprecado para tanto. Sem prejuízo, intime-se o ilustre causídico petionário de fls. 61/62 (dr. LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA, OAB/SP 162.466), e/ou o advogado CARLOS EDSON DUMPET DOBBS, OAB/RJ 82.907, acerca desta decisão para manifestar nos autos da carta precatória n. 2009.51.02.005643-7, ou diretamente nestes autos da Execução Penal n. 0001103-90.2009.403.6116 (número antigo: 2009.61.16.001103-0, em defesa de seu representado, para os devidos fins de apreciação de seu requerimento. Outrossim, no caso da substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por uma de prestação pecuniária, conforme está sendo pleiteado pelo réu, solicita-se que seja destacado na nova audiência admonitória o valor correspondente, sem prejuízo do valor já fixado na sentença, pela prestação pecuniária, para que constem os dois valores que o réu deverá recolher. Com a vinda da resposta do réu, dê-se nova vista ao Representante do órgão ministerial. Ciência ao MPF.

**0001470-17.2009.403.6116 (2009.61.16.001470-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X APARECIDO CANDIDO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)**

Ante a concordância do órgão ministerial às fls. 66/67, defiro o parcelamento requerido pela defesa às fls. 57/58, cabendo ao réu a comprovação nos autos do cumprimento da obrigação ajustada. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0000280-87.2007.403.6116 (2007.61.16.000280-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MAURO ORLANDI(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)**

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 153/154, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado Luiz Mauro Orlandi. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 167/168, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 153/154, e mantenho o recebimento da denúncia nos termos do despacho de fl. 142. Designo o dia 23 de ABRIL de 2010, às 14:00 horas, para a audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do acusado. As testemunhas de defesa comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme disposto pela defesa à fl. 154. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0001271-68.2004.403.6116 (2004.61.16.001271-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X**

ELIANA COSTA VITOR X MOHAMAD SAID EL RAFIH(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO E SP171934 - JOSÉ ÉDSON RIBEIRO E SP219849 - KARINA MARIA BACCA E SP219843 - JULIANA CARDOSO DE MOURA E SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus às fls. 376/377, e pela defesa à fl. 378. Outrossim, tendo a defesa do acusado Mohamad Said El Rafih apresentado suas razões de apelação, intime-se a defesa da acusada Eliana Costa Vitor para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões, bem como para manifestar-se acerca dos pedidos formulados às fls. 379/380 e 383/385, tornando-se os autos, em seguida, conclusos para novas deliberações.

**0000524-50.2006.403.6116 (2006.61.16.000524-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALOISIO DE FREITAS GALLETT(PR018035 - CEZAR PAULO LAZZAROTTO E SP165015 - LEILA DINIZ E SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)**

Fl. 258: Vista ao MPF. Após, caso haja a concordância ministerial, determino desde já a expedição de carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Medianeira, PR, solicitando que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à realização de novo interrogatório do acusado, observando-se o endereço indicado à fl. 258. Fica autorizada a remessa da respectiva precatória via fac-símile ou email, se for o caso, em caráter de urgência. Nestes termos, intime-se a defesa acerca da expedição da carta precatória, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Outrossim, de outra foma, caso o Ministério Público Federal se oponha ao pedido da defesa, venham os autos imediatamente conclusos para nova deliberação. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0001757-48.2007.403.6116 (2007.61.16.001757-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANTONIO BARBOSA NUNES(BA015999 - FRANCISCO LANTYER DE ARAUJO NETO)**

Considerando as certidões de fls. 249 e 266, não tendo a defesa informado o endereço atualizado de suas testemunhas, ou indicado outras em substituição, tendo seu prazo transcorrido in albis, e não havendo outras testemunhas a serem ouvidas nos autos, determino o prosseguimento do feito. Dessa forma, considerando a nova sistemática adotada na lei processual penal, com o advento da Lei n. 11.719/2008, em que pesa já superada a fase de defesa prévia ainda na sistemática antiga, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação do defensor constituído do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a sua defesa prévia de fls. 123/124, nos termos do artigo 396-A do CPP. Após, com a apresentação da respectiva peça processual, dê-se nova vista ao MPF para manifestação, tornando os autos conclusos para apreciação de eventual absolvição sumária do acusado. Outrossim, sem prejuízo, considerando que não foram localizadas nenhuma das testemunhas arroladas pela defesa, com a informação que alguns dos endereços indicados são inexistentes, ou que se trata de pessoa desconhecida no local indicado, e ainda que, mesma a defesa sendo intimada para apresentação dos endereços atualizados das respectivas testemunhas, ou indicação de outras em substituição, seu prazo transcorreu in albis, determino a expedição de carta precatória para intimação do réu acerca do ocorrido, a fim de evitar que seja alegado qualquer prejuízo da parte, pela inércia de seu defensor.

**0001814-66.2007.403.6116 (2007.61.16.001814-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DAS DORES DA SILVA X MAICON ROBERTO DA SILVA(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)**

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 94/96, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito, não sendo possível, por ora, auferir conclusivamente que o acusado José das Dores tinha ou não, conhecimento da falsidade das cédulas apreendidas nos autos. Do mesmo modo, não se constata nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados, sendo caso de manutenção do recebimento da denúncia, conforme despacho de fl. 84. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 152, e INDEFIRO o pedido de fls. 94/96, determinando o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 23 de JUNHO de 2010, às 16:15 horas, para a realização da audiência una, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, que também foram arroladas pelas defesas, bem como a realização do interrogatório dos acusados. Requisite-se o acusado Maicon Roberto da Silva para o ato designado, junto às autoridades competentes da Polícia Federal e do estabelecimento prisional de Pracinha, SP. Intime-se o acusado José Roberto da Silva, expedindo-se o necessário, bem como os defensores dativos nomeados por este Juízo às fls. 89 e 131, que deverão ser intimados pessoalmente acerca da audiência designada. Ciência ao MPF.

**0001826-80.2007.403.6116 (2007.61.16.001826-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X EDUARDO ANTONIO BATISTA**

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Armando Pagnan, conforme formulado pelo órgão ministerial à fl. 149. Aguarde-se o decurso do prazo para a defesa manifestar-se acerca da não localização de sua testemunha José Carlos Ribeiro. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

**0002239-25.2009.403.6116 (2009.61.16.002239-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CESAR ODORIZZI**

Considerando que o presente feito versa sobre a incidência, em tese, do crime previsto no artigo 29 da Lei n. 11.105/05, por ofensa à questões de segurança ligadas à organismos geneticamente modificados, com regras estabelecidas pela

Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), órgão ligado à Presidência da República, resta patente o interesse da União no caso. Assim, fixo a competência deste Juízo Federal para processamento dos autos, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Outrossim, ratifico o recebimento da denúncia de fls. 42, posto estarem presentes prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e ratifico a decisão de fls. 57/58, pelos seus próprios fundamentos, bem como todos os atos até então praticadas, haja vista a inexistência de qualquer prejuízo para as partes. De outra forma, não se verificando nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado, mantenho o recebimento da denúncia, e determino o prosseguimento do feito. Para tanto, depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Paranaguá, PR, solicitando a inquirição das testemunhas de acusação César Elias Simão e Emérson César Collini (fl. 04). Deverá constar, ainda, na precatória solicitação para que o ato seja realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, haja vista que doravante o presente feito deverá prosseguir em caráter de prioridade, a fim de evitar maiores atrasos na tramitação do processo, considerando que o mesmo foi recebido por este Juízo Federal por declínio de competência do Juízo Estadual, estando, ainda, no início da instrução penal, contudo, com denúncia apresentada em dezembro de 2008. Intime-se a defesa acerca da expedição da referida carta precatória, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Proceda-se a anotação de prioridade na capa do processo. Ao SEDI para alteração da classe processual e anotações de praxe, em relação ao recebimento da denúncia em face de José Cesar Odorizzi. Requiram-se as folhas de antecedentes criminais de praxe, bem como as certidões consequentes. Após, com a juntada das certidões de objeto e pé requerida pelo órgão ministerial à fl. 1233, 2º parágrafo, dê-se nova vista ao MPF para manifestação acerca de eventual possibilidade de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6187**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009611-54.2006.403.6108 (2006.61.08.009611-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007905-36.2006.403.6108 (2006.61.08.007905-5)) MARIA APPARECIDA CORDEIRO DE ABREU(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União Federal pessoalmente do despacho de fls.42, bem como, para informar se restam créditos a receber, referente ao objeto da lide. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência à autora. Após, venham os autos conclusos.

**0009613-24.2006.403.6108 (2006.61.08.009613-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-51.2006.403.6108 (2006.61.08.007904-3)) TEREZINHA ROCHA FERREIRA JORGE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União Federal pessoalmente do despacho de fls. 63, bem como, para informar se restam créditos a receber, referente ao objeto da lide. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência à autora. Após, venham os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001287-36.2010.403.6108 (2010.61.08.001287-0)** - BERTOLACCINI & BERTOLACCINI LTDA EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o presente feito, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

**0001294-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001294-8)** - ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP231856 -

ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

... Posto isso, indefiro a liminar.Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001447-61.2010.403.6108 (2010.61.08.001447-7)** - SANTA CRUZ LTDA EPP(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO E SP258743 - JOAO VITOR DE MORAES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Tópico final da decisão proferida. (...) Posto isso, com amparo na fundamentação exposta, determino a exclusão, do polo passivo da ação, do Diretor Regional da Empresa p~u~blica, Luiz Roberto Pagani, devendo permanecer apenas o Presidente da Comissão Especial de Licitação, Hamilton Antonio Lucredi. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Reconheço, portanto, a incompetência absoluta deste juízo para o processamento da lide; determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, competente para o conhecimento da causa. Oportunamente, recolham-se o mandado de intimação e os ofícios expedidos. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal..

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5337

#### **ACAO PENAL**

**0008798-27.2006.403.6108 (2006.61.08.008798-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELISEO ALVAREZ NETO(SP140178 - RANOLFO ALVES) X RICARDO AUGUSTO ALVAREZ(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO)

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa às fls.112, 184(193), com exceção de Cláudio Bolzani(já ouvido como testemunha arrolada pela acusação - fls.240/241).Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Fl.230: aguarde-se pela devolução da deprecata.Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos réus Venâncio, Paulo, Luiz e Carmem(fl.154, segundo parágrafo).Ciência ao MPF.Publique-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

Juiz Federal

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

Juiz Federal Substituto

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5761

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000494-48.2006.403.6105 (2006.61.05.000494-6)** - ROMILDO GENTILE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 318/326: Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0008622-57.2006.403.6105 (2006.61.05.008622-7)** - HAROLDO CANALE(SP194916 - ALINA BARRIOS DURAN)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Intime-se a apelante a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento COGE nº 64 (R\$ 8,00 - código de receita 8021 - na Caixa Econômica Federal), visto que o recolhimento de f. 199 se deu em banco diverso do acima mencionado.2. Sem prejuízo, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da sentença de ff. 182/184.

**0010756-57.2006.403.6105 (2006.61.05.010756-5) - INFORMATICA DE MUNICIPIOS ASSOCIADOS S/A IMA(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO E SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1) Ff. 360/363: Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0014141-13.2006.403.6105 (2006.61.05.014141-0) - MAURO DE MATOS MORAES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1) A sentença de ff. 113/119 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 127/145) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0001641-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001641-2) - ANTONIA XAVIER DE JESUS MESZAROS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1) Ff. 189/194: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0003986-14.2007.403.6105 (2007.61.05.003986-2) - SEVERINO RAMOS BENEVIDES(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1-) Recebo o Recurso Adesivo de ff. 176-178 interposto pela parte autora, subordinado à sorte do principal.2-) Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.3-) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4-) Intimem-se.

**0011787-78.2007.403.6105 (2007.61.05.011787-3) - PERFIL EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1) Ff. 228/229: Cumpra-se a sentença de ff. 220/223, com a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do polo passivo da ação, substituindo-se o INSS pela União Federal. 2) Vista à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença. 3) Ff. 231/255: Intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas processuais referente à apelação no código de receita 5762, conforme previsto no art. 223, parágrafo 6º, do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), na Caixa Econômica Federal.

**0012022-45.2007.403.6105 (2007.61.05.012022-7) - JORGINO DA CUNHA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1) Ff. 192/203: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0012265-86.2007.403.6105 (2007.61.05.012265-0) - VANDA BROCO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS E SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1) Ff. 253/302: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0005065-91.2008.403.6105 (2008.61.05.005065-5) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1) Ff. 615/619: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Deixo de abrir vista à parte autora para contrarrazões de apelação, uma vez que já devidamente apresentada às ff. 621/627.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0006659-43.2008.403.6105 (2008.61.05.006659-6) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1) Ff. 4614/4616: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0010499-61.2008.403.6105 (2008.61.05.010499-8) - ANTONIO CARLOS COELHO DA SILVA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1) Ff. 117/135: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, intime o INSS da sentença de ff. 111/115.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0010886-76.2008.403.6105 (2008.61.05.010886-4) - DARCY BATISTA DA SILVA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1) Ff. 145/163: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença de ff. 139/143.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0012789-49.2008.403.6105 (2008.61.05.012789-5) - GEVISA S/A(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA E SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1) Ff. 228/237: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 239. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0012934-08.2008.403.6105 (2008.61.05.012934-0) - NUCLEO ESPIRITA SAO MIGUEL(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

1) Ff. 115-131: recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

**0012955-81.2008.403.6105 (2008.61.05.012955-7) - VAMPER MONFERDINI FILHO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1) Ff. 152/170: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, intime o INSS da sentença de ff. 146/150.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0000645-09.2009.403.6105 (2009.61.05.000645-2) - VALTER CAVALCANTE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1) A sentença de ff. 165/168 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 175/180 e 181/185) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à referida determinação de restabelecimento do auxílio-doença.3) Vista às respectivas partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0014826-15.2009.403.6105 (2009.61.05.014826-0) - JOSE FERNANDO ONGARO(SP229461 - GUILHERME DE**

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 118-159: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 113-116. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, §2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0015209-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015209-2)** - JOSE CARLOS DA SILVA FILHO(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- F. 54: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado à f. 53, item 1, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. 2- Intime-se.

**Expediente Nº 5849**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001836-94.2006.403.6105 (2006.61.05.001836-2)** - PEDRO RIBEIRO X ALDO CARUSO X RENATO BATISTA PEDROSO X ALMIR VICENTE PEREIRA X ADEMAR APARECIDO TONSICK(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ff. 179-182: recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0009224-14.2007.403.6105 (2007.61.05.009224-4)** - VERA LUCIA DE CAMPOS(SP123095 - SORAYA TINEU E SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NEUSA DA PENHA DA CUNHA(SP157570B - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1) Ff. 369-373: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença de ff. 359-361v. 3) Corrijo, de ofício a inexatidão material constante da sentença de ff. 359-361, verso, para que conste que os honorários advocatícios fixados deverão ser a cargo da parte autora, e não meados pelas corrés como constou. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

**0013400-36.2007.403.6105 (2007.61.05.013400-7)** - AUREA MARIA FRANCO DAS CHAGAS X LEILA APARECIDA FRANCO DAS CHAGAS X ANTONIA BECK DAS CHAGAS(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ff. 431-436: recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0013948-61.2007.403.6105 (2007.61.05.013948-0)** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 177-184: recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se o INSS também quanto à sentença de ff. 165-172. 5. Intimem-se.

**0010472-78.2008.403.6105 (2008.61.05.010472-0)** - MANOEL LOPES DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 188-212: recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Sem prejuízo, intime-se o INSS também quanto à sentença de ff. 181-185. 5. Intimem-se.

**0010477-03.2008.403.6105 (2008.61.05.010477-9)** - JORGE VINICIUS DA SILVA JUNIOR(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Sem prejuízo, intime-se o INSS também quanto à sentença de ff. 129-132. 5. Intimem-se.

**0010484-92.2008.403.6105 (2008.61.05.010484-6)** - CELIA RODRIGUES ENGE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
1. Ff. 167-191: recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se o INSS também quanto à sentença de ff. 161-165.5. Intimem-se.

**0012956-66.2008.403.6105 (2008.61.05.012956-9)** - ADILSON DE ANDRADE NETTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Sem prejuízo, intime-se o INSS também quanto à sentença de ff. 137-140. 5. Intimem-se.

**0012957-51.2008.403.6105 (2008.61.05.012957-0)** - JOSE APARECIDO BARROZO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
1. Ff. 196-220: recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Sem prejuízo, intime-se o INSS também quanto à sentença de ff. 190-194. 5. Intimem-se.

**0000663-30.2009.403.6105 (2009.61.05.000663-4)** - ADEMIR FERREIRA DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
1. Ff. 189-213: recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se o INSS também quanto à sentença de ff. 183-187.5. Intimem-se.

**0000664-15.2009.403.6105 (2009.61.05.000664-6)** - GERALDO MACEDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
1. Ff. 188-212: recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se o INSS também quanto à sentença de ff. 183-186.5. Intimem-se.

**0001347-52.2009.403.6105 (2009.61.05.001347-0)** - RAULINA SILVA BRITO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
1. Ff. 218-242: recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se o INSS também quanto à sentença de ff. 212-216.5. Intimem-se.

**0001349-22.2009.403.6105 (2009.61.05.001349-3)** - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA BARBOSA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
1. Ff. 150-174: recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Sem prejuízo, intime-se o INSS também quanto à sentença de ff. 144-148. 5. Intimem-se.

**0001764-05.2009.403.6105 (2009.61.05.001764-4)** - EUCLIDES PAULINO XAVIER(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
1. Ff. 152-176: recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se o INSS também quanto à sentença de ff. 146-150.5. Intimem-se.

**0001770-12.2009.403.6105 (2009.61.05.001770-0)** - ZULEICA VAZ(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
1. Ff. 131-155: recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se o INSS também quanto à sentença de ff. 125-129.5. Intimem-se.

**0001771-94.2009.403.6105 (2009.61.05.001771-1)** - DARIO INACIO DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
1. Ff. 165-189: recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se o INSS também quanto à sentença de ff. 159-163.5. Intimem-se.

**0003170-61.2009.403.6105 (2009.61.05.003170-7) - JANDYRA ROMANO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Ff. 128-138: recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0003759-53.2009.403.6105 (2009.61.05.003759-0) - JANETE DE OLIVEIRA SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

1) Ff. 182-190: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

**0003887-73.2009.403.6105 (2009.61.05.003887-8) - PAULO ROBERTO CAMARGO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1) Ff. 204/230: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, outrossim, das decisões de ff. 180/184 e 199/200. 4) Oportunamente, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0005095-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005095-7) - GERSON ANTONIO DIAS(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1) A sentença de ff. 198/203 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (ff. 211-215) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

**0007946-07.2009.403.6105 (2009.61.05.007946-7) - PAULO ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Ff. 161-187: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 140/144-verso e 158-159. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0007947-89.2009.403.6105 (2009.61.05.007947-9) - PAULO JOSE FERREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Ff. 158-184: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 136/140-verso e 155-156. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0008032-75.2009.403.6105 (2009.61.05.008032-9) - PRIMO JOSE GUILIOLO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Ff. 118-144: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 97/100-verso e 115-116. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0009501-59.2009.403.6105 (2009.61.05.009501-1) - HINDEMBURG DE CARLOS FRAY(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Ff. 167-193: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 146/149-verso e 164-165. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014337-27.1999.403.6105 (1999.61.05.014337-0)** - CONSTRUTORA E.O.S. LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 227-261: tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em banco diverso do previsto no art. 223, parágrafo 4º do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal, sob códigos 5762 e 8021 em guia DARF) no importe de R\$ 100,00 e R\$8,00, devidamente atualizado à data do pagamento, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Ff. 265-266: sem prejuízo, diante das alterações trazidas pela Lei nº 11.457/2008, ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste União Federal, em vez de INSS.3. Intimem-se e cumpra-se.

**0009393-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009393-9)** - JOAQUIM DIONISIO FILHO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) A apelação da União é específica apenas quanto à incidência do imposto de renda sobre a indenização decorrente de convenção coletiva (f. 157-v), matéria que se encontra solvida pelo enunciado nº 215 da Súmula de Jurisprudência do egr. STJ, conforme mesmo referido na sentença apelada.2) Por tais razões, reconsidero o despacho de f. 160, para não receber o recurso de apelação da União, nos termos do artigo 518, p. 1º, do Código de Processo Civil.3) Ff. 173-176: Aguarde-se o decurso do prazo recursal acerca desta decisão.4) Após, venham conclusos.

**0010473-63.2008.403.6105 (2008.61.05.010473-1)** - TOSHIKO KUMATA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 184/208: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, outrossim, das decisões de ff. 165/168 e 182/182-verso. 4) Oportunamente, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0013904-08.2008.403.6105 (2008.61.05.013904-6)** - JORGE PASSARELLI -ESPOLIO X FATIMA PASSARELLI(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas no importe de R\$ 10,65 (dez reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 2. Prazo de 5 (cinco) dias. 3. Ff. 58-59: Ainda que este Juízo não colha nenhum proveito processual decorrente, cingindo-se o pedido a ajuste desimportante (considerada a legitimidade tanto do autor quanto de seus procuradores para a discussão do capítulo sucumbencial honorário), retifico a primeira linha de f. 56, para que dela passe a constar os nomes dos il. advogados de f. 50, em substituição ao Espólio.4. Intimem-se.

**0000878-06.2009.403.6105 (2009.61.05.000878-3)** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 84-102:Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 78-82v.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, §2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0000887-65.2009.403.6105 (2009.61.05.000887-4)** - LUIZ VIERO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 77-95: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 72-75v.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, §2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0001417-69.2009.403.6105 (2009.61.05.001417-5)** - COLEGIO CANDELARIA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) F. 243: Indefiro a desistência da ação, por inaplicável a regra do artigo 267, VIII, do CPC, na atual fase processual. 2) Ff. 246/248: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se renuncia ao direito sobre o qual

se funda a ação. 3) A eventual renúncia da parte autora e o pedido da União Federal no sentido de que, não havendo renúncia, seja a desistência da ação acolhida como desistência do recurso interposto pela parte autora, serão analisados pelo egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4) Decorrido o prazo do item 2, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0001765-87.2009.403.6105 (2009.61.05.001765-6)** - WILSON DI SALVO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 194/218: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, outrossim, das decisões de ff. 175/178 e 192/192-verso.4) Oportunamente, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0003346-40.2009.403.6105 (2009.61.05.003346-7)** - ORLANDO MEGIOLARO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Regularizem-se os autos. O 1º volume deverá encerrar-se imediatamente após a folha 212, de modo a respeitar os termos do Provimento 64/2005 da COGE/TRF3.2) Autorizo a repetição do número da folha 212 nos termos de encerramento do 1º volume e abertura do 2º, seguidas de letras, a fim de evitar a renumeração de todas as folhas subsequentes.3) Ff. 219/259: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.5) Intime-se o INSS, outrossim, da sentença de ff. 207/210.6) Oportunamente, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0006089-23.2009.403.6105 (2009.61.05.006089-6)** - 3J PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Tendo em vista que não consta notícia de decisão concessiva de efeito suspensivo ao agravo de instrumento noticiado às ff. 364-377, determino a remessa do presente feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do determinado no item 3 do despacho de f. 356.2- Intime-se e cumpra-se.

**0006479-90.2009.403.6105 (2009.61.05.006479-8)** - MARIA JOSE FERRARESSO DIAS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 154-180: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 131/135-verso e 150-151. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0007569-36.2009.403.6105 (2009.61.05.007569-3)** - IGNACIO EDEVANIR PINTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 80-91: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 73-76. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0008913-52.2009.403.6105 (2009.61.05.008913-8)** - ODAIR NOVO DE CARVALHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 55-66: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 48-51v.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, §2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0008914-37.2009.403.6105 (2009.61.05.008914-0)** - GERALDO RODRIGUES CHAVES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 57-70: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 52-55.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, §2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr.

Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0011917-97.2009.403.6105 (2009.61.05.011917-9)** - LECIO FERNANDES VALENCIO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 118/142: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, outrossim, da sentença de ff. 113/116.4) Oportunamente, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0012447-04.2009.403.6105 (2009.61.05.012447-3)** - OSMAIR DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 184/208: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, outrossim, da sentença de ff. 178/182.4) Oportunamente, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0017745-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017745-3)** - EDSON DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 98-124:Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 77/80-verso e 95-96. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5960**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0115552-92.1999.403.0399 (1999.03.99.115552-4)** - RADIO EDUCADORA DE CAMPINAS LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008209-20.2001.403.6105 (2001.61.05.008209-1)** - WALTER PASCHOALINO FILHO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 113: oficie-se à CEF para conversão em renda da União, código 2864, do depósito efetuado pela parte autora. Atendido, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009590-58.2004.403.6105 (2004.61.05.009590-6)** - JOSE VALENTE NETO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 144: oficie-se à CEF para conversão em renda da União, sob o código 2864, dos valores depositados à f. 143. Comprovada a providência, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes e adotadas as providências acima mencionadas, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002535-85.2006.403.6105 (2006.61.05.002535-4)** - ALEX FERNANDO BRUZAO(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010743-58.2006.403.6105 (2006.61.05.010743-7)** - ANA PAULA COSSE FREIRE(SP186284 - RAQUEL GERALDINI E SP185213 - ENDEL MARIANO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo

Civil.F. 175: oficie-se à CEF para conversão em renda da União, sob o código 2864, dos valores depositados à f. 173. Comprovada a providência, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes e adota-das as providências acima mencionadas, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013518-24.2008.403.0399 (2008.03.99.013518-1)** - HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007478-77.2008.403.6105 (2008.61.05.007478-7)** - TMD FRICTION DO BRASIL S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 331: oficie-se à CEF para conversão em renda da União, sob o código 2864, dos valores depositados à f. 328. Comprovada a providência, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes e adota-das as providências acima mencionadas, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013485-85.2008.403.6105 (2008.61.05.013485-1)** - JOSE WEIMAR NAZARE ROCHA(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Prejudicado o Agravo Retido em apenso ante a sentença de extinção da execução, de f. 231.2) Publique-se o dispositivo da sentença de f. 231. DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5963**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031002-33.2000.403.0399 (2000.03.99.031002-2)** - HERMOM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 28/04/2010. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**0042946-32.2000.403.0399 (2000.03.99.042946-3)** - ALICE SCHIAVO SCRICCO X CECILIA ROSSI ROSARIO X DIRCE BARBOSA CATARELLE X EDNA APARECIDA DE SOUZA PIANCA X ELZA DAMAS FALASCO X GERALDA SOARES SCARELLI X HERMINDA MATHIAS GONCALVES GASPARINI X IRACEMA CARLOS DOS SANTOS X IRENE CONTEZZOTTO SILVA X YOLANDA ROMANIN CANDIDO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 28/04/2010. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**0007951-10.2001.403.6105 (2001.61.05.007951-1)** - INCOLAPE S/C DE ADMINISTRACAO CONTABIL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO

alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 28/04/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**0015383-75.2004.403.6105 (2004.61.05.015383-9)** - NELSON FRANCISCO ALVES(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 28/04/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**0007879-81.2005.403.6105 (2005.61.05.007879-2)** - GILBERTO SOLDERA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 28/04/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

**0009821-17.2006.403.6105 (2006.61.05.009821-7)** - WANDER SERGIO RODRIGUES X LARA LEA BRIGNOLI DE MEDEIROS(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 28/04/2010.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

#### **Expediente Nº 5964**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005126-64.1999.403.6105 (1999.61.05.005126-7)** - MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X DEISE COELHO MARTINS X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X DORA MARIA BONFA X DORALICE DE SOUZA BONFA X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO X ACELINA CARVALHO DE SOUZA X ANICE SELHE CHAIB X DALVA MOREIRA DA SILVA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos de ff. 605-609, nos termos do despacho de f. 571, item 5, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora.

**0002234-58.2008.403.6303 (2008.63.03.002234-8)** - ANANIAS ARAUJO DA CRUZ(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 24/04/2010, às 14:00 horas, na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.

**0013638-84.2009.403.6105 (2009.61.05.013638-4)** - VERA LUCIA BELOTTO HOFFMANN(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP280297 - JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 173/175: Diante da generalidade do pedido de produção de prova oral apresentado pela parte autora, sem justificativa da necessidade e pertinência para a solução da ação e indicação dos pontos controvertidos a comprovar, indefiro-o.2) Ff. 181/182: Esclareça a parte autora sua manifestação de ff. 167/169 no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o histórico de créditos juntado pelo INSS à f. 182.3) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 27/04/2010, às 15:00 horas, na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas - SP).4) Intime-se a parte autora pessoalmente.

**0003638-88.2010.403.6105 (2010.61.05.003638-0)** - OLIMPIA FERREIRA(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 20/04/2010, às 15:00 horas, na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas - SP).2) Intime-se a parte autora pessoalmente.3) Ff. 47/48: Aprovo os quesitos e assistentes técnicos indicados pelo INSS.4) Ff. 49/63: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS.5) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.6) Prazo: 10 (dez) dias.

**0003862-26.2010.403.6105** - RAIMUNDO INACIO SOARES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 152/154: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, à exceção dos de números 14 a 16, solucionáveis mediante apresentação de prova documental.2) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 24/04/2010, às 14:30 horas, na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas - SP).3) Intime-se a parte autora pessoalmente.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5074**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0606649-09.1992.403.6105 (92.0606649-8)** - VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 286: Verifico que já houve tentativa de intimação da executada no endereço indicado às fls. 283 (fls. 274/275), ademais pela informação de fls. 283 constata-se que a empresa está inapta. Assim, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **MONITORIA**

**0000677-48.2008.403.6105 (2008.61.05.000677-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ANGELS RENTA A CAR TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA

Prejudicado o pedido de fls. 219, tendo em vista a manifestação de fls. 220. Ante a informação de fls. 220, cumpra-se a Secretaria o despacho de fls. 208, expedindo-se mandado de intimação para a corré Juliana Benvidno de Souza, no novo endereço indicado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600621-20.1995.403.6105 (95.0600621-0)** - AGROQUIMICA RAFARD IND/ E COM/ LTDA(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018123-79.1999.403.6105 (1999.61.05.018123-0)** - J. NOGUEIRA - IND/, COM/ E EXP/ DE CAFE LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO (OAB/SC 8672)) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante do silêncio das partes, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0002743-45.2001.403.6105 (2001.61.05.002743-2)** - TOSHIO TAKAHASHI X VALDEMAR KUGEL X VALDIR BABENKO X VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM X VALTER CESAR LISI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 740: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pelos autores. Int.

**0006273-57.2001.403.6105 (2001.61.05.006273-0)** - ANA MARIA MORAES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Considerando que o direito dos autores foi reconhecido por sentença, já transitada em julgado, e que a verba de sucumbência é devida ao advogado, conforme disposto no Estatuto da Classe (Lei 8.906/94) não sendo, portanto,

possível aos autores transigirem sobre esse direito, promova a CEF o pagamento dos honorários sucumbenciais, a que foi condenada no presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias, corrigidos e atualizados até a data do efetivo pagamento. Saliendo que a petição comprovando o depósito deverá vir acompanhada de planilha de cálculos em que conste os honorários fixados, o valor atualizado. Após o cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao patrono dos autores para se manifestar sobre a suficiência do valor depositado. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado dos autores. Ao final, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0012148-61.2008.403.6105 (2008.61.05.012148-0) - ERNESTO BRIGATI (SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SPI22397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo de trabalho exercido sob condições especiais o período de 23/10/84 a 24/12/92, trabalhado para a empresa União São Paulo S/A - Agricultura, Indústria e Comércio, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de ERNESTO BRIGATI, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.052.694-0), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 09/08/2007 - fl. 236), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde as respectivas competências, corrigidas até a data do pagamento, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97.

**0002309-75.2009.403.6105 (2009.61.05.002309-7) - MAURO TELLES (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004331-09.2009.403.6105 (2009.61.05.004331-0) - JOSE APARECIDO AMANCIO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004387-42.2009.403.6105 (2009.61.05.004387-4) - MARIA FONSECA DOS SANTOS (SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os documentos requisitados pelo senhor perito às fls. 107, itens b, c e d, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos, intime-se o senhor perito para dar infícios aos trabalhos periciais. Int.

**0008785-32.2009.403.6105 (2009.61.05.008785-3) - JOANNA SPINACE BRAGANTINI (SP198325 - TIAGO DE**

GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Prejudicado o pedido de fls. 68, tendo em vista o recurso de apelação de fls. 58/61. Dê-se vista à autora para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0012327-58.2009.403.6105 (2009.61.05.012327-4)** - MARCOS FERNANDO DIAS(SP175267 - CIDADINÉIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo de fls. 98/133. Int.

**0013753-08.2009.403.6105 (2009.61.05.013753-4)** - RAMON PAGOTTO(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor RAMON PAGOTTO o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, qual seja, o período de 11/08/1977 a 07/12/1982, trabalhado para a empresa Brasilit S/A (atual Eterbrás Tec Industrial Ltda), condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/141.914.412-7. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001.

**0014483-19.2009.403.6105 (2009.61.05.014483-6)** - ANTONIO AGOSTINHO NERY(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 311/312: Entendo desnecessária a produção de prova testemunhal, assim como a intimação da empresa Rigesa, para o deslinde do caso. Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 198/275. Int.

**0004463-32.2010.403.6105** - GILBERTO MELQUIADES DE ARAUJO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0601698-93.1997.403.6105 (97.0601698-8)** - SANDVIK VILLARES WIRE IND/ E COM/ LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004597-59.2010.403.6105** - OLIVER FONTANA(SP292621 - LUIS FILIPE SANTOS MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 26: indefiro que as publicações sejam feitas em nome de Oliver Fontana, impetrante, uma vez que este está representado por advogados constituídos nos autos e não advoga em causa própria. Aguardem-se as informações. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015631-36.2007.403.6105 (2007.61.05.015631-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO TOSTO X LEDA MARCIA BATISTA TOSTO

Fls. 98: Defiro. Devolva-se os presentes autos à autora, independentemente de traslado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032900-13.2002.403.0399 (2002.03.99.032900-3)** - ERICA REGINA CONTIN X HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR X JOSE HAMILTON BORGES X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MONICA BATISTA DA SILVA X ORLANDO CORREIA X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X SANDRA MARA VICENTE X

STELLA MARYS ALVES DA COSTA X ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Expeça-se Precatória e Mandado para Penhora, Avaliação e Intimação em nome de HAYDN JOSÉ DA SILVA JÚNIOR e MÔNICA BATISTA EILERS, levando-se em conta os novos endereços fornecidos pela União às fls. 551/554. Em relação à Sandra Maria Vicente, intime-se a União para que se manifeste sobre os depósitos de fls. 546/547 e 549/550, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, determinando a conversão em renda da União dos valores dos depósitos de fls. 540/541, devendo ser informado o código e demais dados constantes no segundo parágrafo da petição de fls. 508.Int.

#### **Expediente Nº 5075**

#### **MONITORIA**

**0016801-48.2004.403.6105 (2004.61.05.016801-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE APARECIDO CARNEIRO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Fls. 308: Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (CONSTRICAO JA REALIZADA).

**0000993-66.2005.403.6105 (2005.61.05.000993-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO ADRIANO DE SOUZA SA X LUCIANE ZAGUE

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016411-05.2009.403.6105 (2009.61.05.016411-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP(SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X PAULO APARECIDO DA SILVA X JAMERSON MARCELO BRESSAN 1,8 Recebo os presentes embargos de fls. 47/58. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004606-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL FUNARI BERTOLINO X DANIELE ALINE VIEIRA SA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE MOR/SP a CITAÇÃO de RAFAEL FUNARI BERTOLINO e DANIELE ALINE VIEIRA SÁ, ambos residentes domiciliados na Rua Julieta Montero, n.º 162, apto. 31, Centro, Monte Mor - SP conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte científica ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se. (CEF RETIRAR PRECATÓRIA).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0066377-32.1999.403.0399 (1999.03.99.066377-7)** - VALDEMIRA BERGAMINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 593,60 (quinhentos e noventa e três reais e sessenta centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 161, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia de recolhimento única - GRU, com os seguintes dados: UG - 110060, gestão - 00001, nome da unidade - Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU, código do Recolhimento - 13903-3 - AGU - honorários advocatícios. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0007317-82.1999.403.6105 (1999.61.05.007317-2)** - ANTONIO DE ARAUJO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X VERA LOURDES CAIO PERRI X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NARITA X JOSE DOMINGO BERNADELLI X MARIA REGINA XISTO X DURVALINA CAPUTTI DE SOUZA X MARIA HELENA THEREZINHA AVERSA AZEVEDO X ELIZABETH LIRA DE OLIVEIRA X BEATRIZ TINEL DE SOUZA CRUZ(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 284: Necessária a realização de perícia, ainda que indireta, tendo em vista que as jóias não mais se encontram em

poder da ré. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. Jardel de Melo Rocha Filho, Gemólogo Avaliador. Em vista da concessão de justiça gratuita aos autores, intime-se o Sr. Perito a informar se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, recebendo os honorários ao final, os quais, desde já, fixo em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução 559/2007. Aceito o encargo nessas condições, faculto a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação, intime-se o perito ora nomeado a comparecer em Secretaria para retirada dos autos. Fixo o prazo de sessenta dias para elaboração do laudo. Intimem-se.

**0068927-63.2000.403.0399 (2000.03.99.068927-8)** - CARLOS ALBERTO CIMINI SAUD(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CELIA MARIA BUENO DO AMARAL X GILMAR NEVES CARDOZO X MARIA LUCIA FERREIRA NEVES ROQUE X SANDRA DE CASSIA DA SILVA MANSUETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Cumpra-se a última parte da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, trasladando as cópias para estes autos, como determinado.Cumprida a determinação acima, dê-se vista aos autores para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Int. (TRASLADO JÁ REALIZADO).

**0008493-23.2004.403.6105 (2004.61.05.008493-3)** - LEON GONCALVES BRAZUNA(SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Antes de ser apreciado o pedido de fls. 114, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para o pronto cumprimento da decisão já transitada em julgado e sempre objetivando a adequação do ordenamento aos princípios que devem nortear a prestação jurisdicional, como o da economia processual, a eficácia do provimento reconhecido pela sentença e pelo princípio da instrumentalidade das formas, determino a intimação da Caixa Econômica Federal, para que, nos termos da sentença exarada neste feito, aplique na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor (es), os índices por ela determinados sobre o saldo existente nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que o(s) autor(es) têm direito e respectivos honorários de sucumbência reconhecidos pela sentença, não se aplicando in casu a previsão contida na LC nº 110/01. Intimem-se. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0005507-91.2007.403.6105 (2007.61.05.005507-7)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X AVELINO AFONSO SMIDERLE X ILZE ANSIOTTO SARAIVA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)

Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor acerca do agravo retido de fls. 236/238.Intime-se.

**0006957-69.2007.403.6105 (2007.61.05.006957-0)** - JULIO CESAR SAVIETTO SILVA(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, em relação aos índices de março/90, fevereiro e março/91, extinguindo o feito, sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC).Quanto aos demais índices, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em junho de 1987, janeiro de 1989, bem como em abril e maio de 1990, cujos índices foram apurados em 26,06%, 42,72%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, em relação à conta de poupança de número 59891-7, mantida na agência nº 0316 da CEF. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002.Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão.

**0007043-40.2007.403.6105 (2007.61.05.007043-1)** - SERGIO DOS SANTOS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a ré, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 140/143, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0012174-59.2008.403.6105 (2008.61.05.012174-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIZO LOPES DE SOUZA X SUELI DOS SANTOS ALVES

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013083-04.2008.403.6105 (2008.61.05.013083-3)** - ENCARNACAO BARILLE DA CUNHA(SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0013942-20.2008.403.6105 (2008.61.05.013942-3)** - SONIA BOLLIGER(SP272022 - ANA CAROLINA MALUF E SP253296 - GUSTAVO BOLLIGER SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Intime-se a CEF a juntar aos autos os extratos do período de março de 1990, das contas nºs 0296.013.99025566.5 e 0296.013.99032385-7, uma vez que, embora mencionado às fls. 27, os mesmos não foram apresentados naquela oportunidade. Prazo de dez dias. Após, dê-se vista à autora e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000544-69.2009.403.6105 (2009.61.05.000544-7)** - JOSE BONATO - ESPOLIO(SP235820 - GILBERTO FALCO JUNIOR E SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, no que tange ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, relativa a março/90, a título de correção monetária, na conta de poupança de titularidade do autor, em razão da falta de interesse de agir. Em relação aos demais índices, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990, em relação a conta-poupança de nº 00188038.4, mantida na agência nº 296 da CEF, cujos índices foram apurados em 42,72%, 44,80%, 7,87% e 9,55%, respectivamente. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Em vista da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão.

**0001694-85.2009.403.6105 (2009.61.05.001694-9)** - KOJI IWAMI X CECILIA DE FATIMA ARRUDA IWAMI(SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir dos autores, em relação aos índices de junho e julho/90, fevereiro e março/91, para todas as contas, e de março a maio/90, para as contas nºs 16.325-2, 18.497-7 e 16.278-7. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em janeiro de 1989, bem como em março, abril e maio de 1990, estes últimos em relação aos saldos não bloqueados, não transferidos para o Banco Central do Brasil, cujos índices foram apurados em 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. Considerando a existência de contas e saldos efetivamente comprovados nos autos, nos períodos requeridos, bem como a fundamentação retro, a aplicação dos índices far-se-á da seguinte forma: 1. conta nº 00022428.6, ag. nº 0897: incidirão os índices de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%); 2. conta nº 00018389-0, ag. nº 0897: incidirão os índices de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%); 3. conta nº 00016325-2, ag. nº 0897: incidirá o índice de janeiro/89 (42,72%); 4. conta nº 00018497-7, ag. nº 0897: incidirá o índice de janeiro/89 (42,72%); 5. conta nº 00016278-7, ag. nº 0897: incidirá o índice de janeiro/89 (42,72%); A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão.

**0002025-67.2009.403.6105 (2009.61.05.002025-4)** - RONALDO GARCIA CORREA(SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 111/112: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0003306-58.2009.403.6105 (2009.61.05.003306-6)** - JOSE DOMINGOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo de trabalho

exercido sob condições especiais os períodos de 01/12/73 a 15/08/74, 27/9/74 a 19/3/75, 03/6/75 a 13/4/76 e 19/4/76 a 09/08/95, trabalhados, respectivamente, para as empresas Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, Organização Especializada em Vigilância e Segurança - OESVE, PLESVI - Planejamento e Execução de Segurança e Vigilância Interna S/A, e Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de JOSÉ DOMINGOS, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 42/107.582.341-0), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 09/03/1998 - fl. 173), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal (17/03/2004), todas as parcelas vencidas, desde as respectivas competências, corrigidas até a data do pagamento, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

**0004908-84.2009.403.6105 (2009.61.05.004908-6) - RUBENS PEREIRA DA SILVA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.

**0010129-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010129-1) - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO (SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, acerca da proposta de honorários da sr. perita (fls. 391/392). Int.

**0010192-73.2009.403.6105 (2009.61.05.010192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDIO CONTI X ROSE HELENA DE SOUZA CONTI**

Destarte, considerando a transação havida entre as partes, homologo-a e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, c.c. 794, I, do CPC.

**0014488-41.2009.403.6105 (2009.61.05.014488-5) - JAYR EZIQUIEL FERRARI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que o autor se manifestou sobre a contestação às fls. 186/197, entretanto em 03/03/2010 protocolizou nova réplica (fls. 201/212). Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição juntada às fls. 201/212, devolvendo-a a seu subscritor. Após, tornem os autos conclusos. (PETICAO DESENTRANHADA AGUARDA RETIRADA PELO SUBSCRITOR).

**0014656-43.2009.403.6105 (2009.61.05.014656-0) - WALTER DALBELLO X RUTH FORLI DALBELLO X MARILUCI DALBELLO X MONICA CHRISTINE DALBELLO (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista o requerimento de fls. 89, bem como que a maior parte dos extratos, juntados às fls. 21/54, estão ilegíveis, intime-se a CEF a juntar aos autos outros extratos (legíveis) de todas as contas relacionadas às fls. 11, do período de março a julho/90 e fevereiro a abril/91, no prazo de vinte dias. Após, dê-se vista aos autores e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000382-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000382-9) - MARIA NILDA ASSIS LIMEIRA (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Fls. 120/121: Comunique-se o perito nomeado às fls. 87 verso, solicitando o agendamento de nova data e hora para a realização da perícia médica. Após, dê-se vista às partes da data e hora agendadas. (PERÍCIA AGENDADA PARA O DIA 21/4/2010 ÀS 14:00).

**0004738-78.2010.403.6105 - NABAL DANTAS DE MORAIS - ESPOLIO X ANTONIA DE ARAUJO MORAIS (SP229212 - FABIO ALEXANDRE JULIANI COLOBIALE) X FAZENDA NACIONAL**

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004768-16.2010.403.6105 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA (SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL**

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004927-56.2010.403.6105 - SEBASTIAO BELTRAME GARCIA (SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 18. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/149.235.343-1, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico [apsdjcpn@previdencia.gov.br](mailto:apsdjcpn@previdencia.gov.br). Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005686-25.2007.403.6105 (2007.61.05.005686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068927-63.2000.403.0399 (2000.03.99.068927-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CARLOS ALBERTO CIMINI SAUD X CELIA MARIA BUENO DO AMARAL X GILMAR NEVES CARDOZO X MARIA LUCIA FERREIRA NEVES ROQUE X SANDRA DE CASSIA DA SILVA MANSUETO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)**

Fls. 110, último parágrafo: indefiro a compensação por se tratar de verbas distintas. Intime-se os embargados, ora executados, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 110, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0008693-88.2008.403.6105 (2008.61.05.008693-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604848-58.1992.403.6105 (92.0604848-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES)

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0604651-30.1997.403.6105 (97.0604651-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603419-51.1995.403.6105 (95.0603419-2)) JOAO CARLOS BOSCARO(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Dê-se vista ao exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 114, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0006356-10.2000.403.6105 (2000.61.05.006356-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603419-51.1995.403.6105 (95.0603419-2)) LAUDENIR TROLEIS BOSCARO(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Dê-se vista ao exequente do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 113, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0603419-51.1995.403.6105 (95.0603419-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARMOLIX IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA X JOAO CARLOS BOSCARO X LAUDENIR TROLEIS BOSCARO(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Fls. 255: indefiro.Sobrestem-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para o prosseguimento da execução.Int.

**0011914-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011914-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI

Fls. 58: Defiro.Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória juntada aos autos às fls. 38/49 e do expediente de fls. 50/53, devendo a CEF ser intimada a proceder sua retirada e comprovar sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se. (CEF RETIRAR PRECATORIA).

**0003907-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO CESAR ALVES

DESPACHO DE FLS. 20: Tendo em vista que Itupeva integra a relação de cidades sob a Jurisdição de Jundiaí, retifico o despacho de fls. 19 apenas para constar: expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Jundiaí, mantendo-o quanto aos demais itens.DESPACHO DE FLS. 19: Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do(s) executa- do(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advo- catícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, compro- vando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, in- ciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2010 \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE AMPARO/SP a CITAÇÃO de SILVIO CESAR ALVES, residente e domi- ciliado na Rua Santa Rita de Cássia, n.º 214, Santo Antônio, Itupeva, - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem ane- xas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se. (CARTA PRECATORIA JA EXPEDIDA. AGUARDA RETIRADA).

**0004617-50.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO PEIXOTO(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil.Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2010 \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA

FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de MARCOS ROBERTO PEIXOTO, residente e domiciliado na Rua Isaura Madeira Campos, n.º 78, Jardim Shangai, Itupeva, - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas.Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001643-40.2010.403.6105 (2010.61.05.001643-5)** - JOAO BATISTA FERREIRA(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Isto posto, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos, pelo que reconsidero a sentença de fls. 41/42, no que tange à decadência do direito à ação mandamental, entretanto, ante a inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC.Custas na forma da lei, sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2294**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000258-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000258-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015869-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015869-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000259-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000259-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015827-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015827-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000260-27.2010.403.6105 (2010.61.05.000260-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015822-13.2009.403.6105 (2009.61.05.015822-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000262-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000262-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-02.2009.403.6105 (2009.61.05.015868-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000263-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000263-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015537-20.2009.403.6105 (2009.61.05.015537-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000264-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000264-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015462-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015462-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000266-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000266-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015464-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015464-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI29641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000267-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000267-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015653-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015653-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000268-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000268-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015561-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015561-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000270-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000270-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015564-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015564-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000271-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000271-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015568-40.2009.403.6105 (2009.61.05.015568-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI29641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000272-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000272-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-74.2009.403.6105 (2009.61.05.015514-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000274-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000274-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015541-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015541-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI29641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000279-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000279-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015867-17.2009.403.6105 (2009.61.05.015867-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000281-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000281-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015556-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015556-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000285-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000285-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015493-98.2009.403.6105 (2009.61.05.015493-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000286-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000286-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015461-93.2009.403.6105 (2009.61.05.015461-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000287-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000287-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015889-75.2009.403.6105 (2009.61.05.015889-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000290-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000290-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015552-86.2009.403.6105 (2009.61.05.015552-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000291-47.2010.403.6105 (2010.61.05.000291-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015866-32.2009.403.6105 (2009.61.05.015866-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000294-02.2010.403.6105 (2010.61.05.000294-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015489-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015489-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000295-84.2010.403.6105 (2010.61.05.000295-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015836-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015836-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000297-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000297-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015487-91.2009.403.6105 (2009.61.05.015487-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000298-39.2010.403.6105 (2010.61.05.000298-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015453-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015453-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000302-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000302-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015650-71.2009.403.6105 (2009.61.05.015650-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000303-61.2010.403.6105 (2010.61.05.000303-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015610-89.2009.403.6105 (2009.61.05.015610-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000305-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000305-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015605-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000307-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000307-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015597-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015597-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000308-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000308-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015601-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015601-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000310-53.2010.403.6105 (2010.61.05.000310-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015826-50.2009.403.6105 (2009.61.05.015826-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000553-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000553-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015451-49.2009.403.6105 (2009.61.05.015451-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000554-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000554-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015551-04.2009.403.6105 (2009.61.05.015551-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000555-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000555-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015531-13.2009.403.6105 (2009.61.05.015531-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000557-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000557-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015445-42.2009.403.6105 (2009.61.05.015445-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000558-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000558-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015517-29.2009.403.6105 (2009.61.05.015517-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000645-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000645-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015468-85.2009.403.6105 (2009.61.05.015468-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000649-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000649-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015637-72.2009.403.6105 (2009.61.05.015637-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000651-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000651-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015638-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015638-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000653-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000653-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015609-07.2009.403.6105 (2009.61.05.015609-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000655-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000655-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015478-32.2009.403.6105 (2009.61.05.015478-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000657-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000657-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015497-38.2009.403.6105 (2009.61.05.015497-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000658-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000658-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015495-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015495-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000659-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000659-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015616-96.2009.403.6105 (2009.61.05.015616-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000661-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000661-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015808-29.2009.403.6105 (2009.61.05.015808-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000662-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000662-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015505-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015505-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000666-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000666-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015858-55.2009.403.6105 (2009.61.05.015858-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000669-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000669-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015887-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015887-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000670-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000670-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015886-23.2009.403.6105 (2009.61.05.015886-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000671-70.2010.403.6105 (2010.61.05.000671-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015648-04.2009.403.6105 (2009.61.05.015648-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000673-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000673-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015465-33.2009.403.6105 (2009.61.05.015465-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

**0000674-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000674-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015499-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015499-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE

ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0000675-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000675-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015508-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015508-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0000677-77.2010.403.6105 (2010.61.05.000677-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015855-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015855-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0000735-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000735-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015470-55.2009.403.6105 (2009.61.05.015470-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0000737-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000737-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015644-64.2009.403.6105 (2009.61.05.015644-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0000739-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000739-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015841-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015841-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0000746-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000746-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015503-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015503-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0000747-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000747-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015573-62.2009.403.6105 (2009.61.05.015573-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0000748-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000748-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015500-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015500-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0000750-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000750-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015624-73.2009.403.6105 (2009.61.05.015624-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO

MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0000752-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000752-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015513-89.2009.403.6105 (2009.61.05.015513-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0000753-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000753-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015521-66.2009.403.6105 (2009.61.05.015521-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0000755-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000755-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015882-83.2009.403.6105 (2009.61.05.015882-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0000756-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000756-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015893-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015893-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0000757-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000757-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015642-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015642-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0000759-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000759-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015862-92.2009.403.6105 (2009.61.05.015862-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0000760-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000760-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015850-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015850-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

**0000835-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000835-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015879-31.2009.403.6105 (2009.61.05.015879-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2331**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000370-75.2000.403.6105 (2000.61.05.000370-8)** - MARCIA REGINA MORALEZ X MAURICIO MORALEZ FERNANDEZ X SHIRLEY GORSIOLI MORALEZ(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição da parte autora, fls. 366/368, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005694-75.2002.403.6105 (2002.61.05.005694-1)** - ATILIO PIGNATA FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013548-23.2002.403.6105 (2002.61.05.013548-8)** - DROGARIA PAULISTA DE JUNDIAI LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0049859-54.2005.403.0399 (2005.03.99.049859-8)** - ESPETINHOS MIMI LTDA(SP111189 - ROSE MARY LOPES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int

**0010073-20.2006.403.6105 (2006.61.05.010073-0)** - JOSE HERMENEGILDO DERIZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS da petição de fl. 221, para que apresente os cálculos de liquidação de sentença.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006400-87.2004.403.6105 (2004.61.05.006400-4)** - ESCRITORIO CUNHA LIMA S/S LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Diante da petição de fl. 313, informe a União Federal os dados necessários para a conversão em renda do depósito de fl. 158.Após, officie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal.Int.

**0009696-83.2005.403.6105 (2005.61.05.009696-4)** - AQUILEIA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0011294-04.2007.403.6105 (2007.61.05.011294-2)** - CARLOS FAVARO ME(SP229195 - ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006531-04.2000.403.6105 (2000.61.05.006531-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X NARDUCCI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)

Providencie a parte executada a juntada aos autos de procuração conferindo ao subscritor da petição de fl. 542, poderes para receber e dar quitação.Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 522.Int.

**0004926-18.2003.403.6105 (2003.61.05.004926-6)** - UNIAO FEDERAL X ILDA GIBIM DIAS DA SILVA X ILIDIA MARIA TORMIN LOPES LIMA(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA

GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

Dê-se vista à exequente da petição de fls. 370/372. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007756-54.2003.403.6105 (2003.61.05.007756-0)** - INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/C LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Expeça-se novamente alvará de levantamento em favor do exequente SESC, nos termos do solicitado às fls. 840/842. Quanto à destinação do valor esclareço ao mesmo que fica a cargo do portador do referido alvará. Esclareço, ainda, que ao contrário do que afirma a advogada do exequente SESC, a advogada indicada para constar no alvará de levantamento expedido foi devidamente intimada a retirá-lo, conforme se observa no comprovante de intimação de fl. 833-V, disponibilizado no diário eletrônico em 26/11/2009.Int.

**0011435-28.2004.403.6105 (2004.61.05.011435-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIGENE CORSINI JUNIOR X MARISA APARECIDA PIRES CORSINI

Diante da informação retro, determino a intimação dos executados, através de carta de intimação com aviso de recebimento, a efetuarem o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.Referida carta deve ser encaminhada ao endereço indicado na certidão de fl. 222.Int.

**0000548-43.2008.403.6105 (2008.61.05.000548-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X ROSEDELMA APARECIDA DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

**0012142-54.2008.403.6105 (2008.61.05.012142-0)** - GENTIL VICTORELLI(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da informação retro, expeça a secretaria novo alvará de levantamento em favor do exequente, para levantamento total do saldo remanescente do depósito de fl. 76. Com a juntada do alvará de levantamento, devidamente compensado, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 2337**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007916-06.2008.403.6105 (2008.61.05.007916-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9)) TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Fl. 222: concedo à CEF o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 220, sob as penas da lei.Int.

**0004693-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000247-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000247-3)) BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.).Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003307-43.2009.403.6105 (2009.61.05.003307-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007555-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007555-2)) ADEMIR NICOLETTI(SP091000 - ZIGOMAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)  
CERTIDÃO DE FL. 61:Após, manifeste-se a embargada acerca do documento juntado às fls. 53/55. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014127-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014127-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI

Fl.215: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo exequente, para informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 85/2009, na Comarca de Jundiaí/SP, bem como a localização de bens passíveis de penhora dos

executados.Int.

**0003091-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003091-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MARINALVA SOARES DA SILVA ARAUJO

Tendo em vista a revelia da executada, nomeio como curador especial, Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804A, com endereço à AV. DR. CAMPOS SALES, 532, 12º andar, CONJ. 122, CENTRO, CEP 13010-081, CAMPINAS/SP, para exercer a defesa do réu através de embargos.Expeça-se mandado de intimação.Int.

**0010424-27.2005.403.6105 (2005.61.05.010424-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Tendo em vista a revelia das executadas, nomeio como curador especial, Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804A, com endereço à AV. DR. CAMPOS SALES, 532, 12º andar, Conj. 122, CENTRO, CEP 13010-081, CAMPINAS/SP, para exercer a defesa do réu através de embargos.Expeça-se mandado de intimação.Int.

**0008804-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008804-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Cumpra a exequente o r. despacho de fl. 218, acerca da possibilidade de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011544-71.2006.403.6105 (2006.61.05.011544-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI

Fl.207: Defiro a intimação dos executados, para indicação de bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, no prazo de 15 (quinze dias.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.CERTIDAO DE FL. 211: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0009305-60.2007.403.6105 (2007.61.05.009305-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PIZZARIA ANHANGABAU LTDA ME X MARCELO FERNANDO DOS SANTOS

Fl.279: Defiro a penhora sobre a parte ideal do imóvel, pertencente ao executado Marcelo Fernando dos Santos.Intime-se e cumpra-se.CERTIDAO DE FL. 282:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0000569-19.2008.403.6105 (2008.61.05.000569-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO

Cumpra a CEF o primeiro tópico do despacho de fl. 187 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X LUCIA PRODOCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO)

Fl.190: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada da planilha atualizada da dívida.Após, venham os autos à conclusão para designação de leilão do bem penhorado à fl.185.Int.

**0005425-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005425-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JULIO CESAR FUGANTI FILHO - ME X JULIO CESAR FUGANTI FILHO

Tendo em vista a revelia das executadas, nomeio como curador especial, Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804A, com endereço à AV. DR. CAMPOS SALES, 532, 12º andar, CONJ. 122, CENTRO, CEP 13010-081, CAMPINAS/SP, para exercer a defesa do réu através de embargos.Expeça-se mandado de intimação.Int.

**0012149-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012149-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI)

Regularize a executada, sua representação processual, juntando ao feito o instrumento de procuração nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.Int.

**0016459-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016459-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

CERTIDAO DE FL.39: Ciência ao exequente acerca da devolução da Carta Precatória de nº 008/2010, juntada às fls. 33/38.

**0017203-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017203-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X MARIA ELIANE DE PINHO

CERTIDÃO DE FL. 34: Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 32/33.

**0017512-77.2009.403.6105 (2009.61.05.017512-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO CESAR DOS SANTOS NUNES

Fl. 23/25: Expeça-se nova Carta Precatória, para a citação do executado PAULO CÉSAR DOS SANTOS NUNES. Providencie a secretaria o cancelamento da Carta Precatória de nº 041/2010. Int. CERTIDAO DE FL. 28: : Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0017819-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017819-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI ME X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI

Fl.32: Defiro a expedição de Carta Precatória para a Comarca de jaguariúna/SP, para a citação das executadas. Int. CERTIDÃO DE FL. 35: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**0017845-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017845-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA LUCIA DA SILVA CLAUDIO

Certidao de fl.26: Ciência ao exequente acerca da Carta Precatória de nº 057/2010, juntada às fls. 21/25.

**0000247-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000247-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA

Certidao de fl. 40: Ciência ao exequente acerca da devolução da Carta Precatória de nº 058/2010, juntado às fls.33/39.

**0000826-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000826-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SONIA REGINA DE ALMEIDA

Cumpra a autora o Ofício de nº 480/2010 da Coamrca de Jundiaí/SP, de fl.32, diretamente no Juízo Deprecado, com urgência. Int.

**0001687-59.2010.403.6105 (2010.61.05.001687-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTEVAO JOSE SORIANE SOARES ME X ESTEVAO JOSE SORIANE SOARES

CERTIDAO DE FL.74: : Ciência ao exequente acerca da devolução do mandado juntado às fls.71/73.

**0001707-50.2010.403.6105 (2010.61.05.001707-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR MARIANO

Certidão de fl. 41: Ciência ao exequente do mandado de fls. 39/40.

**0002728-61.2010.403.6105 (2010.61.05.002728-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KATIA VECENANCIO DA SILVA

Certidao de fl. 33: Ciência ao exequente acerca da devolução do mandado, juntado às fls.31/32.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000750-30.2002.403.6105 (2002.61.05.000750-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ORLANDO BENEDITO DOS SANTOS X REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS

Cumpra a exequente o r. despacho de fl. 268, providenciando o valor do débito atualizado, bem como o endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014569-58.2007.403.6105 (2007.61.05.014569-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIA MARIA DA SILVA X SIMERIO ALBERTO SILVA

Tendo em vista petição juntada à fl. 167, indefiro a expedição de mandado de desocupação uma vez que, a despeito do executado não estar na posse direta do imóvel, o apartamento está desocupado, de acordo com a certidão do Sr. Oficial de fl. 157. Portanto, expeça-se Carta Precatória para Constatação e Avaliação para cumprimento no mesmo endereço de

fl. 167. Tendo em vista que o imóvel localiza-se na cidade de Jundiá, a CEF deverá indicar o preposto à Vara para a qual venha a ser distribuída a Carta Precatória acima, para que ele acompanhe o Oficial de Justiça. Int. CERTIDÃO DE FL. 173: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

#### **Expediente Nº 2362**

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0005667-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005667-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO AFONSO RUSSO COBO(SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS)

Tópico final: ...Ante as manifestações das partes no sentido da ratificação dos termos do acordo, expressas às fls. 69, 72, 75 e 80/82, considero prejudicada a realização de audiência de conciliação e HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fls. 58/59, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (fl. 52). Sem honorários, tendo em vista a composição das partes. Após o trânsito em julgado, defiro aos réus o levantamento do depósito de fl. 64, após cumpridas as formalidades previstas no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Defiro, também, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias. Determino, ainda, a expedição de mandado de imissão na posse da autora Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, quanto ao imóvel que é objeto da presente ação de desapropriação. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 68/2010, independentemente de cumprimento.

**0005839-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005839-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X REGINA MARIA GALHARDI EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X ELIAS SET EL BANATE FILHO(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA CRISTINA SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X KALIL SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Tópico final: ...Ante as manifestações das partes no sentido da ratificação dos termos do acordo, expressas às fls. 134, 140/141, 144 e 145, considero prejudicada a realização de audiência de conciliação e HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fls. 40/41, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (fl. 70). Sem honorários, tendo em vista a composição das partes. Após o trânsito em julgado, defiro aos réus o levantamento do depósito de fl. 78, após cumpridas as formalidades previstas no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Defiro, também, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias. Determino, ainda, a expedição de mandado de imissão na posse da autora Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, quanto ao imóvel que é objeto da presente ação de desapropriação.

#### **MONITORIA**

**0002625-88.2009.403.6105 (2009.61.05.002625-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR X LUIS FERNANDO FERRARI X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Tópico final: ...Em face do exposto, com base no art. 269, inc. I, rejeito o pedido formulado pelos embargantes. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Tendo em vista que os embargantes são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, ficará condicionada a cobrança dos honorários à alteração de sua situação econômica.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013277-38.2007.403.6105 (2007.61.05.013277-1)** - RONALDO DA SILVA LUCAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente os pedidos de declaração do direito do Autor RONALDO SILVA LUCAS (RG 14.565.725-5 SSP/SP, CPF 081.908.138-89) ao reconhecimento de tempo rural exercido entre 19/06/1975 e 31/12/1982, do tempo de serviço especial correspondente ao período de 26/06/1988 até 14/08/2006 e de 02/04/2007 até 29/05/2007, laborado na empresa Eaton Ltda., de conversão em tempo de serviço especial do período rural de

19/06/1975 até 31/12/1982, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,71, bem assim de declaração do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/139.920.616-5, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 15/04/2007. Rejeito os pedidos de concessão da aposentadoria especial e de cômputo como especial dos períodos em que usufruiu o benefício de auxílio-doença. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 15/04/2007). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 15/04/2007 (DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores pagos após tal data a título de auxílio-doença (NB 31/560.649.457-0), sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de em R\$-2.000,00 (dois mil reais), a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0014514-10.2007.403.6105 (2007.61.05.014514-5) - ODILA APARECIDA SAMPAIO MARINHO(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...55. Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeito os pedidos formulados pela Autora, ficando invalidado como tempo de serviço da autora o período JM da Costa Apostilas (01/08/2004 até 16/12/2004) em decorrência do reconhecimento de fraude. 56. Custas na forma da lei. Condene a Autora a pagar ao INSS honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, condicionada a sua cobrança a perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária gratuita. 57. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008810-79.2008.403.6105 (2008.61.05.008810-5) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos do autor, Sr. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (RG 29.198.049-1 SSP/SP e CPF 116.031.858-10), de reconhecimento do tempo rural de 03/12/1966 até 31/12/1973, de 01/01/1975 até 31/12/1976 e de 01/01/1978 até 20/11/1982, bem assim de declaração do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/145.570.085-9, a contar da data da entrada do requerimento administrativo em 02/02/2007. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder à efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/145.570.085-9, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER e DIB em 02/02/2007). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 02/02/2007 (data da entrada do requerimento administrativo como DER e DIB) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à Parte-Autora correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0004901-92.2009.403.6105 (2009.61.05.004901-3) - RENATA ALESSANDRA MARIANO RIBEIRO(SP279977 - GIULIANO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**  
Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, rejeitando o pedido da autora com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

**0008660-64.2009.403.6105 (2009.61.05.008660-5) - MANOEL MESSIAS CARVALHO SANTOS(SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela parte autora.Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de necessitada, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017748-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017748-9) - FERNANDO JOSE NOBREGA BACCI X FERNANDO JOSE NOBREGA BACCI(XS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E XS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**  
Tópico final: ... Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000456-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000456-1) - IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP**  
Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003169-42.2010.403.6105 (2010.61.05.003169-2) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP**  
Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autoridade impetrada, devendo constar o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003382-48.2010.403.6105 (2010.61.05.003382-2) - ANTONIO MENDES CLAUDINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**  
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 31, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003748-29.2006.403.6105 (2006.61.05.003748-4) - JOSE LUIZ MILANI(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**  
Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013242-15.2006.403.6105 (2006.61.05.013242-0) - DIRCEU GANZAROLLI(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**  
Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## Expediente Nº 2369

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011931-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011931-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VLAMIR GOMES

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do réu para desocupação. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Por fim, nos termos do artigo 38, do Decreto-lei n.º 70/66, arbitro a taxa mensal de ocupação do imóvel em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor compatível com o cobrado a título de aluguel, devida desde a transcrição da carta de arrematação no Registro de Imóveis até a efetiva imissão da autora na posse do imóvel, cobrável por ação executiva. FOLHAS 50: Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

## Expediente Nº 2546

### MONITORIA

**0014343-58.2004.403.6105 (2004.61.05.014343-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Fl. 279 - Nada a decidir, tendo em vista a apelação de fls. 260/276. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Cumpra a Secretaria o tópico final da sentença de fls. 247/253. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005939-91.1999.403.6105 (1999.61.05.0005939-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604285-54.1998.403.6105 (98.0604285-9)) SIDNEY DE SALVI NADALINI-ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

**0008985-44.2006.403.6105 (2006.61.05.008985-0)** - RODNEY LOURENCO PREDIO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006240-45.2007.403.6303 (2007.63.03.006240-8)** - WALTER ZILE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012094-95.2008.403.6105 (2008.61.05.012094-3)** - SIDNEI JOSE TOFOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012218-78.2008.403.6105 (2008.61.05.012218-6)** - MARIA DAS GRACAS SANTOS CRUZ(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005082-18.2008.403.6303 (2008.63.03.005082-4)** - NATALINA APARECIDA CANDIDO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006669-53.2009.403.6105 (2009.61.05.006669-2)** - ROCA BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à União Federal - PFN. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009198-45.2009.403.6105 (2009.61.05.009198-4)** - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

**0010133-85.2009.403.6105 (2009.61.05.010133-3)** - GUILHERME DE OLIVEIRA SIMOES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0010186-66.2009.403.6105 (2009.61.05.010186-2)** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0017848-81.2009.403.6105 (2009.61.05.017848-2)** - LUCIA HELENA DE ALMEIDA MITSUSAKI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000627-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000627-2)** - CONCEICAO APARECIDA GRANDOLFO SCOFONI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005173-23.2008.403.6105 (2008.61.05.005173-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-91.2001.403.6105 (2001.61.05.008935-8)) ADRIANO ROSA DE PAULA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS E Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Recebo a apelação tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014030-68.2002.403.6105 (2002.61.05.014030-7)** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades

legais.Intimem-se.

**0012313-84.2003.403.6105 (2003.61.05.012313-2)** - ESCOLA HOLDAB S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0001045-93.2005.403.6127 (2005.61.27.001045-1)** - AGROTECNICA VERRONE COML/ AGRICOLA LTDA(SP186735 - FERNANDO PINHEIRO PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0004724-02.2007.403.6105 (2007.61.05.004724-0)** - JESUS RAINDO GOMEZ(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

...Posto isto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com as informações existentes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil relativas aos rendimentos do impetrante e na conformidade do v. Acórdão acima transcrito - (AC 200572000095477, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 26/09/2007) -, proceda ao cálculo do imposto a restituir, considerando o crédito de R\$ 33.894,03 (fl. 60), atualizado até 02/03/1999, referente às contribuições vertidas no período de 01/89 a 12/95. Esse cálculo deverá ser elaborado a partir do ano calendário 1999 - exercício 2000, até o esgotamento do aludido crédito. Observo que o saldo deverá ser corrigindo anualmente pelo INPC. Por sua vez, os valores de imposto a restituir apurados dessa forma deverão ser corrigidos pela SELIC e compensados com os valores depositados no presente processo, até seu esgotamento. Por fim, eventual saldo a crédito nas contribuições deverá ser futuramente deduzido diretamente das prestações mensais do benefício e eventual saldo a crédito de imposto de renda, deverá ser restituído ou compensado pelo impetrante na forma prevista no artigo 74, da Lei nº. 9.430/96. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista ao impetrado por 10 (dez) dias para que se manifeste. Após, façam-se os autos conclusos.Intime-se. Oficie-se.

**0008119-02.2007.403.6105 (2007.61.05.008119-2)** - MILFRA IND/ E COM/ LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP248940 - TAINAH MARI AMORIM BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005989-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005989-4)** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006617-57.2009.403.6105 (2009.61.05.006617-5)** - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES BRASIL LTDA(SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação e esclarecimentos apresentados pela autoridade impetrada às fls. 753.Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário.Intime-se.

**0007745-15.2009.403.6105 (2009.61.05.007745-8)** - ALINE COSIN X VITOR MENDES BARBOSA(SP248173 - JEFERSON KUHL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em inspeção.Fls. 104/112: Razão assiste aos impetrantes. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00, na CEF).Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.Fls. 114/116 - Nada a decidir, tento em vista a decisão supra.Intimem-se.

**0012758-92.2009.403.6105 (2009.61.05.012758-9)** - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP133259 - ANA LUISA CASTRO CUNHA DERENUSSON E SP195721 - DÉLVIO

**JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0017140-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017140-2) - LAZER TEMATICO LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Cumpra a impetrante, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado na sentença de fls. 62 / 63, regularizando o recolhimento de custas processuais, na forma do disposto no art. 223, Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se.

**0000354-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000354-4) - DONIZETI LUIZ DA ROCHA X JOSEFA GOMES MAIA ROCHA(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X GERENTE SERVICO GERENC FILIAL ALIEN BENS MOV E IMOV CEF CAMP -GILIE/CP**

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0003637-06.2010.403.6105 (2010.61.05.003637-9) - BENCHMARK ELETRONICS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Fls. 202/216 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 170/173, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0005938-09.1999.403.6105 (1999.61.05.005938-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0604285-54.1998.403.6105 (98.0604285-9)) SIDNEY DE SALVI NADALINI-ME(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

**Expediente N° 2547**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004925-86.2010.403.6105 - JAPI S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que proceda ao correto recolhimento das custas processuais devidas, perante a Caixa Econômica Federal, na forma do disposto no artigo 223, caput, do Provimento COGE n.º 64/2005. Ressalto que o comprovante de recolhimento deverá ser acostado em sua via original. Após, à conclusão imediata. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013259-85.2005.403.6105 (2005.61.05.013259-2) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos. Diante da informação retro, de que não foi publicada a decisão de fls. 220/225, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**Expediente N° 2548**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003224-61.2008.403.6105 (2008.61.05.003224-0) - GENIVALDO JOSE MENEZES(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ciência da expedição do alvará de levantamento n.º 21/2010 em 30/03/2010, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010769-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010769-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X**

OSWALDO VICENTE CORROUL - ESPOLIO X MARCOS WAGNER CORROUL(SP219165 - FLÁVIA SANAE SAITO)

Vistos. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento n°s 27/2010 e 28/2010, em 30/03/2010, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0014698-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014698-8)** - ANTONIO FURLAN X ARMANDO FURLAN X ISOLINA FURLAN(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento n°s 31/2010 e 32/2010, em 30/03/2010, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0008311-95.2008.403.6105 (2008.61.05.008311-9)** - SEBASTIAO JOSE DESTRO(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento n°s 22/2010 e 23/2010, em 30/03/2010, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0008879-14.2008.403.6105 (2008.61.05.008879-8)** - JOSE CAMILO FURLAN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO E SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento n°s 24/2010 e 25/2010, em 30/03/2010, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0013874-70.2008.403.6105 (2008.61.05.013874-1)** - HELENA MARQUES PEREIRA PINTO -ESPOLIO X AIRTON SEBASTIAO BRESSAN(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento n°s 19/2010 e 20/2010, em 30/03/2010, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

**0000159-24.2009.403.6105 (2009.61.05.000159-4)** - ARMANDO ALUISIO ROSSI(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento n°s 29/2010 e 30/2010, em 30/03/2010, com prazo de validade de trinta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2549**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007820-59.2006.403.6105 (2006.61.05.007820-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA X VIVIANE GARCIA X NORMA URQUIZAS GARCIA

Vistos.Fls.99- Consoante prevê o artigo 232 do Código de Processo Civil, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação da executada, nos termos do despacho de fls.31.Conforme determina o artigo 232, III, do Código de Processo Civil, e em vista da requerente não ser beneficiária da Assistência Judiciária, intime-se a CEF a retirar o Edital de Citação e Intimação, expedido nos autos, para ser publicado uma vez no órgão oficial e duas vezes em jornal local.Deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações, posteriormente, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.CERTIDÃO DE FL. 100: Certifico e dou fé que foi expedido Edital de Citação, conforme segue., em 30/03/2010.

#### **Expediente N° 2550**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005967-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005967-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X NEWTON OTAVIO SILVA MORAES(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME)

Ante a informação supra, publique-se novamente o despacho de fls. 80/80verso. Int.DESPACHO DE FLS. 80/80verso.Vistos em inspeção.Em tempo. Considerando que o imóvel foi efetivamente vendido, exclua-se da lide a Imobiliária Internacional Ltda, ficando sem efeito, no que concerne a ela, o despacho retro.No mais, designo audiência de conciliação para o dia 13/04/10, às 15:00 h, devendo a Secretaria da Vara providenciar o necessário.Int. Vista ao MPF. Despacho de fls. 80: Defiro ao réu Newton Otavio Silva Moraes os benefícios da justiça gratuita conforme

requerido. Esclareça os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de inclusão no pólo passivo da Imobiliária Internacional Ltda, tendo em vista que pela matrícula do imóvel, expedida pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (fl. 29), consta que o lote foi vendido para o Sr. Newton Otavio Silva Moraes. Intime-se

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1614**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017889-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017889-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X FRANCISCO BIZARRO X IVONETE CHIQUETO X ADALBERTO BIZARRO X MARISA AZZOLINI BIZARRO X EUDEMIR RICARDO BIZARRO X NIDIA MANIA BIZARRO X EUGENIO SANTIS JUNIOR X MARIA CRISTINA BIZARRO DE SANTIS

Defiro o prazo de 20 dias para que as autoras cumpram integralmente o despacho de fls. 148.Int.

### **MONITORIA**

**0002973-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002973-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE SOARES GONCALVES X JAIRO ROCHA DA PAIXAO X MARIA ROSILDA DA SILVA  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 140/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir a referida precatória. Nada mais

**0003547-95.2010.403.6105 (2010.61.05.003547-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA VIEIRA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 132/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir a referida precatória. Nada mais

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011336-92.2003.403.6105 (2003.61.05.011336-9)** - RAUL GOMES DE ABREU(SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO E SP189279 - KARINE MARTINS E SP158091 - MARCELO ALVES GLYCÉRIO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Ante a falta de procuração, inclua-se o peticionário de fls. 105 no sistema processual, no rol da representação ativa, apenas para dar-lhe ciência de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo, com a exclusão do mesmo no sistema processual.Int.

**0004300-28.2005.403.6105 (2005.61.05.004300-5)** - IRENE ANTUNES RODRIGUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP216596 - ADRIANA LEITE SAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a falta de procuração, inclua-se o peticionário de fls. 105 no sistema processual, no rol da representação ativa, apenas para dar-lhe ciência de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo, com a exclusão do mesmo no sistema processual.Int.

**0010129-07.2007.403.6303** - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.3. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Campinas.4. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004867-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004867-7)** - JANINA PRETI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/113: Razão assiste à autarquia. Sendo assim, declaro nula a Certidão de fls. 102 e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a teor do parágrafo 2º, do art. 475 do CPC.Int.

**0005102-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005102-0)** - KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/10, às 14h:30min., devendo a CEF comparecer mediante pessoa com poderes para transigir. Indefiro a prova testemunhal uma vez que se discute cláusulas contratuais. Em relação à prova documental a autora não demonstrou especificadamente os fatos controvertidos na presente ação que com elas pretende provar, razão pela qual precluiu-se seu direito em fazê-lo. Considerando que as ilegalidades apontadas pelos autores (cobrança de taxa de juros elevada, anatocismo, tarifas, seguro de crédito interno, juros de acerto, comissão de permanência - cláusulas 1.1 e 3.1 do contrato) são matérias de direito e somente em eventual procedência da ação é que se poderá apurar, em perícia, o valor devido, indefiro o pedido de prova pericial que deverá ser realizada em sede de uma eventual liquidação de sentença. Assim sendo, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0010372-89.2009.403.6105 (2009.61.05.010372-0)** - CLINICA E HOSPITAL SAO BERNARDO LTDA(SP272103 - HENRIQUE AUGUSTO SOARES DOS SANTOS E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a apelante a recolher o valor de R\$ 8,00 (oito reais) a título de porte de remessa e retorno dos autos em guia Darf, na CEF, sob o código 8021, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0011847-80.2009.403.6105 (2009.61.05.011847-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO SILVA DE SOUSA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X JOAQUIM OLIVEIRA DE SOUSA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X IZABEL DA SILVA DE SOUSA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012195-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012195-2)** - BELCHIOR HENRIQUE DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por Belchior Henrique da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja restabelecido o auxílio-doença por ainda permanecer incapacitado para o trabalho. Requer também a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessão do auxílio-doença. O pedido de tutela foi indeferido até a realização do laudo pericial (fls. 139/140). Contestação, fls. 150/165. Laudo pericial, fls. 211/213. É o relatório. Decido. O autor estava recebendo auxílio-doença acidentário (fls. 36) com o afastamento de suas atividades em razão de fratura no fêmur decorrente de acidente de trabalho, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT - fls. 168/170 e 172). Pretende, nestes autos, a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Em antecipação de tutela, requer o restabelecimento do auxílio-doença. Nos termos do art. 109, I da CF, a competência para processar e julgar as causas que versem sobre a concessão, restabelecimento e conversão do benefício decorrente de acidente de trabalho é da competência da Justiça Estadual. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 595302 Processo: 200003990301094 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/03/2005 Documento: TRF300090948 DJU DATA: 28/03/2005 PÁGINA: 379 ... Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF... Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 382146 Processo: 97030478379 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 14/02/2005 Documento: TRF300090499 DJU DATA: 10/03/2005 PÁGINA: 350 ... É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a benefícios acidentários, sejam elas relativas à concessão ou revisão. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Caso em que parte dos demandantes são beneficiários de aposentadoria por invalidez acidentária. Sentença declarada nula em face de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa, somente quanto aos benefícios acidentários... (grifei) Contudo, a fim de se evitar prejuízos irreparáveis e tendo vista que restou constatado em laudo pericial judicial (fls. 211/213) que o autor tem seqüela de fraturas de fêmur esquerdo sem possibilidade de reversão (item 2 - fls. 212) com encurtamento de 3cm, rigidez de quadril e joelho irreversíveis (item 5 - fls. 212); que a data de início da doença é 01/12/2005, sendo a data da segunda fratura (item 5 - fls. 212); que a incapacidade é total e permanente (item 6 - fls. 212) e que não há evidências de recuperação gradual da capacidade laborativa (item 9 - fls. 212 e 165), com base no PODER GERAL DE CAUTELA DEFIRO a antecipação de tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença que o autor usufruía anteriormente até a prolação da sentença de mérito. Comunique-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas - AADJ para cumprimento da decisão liminar. Expeça-se solicitação de pagamento ao sr. perito no valor de R\$ 234,80 (duzentos

e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Resolução nº 558/2007. Após, tratando o caso de questão que envolve acidente de trabalho, trata-se de incompetência absoluta desta Justiça, nos termos do art. 109, I, da CF. Assim, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Cosmópolis/SP.Int.

**0014766-42.2009.403.6105 (2009.61.05.014766-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X METALREZENDE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PECAS VEICULARES LTDA - ME(SP254425 - THAIS CARNIEL)**

Instadas as partes a especificarem provas, justificando sua pertinência, o autor requereu a inversão do ônus da prova. A ré, ao invés de justificar as razões e pertinência, limitou-se a formular requerimento genérico, tal como o fez na contestação. A especificação de provas, justificando a sua pertinência, não se confunde com o protesto genérico de especificação de provas na inicial. A especificação da prova acompanhada pela justificativa de sua pertinência, ou seja, indicando quais os fatos que pretendem provar e por meio de que prova, se faz necessário para que o juiz possa analisar o pedido e sobre ele decidir quanto a sua necessidade (REsp 329034/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 263). Não cumprindo a ré, no prazo determinado, o despacho de especificação de provas, devidamente justificada, fez precluir o direito à sua produção. Sendo assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0016549-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016549-9) - OLICIO VIOLIN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista ao autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0000721-21.2009.403.6303 - MARIA FELICIA GOMES DA SILVA(SP254996B - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Felicia Gomes da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja implantado o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido Ilário Gomes da Silva Filho em 06/04/1996. Alega a autora que o benefício foi requerido em 16/05/1999, sendo indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Entretanto, o segurado teve seu último contrato de trabalho no período de 03/05/1993 a 02/11/1995, sendo recolhidas as contribuições pela empregadora Prefeitura Municipal de Campinas/SP. Argumenta também que a perda da qualidade de segurado não importa em extinção do direito à percepção do benefício, conforme redação original da Lei n. 8.213/91 (art. 102) e que foram preenchidos os requisitos exigíveis à concessão da pensão por morte. Citado (fls. 42) o INSS apresentou contestação (fls. 47/48). Alega que a legislação anterior exigia para a concessão do benefício apenas que o segurado tivesse cumprido o período de carência, ou seja, que tivesse recolhido um mínimo de 12 contribuições, sendo irrelevante que na data do óbito ele tivesse ou não a qualidade de segurado; que a legislação atual (art. 26, da Lei 8.213/91) deixou de exigir que o segurado cumprisse o período de carência, mas passou a exigir que, quando do óbito, esteja presente a qualidade de segurado e que esta qualidade não se verificou no presente caso, posto que o último vínculo do de cujus foi na Prefeitura Municipal de Campinas, a qual possui regime próprio de Previdência. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP, em razão da incompetência absoluta (fls. 53/54). Procuração e documentos, fls. 09/34. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91. São dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91. A autora e filha, nascida em 17/07/1991, são dependentes do segurado, consoante certidão de casamento (fls. 11) e certidão de nascimento (fls. 11,v). Conforme artigo 26, I, da Lei n. 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência. Com relação à qualidade de segurado, muito embora o INSS alegue vinculação ao Regime Próprio, observo que o segurado prestou serviços por prazo determinado (03/05/1993 a 02/11/1995 - fls. 14) sob o regime jurídico da CLT, sendo as contribuições vertidas para o INSS, conforme se observa do CNIS (fls. 56/58). Assim, não há vínculo estatutário com a entidade municipal e, ainda que assim não fosse, nos termos do art. 94, da Lei n. 8.213/91 é assegurada a compensação financeira entre os diferentes sistemas de Previdência Social. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora e a sua filha, Paula Luana Gomes da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias. Antes, porém intime-se a autora a regularizar o polo ativo do feito, promovendo a inclusão da menor nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para implantação do benefício. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, conforme cálculos elaborados pelo Juizado nas fls. 62. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo legal. Dê-se vista ao MPF. Int.

**0003370-34.2010.403.6105 (2010.61.05.003370-6) - EATON LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E**

SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 723/737: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 738 intimando-se os réus da emenda da inicial.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009106-09.2005.403.6105 (2005.61.05.009106-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA SUPRIMENTOS EPP X ALCIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO) X AURINO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 169: Inicialmente, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 162, levantando-se a penhora sobre os bens de fls. 31. Indefiro o pedido de reembolso de taxas de emolumentos requerido pela CEF às fls. 163/164. Lembro que a própria CEF, às fls. 102, requereu expedição de mandado para registro da penhora efetuada no imóvel, sendo expedida certidão de inteiro teor às fls. 117, a qual, pela própria exequente foi levada à registro (fls. 148/153), razão pela qual deve responsabilizar-se pelos custos do ato. Expeça-se mandado para cancelamento da averbação 09/32585, com cópia do Termo de Levantamento de Penhora de fls. 157, autenticada pela Sra. Diretora de Secretaria, bem como do presente despacho, alertando-se ao Sr. Oficial de Registro que as custas e emolumentos deverão ser suportados pela CEF, conforme acima exposto. Comprovado o cumprimento do mandado, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC, com baixa sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 155. Int. Fls. 155: Da análise das declarações de imposto de renda do executado Alcides José de Oliveira, verifiquei que, de fato, o único imóvel que possui é aquele penhorado nestes autos, devendo este ser, portanto, considerado bem de família. Assim, determino o levantamento da penhora de fls. 92 e determino à CEF, proceda no prazo de 30 dias, o cancelamento da averbação nº 09, na matrícula nº 32585 (fls. 151), comprovando nos autos. Sem prejuízo, diga a CEF se pretende a adjudicação ou a alienação particular dos bens penhorados às fls. 31, no prazo de 10 dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, requeira o que de direito em relação a referidos bens, bem como em relação ao remanescente da dívida. Por fim, intime-se a CEF de que as declarações de bens em nome dos executados encontram-se disponíveis na secretaria desta Vara. Int.

**0017524-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017524-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEWTON ROBERTO BRENDOLAN

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 118/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir a referida precatória. Nada mais.

**0001703-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001703-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE PORCELANA GRIMA LTDA EPP X ROBERTO APARECIDO MARINELLI FILHO X ROBERTO APARECIDO MARINELLI X IGOR RODRIGO MARINELLI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar as cartas precatórias 69/2010 e 70/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir as referidas precatórias. Nada mais.

**0001708-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001708-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CEGULEGA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X CLAUDEMIR APARECIDO DE BARROS X ELIANA APARECIDA SALLA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 117/2010 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição neste juízo. No mesmo ato deverá a CEF trazer cópia da procuração para instruir as referidas precatórias. Nada mais.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003709-90.2010.403.6105 (2010.61.05.003709-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002934-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X RALUMA FRANCHISING LTDA(SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇON)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa incidente aos autos de mandado de segurança (nº 0002934-75.2010.403.6105), sustentando a impugnante que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, isto é, ao valor do contrato objeto da licitação ou, ao menos, à soma da taxa inicial, da estimativa de investimento e do valor do capital de giro estimado, conforme o disposto nas Tabelas 4 e 5 da página 24 do edital de licitação. A parte impugnada, às fls. 12/13, informa que retificou o valor da causa, em atenção à determinação judicial nos autos principais, indicando R\$ 336.791,71 (trezentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), tendo recolhido, no total, a título de custas processuais, R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Às fls. 16/19, foi juntada aos autos cópia da petição em que a parte impugnada, nos autos principais, atribui à causa o valor de R\$ 336.791,71 e comprova o recolhimento das custas processuais. É o relatório.

Decido.Tendo em vista que a parte impetrante, em 12/03/2010, nos autos principais, retificou o valor da causa, cumprindo determinação judicial, atribuindo ao feito o valor de R\$ 336.791,71 (trezentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), comprovando o recolhimento das custas processuais no valor máximo da tabela, resta prejudicado o presente incidente.Ainda que o novo valor indicado nos autos principais não corresponda ao valor que a impugnante reputa correto, continua prejudicada a presente impugnação, que combate valor pretérito, já alterado, e necessitaria de impugnar o novo valor indicado à causa.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Mandado de Segurança nº 0002934-75.2010.403.6105. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa-findo.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005794-30.2002.403.6105 (2002.61.05.005794-5)** - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada, conforme requerido às fls. 333,verso.Venham os autos conclusos para as providências necessárias.Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1791**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003556-19.1999.403.6113 (1999.61.13.003556-4)** - ESQUADROS IND/ E COM/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Considerando que a executada depositou em juízo o valor objeto de execução (fl. 594), ficam liberados os valores bloqueados em razão da decisão de fl. 582. Informem os credores (INSS e FNDE), no prazo de trinta dias, os elementos necessários à conversão do valor depositado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005084-88.1999.403.6113 (1999.61.13.005084-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402694-68.1996.403.6113 (96.1402694-4)) JULIO ROBERTO SCHRECK(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Efetue-se o desapensamento dos autos principais e traslade-se cópia do decism proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0002443-78.2009.403.6113 (2009.61.13.002443-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-96.2009.403.6113 (2009.61.13.001821-5)) SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante, nestes autos, sobre a petição de fls. 41/43 dos autos principais, no prazo de dez dias. Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional. Intimem-se.

**0002700-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002700-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-61.2009.403.6113 (2009.61.13.002373-9)) EURIPEDES VALENTIM FERREIRA(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Sentença fls. 262/263. Não tendo sido demonstrada qual seria a contradição, omissão ou obscuridade da Sentença, eventual discordância quanto ao seu teor deverá ser manifestada no recurso cabível: apelação (artigos 503 e 520 do Código de Processo Civil). Por todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença naintegra. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002701-88.2009.403.6113 (2009.61.13.002701-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-14.2008.403.6113 (2008.61.13.001680-9)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP056178 - ALBINO

CESAR DE ALMEIDA E SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie o embargante a emenda da inicial, adequando o valor da causa, no prazo de dez dias. 2. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002831-20.2005.403.6113 (2005.61.13.002831-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403147-97.1995.403.6113 (95.1403147-4)) JOSE ROBERTO DE ASSIS X ROSA HELENA CINTRA DE ASSIS(SPO62866 - ORIPES GOMES PRIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0002643-85.2009.403.6113 (2009.61.13.002643-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6)) LEILA PIMENTA FONSECA(SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI) X FAZENDA NACIONAL

Sentença fls. 63/64. Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito nos termos dos artigos 1.723, 1.725, 1.658 e 1.659, todos do Código Civil, julgo os embargos improcedentes. Custas como de lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005159-93.2000.403.6113 (2000.61.13.005159-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X WILSON FERREIRA DA SILVA X HELENA VOLPE FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA X ALBA REGINA FERRANTE FERREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP076475 - SILNEI PEREIRA DINIZ)

Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0002387-84.2005.403.6113 (2005.61.13.002387-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

1. Tendo em vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo, remetendo-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando ulterior provocação. Nesse sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0001909-08.2007.403.6113 (2007.61.13.001909-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000816-10.2007.403.6113 (2007.61.13.000816-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA - EPP X ALEXANDRE MARANGONI X MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI

Vistos, etc. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. 2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

**0002689-45.2007.403.6113 (2007.61.13.002689-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFREDO BONINI MENDES

1. Haja vista a certidão supra, autorizo a Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente de alvará, a se apropriar dos valores penhorados (R\$ 448,91). 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Determino, outrossim, que a próxima manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo e comprovação de que o valor apropriado foi abatido na dívida exequenda. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0000365-77.2010.403.6113 (2010.61.13.000365-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGURANZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO CESAR ABRANCHES DE FARIA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X FERNANDO BERNARDES DE RESENDE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 46/53. Atentando-se para o despacho de fl. 40, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação em relação a Fernando Bernardes de Resende e, tendo em vista o disposto no artigo 214, parágrafo 1.º, do CPC, apenas de penhora em relação aos executados Seguranza Adm. e Corretora de Seguro Ltda. e Paulo Cesar Abranches de Faria. Recolha-se o mandado de fl. 41, independentemente de cumprimento. O prazo destinado à embargabilidade (artigo 738, parágrafo 1.º, do CPC) terá início, em relação ao executado Fernando Bernardes de Resende, com a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 738, parágrafo 1.º, do CPC); em relação aos excipientes, com a publicação deste despacho. Intimem-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1402999-52.1996.403.6113 (96.1402999-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA X SIDNEY ANDRADE PRADO X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA E SP175220B - SILVANA DE ANDRADE PRADO)  
Sentença fl. 159. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1404364-44.1996.403.6113 (96.1404364-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X XAVIER COML/ LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, para que os executados comprovem nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo, no importe de R\$ 1.915,38 (valor máximo - Tabela I, Lei 9.289/96), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. Intime-se.

**1403654-87.1997.403.6113 (97.1403654-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X J G PEIXOTO & CIA LTDA X JOSE GENAR PEIXOTO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO)  
Sendo assim, acolho o pedido da Fazenda Nacional e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1404023-81.1997.403.6113 (97.1404023-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ACES EXP/ E IMP/ LTDA X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X SIDNEY OLIVEIRA RAMOS(SP055379 - LUIZ ANTONIO HUNGRIA CECCI E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO)  
Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**1405376-59.1997.403.6113 (97.1405376-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUPA IND/ E COM/ CALCADOS LTDA X JOSE CANDIDO VIANA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)  
Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**1405388-39.1998.403.6113 (98.1405388-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X MARIO OSMAR SPANIOL X GABRIEL SILIPRANDI SPANIOL(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES)  
Sentença fl. 208. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Oficie-se ao eminente relator dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0003971-60.2003.403.6113 comunicando-lhe o teor desta Sentença (fl. 150). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000800-37.1999.403.6113 (1999.61.13.000800-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS SANDALO SA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)  
Vistos, etc. Fls. 328/332 e 334/335: Indefiro o pedido de utilização dos valores relativos à arrematação dos bens levados a leilão para quitação dos débitos executados nesta ação com o desconto previsto na Lei 11.941/09, tendo em vista que a Arrematação foi realizada em outubro de 2008, a qual está perfeita e acabada, e por ter sido realizada antes do advento da Lei 11.941/09, que previu a concessão de desconto para pagamento dos débitos existentes com a Receita Federal do Brasil. Portanto, não há que se falar em utilização dos valores referentes à arrematação dos bens leiloados nestes autos para fins de pagamento à vista com os descontos da Lei 11.941/09. Int.

**0003085-03.1999.403.6113 (1999.61.13.0003085-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X VIBRAN IND/ MECANICA LTDA X SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO

X WEBER VIDAL BRANQUINHO(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

POR TODO O EXPOSTO e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívidas ativas de n.º 31.669.918-7 e 55.579.635-3 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Torno sem efeito a hasta pública agendada em relação ao imóvel penhorado nestes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o coexecutado Weber Vidal Machado Branquinho do polo passivo da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002737-48.2000.403.6113 (2000.61.13.002737-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PAULO ROBERTO ARCHETE - ME X PAULO ROBERTO ARCHETE(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, juntando-se aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se.

**0002863-98.2000.403.6113 (2000.61.13.002863-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS KJOBE LTDA - ME(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, juntando-se aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se.

**0002455-39.2002.403.6113 (2002.61.13.002455-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANTAK ARTEFATOS E DERIVADOS DE COURO LTDA-ME X EDUARDO MANIGLIA DUARTE(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

1. (...) 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que os executados comprovem nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 1.863,94), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. Intime-se e cumpra-se.

**0003382-34.2004.403.6113 (2004.61.13.003382-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IND/ MECANICAS ROCHFER LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Como houve anuência da Fazenda Nacional (fls. 108/664), defiro, nos termos do artigo 15, II, da lei 6.830/80, a substituição dos bens penhorados pelos imóveis transpostos nas matrículas 37.887, 37.888 e 37.889 do 2.º CRI de Franca, e pelo imóvel transposto na matrícula n.º 64.671 do 1.º CRI de Franca. Para tanto: 1.º Expeça-se o termo de penhora e a certidão de inteiro teor do ato (artigo 659, 4.º e 5.º, do CPC), os quais, em atenção ao princípio da instrumentalidade (artigo 154 do CPC), podem ser fundidos num único documento; 2. Lavrado o termo, intime-se a executada sobre o ato construtivo (artigo 12, 2.º, da Lei 6.830/80). Como a executada tem procurador constituído nos autos, a intimação da penhora ao executado realizar-se-á através de publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região; 3.º Realizada a intimação, para fins de registro da penhora, remeta-se a certidão de inteiro teor de penhora ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Franca.

**0004232-88.2004.403.6113 (2004.61.13.004232-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AFFONSO MATTOSINHOS COSTA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Certifico e dou fé que, para INTIMAÇÃO do executado sobre a penhora eletrônica realizada, em cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 110, remeti eletronicamente, para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a seguinte informação de secretaria: Fica(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimado(s), por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros realizada no valor de R\$ 917,22, de titularidade de Affonso Matosinhos Costa junto ao Banco Santander SA e Banco do Brasil SA. Assevera-se que, conforme artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80, a partir desta publicação possui(em) o(s) executado(s) o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento de embargos à execução fiscal (inteligência dos artigos 9º, 3º, e art. 16, da Lei 6.830/80). Assevera-se que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução.

**0001931-03.2006.403.6113 (2006.61.13.001931-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MENEGHELLI EXPRESS CARGAS LTDA X RENATO APARECIDO MEGHELLI

1. Tendo em vista a petição do exequente, suspendo o andamento deste processo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.2. Intime-se o exequente sobre a presente decisão.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando ulterior provocação. Nesse sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0004509-36.2006.403.6113 (2006.61.13.004509-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE X MAURICIO JOSE DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que os executados comprovem nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 1.915,38), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. Intime-se e cumpra-se.

**0000032-33.2007.403.6113 (2007.61.13.000032-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)**

Fls. 97/98 e 123/124: Tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 11 da Lei 11.941/09 o parcelamento requerido independe de apresentação de garantia, exceto quando houver penhora em ação de execução fiscal ajuizada. No caso dos autos, há execução fiscal ajuizada e a penhora no rosto dos autos nº 91.0322233-0, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, não pode ser liberada ante a simples opção pelo parcelamento. Assim, indefiro o pedido de liberação da penhora realizada no rosto dos autos nº 91.0322233-0. Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0001127-64.2008.403.6113 (2008.61.13.001127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS)**

1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. 2. Fls. 173/174: concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a executada junte aos autos os documentos exigidos pela Caixa Econômica Federal CEF. Intimem-se.

**0002194-64.2008.403.6113 (2008.61.13.002194-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X AUTO POSTO BURITIZINHO LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITE DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO)**

Decisão fl. 107/108. Não se admite que a exceção de pré executividade seja utilizada em substituição aos embargos do devedor. A matéria foge ao limite do que é permitido ser apreciado em exceção de pré-executividade, devendo ser alegada na via própria: embargos à execução. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré executividade. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

**0001758-71.2009.403.6113 (2009.61.13.001758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FRANCA COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA ME(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)**

1. Fls. 85/86: como o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 somente se aperfeiçoará com a consolidação dos débitos do optante, fato que ainda na ocorrência, incabível, por ora, a suspensão da execução fiscal. 2. Fls. 91/92: indefiro o pedido para que seja lavrado termo de penhora sobre o dinheiro depositado em juízo. Com efeito, nos termos do artigo 9.º, 3.º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, produz os mesmos efeitos da penhora e, por tal motivo, dispensa-se qualquer outra formalidade. 3. Nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Determino, outrossim, que a próxima manifestação seja instruída com pesquisa sobre a ocorrência da consolidação do parcelamento e cálculo atualizado do débito exequendo.

**0002794-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)**

Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado de exclusão do CADIN formulado na Exceção de Pré-executividade de fls. 77/78. Manifeste-se, a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito de eventual suspensão do processo tendo em vista a afirmação veiculada às fls. 96, no sentido de que ambas as inscrições objetos desta execução fiscal estão com a exigibilidade suspensa. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 1801**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1401930-82.1996.403.6113 (96.1401930-1)** - NACIONAL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES E Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Item 3 do despacho de fl. 126. 3.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0097195-64.1999.403.0399 (1999.03.99.097195-2)** - MARIA DAS GRACAS DELGADO(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 79. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002349-14.2001.403.6113 (2001.61.13.002349-2)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 155. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002343-36.2003.403.6113 (2003.61.13.002343-9)** - MARCOS VITALINO DA SILVA - INCAPAZ(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 1 do despacho de fl. 124. 1.Nos termos do que dispõe da Resolução n.º 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001258-27.1999.403.0399 (1999.03.99.001258-4)** - JUVENAL BATISTA DE SOUZA X JUVENAL BATISTA DE SOUZA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Item 4 do despacho de fl. 179. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0000928-52.2002.403.6113 (2002.61.13.000928-1)** - JOSE DOS REIS MAXIMIANO X JOSE DOS REIS MAXIMIANO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 159. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003874-60.2003.403.6113 (2003.61.13.003874-1)** - LUCAS PEREIRA LOPES DE JESUS - INCAPAZ X LUCAS PEREIRA LOPES DE JESUS - INCAPAZ X SEBASTIAO PEREIRA DE JESUS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 291. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0001832-67.2005.403.6113 (2005.61.13.001832-5)** - APARECIDA DONIZETI DE PAULA MARTINS X APARECIDA DONIZETI DE PAULA MARTINS(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA E SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 5 do despacho de fl. 314. 5.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002632-95.2005.403.6113 (2005.61.13.002632-2)** - ZILDA DA SILVA FERREIRA X ZILDA DA SILVA FERREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 127. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003527-56.2005.403.6113 (2005.61.13.003527-0)** - JAQUELINE SILVA SOUSA - INCAPAZ(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X JAQUELINE SILVA SOUSA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 220. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0001583-82.2006.403.6113 (2006.61.13.001583-3)** - MARIA ODETE SEABRA DE SOUZA X MARIA ODETE SEABRA DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 328. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0001966-60.2006.403.6113 (2006.61.13.001966-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003844-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003844-0)) NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2128 - LUCIANA CARDOSO MARRA)

Item x do despacho de fl. xxx. , nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisit Item 4 do despacho de fl. 302. 4.N

**0003578-33.2006.403.6113 (2006.61.13.003578-9)** - SANDRA REGINA DA SILVA SANTOS X SANDRA REGINA DA SILVA SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 203. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0003711-75.2006.403.6113 (2006.61.13.003711-7)** - VARDUINO DONIZETTE MARQUES X VARDUINO DONIZETTE MARQUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 175. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002085-84.2007.403.6113 (2007.61.13.002085-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-49.2006.403.6113 (2006.61.13.002691-0)) BERALDO LIMIRO DA SILVA X BERALDO LIMIRO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 199. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002086-69.2007.403.6113 (2007.61.13.002086-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-46.2006.403.6113 (2006.61.13.002148-1)) MARIA ALVES LINO DE SOUZA X MARIA ALVES LINO DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 198. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002251-53.2006.403.6113 (2006.61.13.002251-5)** - JOAO BATISTA DA PAIXAO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO BATISTA DA PAIXAO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 259. 4.Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**

**JUIZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1887**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003129-12.2005.403.6113 (2005.61.13.003129-9)** - JONAS DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 055/2009 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003708-33.2000.403.6113 (2000.61.13.003708-5)** - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR E SP152371 - VELSON FIGUEIREDO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se.

**0001555-75.2010.403.6113** - JEBER DANIEL GARCIA(SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 6.º, 5º, da Lei no. 12.016/09, e, com fundamento no art. 10 da mesma Lei, em combinação com o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem apreciação de mérito. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001623-25.2010.403.6113** - MARLI SILVIA BARBOSA QUEIROZ - ME(SP289685 - DANIEL GUELLI COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Intime-se a impetrante para recolher as custas devidas, tendo em vista o proveito econômico buscado na ação, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001796-30.2002.403.6113 (2002.61.13.001796-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X PASQUAL HUMBERTO FERRARO(SP069729 - MILTON DUTRA)

Vistos, etc. Fls. 310: Defiro. Intime-se o averiguado PASQUAL HUMBERTO FERRARO para que, no prazo de 01 (um) ano complementemente as ações destinadas à efetiva recuperação do meio ambiente, conforme apontado pelo de Departamento de Fiscalização e Monitoramento às fls. 303. Para tanto, expeça-se mandado de intimação. Decorrido o prazo supra, expeça-se ofício ao Departamento de Fiscalização e Monitoramento visando a realização de nova vistoria no imóvel do averiguado. Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003614-51.2001.403.6113 (2001.61.13.003614-0)** - EDSON COELHO X EDSON COELHO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ante ao exposto, determino que seja expedido um ofício requisitório (PRECATÓRIO) em favor do autor, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 5º, da Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007501-79.2002.403.0399 (2002.03.99.007501-7)** - EURIPEDES SILVA X EURIPEDES SILVA X IRACILDA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 055/2009 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios

expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**0000660-27.2004.403.6113 (2004.61.13.000660-4)** - NEIVA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA X NEIVA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP249355 - ADRIANA DE ALMEIDA LIPORONI TOFFANO E SP288484 - THAÍS DE ALMEIDA SMANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da manifestação do INSS (fl. 124), certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002963-43.2006.403.6113 (2006.61.13.002963-7)** - ROSANGELA VEIGA ARRUDA X ROSANGELA VEIGA ARRUDA (SP016186 - OCTAVIO JOSE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003071-72.2006.403.6113 (2006.61.13.003071-8)** - CELSO UMBERTO DOS SANTOS X CELSO UMBERTO DOS SANTOS (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 055/2009 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005078-81.1999.403.6113 (1999.61.13.005078-4)** - JUSTICA PUBLICA X GENEZIO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO X JOAO MOISES MELLIN DA SILVEIRA (SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP169354 - FERNANDO SALOMÃO E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, tendo em vista do trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 1825), determino a remessa destes autos à Contadoria do Juízo para apuração da pena de multa e das custas processuais devidas pelo réu GENEZIO DE OLIVEIRA. Na sequência, intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação à absolvição de LUIZ ANTONIO SALGADO DE CASTRO e JOÃO MOISES MELLIN DA SILVEIRA (fls. 1807), bem como para as anotações acerca da condenação de GENEZIO DE OLIVEIRA (fls. 1825). Cumpra-se. Intime-se.

**0000717-16.2002.403.6113 (2002.61.13.000717-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIVANO JUNIOR VILELA X TIAGO MATEUS DE SOUZA (SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP068740 - IVONETE APARECIDA RODRIGUES M TOSTA)

Vistos, etc., etc. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro o levantamento do depósito de fls. 194 (referente às cédulas autênticas apreendidas em poder de Lucivano - fls. 03). Antes, porém, determino a intimação de Lucivano Júnior Vilela para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe este Juízo o número de seus documentos pessoais (RG e CPF) necessários à expedição do respectivo alvará de levantamento. AL para as anot. Após, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na conta 3995.005.3596-3. am-se os autos arquivo. Sem prejuízo, tendo em vista do trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 207/208 e 211), determino a remessa destes autos ao SEDI para as anotações pertinentes em relação à absolvição dos acusados Lucivano Junior Vilela e Tiago Mateus de Souza, conforme sentença de fls. 139/148. Na sequência, oficie-se ao IIRGD e à DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL para as anotações de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

#### **INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS**

**0000731-97.2002.403.6113 (2002.61.13.000731-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-16.2002.403.6113 (2002.61.13.000717-0)) TIAGO MATEUS DE SOUZA (SP051113 - GILBERTO RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

**0000761-35.2002.403.6113 (2002.61.13.000761-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000717-16.2002.403.6113 (2002.61.13.000717-0)) LUCIVANO JUNIOR VILELA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP126747 - VALCI GONZAGA) X JUSTICA PUBLICA  
Vistos, etc.Remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1231**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1403400-80.1998.403.6113 (98.1403400-2)** - TEREZA FUENTES PIMENTA CARNEIRO X OSMAR DE OLIVEIRA FALEIROS X JERONYMO DO NASCIMENTO MACHADO X MARIA HERMELINDA DOS ANJOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fl. 224: defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000313-33.2000.403.6113 (2000.61.13.000313-0)** - JONAS BERTOLINO DOS SANTOS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Recebo a conclusão supra. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JONAS BERTOLINO DE JESUS, falecido em 29/05/2004, conforme consta da certidão de óbito de fls. 469.Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor quanto à habilitação requerida (fls. 482/483). O Ministério Público Federal não se opõe ao pedido de habilitação e manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fls. 500).Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 452/473, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários da de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: MARINA MADALENA DOS SANTOS (viúva-meeira); MÁRCIO BERTOLINO DOS SANTOS (filho), casado com HILDA HELENA CINTRA; CRISTINA DOS SANTOS BATISTA (filha), casada com GILMAR BATISTA.Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados, bem como retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Após, reencaminhem-se os autos ao INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005959-24.2000.403.6113 (2000.61.13.005959-7)** - JOAO PAULO DA FONSECA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Indefiro o pedido de fl. 246 por ter precluído ao advogado a oportunidade de requerer o destacamento de seus honorários contratuais. Tal pedido deveria ser feito antes da expedição dos ofícios requisitórios de conformidade com o parágrafo 4º do art. 22 da Lei 8.906/94 e do art. 5º da Resolução nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Poderá o ilustre causídico, munido de seu contrato de honorários, reclamar seus direitos através de vias próprias, se for o caso.Assim sendo, aguarde-se o encaminhamento eletrônico das requisições expedidas às fls. 241/242.Oportunamente, cumpra-se o item 4 do r. despacho de fl. 239.Int. Cumpra-se.

**0000286-79.2002.403.6113 (2002.61.13.000286-9)** - BRUNO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X RODRIGO DA SILVA - INCAPAZ X RAFAEL RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X VILMA FERREIRA SILVA X VILMA FERREIRA SILVA(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Chamo o feito à ordem.Verifico que a r. sentença de fls. 84/89 concedeu o benefício de pensão por morte aos autores Bruno Rodrigues da Silva, Rodrigo da Silva, Rafael Rodrigues da Silva e Vilma Ferreira da Silva, em valor não inferior a 01 (um) salário mínimo, determinando, em sede de antecipação de tutela, a implantação imediata do benefício.Conforme se extrai do ofício de fls. 114/119, a Autarquia Previdenciária comprovou a implantação da pensão aos filhos do falecido, mas não em relação à viúva, relacionando, ainda, os salários de contribuição do de cujus, no período de 1995/1998.Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação de Apelação interposta pelo INSS, cujas razões limitaram-se às alegações de que não teriam sido cumpridos os requisitos para concessão do benefício e que, em caso de procedência do pedido, os honorários sucumbenciais deveriam ser reduzidos para 5% sobre o valor da condenação.O v. acórdão de fls. 139/140 somente alterou a sentença atacada no tocante à base de cálculo dos honorários de sucumbência, nada modificando quanto aos demais tópicos.Assim, os parâmetros necessários para a implantação do benefício estão fixados na sentença (espécie e DIB), cabendo à autarquia, ademais,

utilizar os salários de contribuição do segurado falecido, para a correta apuração da RMI e da renda mensal a ser paga aos dependentes. O contrário implicaria pagamento de benefício em valor inferior ao devido, em detrimento do histórico contributivo do segurado. Ante o exposto, tendo em vista a consulta formulada pelo INSS às fls. 150, reconsidero a r. decisão de fls. 156, para esclarecer que: a) a autora Vilma Ferreira da Silva, viúva do segurado Jair Rodrigues da Silva, deverá ser incluída como beneficiária da pensão por morte já recebido por seus filhos; b) a DIB é 06/11/2002; c) a RMI deverá ser apurada administrativamente e, se em consonância com o benefício já implantado, a ordem limitar-se-á à inclusão da viúva. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Franca, para cumprimento. Sem prejuízo, e em face dos cálculos juntados às fls. 152/155, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante remessa dos autos em carga à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

**0001063-64.2002.403.6113 (2002.61.13.001063-5) - VALDEMAR FRANCISCO FERNANDES (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Requeira a exequente/autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 229 - Cumprimento de Sentença. 4. Intime-se.

**0002207-73.2002.403.6113 (2002.61.13.002207-8) - FINIPELLI-A IND/ E COM/ DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Requeira a exequente - Fazenda Nacional - o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para 229 - Cumprimento de Sentença. 4. Intime-se.

**0000035-56.2005.403.6113 (2005.61.13.000035-7) - TENILDA CELIA DE ALCANTARA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Diante da certidão de fls. 194 e, considerando que não são pagos os requisitos com divergência de nomes das partes ou do número de CPF com os constantes nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, providencie a parte autora a devida regularização, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando o comprovante nos autos. 2. Com o adimplemento do item supra, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0000644-05.2006.403.6113 (2006.61.13.000644-3) - PEDRO LOPES DA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Fl. 236: defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001788-14.2006.403.6113 (2006.61.13.001788-0) - ADEMAR PORTO DA SILVA (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 139. Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, em nada sendo juntado, intime-se a autora pessoalmente para cumprimento da determinação de fls. 137, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002686-22.2009.403.6113 (2009.61.13.002686-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-53.2006.403.6113 (2006.61.13.002154-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2184 - THIAGO SA ARAUJO THE) X ELCIO FLORENCIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)**

Manifestem-se as partes sobre a planilha de cálculos elaborada pela contadora do juízo (fls. 25/26), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 75 e 78, ambos da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

**0002809-20.2009.403.6113 (2009.61.13.002809-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-52.2002.403.6113 (2002.61.13.000152-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X AIRTON CESAR DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)**

Manifestem-se as partes sobre a planilha de cálculos elaborada pela contadora do juízo (fls. 25/26), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003089-88.2009.403.6113 (2009.61.13.003089-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003660-64.2006.403.6113 (2006.61.13.003660-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA VIEIRA MARIANO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)**

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0001247-39.2010.403.6113 (2010.61.13.001247-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-96.2004.403.6113 (2004.61.13.002091-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARIA GASPARINA DE FREITAS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**0001248-24.2010.403.6113 (2010.61.13.001248-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-34.2006.403.6113 (2006.61.13.000946-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ANA AUGUSTA FREIRE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**0001287-21.2010.403.6113 (2005.61.13.004030-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-77.2005.403.6113 (2005.61.13.004030-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X NELSON PEREIRA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

1. Ao SEDI para retificação dos pólos, considerando que os presentes embargos foram interpostos pelo INSS. 2.

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0001288-06.2010.403.6113 (2001.61.13.003070-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-63.2001.403.6113 (2001.61.13.003070-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ALADENIR CRISPIM DE SOUSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**0001337-47.2010.403.6113 (2004.61.13.000605-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-76.2004.403.6113 (2004.61.13.000605-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X DINALDA DE CARVALHO VITORINO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**0001338-32.2010.403.6113 (1999.61.13.002551-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-59.1999.403.6113 (1999.61.13.002551-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ADORAMA MARTINS BERDU(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**0001339-17.2010.403.6113 (2006.61.13.000943-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-79.2006.403.6113 (2006.61.13.000943-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARCIA DE FATIMA MARTINS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**0001358-23.2010.403.6113 (1999.61.13.004482-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004482-97.1999.403.6113 (1999.61.13.004482-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA VITALINA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**0001371-22.2010.403.6113 (2001.61.13.000208-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-22.2001.403.6113 (2001.61.13.000208-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X RONALDO LUIS DE ANDRADE(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**0001380-81.2010.403.6113 (2003.61.13.001797-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-78.2003.403.6113 (2003.61.13.001797-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LAURA BATISTA GONCALVES DE SOUSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**0001381-66.2010.403.6113 (2004.61.13.000587-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-55.2004.403.6113 (2004.61.13.000587-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALAERCIO SILVESTRE DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**0001404-12.2010.403.6113 (2004.61.13.000721-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-82.2004.403.6113 (2004.61.13.000721-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARIA APARECIDA DA CUNHA RIBEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

**0001405-94.2010.403.6113 (2003.61.13.004622-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004622-92.2003.403.6113 (2003.61.13.004622-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X NAIR DA SILVA SALMASO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003285-10.1999.403.6113 (1999.61.13.003285-0)** - OLAVO CAETANO COSTA X MARIA IZABEL VIEIRA COSTA X IGOR VIEIRA COSTA X MARIA IZABEL VIEIRA COSTA X MARCOS FERNANDO ALVES COSTA X SILVIA REGINA ALVES CARNEIRO X MARIA IZABEL VIEIRA COSTA X IGOR VIEIRA COSTA X MARCOS FERNANDO ALVES COSTA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se sacou o importe depositado em seu nome às fls. 278. Em caso negativo, proceda ao levantamento do referido depósito, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (PAB - CEF - 3995, no Prédio da Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais, comprovando-se o atendimento nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), em cumprimento ao último capítulo da sentença extintiva retro. Em caso de inércia, intime-a pessoalmente. Int. Cumpra-se.

**0001021-15.2002.403.6113 (2002.61.13.001021-0)** - JOVERCINO FERREIRA DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOVERCINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 260: defiro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

**0002857-81.2006.403.6113 (2006.61.13.002857-8)** - JERONIMO ELIAS MARCELINO X JERONIMO ELIAS MARCELINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do ofício acostado às fl. 157 que informa sobre o encerramento do arrolamento movido pelos sucessores de Jerônimo Elias Marcelino perante a Justiça Estadual local, promova a parte autora à habilitação dos herdeiros nestes autos, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão de fl. 156. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1240**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001126-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001126-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FAZENDA BOA ESPERANCA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO) X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

OBS.: Ciência às partes da r. decisão de fls. 182, republicada por erro no tocante ao patrono dos réus, bem como ficam as partes intimadas da estimativa dos honorários pelo perito nomeado, em 01 (um) salário mínimo, nos termos da certidão de fls. 184: Recebo a conclusão supra. Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, pois o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Verifico que os réus controverteram o fato do segurado encontrar-se incapaz para o trabalho, contestando, portanto, a concessão da aposentadoria por invalidez. Considerando que a concessão efetuada pelo INSS presume-se legítima, tenho que o ônus de provar que não o foi é dos réus. Assim, reputo necessária a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio o Dr. César Osman Nassim (dados constantes em secretaria), que deverá entregar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir

da data do exame a ser realizado no segurado Antônio Nasário da Silva. Como não se trata de assistência judiciária gratuita, intime-se o sr. Perito para estimar os seus honorários, dando ciência às partes para se manifestarem e, em seguida, tornem conclusos para a fixação judicial.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001210-51.2006.403.6113 (2006.61.13.001210-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-03.2002.403.6113 (2002.61.13.002438-5)) MARILANE VERISSIMO(SP038027 - ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO) X FAZENDA NACIONAL

...Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.. Intimem-se. Cumpram-se. OBS. mandado de constatação juntado às fls. 54/59.

**0003542-88.2006.403.6113 (2006.61.13.003542-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-24.2004.403.6113 (2004.61.13.000990-3)) MATERIA PRIMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do pronunciamento, de ofício, da prescrição do direito de cobrança judicial de todos os débitos representados nas execuções fiscais apensas e respectivas CDAs (2004.61.13.000990-3 / 80.2.03.048651-07; 2004.61.13.001091-7 / 80.6.03.128526-03; 2004.61.13.001092-9 / 80.6.03.128525-22), ACOLHO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes embargos, para reconhecer a extinção dos créditos tributários acima relacionados, o que faço com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 174 do Código Tributário Nacional. Condene a exequente nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.020,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais realizados para a viabilização da propositura dos embargos. Independentemente do trânsito em julgado, extraia-se cópia integral destes autos e do procedimento administrativo apenso para remessa ao Ministério Público Federal para as providências eventualmente cabíveis para a persecução penal dos crimes de falsidade e estelionato aparentemente perpetrados pela Sra. Eliana Spineli dos Santos Peixoto, conforme declaração de fl. 24 do processo administrativo apenso. P.R.I.C.

**0000871-24.2008.403.6113 (2008.61.13.000871-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-33.2005.403.6113 (2005.61.13.001983-4)) NIKKOR INDUSTRIAL S/A(SP125443 - EDUARDO CASILLO JARDIM) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por equidade, que fixo em 1% sobre o valor da causa retificado (fl. 171) e atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

**0000922-35.2008.403.6113 (2008.61.13.000922-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-38.2008.403.6113 (2008.61.13.000398-0)) ANTONIO RENATO BETTANIN(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme informado à fl. 110. Traslade-se cópia da petição de fls. 108/110 para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001540-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001540-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-55.2006.403.6113 (2006.61.13.001061-6)) M S A KOSMETIC - IND/ E COM/ - EPP X JOAO CESA REIS DE CARVALHO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

**0000852-81.2009.403.6113 (2009.61.13.000852-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-84.2003.403.6113 (2003.61.13.002786-0)) FERNANDO CALEIRO LIMA - EPP X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Ante a confirmação de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, intimem-se os Embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecerem se remanesce interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 6º da referida Lei. Int. Cumpra-se.

**0000992-18.2009.403.6113 (2009.61.13.000992-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-20.2007.403.6113 (2007.61.13.001268-0)) DEPOSITO BLOIS BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001854-86.2009.403.6113 (2009.61.13.001854-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-42.2005.403.6113 (2005.61.13.001187-2)) WAGNER DIAS RESENDE(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.

**0001893-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001893-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-97.2008.403.6113 (2008.61.13.002347-4)) L D MARTINS(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a manifestação inequívoca da autora, bem como ausência de citação da embargada, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001998-60.2009.403.6113 (2009.61.13.001998-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000919-6)) CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Uma vez que nos autos da execução fiscal apensa a Fazenda Nacional confirmou a adesão da empresa ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 6º da referida Lei. Int. Cumpra-se.

**0002957-31.2009.403.6113 (2009.61.13.002957-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001311-4)) MAURICIO ARANTES(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Dê-se ciência ao Embargante quanto aos termos da Impugnação e documentos juntados pela Embargada (fls. 30/62). Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0003104-57.2009.403.6113 (2009.61.13.003104-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-39.2008.403.6113 (2008.61.13.001840-5)) MGB CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a manifestação inequívoca dos autores, bem como ausência de citação da embargada, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003167-82.2009.403.6113 (2009.61.13.003167-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-45.2009.403.6113 (2009.61.13.000932-9)) ADAURI CARLOS DE OLIVEIRA VIEIRA FRANCA ME(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se ciência à Embargada dos documentos juntados pelo Embargante na réplica à Impugnação (fls. 98/114).Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0000369-17.2010.403.6113 (2010.61.13.000369-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-18.2009.403.6113 (2009.61.13.002932-8)) SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a informação de que o embargante/executado aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, trazida pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal apensa, intime-se o embargante para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se se remanesce interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 6º da referida Lei.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000518-81.2008.403.6113 (2008.61.13.000518-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-77.2003.403.6113 (2003.61.13.002489-4)) CELIA IMACULADA DOS SANTOS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão.Converto o julgamento em diligência.Providencie a autora cópias autenticadas dos documentos juntados às fls. 20/25, 63/64 e de sua certidão de casamento.Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002347-97.2008.403.6113 (2008.61.13.002347-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X L D MARTINS(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 271/272), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002437-08.2008.403.6113 (2008.61.13.002437-5)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CELIA ROSA VANZO(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR)

Observo que o veículo indicado à penhora pela Executada foi rejeitado pelo Exequente, sob fundamento de que a oferta não obedeceu à gradação legal e bem ainda de que não foi comprovado que referido bem seria suficiente para garantia do juízo.Contudo, uma vez que não se procedeu à correta intimação da executada para apresentar o valor do bem indicado (fls. 36/38) e ante o lapso transcorrido desde então, por economia processual, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80.Não sendo encontrados bens tais quais os descritos nos incisos I a V do mencionado dispositivo legal, poderá a penhora recair sobre o veículo indicado às fls. 27. Deverá o Sr. Oficial, ainda, cumprir o disposto no parágrafo 3º do art. 659 do Código de Processo Civil, e, na ausência de garantia do juízo, penhorar os bens assim constatados, passíveis de constrição.Se infrutífera alguma providência, abra-se vista dos autos à Embargada, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação à Exequente.Int. Cumpra-se.

**0000919-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000919-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

FLS. 118: Em face da certidão supra, intime-se o Delegado da Ciretran local, pessoalmente, mediante mandado, para que proceda ao desbloqueio da transferência que incidiu sobre o veículo Fiat Tempra, placas BSR 0837, bem como a comprovar o cumprimento da determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpram-se as demais determinações contidas na r. decisão de fls. 117.Int. Cumpra-se.fl. 117: ... Determino a suspensão da execução, pelo prazo de 90 (noventa) dias. 3. Após o decurso do prazo acima, abra-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001196-62.2009.403.6113 (2009.61.13.001196-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004301-2)) JORGE DIVINO FERNANDES(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se para o executivo fiscal, cópias do v. acórdão e trânsito em julgado.3. Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1245**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003917-36.1999.403.6113 (1999.61.13.003917-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

1. Indefiro o pedido de suspensão das hastas públicas, uma vez que o recurso administrativo interposto pela executada, no procedimento administrativo n. 35.390.002494/2006-07, já foi julgado e indeferido pela autoridade responsável, conforme se verifica da petição e documentos juntados às fls. 482/491, estando ciente, inclusive, o representante legal da empresa (fl. 491).2. Com relação ao pedido de compensação, insta salientar que o crédito existente em processo que tramita perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto necessita, ainda, de passar por procedimento de liquidação de julgado, conforme afirmação da própria executada, não sendo, portanto, líquido.3. Ressalto, por fim, que ante a proximidade da hasta pública e a fim de que não se alegue prejuízo, determino que os bens sobre os quais recaíram as impugnações da executada quanto à avaliação feita pelo oficial de justiça (imóveis de matrículas n.s 3.272, 4.673 e 4.675), sejam apregoados pelo valor atribuído pela própria executada, resguardada a posterior designação de perícia, se for o caso, para os fins previstos no art. 13 da Lei n. 6.830/80.4. Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2819**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001331-40.2001.403.6118 (2001.61.18.001331-7)** - EDSON DE SOUSA VIDAL - INCAPAZ (MARIA ANTONIA DE SOUSA VIDAL)(Proc. LEONARDO MASSELI DUTRA OABSP 183573 E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Fls. 186/190: nada a decidir tendo em vista a apelação interposta às fls. 150/185.2. Recebo a apelação de fls. 150/185 em ambos os efeitos, à exceção do capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.3. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.5. Int..

**0044949-86.2002.403.0399 (2002.03.99.044949-5)** - APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP024489 - JOSE AUGUSTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 323/328: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000162-81.2002.403.6118 (2002.61.18.000162-9)** - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA FERNANDES- INCAPAZ (NAIR FRANCISCA DA SILVA FERNANDES)(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Fls. 116/137: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001180-40.2002.403.6118 (2002.61.18.001180-5)** - CLAUDIO TASSITANO TINOCO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. CONCLUSAO DE 27/11/2009.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 0,31 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

**0000063-77.2003.403.6118 (2003.61.18.000063-0)** - HERALDO DA SILVA COUTO(SP097321 - JOSE ROBERTO

SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 227/245: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se a União Federal das sentenças proferidas às fls. 210/214 e 224. 3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000064-62.2003.403.6118 (2003.61.18.000064-2)** - JORGE LUIZ GOMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP169167E - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 0,08 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias.2. Intimem-se.

**0000493-29.2003.403.6118 (2003.61.18.000493-3)** - REGINA LIBORIO CARDOSO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Fls. 365/373: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000852-76.2003.403.6118 (2003.61.18.000852-5)** - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ASIZO ELIAS X BENEDICTO AMARO X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO ELLIS DA SILVA X BENEDICTA LUIS LOYOLLA X CARLOS DE LIMA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS KREPP X DIRCEU BARROS DE MIRANDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 211/214: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000884-81.2003.403.6118 (2003.61.18.000884-7)** - ANNITA SANTOS VERGES X NICEA MAXIMO SANTOS X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X MAURA INES SWCHOENWETTER X LIA DE PAULA CIPRO X CINIRA ALVES NARCISO X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA X MARIA GUIOMAR TENORIO BARNABE X CANTIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X TEREZA BUENO DE PAIVA PINTO X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 228/231: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000904-72.2003.403.6118 (2003.61.18.000904-9)** - ANA CAROLINA MARCELINO - MENOR (EDNA MARIA MARCELINO)(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.CONCLUSÃO DE 18/12/2009.1. Fls. 200/204: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001044-09.2003.403.6118 (2003.61.18.001044-1)** - PAULO CELSO PALMEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP169167E - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Intimem-se os réus das sentenças proferidas às fls 283/284 e 303.2. Fls. 306/326: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001390-57.2003.403.6118 (2003.61.18.001390-9)** - DOMINGOS DE ANDRADE X JOSE ESTEVAO DOS SANTOS X JOAQUIM MARCIO GALVAO BUENO X ROQUE GALVAO X NAIR ASSAKO TANABE X PAULO DA ROCHA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X GERMANO LOPES SIQUEIRA X JOSE CARLOS MARCONDES DOS SANTOS X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETTO(SP018003 - JOAO ROBERTO

GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.CONCLUSAO DE 17/11/2009.1. Fls. 185/188: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se

**0001572-43.2003.403.6118 (2003.61.18.001572-4)** - GENTIL MOREIRA DA COSTA X JOAO BATISTA CORREIA DOS SANTOS X ALCIDES BATISTA X ALICE MARIANA VIEIRA X CIRENE VIEIRA DE LIMA SANTOS X VANUZA DOS SANTOS X LUIZ ALVES X FRANCISCO VITOR REZENDE X PEDRO DA SILVA X MARIA AMELIA ANTUNES FARIA FERNANDES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2.Fl. 210/213: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001630-46.2003.403.6118 (2003.61.18.001630-3)** - JOSE GONCALVES CAROLINO X MARGARIDA NOGUEIRA MARTINS X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA X ALAYSA MARIA MEIRELES X GERALDA ZANGRANDI ROMA X LYDIA DE JESUS NOGUEIRA BORGES X MARIA CRISTINA DA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X SERGIO MOLLICA X CRYSANTHO FERREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.CONCLUSAO DE 01/12/2009.1. Fls.220/223: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se

**0001744-82.2003.403.6118 (2003.61.18.001744-7)** - ADELIA VIEIRA DOS SANTOS(SP143182 - EDILZA DOS SANTOS E SP150076 - RICHARD PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 167/175: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001919-76.2003.403.6118 (2003.61.18.001919-5)** - WALTER ANTONIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 215/222: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000164-80.2004.403.6118 (2004.61.18.000164-0)** - MARIA ROSA SOARES DOS ANJOS X JOSE ANTONIO SOARES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da sentença de fls.153/154.2. Após, intime-se o INSS bem como o MPF da sentença de fls. 153/154.3. Fls. 157/160: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

**0001000-53.2004.403.6118 (2004.61.18.001000-7)** - AIMONE MOLITERNO JUNIOR(SP201477 - QUÉZIA FARIA DUARTE MONTEIRO E SP216544 - FRANCEMARY AUGUSTA DOS SANTOS PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.CONCLUSAO DE 10/12/2009.1. Fls.87/91: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se

**0001806-88.2004.403.6118 (2004.61.18.001806-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-13.2004.403.6118 (2004.61.18.001617-4)) RAFAEL AUGUSTO PRATA BARBOSA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 214/221: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001869-16.2004.403.6118 (2004.61.18.001869-9)** - GEORGINA APARECIDA RAMOS(SP135909 - ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA E SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VANIA MARTINS CELESTE(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO)

DESPACHO.1. Fls. 177/181: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000960-37.2005.403.6118 (2005.61.18.000960-5)** - DESIREE DOS REIS ALVES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.CONCLUSAO DE 03/12/2009.1. Fls. 77/81: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se

**0001330-16.2005.403.6118 (2005.61.18.001330-0)** - ANNA DA CONCEICAO MONTEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.CONCLUSAO DE 01/12/2009.1. Fls. 118/122: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se

**0000180-63.2006.403.6118 (2006.61.18.000180-5)** - JUDERCI DA SILVA GONZAGA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.CONCLUSOS EM 16/11/2009.1. Fls. 206/220: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001249-33.2006.403.6118 (2006.61.18.001249-9)** - SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 178/214: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001272-76.2006.403.6118 (2006.61.18.001272-4)** - FRANCISCO SERRATI(SP113121 - PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls.98/101: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001704-95.2006.403.6118 (2006.61.18.001704-7)** - PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 51/53: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0002088-24.2007.403.6118 (2007.61.18.002088-9)** - JOAO PAULO RUSSO COLLYER(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 128/143: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000704-89.2008.403.6118 (2008.61.18.000704-0)** - WISON JORDAO DA SILVA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 107/111: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos

do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001233-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001233-6)** - SILVIA HELENA DE PAULA GARCIA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 51/67: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000941-41.1999.403.6118 (1999.61.18.000941-0)** - ANTONIO ALVES DA SILVA X DULCE CANDIDA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 473/481: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001310-35.1999.403.6118 (1999.61.18.001310-2)** - ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARTINS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.CONCLUSAO DE 01/12/2009.1. Fls.435/443: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se

#### **Expediente Nº 2829**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001279-63.2009.403.6118 (2009.61.18.001279-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADRIANO GUIMARAES COLI(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA)

1. Fls. 54/55: Designo o dia 26/05/2010 às 14:00 hs a audiência de início de cumprimento da execução penal.2. Expeça-se o necessário.3. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0002022-44.2007.403.6118 (2007.61.18.002022-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DENIZE LUIZ VIEIRA(SP088776 - SILVERIA ISAURA MENDES MONTEIRO)

1 - Fls. 130: Considerando a Portaria nº 1505/2009, editada pela Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que prevê a realização de Inspeção Geral Ordinária na Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP no período de 10/05/2010 a 14/05/2010, REDESIGNO a audiência para os termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 09/06/2010, às 15:00.2 - Promovam-se as alterações na pauta de audiência.3 - Expeça-se o necessário.4 - Intime-se.

**0001730-25.2008.403.6118 (2008.61.18.001730-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FERNANDES PAES LEME(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI)

1 - Fls. 167: Considerando a Portaria nº 1505/2009, editada pela Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que prevê a realização de Inspeção Geral Ordinária na Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP no período de 10/05/2010 a 14/05/2010, REDESIGNO a audiência para os termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 09/06/2010, às 14:20.2 - Promovam-se as alterações na pauta de audiência.3 - Expeça-se o necessário.4 - Intime-se.

**0002288-94.2008.403.6118 (2008.61.18.002288-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIOMAR GOMES(SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO E SP182948 - OSMARINA CAMPOS SILVA)

1 - Fls. 178: Considerando a Portaria nº 1505/2009, editada pela Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que prevê a realização de Inspeção Geral Ordinária na Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP no período de 10/05/2010 a 14/05/2010, REDESIGNO a audiência para os termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 09/06/2010, às 14:00.2 - Promovam-se as alterações na pauta de audiência.3 - Expeça-se o necessário.4 - Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
**Juíza Federal**  
**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7400**

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0010719-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010719-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA X ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X FRANCISCO MARQUES FERNANDES(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA)**

Considerando a petição de fl. 498, intimem-se os advogados constantes na petição a ofertar defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal.

**ACAO PENAL**

**0100887-17.1998.403.6119 (98.0100887-3) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO CAVALCANTI HENRIQUES(PE023915 - CLARISSA FREITAS RODRIGUES DE LIMA)**

SENTENÇAVistos etc.ADRIANO CAVALCANTI HENRIQUES, nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334 do Código Penal.Narra a denúncia que:Consta dos autos que o ora denunciado procurou iludir a fiscalização da Receita Federal, ingressando no Brasil com produtos eletrônicos acima da cota legal de livre importação, sem a devida declaração ao órgão fazendário.De fato, em 21 de setembro de 1996, aportou no Brasil procedente do exterior, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o denunciado, tendo em seu poder diversos produtos eletrônicos estrangeiros cujos valores estavam acima da cota legal de livre ingresso no país, que, em razão disso, deveriam ser declarados para a incidência do imposto respectivo.Não obstante, optou o denunciado, na zona alfandegária, pela passagem pelo setor de nada a declarar. Entretanto, submetido à fiscalização pela Receita Federal, foi encontrado, sob suas vestes, produtos cujos bens foram avaliados na época em US\$ 9.530,00 (nove mil quinhentos e trinta dólares americanos, fls. 48/49), muito acima da cota de isenção autorizada para cidadãos brasileiros que trazem produtos estrangeiros do exterior.Certo, assim, que o denunciado tentou iludir o fisco brasileiro, ao não declarar as mercadorias estrangeiras trazidas consigo, e sob as quais incidia o tributo devido, o que não conseguiu por circunstâncias alheias à sua vontade.Deste modo, incorreu o denunciado ADRIANO CAVALCANTI HENRIQUES nas penas dos arts. 334, caput, c,c, 14, II, do Código Penal Brasileiro, razão pela qual oferece-se a presente imputação.Autuada e recebida esta, aguarda-se a instauração do devido processo legal, com citação do denunciado para vir defender-se, até final condenação, tomando-se, oportunamente, a oitiva da seguinte testemunha (...) Inquirido incluso nascido de representação criminal enviada pela fiscalização da Receita Federal no aeroporto internacional ao Ministério Público Federal que, por seu turno, requisitou a instauração do referido inquisitório por ofício datado de 11/12/1997. Laudo de Homologação 34705, fls. 51/53 (merceológico). Interrogatório de Antonio Cavalcanti Henriques em sede policial, fls. 104/106. Relatório da autoridade policial, fls. 108/110. Oferecimento de manifestação do Ministério Público Federal, pugnando pela suspensão condicional do processo, fls. 117/118. Recebimento da denúncia aos 29/11/1999, fl. 121. Decisão declinatória da competência jurisdicional dos autos pela 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, datada de 03/12/1999. Decisão suscitando o conflito de competência, exarada neste Juízo em 29/02/2000, fls. 125/132. Informação da decisão do conflito apontando este Juízo como competente, através de ofício datado de 06/10/2000, fl. 145. Informações criminais da Justiça Federal, fl. 155 e da Justiça Federal de Pernambuco à fl. 157. Informações criminais da Justiça Estadual, fls. 159 e 160, do NIDI, fl. 162 e do IIRGD, fls. 165 e 166. Fls. 168/169, mediante documento protocolado em 12/07/2001, manifestação do Ministério Público Federal oficiante perante este Juízo pugnando pela suspensão condicional do processo, deferida por decisão que determinou a expedição de carta precatória para tanto, exarada aos 16/07/2001, fl. 170. O réu não foi encontrado, conforme certidão de fl. 177-verso, datada de 10/11/2001. Aos 20/02/2002 foi determinada a expedição de carta rogatória, fl. 186. Em 20/06/2003 a carta rogatória foi restituída para reformulação, diante de novo acordo de assistência judiciária Brasil e Estados Unidos, fl. 221, o que suscitou a determinação de nova expedição da peça em questão, aos 20/08/2003, fl. 267. Nos Estados Unidos foi obtida a informação de que o réu voltara ao Brasil (fl. 333), o que ensejou a deliberação de nova expedição de carta precatória (fl. 336), datada de 30/08/2007. Aos 10/10/2007 foi determinada a realização de audiência de eventual suspensão condicional do feito na 4ª Vara Federal do Recife/PE, fl. 342. Aos 28/11/2007 o réu foi interrogado, fls. 347/349. Defesa prévia à fl. 357. Depoimento judicial da testemunha Jorge Luiz Costa, fls. 381/384, prestado em 25/06/2008. Depoimento judicial de Paulo César Ferreira, fls. 405/406, prestado em 24/09/2008. Novas informações criminais, fls. 424, 426/427, 430, 432 e 434. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 441/444, pugnando pela condenação do réu. Alegações Finais da defesa, por petição protocolada em 03/02/2010, pugnando pelo reconhecimento da prescrição; pleiteia, em caso de condenação, a aplicação da pena prevista no seu mínimo legal, o reconhecimento da confissão, a aplicação da diminuição prevista no artigo 14, II do Código Penal e o direito de substituição de privativa de liberdade em restritiva de direito.É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Não

obstante o prazo decorrido desde os fatos, há que mencionar que a fluência do prazo prescricional foi interrompida devido à expedição de carta rogatória, conforme os termos do artigo 368 do Código de Processo Penal.

**MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO.** O conjunto probatório existente, a partir de todos os elementos que perfazem o processo e, sobretudo, diante dos depoimentos em sede policial e judicial. O laudo de fls. 51/53 dá conta do fato das mercadorias serem estrangeiras, valorando-as e possibilitando, em suma, inferir que não foram recolhidos os tributos devidos. Destacam-se, nesta perspectiva, os teores dos depoimentos de fls. 79/80, o do próprio acusado em sede policial às fls. 104/106 e judicial às fls. 347/349, além do depoimento prestado às fls. 381/383. Conclui-se, pois, que o réu buscou adentrar com mercadorias estrangeiras no país, sem recolhimento dos tributos incidentes, elidindo o fisco, destarte, tendo inclusive subscrito o documento nada a declarar, razão pela qual não é sustentável a tese do acusado de que buscou solver a sua dívida tributária. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal, pelo que CONDENO o réu ADRIANO CAVALCANTI HENRIQUES, qualificado nos autos, pela prática do crime de descaminho, nos termos do artigo 334, caput, c.c artigo 14, II, do Código Penal. Passo, então, à individualização da pena. DOSEMETRIA DA PENA. Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima. Assim sendo, por ser o réu primário e possuidor de bons antecedentes, fixo a pena-base no seu mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e 50 dias-multa, com base no artigo 334 do Código Penal. Ausentes circunstâncias agravantes, mas presente atenuante do artigo 14, II, do Código Penal, eis que o delito ficou jungido à forma tentada, posto que o resultado não foi obtido por circunstâncias alheias à vontade do agente, qual seja, a fiscalização de rotina empreendida pela Receita Federal no aeroporto internacional de Guarulhos. Refuto a atenuante de confissão, uma vez que o réu efetivamente não o fez, mas deu sua versão dos fatos ocorridos. Desta forma, fixo a pena em 08 (oito) meses de reclusão, ante a diminuição que faço de 1/3 da pena. Em razão de todo o exposto fixo a reprimenda privativa de liberdade, inicialmente em regime aberto, em desfavor de ADRIANO CAVALCANTI HENRIQUES, qualificado nos autos, no patamar de 08 (oito) meses de reclusão, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 334, caput, combinado com o artigo 14 II do Código Penal (tentativa). Conforme preconiza o artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, determino a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, na forma de uma prestação pecuniária, que fixo no valor equivalente a dois salários mínimos, a serem pagos a instituição de caridade apontada pelo Juízo das Execuções. Para antes do trânsito em julgado: Intime-se o réu. Para após o trânsito em julgado: Expeça-se guia de execução definitiva. Informe o IIRGD. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**0022070-65.2000.403.6119 (2000.61.19.022070-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GAMEZ NUNEZ X CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUNEZ (SP277656 - JENNIFER TOMAZELLI COLTRO)**

Não obstante o esforço defensivo em comprovar a situação de inexigibilidade de conduta diversa, os elementos dos autos não permitem a intecção de tal vislumbre desde logo, sendo, portanto, pertinente a instrução criminal, eis que não cabível, destarte, a decretação da absolvição sumária. Considerando, outrossim, a notícia da defesa de que a empresa Habiteng Empreendimentos Construções e Comércio aderiu ao novo programa de recuperação fiscal instituído pela Lei 9.941/09 e regulamentado pela Lei 11.941/09, oficie-se à Receita Federal de Guarulhos/SP, no intuito de ser confirmada ou não tal informação. Intimem-se.

**0006042-80.2004.403.6119 (2004.61.19.006042-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUCCHESI (SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA E SP258497 - JACQUELINE MENDES DE SOUZA RIBEIRO) X MARILUCI JUNG (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS)**

Cabe salientar que cada empresa referida pela defesa, ao sustentar a hipótese de conexão destes autos aos de nº 2004.61.19.004694-1 e 2002.61.19.001063-9 diferem, tendo cada qual próprio CNPJ. O fato de todas concernirem a mesma área da saúde não significa que, por tal razão, os referidos feitos tenham um liame atinente a relação de pertinência entre eles. Pois bem, as empresas são distintas, cada qual operando com delimitada área de atuação no mercado, de tal modo que possuem, portanto, os respectivos débitos previdenciários autônomos. Pelo exposto e, por não vislumbrar uma relação de pertinência entre as empresas, INDEFIRO O PLEITO DE CONEXÃO. Intimem-se. Ademais, publique-se o despacho de fl. 601.

**0000762-89.2008.403.6119 (2008.61.19.000762-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GABRIEL LANDRO (SC009006 - CELSO BEDIN JUNIOR E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, que alega obscuridade/contradição no decreto condenatório, em que o réu foi condenado como incurso no artigo 299 do Código Penal, tendo porém sua pena privativa de liberdade sido substituída por restritiva de direitos. Alega o parquet que ao esclarecer acerca da substituição da pena, constou da sentença que o réu não é reincidente, tecnicamente, nos termos do art. 44, II, do CP. Ressalta que o réu já foi condenado pela Vara Criminal Federal de Florianópolis, cujo Acórdão transitou em julgado em 2007 e, diante deste fato, requer seja esclarecida a razão pela qual o Juízo entendeu devida a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Indaga se as razões que subsidiaram tal

entendimento foram: a) o não reconhecimento da reincidência no caso em apreço ou b) porque efetuada em atenção ao disposto no artigo 44, 3, do Código Penal. Os embargos foram opostos no prazo legal.É o relatório.Decido. Inicialmente, reputo pertinente a alegação do MPF quanto à contradição da sentença, uma vez que à fl. 13 constou não ser o réu reincidente tecnicamente. Fernando Gabriel Landro foi condenado pela prática de crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, nos autos da Ação Penal n 2003.72.00.001141-8, com trânsito em julgado em 09/08/2007, e ao cometer outro delito em 06 de fevereiro de 2008, desta vez ao omitir dados na Declaração de Bagagem Acompanhada, tornou-se réu reincidente, ainda que não específico, posto ter incidido nos ditames do artigo 299 do CP. Esclareço que, no caso dos autos, este juízo entendeu por bem que a reincidência, aqui por não ser específica, ou seja, houve o cometimento de crimes imputados em dois tipos penais diversos, não constituiu obstáculo absoluto à imposição de pena alternativa, por ser socialmente recomendável (artigo 44, 3, do CP). O réu permaneceu preso provisoriamente por seis meses, de fevereiro a agosto de 2008, quando foi expedido Alvará de Soltura em 29 de agosto de 2008, após ser ponderado o então estado de saúde em que se encontrava. Ressalto que Fernando é HIV positivo e que apresentava tuberculose desenvolvida durante todo o processo de instrução desta ação criminal. Além deste fato, possui condições financeiras suficientes para arcar com a pena restritiva de direitos, aplicada como pena pecuniária, fato levado em consideração quando da prolação da sentença. Assim, este Juízo houve por bem substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, amparado pela exceção do 3º do artigo 44 do Código Penal, por entender que tal medida seja socialmente recomendável ante a saúde debilitada do réu, além de sopesar que a pena pecuniária imposta atenderá mais precisamente o caráter punitivo que se buscou no decreto condenatório. Desta forma, procedo à correção do dispositivo da sentença constante à fl. 450, que deverá conter o seguinte texto: Considerando que o réu não é reincidente específico, mas genérico, uma vez que foi condenado como incurso nas penas do artigo 299 do CP, e atendendo aos comandos insculpidos no artigo 44, 3º do Código Penal, bem ainda o teor do inciso I do mesmo referido dispositivo legal, sendo que a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, caput, do Código Penal. Em razão do exposto, com base no artigo 382 do Código de Processo Penal, CONHEÇO EM PARTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela acusação, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, a fim de tornar o dispositivo supra descrito parte integrante da sentença exarada às fls. 438/451.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0012199-93.2009.403.6119 (2009.61.19.012199-7) - JUSTICA PUBLICA X EDGAR RODRIGO ASPIAZU CRAPUZZI(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)**

Fls. 225/228-Inicialmente, defiro a entrega dos passaportes acostados às fls. 120 e fl. 188, com substituição por cópia da primeira folha.Após a vinda do original da certidão da lavratura do assento de óbito, voltem conclusos.Oficie-se a Polícia Federal - Escolta, bem como ao Delegado da Polícia Federal da DEAIN informando que não haverá audiência no dia 12.04.2010, em virtude do óbito do réu.Solicite-se a devolução das cartas precatórias 118/2010 e 122/2010, via correio eletrônico.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6835**

**USUCAPIAO**

**0019099-23.2007.403.6100 (2007.61.00.019099-4) - MARIA VENNERANDA DE OLIVEIRA X SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**

Baixo os autos em diligência.1) Chamo o feito à ordem.2) Indiquem os autores os nomes dos confinantes ao imóvel usucapiendo e eventuais interessados, bem como forneça o necessário à citação destes (art. 942 do CPC).3) Cumpra-se o determinado no artigo 943 do CPC, expedindo-se o necessário.4) Oportunamente, dê-se vista destes autos ao MPF (Art. 944 do CPC).5) Defiro a expedição ao Cartório de Registro de Imóveis competente pela situação do imóvel para que glose, na forma da lei, junto à matrícula deste a existência desta ação a fim prevenir futuros litígios e ressaltar direitos, tanto das partes, como eventuais terceiros, até decisão final da lide.6) Entendo necessário o depoimento pessoal dos autores a fim de comprovar a presença dos requisitos necessários ao instituto, pelo que cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para designação de audiência.7) Por fim, junte a parte autora cópia da declaração de Imposto de Renda, ano base 2009 ou outro(s) documento(s) hábel(eis) a comprovar a ausência de outro imóvel em nome dos autores.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0000100-96.2006.403.6119 (2006.61.19.000100-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO RUBENS GRIECCO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

... Ante o exposto, Julgo Improcedente a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC...

**0007015-59.2009.403.6119 (2009.61.19.007015-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAVID SERVIO X AILTON CORREIA DE SOUZA X CIRLENE LUIZA DE SOUZA X ESER PIO SERVIO X MARIA IZABEL PICINO SERVIO

Manifeste-se os réus acerca da peça juntada às fls. 84/124, ante o pedido da autora de homologação de acordo e extinção do processo às fls. 79/83, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012772-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012772-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIZ FERNANDO BRITO AGUIAR  
Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intímese.

**0013109-23.2009.403.6119 (2009.61.19.013109-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS X ELOI AVILA DOS SANTOS X SELMA MALTA YAMAMOTO DOS SANTOS

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intímese.

**0013307-60.2009.403.6119 (2009.61.19.013307-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DEBORA GONZAGA PEDRO X JOSE ALVES PEDRO X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO

Fls. 49/51: Anote-se. Afasto a prevenção apontada à fl. 41, por tratar-se de objetos diferentes. Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intímese.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001114-47.2008.403.6119 (2008.61.19.001114-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOEL JERONIMO

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia apurada pela exequente para satisfação do crédito pelo Sistema BACEN JUD.

**0002550-41.2008.403.6119 (2008.61.19.002550-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X EUGENIO CORREA DROGARIA ME X EUGENIO CORREA

Fl. 37/38: Por ora, defiro a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia apurada pela exequente para satisfação do crédito pelo Sistema BACEN JUD. Cumpra-se.

**0001217-83.2010.403.6119 (2010.61.19.001217-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAITIGAS COMERCIO DE GAS LTDA X TAKAO MAEJI X KAHORU MAEJI  
Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0001224-75.2010.403.6119 (2010.61.19.001224-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY PEIXOTO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007538-12.2001.403.6100 (2001.61.00.007538-8)** - SISCOM PORT SERVICE S/C LTDA(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS E SP143460 - NELSON RUY CAMARGO SILVAROLLI E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intímese.

**0008201-88.2007.403.6119 (2007.61.19.008201-6)** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP  
Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0024025-13.2008.403.6100 (2008.61.00.024025-4)** - CENTRO AMERICA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CENTRO AMERICA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - FILIAL(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo a apelação do impetrante (fls. 648/664) no efeito devolutivo e as contrarrazões do impetrado (fls. 670/682), eis que tempestivos.Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

**0007064-37.2008.403.6119 (2008.61.19.007064-0)** - AMICIL S/A IND/ COM/ E IMP/(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP  
Intime-se o impetrante para recolher as custas relativas a porte e remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 225 do Provimento nº 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

**0001321-12.2009.403.6119 (2009.61.19.001321-0)** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBERI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

...Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a União Federal em seus embargos de declaração, pelo que faço constar na sentença os parágrafos abaixo transcritos.Especifico que a exoneração em questão somente se dará com relação aos bens importados constantes da LI nº 08/3081258-7.Observo, ainda, que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da sentença, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN. Por fim, assinalo que parte dos depósitos judiciais efetuados nos autos somente serão levantados após o trânsito em julgado.

**0004011-14.2009.403.6119 (2009.61.19.004011-0)** - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

(..) Diante de todo o exposto, CONCEDO a segurança pleiteada (...)

**0011775-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011775-1)** - BESALEEU ALVES DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora de que o recurso já foi analisado, manifeste-se o impetrante quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0011834-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011834-2)** - UNIQUE TRADE IMP/ E EXP/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS- SP

Fls. 100/103: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e Cumpra-se.

**0011881-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011881-0)** - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

(...) em homenagem aos princípios constitucionais e processuais que norteiam o ordenamento jurídico pátrio, determino que se oficie ao E. STF, solicitando a extração de cópias e envio das mesmas a este Juízo Federal dos vostos já proferidos pelos eminentes Ministros no RE/582525. Após, com a juntada do solicitado, tornem os autos conclusos. (...)

**0000939-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000939-7)** - DANIEL BARBOSA NEVES(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Baixo os autos em diligência.1) Preliminarmente, emende o impetrante a petição inicial a fim de indicar corretamente a autoridade/impetrado que deva figurar no pólo passivo;2) Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações ;3) Em termos os autos, solicitem-se as informações.4) Oportunamente, tornem os autos conclusos. 5) Intime-se e, se em termos, oficie-se.

**0000947-59.2010.403.6119 (2010.61.19.000947-6)** - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRINCIPAL ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Baixo os autos em diligência.1) Preliminarmente, emende o impetrante a petição inicial a fim de indicar corretamente a autoridade/impetrado que deva figurar no pólo passivo;2) Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações ;3) Em termos os autos, solicitem-se as informações.4) Oportunamente, tornem os autos conclusos. 5)

Intime-se e, se em termos, officie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004426-65.2007.403.6119 (2007.61.19.004426-0)** - MARIA DOS ANJOS RIBEIRO(AC000758 - VICENTE PAULO LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Ante as considerações expendidas, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 2ª Vara da 19ª Subseção de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo...

**0004499-37.2007.403.6119 (2007.61.19.004499-4)** - JONAS CARDOSO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(...) Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006072-13.2007.403.6119 (2007.61.19.006072-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 306/364: Dê-se ciência às partes. Traslade-se cópia das folhas acima citadas para os autos nº 2009.61.19.001134-1, o qual encontram-se em apenso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e Cumpra-se.

**0004507-43.2009.403.6119 (2009.61.19.004507-7)** - ANTONIO CARLOS SOBRINHO(SP275206 - NOISE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga o requerente acerca da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 806 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020806-89.2008.403.6100 (2008.61.00.020806-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MICHELLE ROBERTA PINTO

Pela derradeira vez, cumpra-se a requerente o que determinado à fl. 50, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0001681-78.2008.403.6119 (2008.61.19.001681-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se o requerente acerca da certidão negativa de fl. 53 no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0006933-62.2008.403.6119 (2008.61.19.006933-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IOLANDA PINHEIRO PINHATAR X MIGUEL PINHATAR

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl. 33, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0002929-45.2009.403.6119 (2009.61.19.002929-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE LUIZ DE SOUZA

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo(a) autor(a) (fls. 26) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual, conforme certidão de fls. 36v. Custas ex lege. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005204-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005204-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO HOYOS LOPES X SUELI GONCALVES DA SILVA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl. 40-v, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0005214-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005214-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BONIFACIO SANTANA

Cumpra-se o determinado pelo Juízo Estadual à fl. 36, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008265-98.2007.403.6119 (2007.61.19.008265-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SUELI FATIMA DA SILVA GASPAR  
(...) Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que incompleta a relação jurídica processual.Custas ex lege.P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008268-53.2007.403.6119 (2007.61.19.008268-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROGERIO BATISTA MACHADO  
... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil...

**0009676-79.2007.403.6119 (2007.61.19.009676-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALEXANDRA SANZ CALVO  
Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 58, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0000146-17.2008.403.6119 (2008.61.19.000146-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC.Intime-se o(a) requerido nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC.Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0007120-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007120-5)** - JOSE IZAIAS LOPES(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se o requerente para recolher as custas relativas a porte e remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 225 do Provimento nº 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000456-56.2003.403.6100 (2003.61.00.000456-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON BULGARELLI X APARECIDA SANTIAGO BULGARELLI  
Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl. 71, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0004699-10.2008.403.6119 (2008.61.19.004699-5)** - TEREZA ROSA NOGUEIRA X ADRINA NOGUEIRA MARTINEZ(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Desta forma, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, simplesmente para afastar expressamente a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo Réu em sua contestação. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000668-49.2005.403.6119 (2005.61.19.000668-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIO MARCOS DE AZEVEDO  
Fls. 201/202: Indefiro, tendo em vista que é responsabilidade do advogado responder pelos prazos processuais, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC. Oportunamente, certifique esta Serventia eventual trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Intime-se e Cumpra-se.

**0000971-63.2005.403.6119 (2005.61.19.000971-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NICOLAS VELEZ DE OLIVEIRA  
Fls. 118/119: Manifeste-se a parte autora acerca do petítório, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006814-09.2005.403.6119 (2005.61.19.006814-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SONIA ELIZETE GOMES  
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

**0002680-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002680-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDERSON DE ARRUDA BRITO  
Fls. 31/33: Anote-se. Fls. 34/35: Recebo o petítório como emenda à petição inicial. E considerando-se os termos do

artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intímem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação. Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **Expediente N° 6854**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0004457-61.2002.403.6119 (2002.61.19.004457-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ CARLOS DE SOUSA X HERMINIA PIRES DE SOUSA(SP228111 - LUANA HENRIQUES RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado. Silente, aguarde-se provacação no arquivo. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000691-29.2004.403.6119 (2004.61.19.000691-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X RAQUEL DE SOUZA ABRANTES(Proc. FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO)

Fl. 197: Aguarde-se resposta das Instituições Financeiras. Intime-se.

**0008788-18.2004.403.6119 (2004.61.19.008788-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSANA BIZARRO FERREIRA

Fl. 135: Manifeste-se o autor no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000142-82.2005.403.6119 (2005.61.19.000142-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IEDA NOVAIS DE OLIVEIRA

Intime-se a executada na pessoa do seu advogado para que efetue o pagamento da quantia devida ao exequente, conforme os cálculos de fls. 94/107, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0008458-84.2005.403.6119 (2005.61.19.008458-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CASSIMIRO BUENO DA FONSECA

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de fl. 218, no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0003497-66.2006.403.6119 (2006.61.19.003497-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO RAMOS SANTOS X ANA JOVELINA DA SILVA DE JESUS SANTOS

Manifeste-se a requerenta acerca da devolução da carta de citação acostada às fls. 75/76, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0008445-51.2006.403.6119 (2006.61.19.008445-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RODRIGO CESAR DA SILVA HYPOLITO X JOAO HYPOLITO(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL)

Intime-se os executados na pessoa do seu advogado para pagarem o valor total de débito às fls. 103/104, nos termos do art. 475-J do Código de Processo de Civil.

**0008459-98.2007.403.6119 (2007.61.19.008459-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X PAULA GARCIA(SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA)

Intime-se a executada a pagar o montante devido à fl. 99-verso na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0002715-88.2008.403.6119 (2008.61.19.002715-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUCIANA RAQUEL AMARAL DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos monitórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000811-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000811-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO - ME X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 50, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 566/2009. Intime-se.

**0001212-61.2010.403.6119 (2010.61.19.001212-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA MARIA CORDEIRO X MARCOS ROBERTO NAVARRO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intimem-se.

**0001345-06.2010.403.6119 (2010.61.19.001345-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAIDA GOMES XAVIER X GUIOMAR DOS SANTOS MARTELLETTI

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008229-90.2006.403.6119 (2006.61.19.008229-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IVO ANTONIO BARBOSA X ANA LUCIA VIEIRA DA SILVA  
Dê-se ciência a exequente acerca do desarquivamento. Silente, arquivem-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003926-72.2002.403.6119 (2002.61.19.003926-5)** - DOMINGOS MENDES DO NASCIMENTO(SP077220 - LYDIA DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMONATO)

Fl. 139: Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada de fl. 138. Após, arquivem-se. Intime-se e Cumpra-se.

**0001756-20.2008.403.6119 (2008.61.19.001756-9)** - CLARKSON PISSUERGA CAMPOS TEIXEIRA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Em face da informação supra, anote-se o que devido e republique-se a sentença de fls. 170, 170 verso e o despacho de fl. 184. Intime-se.

**0010585-87.2008.403.6119 (2008.61.19.010585-9)** - UMICORE BRASIL LTDA X CLAREX S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

(...) Pelo exposto, baixo os autos em diligência e com a chegada das informações requeridas no Mandado de Segurança supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002538-90.2009.403.6119 (2009.61.19.002538-8)** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Recebo as apelações do impetrante (fls. 284/320) e do impetrado (fls. 328/346) no efeito devolutivo. Vista às partes para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010626-20.2009.403.6119 (2009.61.19.010626-1)** - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000295-13.2008.403.6119 (2008.61.19.000295-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO HONORIO GARCIA NETO

Fl. 48: Defiro como requerido, mediante apresentação de cópia simples dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, certifique a Serventia eventual trânsito em julgado e arquivem-se. Intime-se e Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008088-37.2007.403.6119 (2007.61.19.008088-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RUBENS SILVA DE MOURA

Fls. 54/95: Indefiro o pedido, ante a presente tratar-se de medida cautelar de protesto, não admitindo defesa nem contraprotesto nos autos, podendo contraprotostar em ação distinta, nos termos do art. 871 do CPC. Cumpra-se a determinação de fl. 53. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003989-53.2009.403.6119 (2009.61.19.003989-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JAIR FRANCISCO DE SOUZA X RENAN FRANCISCO DE SOUZA

Reconsidero o despacho de fl. 57, considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimo as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

**0008921-84.2009.403.6119 (2009.61.19.008921-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDIA CRISTINE MOREIRA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão de fl. 36, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0001674-18.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X GENILSON MARTINS DA SILVA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimo as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação. Cite(m)-se, intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 6888**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000122-18.2010.403.6119 (2010.61.19.000122-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

... Ante o exposto, RECEBO A DENUNCIA formulada em face dos acusados NILDA SOARES MENDES E OSVALDO NICOLAIA FONTES e determino a continuidade do feito. Designo o dia 13 de abril de 2010, 16h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. ... ..Ante o exposto, Indefiro o Pedido de Liberdade Provisória. ...

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1197**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001749-04.2003.403.6119 (2003.61.19.001749-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-51.2002.403.6119 (2002.61.19.000125-0)) ROSSET & CIA/ LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Converto o julgamento em diligência.Os argumentos da embargada não convencem....Portanto, uma vez mais, determino a suspensão e arquivamento do feito por sobrestamento, pelo prazo de um ano, ou até que seja noticiado o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça do Trabalho.Int. Arquivem-se.

**0005552-92.2003.403.6119 (2003.61.19.005552-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-02.2002.403.6119 (2002.61.19.002799-8)) LAMINACAO SATELITE LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Pelo exposto, e por tudomais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC....

**0007535-24.2006.403.6119 (2006.61.19.007535-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-44.2003.403.6119 (2003.61.19.003848-4)) SECURIT SA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de

remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

**0010043-06.2007.403.6119 (2007.61.19.010043-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015986-48.2000.403.6119 (2000.61.19.015986-9)) MARIA DE LOURDES FRANCISCO GUIMARAES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a redução da multa de mora previdenciária ao limite de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nos termos desta sentença. Sucumbindo a embargada em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor remanescente da execução.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007082-92.2007.403.6119 (2007.61.19.007082-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007101-45.2000.403.6119 (2000.61.19.007101-2)) LAURA GARCIA DOS SANTOS(SP120556 - SOIANE VIEIRA GONCALVES VAZ E SP129288 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ) X INSS/FAZENDA  
SENTENÇA DE FLS 194/196: ... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a liberação de 50% dos recursos bloqueados na conta conjunta n. 10255-5, Banco do Brasil. Oficie-se a CEF para que restitua os valores provenientes de tal conta à origem. Custas nos termos da lei. Honorários e reciprocidade. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011719-33.2000.403.6119 (2000.61.19.011719-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)  
1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado no documento de fl. 187. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

**0022706-31.2000.403.6119 (2000.61.19.022706-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SATELITE COM/ DE CABOS DE ACO LTDA - MASSA FALIDA X OMAR KHALEO KHALEO X AHMAD KHALEO(SP022221 - MOHAMAD DIB)

1. Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. II - ... (STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, v.u., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) 2. Fls. 112/113: Prejudicado o pedido de exclusão do Sr. Ahmad Khaled da função de depositário fiel, uma vez que nos presentes autos, conforme fls. 11, não ocupa tal função. 3. O Sr. Ahmad Khaled é co-executado na presente ação, face a sua responsabilidade tributária na época da composição da dívida. Estando a Empresa Executada em processo de Massa Falida, inicialmente os co-executados respondem pelos valores referentes aos juros e multa moratória. 4. Intime-se a exequente a fornecer demonstrativo de débito discriminando os valores referidos. Após, expeça-se carta precatória para cumprimento das diligências requeridas às fls. 121/122, que defiro. 5. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem devolução, oficie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento.

**0002529-70.2005.403.6119 (2005.61.19.002529-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado no documento de fl. 56. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2486**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004446-66.2001.403.6119 (2001.61.19.004446-3)** - BENEDITO AIRES PIMENTA X JOAO BOSCO DA SILVA X HOMERINO EMETERIO DE OLIVEIRA X JOAO DE SOUZA MELLO NETO X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de ser procedida a inclusão de JOSEJA MARIA DE JESUS em substituição ao falecido Vicente Alves Moreira, pelo que revogo o item 1 do despacho de fl. 344. Tendo em vista o pedido de citação do executado nos termos do art. 730 do CPC (fls. 363/380), considerando a concordância manifestada pelo INSS à fl. 383 e ante a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório da quantia indicada pela parte autora na memória de cálculo apresentada às fls. 366/380. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008177-02.2003.403.6119 (2003.61.19.008177-8)** - DOLOR GOMES DE OLIVEIRA(SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 128 foi cancelada, conforme certidão de fl. 131, em razão de divergência do nome da parte com o CPF. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008980-82.2003.403.6119 (2003.61.19.008980-7)** - CLIFOR MARCOS VALIM X KARINA RAMOS AROSTE VALIM(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes acerca da informação do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos de fls. 358/365. Silentes, arquivem-se os autos baixa findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**0000122-28.2004.403.6119 (2004.61.19.000122-2)** - DEISE LEONCIO ARAUJO - MENOR PUBERE (SEVERINO ARAUJO E AUTA LEONCIO ARAUJO) X ALEX LEONCIO BARBOSA - MENOR IMPUBERE (RENALDO BARBOSA)(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Compulsando os autos, verifico que as requisições emitidas às fls. 137/139 foram canceladas, conforme certidões de fls. 142, 146 e 150, em razão de divergências no CPF. Outrossim, observo às fls. 129/131 que as referidas divergências foram regularizadas, pelo que determino sejam expedidas novas requisições com os dados corretos dos interessados. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento das citadas requisições. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008461-73.2004.403.6119 (2004.61.19.008461-9)** - JAIRO MASSAKI CARACA OGI(SP196996 - ADAN CASSIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 230/260, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos sobrestados. Publique-se. Cumpra-se.

**0000605-24.2005.403.6119 (2005.61.19.000605-4) - ARACELIS MARIA ZOCHARATO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002161-61.2005.403.6119 (2005.61.19.002161-4) - PEDRO CESAR SILVA BARBOZA X ANA LUCIA COSTA REIS DOS SANTOS BARBOZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, a fim de constar no fundamento da sentença de fls. 376/400:RESTRICÇÕES CADASTRAIS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: SERASA, SPC.Examinam-se as restrições cadastrais decorrentes do inadimplemento do contrato, tais como inscrição dos mutuários nos sistemas de proteção ao crédito (SPC, SERASA).Registre-se, por oportuno, que este aspecto consta apenas da fundamentação da pretensão inicial e do pedido de antecipação de tutela, não aparecendo no pedido final; mesmo assim, convém que seja examinado por se tratar de matéria diretamente relacionada ao pedido principal, que é a revisão do contrato, como acima expandido.O E. Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão em tela, exarou os seguintes arestos, cuja inteligência se aplica in casu:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.(REsp 527618/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214) - g.n.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Não há que se reconhecer violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.- Inexiste vício de representação processual se demonstrada, no caso, a regularidade da cadeia de procurações outorgadas aos patrocinadores da causa, a partir da comprovação da nomeação legal do representante da CEF.- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que a ação cautelar é meio hábil a suspender as medidas executórias extrajudiciais previstas no Decreto-Lei nº 70/66.- Para impedir a inscrição do nome dos devedores em cadastro de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ pacificou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos.(REsp 643515/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 30.05.2005 p. 373), grifei.Com efeito.Examinada a pretensão da parte autora e diante das conclusões acima expostas, verifica-se que somente não há cabimento às restrições cadastrais se a parte autora estiver plenamente em dia com o contrato, ou seja, se tiver efetuado o pagamento integral das parcelas à CEF ou então se tiver efetuado o pagamento diretamente da parcela incontroversa e depositado judicialmente a parcela controvertida.Assim, permanecendo a parte autora em mora ou inadimplência, há razões para as restrições ao crédito, estando legitimadas as restrições e inscrições cadastrais.DA NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO NÃO CUMPRIMENTO DO DECRETO-LEI 70/66 - NECESSIDADE DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL Importante anotar, primeiramente, que não são aplicáveis os ditames da RD 08/70 e RC 11/72, ambas do BNH. Com efeito, tais atos administrativos regulamentavam a forma de realização da execução extrajudicial, com fulcro no Decreto-Lei no 70/66, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porém, deixaram de ter eficácia com a edição da Lei no 8.004/90.Referida lei alterou profundamente as regras aplicáveis ao SFH, sendo que

entre outras coisas também modificou a redação dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, com a nítida finalidade de sua aplicação nos mútuos desta espécie. Pela nova redação mencionada, é necessária notificação pessoal, através de Cartório de Títulos e Documentos, para purgação da mora em 20 (vinte dias); no caso de não ser encontrado o devedor, é plenamente possível a notificação pela via editalícia, publicados três editais em jornal de circulação local. A lei em questão já define, claramente, o procedimento para a realização da execução extrajudicial, portanto sendo ilegal qualquer regulamentação por ato administrativo em sentido diverso. Aliás, desnecessária a regulamentação em questão, já que, no máximo, um regulamento poderia repetir a prescrição legal. Ademais, feita uma interpretação teleológica, é claro que a intenção do legislador é que referido procedimento fosse aplicável ao SFH, tanto que inseriu a alteração da legislação no bojo de norma que tinha por objeto referido sistema. Sobre a questão da necessidade da notificação pessoal da parte executada por parte do exequente, a jurisprudência está remansosa no sentido de sua plena necessidade; é o que se verifica a seguir, em arestos do E. Superior Tribunal de Justiça, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 697093 Processo: 200401500130 UF: RN Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000616704 Fonte DJ DATA: 06/06/2005 PÁGINA: 344 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e Barros Monteiro votaram com o Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cesar Asfor Rocha. Ementa PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes 2. Recurso conhecido e provido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000095828 Processo: 200035000095828 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/6/2007 Documento: TRF100253131 Fonte DJ DATA: 27/7/2007 PÁGINA: 55 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. NULIDADE INEXISTENTE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADES. 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de provas inúteis para a solução da controvérsia (art. 130, CPC). 2. Havendo julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC), não há necessidade de realização da audiência preliminar de que trata o art. 331 do Código de Processo Civil. 3. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 4. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor se encontra em lugar incerto ou não sabido (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 5. A comunicação ao mutuário sobre as datas dos leilões se submete, por analogia, ao disposto no art. 687, 5º, do Código de Processo Civil, que exige ordinariamente sua realização pessoal. 6. A ausência de intimação válida do mutuário acerca da data do segundo leilão implica nulidade da alienação extrajudicial e dos atos subsequentes. 7. Apelação parcialmente provida. Data Publicação: 27/07/2007 (G.N) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 205842 Processo: 200403000222097 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/10/2005 Documento: TRF300098015 Fonte DJU DATA: 11/11/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento. Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. PROCEDIMENTO VICIADO. AGRADO PROVIDO. I - O agravante apontou a ausência de notificação para purgar a mora por parte do agente fiduciário encarregado da execução da dívida, a escolha unilateral do agente fiduciário e a ausência de notificação da execução por meio de jornais de maior circulação como irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. II - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. III - A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade passível de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade. IV - Não há que se falar em ausência de notificação acerca da realização do leilão do imóvel, vez que consta nos autos cópia do telegrama enviado ao agravante, onde há menção de publicações do ato constitutivo na imprensa escrita da região, nos termos do disposto no artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66. V - Entretanto, a legalidade do procedimento de execução extrajudicial está diretamente condicionada ao cumprimento pelo agente financeiro de todas as exigências ditadas pela norma. VI - A ausência de notificação do mutuário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos para purgação da mora enseja a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do artigo 31, 1º do Decreto-lei nº 70/66. VII - Necessidade de intimação pessoal do devedor. Alegação não afastada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Artigo 31, 1º, do Decreto-lei nº 70/66. VIII - Agravo provido. Data Publicação: 11/11/2005 (g.n.) Tornando ao caso concreto, verifica-se que a CEF não carrou aos autos qualquer documento que comprovasse sequer a tentativa de intimação pessoal da parte autora. Neste aspecto, como já adiantado

anteriormente, nem mesmo seria o caso de se cogitar de inversão do ônus da prova em favor do mutuário, mas da chamada prova negativa: não caberia à parte autora provar que determinado fato não ocorreu, mas ao réu comprovar que tal fato ocorreu, uma questão que decorre da lógica. Assim sendo, afirmando a parte autora que não recebeu notificação pessoal para a purgação da mora, nos termos do artigo 31, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66, caberá à CEF comprovar a realização da referida intimação. No caso concreto, a CEF não comprovou que foram atendidos os preceitos dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66. Dessa forma, a presente ação merece ser julgada procedente exclusivamente neste tópico, tão somente para declarar a nulidade da arrematação noticiada pela ré em sede de contestação. Cabe ressaltar, contudo, que a nulidade da arrematação noticiada não gera efeitos sobre os demais aspectos da demanda, sobretudo no que respeita ao contrato e sua extinção por inadimplemento, além dos tópicos apreciados nesta sentença. A única consequência do entendimento ora adotado é que a CEF terá de dar início a uma nova execução extrajudicial, observando os preceitos constantes dos artigos 31 e 32, do Decreto-Lei nº 70/66, na linha da jurisprudência acima exposta, sem qualquer reflexo ao contrato mencionado que, só por isso, não se revalida. E, para constar do dispositivo da sentença de fls. 376/400: Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tão-somente, para que seja anulada a execução extrajudicial promovida, sem prejuízo de a CEF poder intentar nova execução extrajudicial, observadas as formalidades legais e sem qualquer reflexo na relação contratual anteriormente existente entre a parte autora e a CEF para financiamento do imóvel citado; todos os demais pedidos são julgados improcedentes, nos termos acima motivados. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, rateando-se as custas processuais pela metade, nos termos do artigo 21 do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 quanto à parte autora. Ao invés de: Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente, no mais, mantenho íntegra a sentença embargada. P.R.I.C.

**0000842-24.2006.403.6119 (2006.61.19.000842-0)** - SILVIANO FERNANDES DE SOUZA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 215 e 217: defiro. Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 208 foi cancelada, conforme certidão de fl. 211, em razão de divergência no nome com o CPF. Outrossim, observo à fl. 218 que a referida divergência foi regularizada, pelo que determino seja expedida nova requisição com os dados corretos da interessada. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobre venha notícia acerca do pagamento das requisições emitidas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004116-93.2006.403.6119 (2006.61.19.004116-2)** - WAGNER LUIS FERREIRA (SP118440 - OZANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações deduzidas pelo INSS à fl. 165. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0005439-36.2006.403.6119 (2006.61.19.005439-9)** - EDILENE AZEVEDO DOS SANTOS (SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Verifico que o pedido de esclarecimento de fls. 395/399 é idêntico ao de fls. 364/367, que já foi respondido pela perita às fls. 381/384. Assim, indefiro o pedido de fls. 364/367. Outrossim, indefiro os pedidos de designação de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista o presente feito já estar em termos para sentença, bem como incluído em programa de meta estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça. Além disso, não há prejuízo para as partes, uma vez que podem acordar extrajudicialmente a qualquer tempo, sem a necessidade de interferência do Poder Judiciário. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0006167-77.2006.403.6119 (2006.61.19.006167-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004543-90.2006.403.6119 (2006.61.19.004543-0)) NILSON TEODORO ARMARIO (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede dos Embargos à Execução nº 2009.61.19.012302-7, requeira a parte exequente aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão agurar provocação. Publique-se. Cumpra-se.

**0001788-59.2007.403.6119 (2007.61.19.001788-7)** - JORGE DA CRUZ SILVA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/176: Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.

Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0002727-39.2007.403.6119 (2007.61.19.002727-3)** - AFONSO CUSTODIO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003381-26.2007.403.6119 (2007.61.19.003381-9)** - ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA(SP215629 - IVONE DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0004265-55.2007.403.6119 (2007.61.19.004265-1)** - MARIA APARECIDA MONTOAN SOARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

**0004543-56.2007.403.6119 (2007.61.19.004543-3)** - MARIELI PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X MARIA JOSE PEREIRA NEVES X ELISIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X ELIA MARSIA PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X WILSON MONTGOMERY PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP087062 - LUZIA APARECIDA BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos sobrestados, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007973-16.2007.403.6119 (2007.61.19.007973-0)** - DENISE FERNANDES PACHECO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008907-71.2007.403.6119 (2007.61.19.008907-2)** - ROSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.102587-2, acostada à fl. 457. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 452, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009739-07.2007.403.6119 (2007.61.19.009739-1)** - PALMIRO FRANCA X ARISTIDES FRANCA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 145: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0002808-51.2008.403.6119 (2008.61.19.002808-7)** - ROSIENE DA SILVA LEITE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006436-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006436-5)** - RANDAL ROSSONI(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

**0006498-88.2008.403.6119 (2008.61.19.006498-5)** - MARINHO GOMES DA SILVA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a veracidade das alegações do INSS, às fls. 86/92. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso interposto. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007170-96.2008.403.6119 (2008.61.19.007170-9)** - JOSUE FRANCISCO DE ARAUJO FILHO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSUÉ FRANCISCO DE ARAÚJO FILHO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008570-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008570-8)** - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 65/70, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008742-87.2008.403.6119 (2008.61.19.008742-0)** - FRANCISCO GOMES BENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO GOMES BENTO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 e sem honorários advocatícios em face do benefício da justiça gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010647-30.2008.403.6119 (2008.61.19.010647-5)** - DARGE DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010654-22.2008.403.6119 (2008.61.19.010654-2)** - JOSE ALVES BARREIROS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0010751-22.2008.403.6119 (2008.61.19.010751-0)** - ELSA CUSTODIA DO ROSARIO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/87: Recebo o recurso de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0011111-54.2008.403.6119 (2008.61.19.011111-2)** - SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA X KAZUMI IWATA(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001326-34.2009.403.6119 (2009.61.19.001326-0)** - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo.

**0002119-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002119-0)** - IOSINOBU SHINTOME(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016531 - RICARDO ZANELLO)

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito perante esta Subseção Judiciária. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0004582-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004582-0)** - ANDRE LUCAS PONTES DA SILVA - INCAPAZ X TATIANE PONTES DA SILVA - INCAPAZ X IVONI PONTES DE AMORIM SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

**0006651-87.2009.403.6119 (2009.61.19.006651-2)** - JUDITH GOMES DE OLIVEIRA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GORETE DA SILVA OLIVEIRA Fls. 58/59: recebo como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 55/57 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 55/57, remetendo-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. I.

**0006891-76.2009.403.6119 (2009.61.19.006891-0)** - JOSE MUDESTO DE SOUZA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo.

**0009050-89.2009.403.6119 (2009.61.19.009050-2)** - MEYRE DE OLIVEIRA FONTANA(SP258912B - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários para o autor, em face da gratuidade e da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009890-02.2009.403.6119 (2009.61.19.009890-2)** - ADALBERTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 65/67) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011875-06.2009.403.6119 (2009.61.19.011875-5)** - ALISSON RAFAEL DA SILVA - INCAPAZ X JOSE MARCOS DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em virtude da ausência de autor para figurar neste feito. Sem custas processuais e honorárias advocatícias, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor - Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011953-97.2009.403.6119 (2009.61.19.011953-0)** - ARMANDO MONTANO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 57/60) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012449-29.2009.403.6119 (2009.61.19.012449-4)** - ORLANDO GARCIA ZACHARIAS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 34/37) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000433-09.2010.403.6119 (2010.61.19.000433-8)** - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 59/62) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1754**

### **MONITORIA**

**0009140-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009140-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSENILTON VILELA DE CARVALHO X ANTONIO VANDUI DE SOUSA X ARIADNE SALES PORTA DE SOUSA X ORANIDES RITA VILELA DE CARVALHO(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)

Ante a ausência de memória atualizada de cálculo, esclareça a ré o requerimento formulado à fl. 322, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, observadas as formalidades legais. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005498-29.2003.403.6119 (2003.61.19.005498-2)** - EUNICE BERNAL DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP246310 - LEANDRO DE LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a autora acerca dos depósitos efetuados pela CEF às fls. 296/297, bem como dos documentos de fls. 306/339 e 342/377, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008490-55.2006.403.6119 (2006.61.19.008490-2)** - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Manifeste-se a ré acerca do depósito efetivado pela autora à fl. 323, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002865-06.2007.403.6119 (2007.61.19.002865-4)** - ANTONIO ABRAO MUSTAFA ASSEM(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002866-54.2008.403.6119 (2008.61.19.002866-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls. 265/266: recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em seu efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0007651-59.2008.403.6119 (2008.61.19.007651-3)** - GIVALDO SEVERO DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 92/93, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

**0010088-73.2008.403.6119 (2008.61.19.010088-6)** - YOLANDA VIGKY NOGUEIRA(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010284-43.2008.403.6119 (2008.61.19.010284-6)** - ANTONIETTA CARRERE FLORES(SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010866-43.2008.403.6119 (2008.61.19.010866-6)** - ANA RAMIREZ SOARES(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/70, manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011005-92.2008.403.6119 (2008.61.19.011005-3)** - ELISABETH DA SILVA ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011110-69.2008.403.6119 (2008.61.19.011110-0)** - SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/108, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003921-06.2009.403.6119 (2009.61.19.003921-1)** - JOSE LEMES CARDOSO X KATIUSKA LEMES CARDOSO X WALLI LEMES CARDOSO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008149-24.2009.403.6119 (2009.61.19.008149-5)** - MEUQUIDES NICOLAU DE LISBOA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003355-28.2007.403.6119 (2007.61.19.003355-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-32.2001.403.6119 (2001.61.19.002851-2)) UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X DELTA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP154878 - RENATO MAIA LOPES E SP154884 - RENATA MELCHIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se o retorno da ação principal n.º 2001.61.19.002851-2. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002392-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002392-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUCIANO ALBERNAZ DA MOTA X LUCILIA ALVES ALBERNAZ

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 60, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

**0003280-52.2008.403.6119 (2008.61.19.003280-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NADIA CHRISTINA GUARIENTE

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 67.vº, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

**0004089-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004089-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DENIS FIRMINO DE LIMA ME X DENIS FIRMINO DE LIMA,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 120/121, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

**0009485-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009485-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARA RUBIA NASCIMENTO RIOS X W R FERRAGENS E VIDRACARIA JARDIM MOREIRA X KATIA APARECIDA CARNEIRO DE ABREU OLIVEIRA

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0000107-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000107-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OSIAS GOMES FERREIRA

Tendo em vista o informado pelo Juízo Deprecado, intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata à Comarca de Santa Isabel/SP. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se e adite-se a referida carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0000975-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000975-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X OSWALDO BARBOSA COUTINHO

Fl. 37: defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002655-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002655-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA CRISTINA LUCCHESI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

**0002657-51.2009.403.6119 (2009.61.19.002657-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ABILIO DA SILVA CAMPOS

Fl. 37: defiro o prazo requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

**0002795-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002795-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY HERMENEGILDA BARBOSA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

**0005477-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005477-7)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GERUSA A M P PERES C SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

**0005659-29.2009.403.6119 (2009.61.19.005659-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDNA DAS GRACAS RIBEIRO

Manifeste-se a CEF acerca do informado pelo Sr. Oficial de Justiça de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

**0008158-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008158-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEFA FERREIRA DE CARVALHO TAPECARIA ME X JOSEFA FERREIRA CARVALHO

Manifeste-se a CEF acerca do informado pela Sra. Oficiala de justiça à fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

**0008159-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008159-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JULEXPORT COMERCIO IND E EXP LTDA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO GOMES DOS SANTOS X JOAO JOSE DE PAULA SOARES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

**0001223-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001223-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISMAEL AMBROSIO DOS SANTOS

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0001225-60.2010.403.6119 (2010.61.19.001225-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TABACARIA AMERICAS PERF/ PRES/ E ART/ DE TABAC/ ME X CID ZAMORANO X RAFAEL TELLES ZAMORANO

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024627-25.2000.403.6119 (2000.61.19.024627-4)** - MARIA DA PENHA DE SOUZA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 153/154, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

**0007489-35.2006.403.6119 (2006.61.19.007489-1)** - PLINIO BUENO FAVORINO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004881-30.2007.403.6119 (2007.61.19.004881-1)** - MARIA ISABEL DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 123/124, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

**0000194-73.2008.403.6119 (2008.61.19.000194-0)** - NEIDE MARIA EVANGELISTA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007007-19.2008.403.6119 (2008.61.19.007007-9)** - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 186/194, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031015-93.2003.403.6100 (2003.61.00.031015-5)** - IMAD INSTITUTO MEDICO DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 416/417, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000054-78.2004.403.6119 (2004.61.19.000054-0)** - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Manifeste-se o autor acerca do informado pela CEF às fls. 260/261, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0004515-93.2004.403.6119 (2004.61.19.004515-8)** - ANA LICIA DE ALMEIDA PINTO X ANA BEATRIZ ALMEIDA PINTO(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Indefiro o requerimento formulado pelos autores à fl. 149, considerando que os créditos referentes ao FGTS devem ser levantados diretamente na CEF, desde que ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/1990. Sendo assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004905-29.2005.403.6119 (2005.61.19.004905-3)** - EDIFICIO VILA REAL(SP154895 - GABRIELLA TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Fls. 151/154: ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009244-94.2006.403.6119 (2006.61.19.009244-3)** - CONDOMINIO ILHAS DO MEDITERRANEO(SP158189 -

MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Fls. 192/195: ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

Juíza Federal

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2792

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007517-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007517-0)** - MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA SILVA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fl. 142: Defiro.Após, retornem ao arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal Titular

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6566

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000460-47.2000.403.6117 (2000.61.17.000460-1)** - PRESTADORA DE SERVICOS SANTO ANGELO S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Autorizo a conversão em renda em favor da Fazenda Nacional dos valores depositados às fls. 521, de 1/3 da importância depositada à fl. 522, bem como da metade do valor constante à fl. 586, código da receita nº 2864. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 26/2010 - SD01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento: a) em favor do SENAC do valor depositado à fl. 519 e de 1/3 do valor constante na guia de depósito de fl. 522; b) em favor do SESC do valor depositado à fl. 520, de 1/3 da importância depositada à fl. 522 e da metade do valor constante à fl. 586. Com a juntada do alvará liquidado e ultimada a conversão em renda, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001965-58.2009.403.6117 (2009.61.17.001965-6)** - ROSARIO RODRIGUES FONSECA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do(s) A.R(s)(fls.29 e 30), defiro o comparecimento das testemunhas Fernando dos Santos e José Serafim dos Santos ao ato designado, independentemente de nova intimação.

**0002458-35.2009.403.6117 (2009.61.17.002458-5)** - AUTO POSTO SAO PEDRO DE BOCAINA LTDA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA E SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Providencie a ANP, no prazo de 20 (vinte) dias, a

juntada de cópia da defesa do autor noticiada às f. 22/23, apresentada no procedimento administrativo, sem indicação de quem seja o atual portador do referido documento.Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2010, às 14 horas.Intimem-se.

**0003182-39.2009.403.6117 (2009.61.17.003182-6) - ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Tendo em vista a não aceitação pela parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls.76/84, aguarde-se a realização da audiência designada à fl.69.Int.

**0003412-81.2009.403.6117 (2009.61.17.003412-8) - VALDIR BIANCO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Face o retorno negativo do A.R (fl.48), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

**0000384-71.2010.403.6117 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de serviço/contribuição do autor, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

**0000388-11.2010.403.6117 - VALDEMAR MARCHESAN(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

**0000433-15.2010.403.6117 - GERALDO DOS SANTOS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Consoante alegações contidas na inicial, o autor está recebendo benefício, que vem sendo regularmente prorrogado desde 2006.Logo, não está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na forma do art. 273, I, do CPC, apto a ensejar o deferimento da medida de urgência.Do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de comprovante de endereço.Após, cite-se.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int.

**0000462-65.2010.403.6117 - PAULO LUIS CAPELOTTO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).A figura do estagiário, como contribuinte facultativo, somente passou a ser assim considerada com a vigência da norma contida na Lei 8.213/91, regulamentada pelo art. 11, parágrafo 1º, inciso VII, do Dec. 3.048/99.Todavia, por se tratar de contribuinte facultativo, somente mediante contribuições a seu tempo, pode ser considerado tempo de serviço para fins previdenciários (inteligência do art. 55, III, da Lei 8.213/91).De qualquer modo, o parágrafo 3º, do art. 11, do Dec. 3.048/99, regulamentando a matéria, determina que a contribuição do segurado facultativo somente gera efeitos a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não se permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data de inscrição. Assim, não é plausível o direito ao cômputo do período descrito na inicial, em que atuou o autor como estagiário, sem verter contribuições.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela

requerida.Cite-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001902-33.2009.403.6117 (2009.61.17.001902-4) - AUGUSTO FERNANDES ORFAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Patrícia Nadaletto Modesto, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/06/2010.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2010, às 14 horas.Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo.Notifique-se o MPF.Int.

**0000018-32.2010.403.6117 (2010.61.17.000018-2) - ALICE DE OLIVEIRA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Ante as razões apresentadas pela parte autora às fls.68/70, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 04/05/2010, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

**0000383-86.2010.403.6117 - ADAO DOS SANTOS(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismos do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a verificação de efetiva dependência do autor em relação ao seu falecido filho, quando em vida.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Providencie a parte autora a juntada de cópia completa da CTPS do filho falecido e da certidão de óbito dele.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/08/2010, às 15h20min.Cite-se.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int.

**0000441-89.2010.403.6117 - LUIZ ANTONIO COUTINHO(SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de

tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/05/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2010, às 15h20min.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0000480-86.2010.403.6117 - FABIANA DA SILVA CARVALHO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Dr.ª Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/05/2010, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2010, às 14 horas.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**Expediente Nº 6570**

**ACAO PENAL**

**0000872-65.2006.403.6117 (2006.61.17.000872-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CENTRAL TERCERIZACOES S/C LTDA X REGINALDO HOLANISCZ(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)**

do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para fins

de: o acusado REGINALDO HOLANISCZ à pena corporal, individual e definitiva, de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por ter ele violado as normas do art. 337-A, I, II e III, do Código Penal e do artigo 1º, I, II e V, da Lei nº8137/90. Além disso, condeno o réu à pena de 100(cem) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente em abril de 1999. Não obstante, com escora no artigo 44 do Código Penal substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, e, por um pena de prestação pecuniária, correspondente ao pagamento de 10(dez) salários-mínimos, destinada a entidade com fim social; esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; b) oficie-se o TRE-SP, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. custas processuais deverão ser arcadas pelo réu REGINALDO HOLANISCZ, na forma da lei(CPP, art.804).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3017**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000962-52.2010.403.6111 (2010.61.11.000962-4)** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP280098 - RICARDO FERNANDES ANTONIO) X ROBERTO CARLOS MENDES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO E SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA E SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E SP180089 - HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO E SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Ante a informação da possibilidade técnica de ouvir as gravações constantes dos DVD's encartados à fl. 63, considerando-se que, no envelope que contém as mencionadas mídias consta referência à alcunha Pé de Boi, sendo esta uma das alcunhas do denunciado Márcio Rogério de Oliveira, também conhecido pelas alcunhas Gordo, Mocotó e Pé, e considerando-se ainda que nas transcrições de fls. 278/288, um dos interlocutores é identificado pelo Senhor Perito - na legenda - como sendo Mocotó, sigla MO, cumpre designar audiência complementar do interrogatório de Márcio Rogério de Oliveira. Nestes termos, reconsidero parcialmente as deliberações de fls. 380/380-v e designo o dia 08 (oito) de abril de 2010, às 14h00min, para audiência complementar de interrogatório somente do denunciado MÁRCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA. Intime-se o acusado, por mandado. Requisite-se ao Estabelecimento Prisional a apresentação do preso, bem como solicite-se escolta à Polícia Federal. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Publique-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001496-93.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENIO FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA(SP040379 - CHRISTOVAM CASTILHO)

Registre-se em livro próprio. DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 07 (sete) de abril de 2010, às 15h30min. Remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração do cálculo da pena de multa. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça acompanhado(a) de seu defensor. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03. Notifique-se o MPF. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004982-23.2009.403.6111 (2009.61.11.004982-6)** - IVA MARQUES GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte apelante (requerente) para efetuar o recolhimento das custas do Porte de Remessa e Retorno dos autos, no prazo de dez dias, sob pena de deserção.

**Expediente Nº 3018**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006299-61.2006.403.6111 (2006.61.11.006299-4)** - ILDA INOCENTE CARIAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da juntada da 2ª via do laudo pericial (fls. 128/132). Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art.

**0005705-76.2008.403.6111 (2008.61.11.005705-3)** - JOSE HERMINIO DE MORAIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação dos Correios (fls. 120) dando conta de que o autor mudou de endereço, intime-se o seu advogado para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Fornecido, intime-se-o com urgência para comparecer à audiência.Publique-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002629-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002629-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL SAONCELLA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Ante a certidão retro, intime-se o advogado do apenado - pela imprensa oficial, para manifestação a respeito no prazo de dez dias.Caso o prazo decorra in albis, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando os elementos necessários para inscrição do valor da pena de multa (fls. 109 e 144) em dívida ativa.Após, dê-se vista ao MPF.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000916-63.2010.403.6111 (2010.61.11.000916-8)** - COSAN ALIMENTOS S/A(SP294443B - VINICIUS SOARES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM LIMINAR.(...)E, em sendo assim, neste exame liminar, não visualizo a presença de direito líquido e certo.Diante de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003576-35.2007.403.6111 (2007.61.11.003576-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO BORTOLOTTI(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Ante as petições de fls. 672 e 677, esclareçam os signatários sobre a representação processual do denunciado, sobretudo de subsiste a outorga de mandato ao Dr. Rômulo Ronam Ramos Moreira, considerando-se que, a despeito do pedido e despacho de fls. 672 e 676, as alegações finais foram apresentadas pela Drª. Maricler Botelho de Oliveira. Prazo de cinco dias.Caso o prazo decorra in albis, será considerada a representação processual de ambos os advogados.Publique-se.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4447**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001925-07.2003.403.6111 (2003.61.11.001925-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X PANIFICADORA REAL DE MARILIA LTDA. X JURACY MARTINS MARQUES X JEFFERSON MARTINS MARQUES(SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS)

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001185-78.2005.403.6111 (2005.61.11.001185-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS ELIAS LTDA(SP251234 - ANDREA ELIAS E SP132734 - LIDIANA GUIMARAES ORTEGA)

Em face do contido na petição de fls. 593/598, SUSPENDO, por ora, a expedição do mandado de remoção do bem descrito no despacho de fls. 592, qual seja, 01 cabine de força completa com 04 transformadores, sendo 02 transformadores na capacidade de 750 K.V e 02 na capacidade de 500 K.V.. Outrossim, considerando que o Sr. EURICO FERNANDES DA SILVA, Engenheiro Civil, CREA nº 50.600.399.40/D, com endereço na Rua dos Curimatás, nº 97, Bairro Marajá, Marília/SP, foi nomeado para officiar nos autos da execução fiscal nº 2004.61.11.001327-5 e apresentou laudo completo do imóvel, entendo, estar o Sr. perito apto para elucidar este Juízo

acerca da remoção do bem supramencionado, razão pela qual, NOMEIO-O para avaliar a situação do bem em comento, apresentando em 10 (dez) dias proposta de honorários, bem como para se manifestar sobre a declaração de fls. 641, respondendo aos seguintes quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1 - O bem em discussão é imprescindível para funcionamento do prédio? 2 - O bem pode ser removido? Em caso positivo, é possível sua remoção sem causar prejuízo na edificação? CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004417-98.2005.403.6111 (2005.61.11.004417-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP120447 - MARCELO BRANDAO FONTANA E SP060502 - OSWALDO RODRIGUES SCACABAROZZI E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR)

Em face da certidão retro, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa, dos valores referentes às custas processuais finais, se for o caso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. CUMPRA-SE.

**0004530-47.2008.403.6111 (2008.61.11.004530-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO ZUGAIB - ESPOLIO

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002400-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002400-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE AGROPRCUARIA DE MARILIA

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

#### **Expediente Nº 4448**

#### **ACAO PENAL**

**0001345-06.2005.403.6111 (2005.61.11.001345-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUMICO MURAI SAKATA X TAMOTSU SAKATA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal. Comunique-se trânsito em julgado do v. acórdão aos órgãos de praxe. Em face do trânsito em julgado do acórdão e, tendo em vista a atuação do Dr. Alfredo Bellusci, OAB/SP nº 167.597, como advogado dativo nestes autos, determino o pagamento dos honorários advocatícios em seu favor, os quais fixo no máximo da tabela vigente, com a devida anotação no relatório das solicitações de pagamento, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Outrossim, em face do acordo de cooperação técnica celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais e suas respectivas Seções Judiciárias com o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, determino que a Secretaria proceda as devidas anotações deste feito no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**0005654-36.2006.403.6111 (2006.61.11.005654-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NATANAEL FELIX DE CARVALHO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO)

Tendo em vista que o valor das custas processuais é de 280 UFIRs (correspondente a R\$ 297,95), intime-se novamente a defesa para que esclareça os depósitos subsequentes (fls. 353 e 357).

**0003350-93.2008.403.6111 (2008.61.11.003350-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SANDRO LUIZ FLORENCIO PINTO(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR) X NILTON ALVES TEIXEIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

TÓPICO FINAL: D E C I D O .A preliminar de inépcia da denúncia não colhe, pois o seu recebimento pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da exordial acusatória, até porque, da denúncia constou, de forma inequívoca e explícita, descrição da conduta do réu Nilton, com o pedido de instauração do devido processo penal. Também não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva do co-réu Nilton, já que a inicial acusatória está provida de suporte probatório a demonstrar a verossimilhança da conduta e dos fatos imputados ao denunciado, bem como de indícios de autoria e materialidade, tudo conforme apurado no inquérito, conforme já

explicitado no recebimento da denúncia. Até porque, caso este Juízo verificasse inépcia da inicial, já a teria rejeitado liminarmente, nos termos do art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal. A alegação de ausência de dolo por parte dos réus também não merece prosperar neste momento, já que carece de análise mais aprofundada, dificilmente podendo ser reconhecida antes da instrução criminal. Também é irrelevante o fato da declaração falsa não ter influenciado no particular do magistrado para a decisão, bastando a simples potencialidade que a declaração possui de impedir a correta aplicação das leis. Sobre esses pontos, inclusive, a jurisprudência já se debruçou, conforme demonstra o seguinte julgado: FALSO TESTEMUNHO. OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO. O falso testemunho pode ocorrer em processo judicial ou administrativo de qualquer natureza, aí incluídos os feitos trabalhistas, como é o caso dos autos, e os inquéritos policiais. Por ser crime instantâneo, consuma-se no momento em que, chamada para depor em processo judicial, a testemunha faz afirmação inverídica sobre fato juridicamente relevante, independentemente de qualquer verificação ou indagação a respeito de eventual influência e relevância que ele tenha tido no resultado da causa em que foi prestado. Restou comprovado nos autos que estas afirmações prestadas no juízo trabalhista, e aqui confirmadas, não são verdadeiras, o que configura o crime de falso testemunho. (TRF da 4ª Região - Apelação Criminal nº 8020 - Processo nº 2001.04.01.0643805/PR - Relator Juiz Volkmer de Castilho - DJ 21/11/2001 - p. 388) Ausente, assim, qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Diante do exposto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia e tendo em vista o seu recebimento e não sendo o caso de absolvição sumária, como mencionado, após a vinda aos autos das folhas de antecedentes solicitadas, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95. CUMPRAS-SE.

**0000188-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000188-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X HILDEBRANDO GREJANIN FILHO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X PAULO ESTUANI(SP184704 - HITOMI FUKASE)**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Assim, não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, pois a existência efetiva do crime e suas circunstâncias depende das provas colhidas na instrução. Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pelos co-réus Hildebrando e Paulo, e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 05/06 e não sendo o caso de absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual aplicação dos benefícios previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1906**

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL**

**0003811-31.2009.403.6111 (2009.61.11.003811-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-29.2007.403.6111 (2007.61.11.004333-5)) WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X PROCURADOR DA REPUBLICA PROCURADORIA REGIONAL EM MARILIA- SP**

Tendo em conta que já houve deliberação deste magistrado nos autos das Exceções de Suspeição n. 2010.61.11.000865-6 e 2010.61.11.000866-8, determinando a remessa deles ao E. TRF da 3ª Região para julgamento, na forma do artigo 100 do CPP, aguarde-se o desfecho das sobreditas exceções. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

**0005905-49.2009.403.6111 (2009.61.11.005905-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-03.2007.403.6111 (2007.61.11.004283-5)) WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em conta que já houve deliberação deste magistrado nos autos das Exceções de Suspeição n. 2010.61.11.000865-6 e 2010.61.11.000866-8, determinando a remessa deles ao E. TRF da 3ª Região para julgamento, na forma do artigo 100 do CPP, aguarde-se o desfecho das sobreditas exceções. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003240-70.2003.403.6111 (2003.61.11.003240-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP267799A - VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)**

Com vistas à preservação do conteúdo audiovisual do CD de fls. 762, determino a produção de cópia com o respectivo o acautelamento em secretaria. Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, a inquirição da testemunha de defesa Jorge

Carol Barrientos Junior (ou Jorge Carlos Barrientos Junior), no endereço indicado às fls. 765. À vista do disposto na Súmula 273 do STJ, intimem-se as partes da expedição da carta precatória. Por fim, homologo a desistência da testemunha Andrea Kennes, devendo a serventia comunicar ao juízo deprecado quanto a este fato. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se urgência. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 771: Ficam as partes intimadas de que, em 29/03/2010, foi expedida a Carta Precatória Criminal nº 001-2010-CRI à Comarca de Capão Bonito/SP para inquirição da testemunha JORGE CAROL BARRIENTOS JUNIOR (ou Jorge Carlos Barrientos Junior), arrolada pela defesa do réu Modesto José da Costa Júnior.

**0002272-98.2007.403.6111 (2007.61.11.002272-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE EDUARDO VIDAL MINA BORGONHA(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM)

À vista do despacho de fls. 427, nada mais há a reconsiderar. Registro que o ofício para que a Receita Federal dê destinação legal aos bens apreendidos, nada mais é do que noticiar ao órgão fazendário que o objeto da apreensão não mais interessa ao feito criminal, assim ficando livre para o destino que a lei indicar ao fisco. Por conta disso e da informação de instauração de processo de perdimento (fls. 316), deve a defesa buscar no âmbito administrativo fiscal o que entender de direito. Cumpra a serventia os demais termos da determinação de fls. 427. Publique-se e cumpra-se.

**0002008-47.2008.403.6111 (2008.61.11.002008-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-04.2006.403.6111 (2006.61.11.005973-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANDERSON FERREIRA LOPES(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.03.2010: Do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ANDERSON FERREIRA LOPES, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 76 e aplicação analógica dos artigos 84, parágrafo único e 89, 5.º, todos da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comunique-se o teor desta sentença ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública e à Polícia Federal, colocando-se ênfase no que dispõe o art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95; feito isso, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0004152-57.2009.403.6111 (2009.61.11.004152-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VICTOR HUGO BOARETTO JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO E SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS)

Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apelação do réu (fls. 633), posto que tempestiva. Intime-se o réu para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Após as razões do réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, também em 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões da acusação ou decorrido o respectivo prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste juízo. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1907**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001408-36.2002.403.6111 (2002.61.11.001408-8)** - MARIA DEL CORAL FERNANDES CAVALARIA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 30/03/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0004528-19.2004.403.6111 (2004.61.11.004528-8)** - RICARDO FAUSTRONI(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 30/03/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0001479-96.2006.403.6111 (2006.61.11.001479-3)** - EUNICE MARIA DE SALES PERES X PEDRO PERES(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 30/03/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0002467-83.2007.403.6111 (2007.61.11.002467-5)** - HIROKO FUJIWARA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 30/03/2010, bem como ciente de que deverá

promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0002534-48.2007.403.6111 (2007.61.11.002534-5)** - MARIA CELSINA MARQUES MAGALHAES(SP179511 - GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 30/03/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0002822-93.2007.403.6111 (2007.61.11.002822-0)** - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 30/03/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0000390-67.2008.403.6111 (2008.61.11.000390-1)** - IZAIAS FERREIRA LIMA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 30/03/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0001937-45.2008.403.6111 (2008.61.11.001937-4)** - MANOEL GOMES NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 30/03/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0003496-37.2008.403.6111 (2008.61.11.003496-0)** - ELZA MARQUES FERRARI(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 30/03/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0005652-95.2008.403.6111 (2008.61.11.005652-8)** - MARIA BOSQUE(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 30/03/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0005653-80.2008.403.6111 (2008.61.11.005653-0)** - NEVES BOSQUET DE CARVALHO(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 30/03/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0006347-49.2008.403.6111 (2008.61.11.006347-8)** - MAURICIO ZANGUETIN(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 30/03/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0006406-37.2008.403.6111 (2008.61.11.006406-9)** - MITIE TANAKA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 30/03/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

## **EXECUCAO FISCAL**

**000515-74.2004.403.6111 (2004.61.11.000515-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SISTEMA ASSESSORIA S/C LTDA(SP072932 - LUIZ ANTONIO LACAVA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 30/03/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2451**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005845-53.2007.403.6109 (2007.61.09.005845-4)** - JOSIANE MARQUES DA SILVA X MARIA JOSE MARQUES DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 77/78, as quais comparecerão independente de intimação, para o dia 06/07/2010, às 15:30 horas.Intime-se.

**0005156-72.2008.403.6109 (2008.61.09.005156-7)** - JOSE LUIZ FRANCHITO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos documentos juntados às fls. 23/25, afasto as prevenções acusadas com relação aos processos números 20076109005341-9 e 20086109005154-3.Entretanto, verificando o documento de fl. 26, não é possível constatar qual o período foi requerido na referida ação.Assim, intime-se novamente a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial dos autos nº 20086109005155-5, sob pena de extinção do feito.Int.

**0010011-94.2008.403.6109 (2008.61.09.010011-6)** - NEWTON APARECIDO BARETTA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora (60 dias).Int.

**0004886-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004886-0)** - ROSA ALICE PEREIRA DE CAMPOS(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Tendo o(a) perito(a) medico(a) Dr<sup>(a)</sup> Dr. Nicolau Arché Merino, intime-se o(a) autor(a) da nova data da perícia indicada para o dia 03/05/2010, às 15:30 horas, ficado a parte autora intimada, por seu(ua) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Local para realização da perícia médica: Hospital dos Plantadores de Cana de Piraciaba - 2º andar.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. Após, expeça-se solicitação de pagamento.5. No mais, intime-se o INSS do despacho de fls. 115/116.Int.

**0004983-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004983-8)** - OMTEK IND/ E COM/ LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1- Afasto a prevenção em relação aos autos n. 1999.61.09.005461-0 e 2009.61.09.002982-7. 2 - Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por OMTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ter o reconhecimento de seu direito de creditar PIS e COFINS, referentes aos encargos adquiridos antes de 30/04/2004 para integrar o seu ativo imobilizado, bem como a declaração de inconstitucionalidade das restrições contidas no artigo 31 da Lei 10.865/2004, devendo estes créditos serem corrigidos pela taxa SELIC e compensados com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.É a síntese do necessário.Decido.A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes.In casu, não vislumbro, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.Ao menos num exame perfunctório, próprio desta fase processual, e, diante dos documentos trazidos com a inicial, não vislumbro ilegalidade na cobrança dos citados débitos, sendo que eventual inconstitucionalidade, ou mesmo a ilegalidade dos tributos, referem-se ao mérito, razão pela qual somente serão analisados quando da prolação da sentença.No caso em análise não constato infringência aos princípios constitucionais da não-cumulatividade, do direito

adquirido, da segurança jurídica, da isonomia e da irretroatividade da norma tributária. O artigo 31 da Lei 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis n. 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30/04/2004, respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal, não havendo inconstitucionalidade neste aspecto. Outrossim, não constato infringência ao princípio da não cumulatividade, pois para apenas para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou fixado os limites objetivos de sua ocorrência, estabelecendo os critérios para que se implementasse a não cumulatividade, não tendo sido estabelecido para a COFINS, cabendo à lei infraconstitucional a definição de seu conteúdo. Nesse sentido o acórdão a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04. I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva. III - Apelação da impetrante desprovida. (Processo AMS 200461190019640 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308875 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 435) Diante da inexistência de verossimilhança do fato alegado, bem como do receio de dano irreparável, não restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, caput, e inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Cite-se a ré para que conteste no prazo legal.

**0007009-82.2009.403.6109 (2009.61.09.007009-8)** - JOSE BISCAIA SIMONCELLO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
POSTERGO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DA TUTELA QUANDO DA PROLACAO DA SENTENÇA. QUANTO A RESTITUICAO DAS CUSTAS CABE REQUERER DIRETAMENTE AO BANCO DO BRASIL NO MAIS, CITE-SE INT.

**0011374-82.2009.403.6109 (2009.61.09.011374-7)** - GERALDO MARIA MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso do prazo, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**0011805-19.2009.403.6109 (2009.61.09.011805-8)** - ADENIR LOURENCO DOS SANTOS FREITAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**0011807-86.2009.403.6109 (2009.61.09.011807-1)** - APARECIDO MASSEI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**0012025-17.2009.403.6109 (2009.61.09.012025-9)** - MARIA ANGELA DARROS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

**0012427-98.2009.403.6109 (2009.61.09.012427-7)** - VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

**0012539-67.2009.403.6109 (2009.61.09.012539-7)** - CELSO APARECIDO CORACIM(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

**0012637-52.2009.403.6109 (2009.61.09.012637-7)** - VALDIR BENEDITO RIBEIRO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

**0001412-98.2010.403.6109 (2010.61.09.001412-7)** - CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP103426 - MARIA DE FATIMA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de cognição, distribuída perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira por dependência aos Executivos Fiscais 468/95, n180/93 e 959/93, em 14/07/1995, proposta por CONTIN IND/ e COM/ LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos respectivos débitos fiscais.Referida ação teve processamento normal perante referido Juízo de Direito até o trânsito em julgado em 07/11/2008, quando os autos baixaram e foram redistribuídos à Justiça Federal.DECIDO.A presente anulatória de débito não deve ser processada em Juízo outro que não seja o da Execução, face a conexão de ações, principalmente, quando já transitada em julgado e distribuída originariamente por dependência ao referido Juízo.Com efeito, a conexão de causas é matéria de ordem pública, devendo ser conhecida até mesmo de ofício pelo Juiz (art. 301, VII, e 4º do Código de Processo Civil).Assim, considerando que tanto os embargos como a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa, é que a presente ação anulatória deve tramitar pelo Juízo da Execução, uma vez que o Código de Processo Civil fixou a competência do Juízo do domicílio do réu para processamento da Execução Fiscal (art.578, do CPC).É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (art. 103, CPC), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos. Cumprindo ao Juízo competente pela execução, se for o caso, dar à ação anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido. Precedentes do STJ: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007.Nesse sentido, trago a lume:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - CONEXÃO: ARTS. 103, 104 E 105 DO CPC - PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC.I. Ausência de pressuposto recursal genérico, que impede o conhecimento do especial, quando a parte deixa de atacar os fundamentos do acórdão recorrido. Fundamentação deficiente. Aplicação da Súmula 284/STF.2. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas....5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(STJ - 2ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 831549. Processo: 200600644938. UF: RS. Relª. ELIANA CALMON. DJ:29/06/2007, p. 544). Grifei.Assim, razões de ordem prática recomendam a reunião da execução, seus embargos e a ação anulatória, com o timbre da conexão, à medida que eventual procedência desta última, com a consequente extinção do débito, revelaria incontestável carga de prejudicialidade.Diante do exposto, face a latente conexão com a ação nº.959/93, determino a redistribuição do presente feito ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP, com nossas homenagens.Cumpridas as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos dando-se baixa.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011409-42.2009.403.6109 (2009.61.09.011409-0)** - LEONOR DE GODOY LOPES SILVERIO(SP270319 - ANA LUCIA MARQUES E SP284863 - ROBERTA WEYGAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Converto a presente ação do rito sumário em rito ordinário.2. Defiro a gratuidade judiciária.3. Considerando tratar-se

de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr(ª). JOSÉ RENATO SARRUGE JÚNIOR, com endereço na Rua Santa Cruz nº 990, Piracicaba/SP, telefone: 3433-0743. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica.8. Cite-se e intime-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**MMº. Juiz Federal**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**

**MMº. Juiz Federal Substituto**

**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1732**

#### **ACAO PENAL**

**0011340-10.2009.403.6109 (2009.61.09.011340-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOAO PAULO DOS SANTOS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X SILVIO SANTIAGO CHAVES DA SILVA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X LUIS RINALDO DA SILVA(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO) Tendo em vista o teor do ofício de fl. 254, informando que a testemunha comum Claudinei Aparecido Vantin atualmente exerce atividades na comarca de Leme-SP, depreque-se àquela comarca a oitiva da testemunha, com prazo de 30 dias, por tratar-se de processo com réus presos e ante a proximidade da realização da audiência de instrução e julgamento neste Juízo.Por tratar-se de policial militar, para sua intimação deverá ser observado o disposto no artigo 221, § 2º, do Código de Processo Penal.As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata independentemente de nova intimação.Cumpra-se, com urgência. OBSERVAÇÃO: Em 30/03/2010, foi expedida a carta precatória 138/2010 à comarca de Leme-SP, para oitiva da testemunha comum Claudinei Aparecido vantin.

**0000002-05.2010.403.6109 (2010.61.09.000002-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X NILTON CESAR SILVA AGUIAR(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X MAGDA MARABA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos acusados a prática do delito previsto no art. 289, §1º, do Código Penal. Devidamente citados, (fls.120 e 155 verso) apresentaram contestações escritas por meio de seus advogados dativos(fl. 130/131 e 182/185.A ré Magda Marabá requereu sua absolvição sumaria, enquanto que o acusado Nilton Cesar não elencou quaisquer preliminares.Arrolaram testemunhas.O pedido de absolvição sumária formulado por Magda Marabá não se sustenta tendo em vista que os fatos alegados demandarão dilação probatória, sendo necessário o transcurso de toda instrução processual penal.Assim, nada a prover quanto ao pedido dos réus, pois não identificadas causas dirimentes ou justificativas, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos.Posto isso, designo a data de 19 de 04 de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP, para oitiva das testemunhas de acusação, as arroladas em comum pela ré Magda Marabá e as de defesa arroladas pelo réu Nilson César, devendo os réus ser intimados pessoalmente para interrogatório nessa mesma data, devendo outrossim observar a Secretaria as cautelas de praxe para requisição de Nilton César.Cumpra-se - Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**  
**Juiz Federal**  
**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3313**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001191-09.2010.403.6112 (2010.61.12.001191-3)** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES E SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, de acordo com os fundamentos expendidos supra, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e por conseguinte DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6.º, 5.º, da Lei 12.016/2009. Sem honorários, diante da súmula n.º 512 do Egrégio STF. Custas processuais pela impetrante. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, deixo de condenar o impetrante nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial do INSS. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3314**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009560-41.2000.403.6112 (2000.61.12.009560-0)** - MIGUEL RODRIGUES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 178. Int.

**0001523-49.2005.403.6112 (2005.61.12.001523-6)** - PROMARKE - ASSOCIADOS PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Fls. 349/355: Ciência às partes e ao MPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo (fl. 346). Int.

**0012318-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012318-0)** - ALVINO PEDROSO DA SILVA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X DIRETOR DO IBAMA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP(SP057017 - THEO MARIO NARDIN E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Reiterem-se os termos do ofício e mandados expedidos às fls. 164/166. Int.

**0012407-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012407-9)** - MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP197606 - ARLINDO CARRION E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
Cumpra o impetrante a determinação contida na sentença de fls. 110/110 verso, procedendo ao recolhimento das custas processuais, comprovando nos autos. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0001024-89.2010.403.6112 (2010.61.12.001024-6)** - WILLIAM THIAGO DA SILVA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE  
Considerando que houve apresentação das informações às fls. 147/155, sendo subscrita pela autoridade impetrada e pela Procuradora Federal (fl. 155), desnecessária a renovação da expedição de novo ofício e mandado de intimação (fl. 176). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer, como determinado na parte final da decisão de fls. 138/140. Após, conclusos para sentença. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002841-28.2009.403.6112 (2009.61.12.002841-8)** - SELMA APARECIDA DE PAULA(SP196069 - MARCO AUGUSTO SCOBOZA GULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Fls. 144/145: Manifeste-se a autora em relação ao depósito efetuado pela CEF (fl. 145). Prazo: Cinco dias. Intime-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2278**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009214-22.2002.403.6112 (2002.61.12.009214-0)** - JOSE ANTONIO VENANCIO BOSSO X REGINA MARCIA SANCHES BOSSO(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.À parte apelada para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001001-51.2007.403.6112 (2007.61.12.001001-6)** - CIRCE CALIXTO DE SOUZA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento de auxílio-doença em favor da autora (NB 505.792.137-8), a partir de 15/01/2007 (DER) até a realização da reabilitação profissional, na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença a partir de 15/01/2007. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 505.792.137-8 Nome do beneficiário: CIRCE CALIXTO DE SOUZA Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). Renda mensal atual: N/C. DIB: estabelecimento a partir de 15/01/2007 (DER). RMI: A ser calculada pelo INSS. Data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 22/03/2007 (fls. 46-v). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004131-49.2007.403.6112 (2007.61.12.004131-1)** - MARIA JOSE SOARES MURTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Autorizo a seção dos documentos que acompanham a petição das folhas 120/121. Com urgência, encaminhem-se os dados referentes ao perito Leandro de Paiva para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 da Diretoria do Foro. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição retro e documentos que a acompanham. Intime-se.

**0009238-74.2007.403.6112 (2007.61.12.009238-0)** - ELIANI FONSECA DA SILVA TREVISAN(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na consulta retro, fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o croqui do endereço das testemunhas residentes na zona rural a fim de possibilitar suas intimações para comparecimento à audiência designada por este Juízo. Intime-se.

**0000144-68.2008.403.6112 (2008.61.12.000144-5)** - EDNA MARIA PEREIRA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido antecipatório de tutela. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos

honorários de seus correspondentes advogados. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000266-81.2008.403.6112 (2008.61.12.000266-8) - ROSARA SALES DE CARVALHO (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a inconclusividade do laudo médico-pericial das folhas 141/147, o Senhor Perito remete à parte autora a outras avaliações periciais, porém em face da multiplicidade de doenças que acomete a Autora e homenageando o princípio da economia processual, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 01 de julho de 2010, às 16 horas. Ademais, retifico a manifestação judicial da fl. 151, para arbitrar honorários periciais em face do Dr. Arnaldo Contini Franco, no valor de R\$ 78,27 (setenta e oito reais e vinte e sete centavos), valor máximo com redução máxima. No mais, Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora constam da folha 132 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Encaminhem-se os dados referentes ao perito Arnaldo Contini Franco para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se.

**0002000-67.2008.403.6112 (2008.61.12.002000-2) - HELIO DE OLIVEIRA BRAZ (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, a parte autora apresentou contraproposta, sendo aceita pelo réu. Assim, os honorários advocatícios são devidos na forma em que foi acordado à folha 149. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Considerando o acordo ora homologado, resta prejudicada a realização da audiência conciliatória. Libere-se a pauta de audiência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002665-83.2008.403.6112 (2008.61.12.002665-0) - MARIA NILSE BEZERRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

**TÓPICO FINAL DECISÃO (...):** Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da

presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria Nilse Bezerra; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.239.404-3, **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Considerando a manifestação ministerial de fls. 91/94, bem como o laudo médico acostado às fls. 107/109 que noticia ser a autora portadora de transtorno afetivo bipolar, nomeio, nos termos do artigo 9º, I, do CPC o Dr. GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, OAB/SP 243.470, curador especial da autora. Indefiro a realização de estudo socioeconômico e os quesitos formulados às fls. 93/94 por serem impertinentes à lide. Observo que após a vinda do laudo médico-pericial de fls. 107/109, não foi dado vista dos autos ao Parquet Federal. Desse modo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

**0003318-85.2008.403.6112 (2008.61.12.003318-5) - AIMAR JOPPERT X ALEXANDRE TSUGUIYOSHI YASSUDA X RICARDO YOSHINOBU YASSUDA (SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

Ante a manifestação retro, expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação aos depósitos dos valores tidos como incontroversos, cujas Guias encontram-se juntadas como folhas 166 e 167. No mais, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

**0005356-70.2008.403.6112 (2008.61.12.005356-1) - NEY ARTUR GROTTO DOS SANTOS (SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

**TÓPICO FINAL DECISÃO (...):** Considerando o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** NEY ARTUR GROTTO DOS SANTOS; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); **DATA DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** de acordo com a legislação de regência. Renove-se vista ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a vinda aos autos do laudo médico requisitado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005549-85.2008.403.6112 (2008.61.12.005549-1) - ANTONIO MARCOS DE CAMPOS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)**

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada quando da prolação da sentença. À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 87/88. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro à perita Michelle Medeiros Lima Salione honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Intime-se.

**0005566-24.2008.403.6112 (2008.61.12.005566-1) - REGINA CELIA UZELOTO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)**

**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Comunique-se, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região e desembargador federal relator do AI 346942, acerca desta sentença, enviando-lhe cópia. Junte-se aos autos o extrato do CNIS Cidadão da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006494-72.2008.403.6112 (2008.61.12.006494-7) - TERESA LASZLO (SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

À parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 140/141.

**0007488-03.2008.403.6112 (2008.61.12.007488-6) - CLAUDINET RODRIGUES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Com urgência, encaminhem-se os dados referentes ao médico-perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se

manifeste quanto ao informado pela Sra. Assistente Social na folha 116. Intime-se.

**0010499-40.2008.403.6112 (2008.61.12.010499-4)** - MARIA GONCALVES MENEZES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 03/06/2009, na forma da fundamentação supra. Condono o réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença, no período de 12/06/2008 a 02/06/2009, e de aposentadoria por invalidez a partir de 03/06/2009. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 505.484.676-6 Nome do beneficiário: MARIA GONÇALVES MENEZES Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 12/06/2008 a 02/06/2009 (auxílio-doença) e a partir de 03/06/2009 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 24/10/2008 (fl. 75). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010690-85.2008.403.6112 (2008.61.12.010690-5)** - EUCLIDES JOSE DE PAULO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo estudo social), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: - beneficiário(a): Euclides José Paulo - benefício concedido: benefício assistencial; - DIB: data da citação - 28/10/2008 - folhas 28; - RMI: 1 salário-mínimo; - DIP: tutela antecipada concedida. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Ao Sedi para correção do nome do autor, conforme consta dos documentos da folha 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014616-74.2008.403.6112 (2008.61.12.014616-2)** - MARIA HELENA CONCEICAO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 20 de maio de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva

tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, que declinou da indicação de assistente-técnico, constam da folha 15. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0015056-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015056-6) - CELIA CRISTINA VARGAS DOS SANTOS (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURÉLIO, com endereço eletrônico: valcis@stetnet.com.br, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos abaixo relacionados. Por E-mail, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização de perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 17 de maio de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), a cada um dos profissionais ora nomeados, ficando cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar(em) esclarecimentos acerca da(s) perícia(s) realizada(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra(m) fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 10/11. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação dos laudos em Juízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Caso os laudos tenham sido apresentados tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a cada profissional para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Indefiro a reiteração do pedido antecipatório, porquanto os elementos que constam dos autos são insuficientes para o efeito de convencimento do Juízo em relação à pretensão deduzida. Intime-se. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO. 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa

renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.

**0017105-84.2008.403.6112 (2008.61.12.017105-3) - JOSE ROBERTO SOTELO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 18 de maio de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 53. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0019003-35.2008.403.6112 (2008.61.12.019003-5) - CASSIMIRA ROCHA DE MORAES(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**TÓPICO FINAL SENTENÇA (...):** Assim, verificando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, torno extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base nos incisos IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003148-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003148-0) - SEBASTIAO BERTUCCHI(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0003232-80.2009.403.6112 (2009.61.12.003232-0) - CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES(SP163748 -**

RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 32/34.

**0004103-13.2009.403.6112 (2009.61.12.004103-4)** - CARLOS ROBERTO ANDRADE DE SOUZA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido antecipatório de tutela. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo) e a parte autora renunciado ao prazo recursal (fl. 61), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004301-50.2009.403.6112 (2009.61.12.004301-8)** - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 38/40.

**0005071-43.2009.403.6112 (2009.61.12.005071-0)** - DEIVISON EUZEBIO DE FREITAS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, declino da competência para conhecer e julgar o pleito, determinando a remessa destes autos a um dos Juízos estaduais da Comarca de Presidente Prudente, conforme definir-se pelas regras da organização judiciária do Estado de São Paulo e, eventualmente, por distribuição. Intime-se.

**0006559-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006559-2)** - NEUSA ROSA DE MORAES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a inconclusividade do laudo médico-pericial das folhas 37/42, uma vez que o Senhor Perito remete à parte autora a outra avaliação pericial com médico psiquiatra, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, CRM nº. 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, nesta cidade, designo perícia para o dia 14 de abril de 2010, às 15 horas, para realização do exame pericial. No mais, Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006765-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006765-5)** - CLISCIER FELIX DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 92/95.

**0007160-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007160-9)** - CARLOS ALBERTO TRINDADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): CARLOS ALBERTO TRINDADE;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: 06/02/2008, isto é, a partir da cessação administrativa do NB 560.742.385-5, somente podendo ser cessado com a devida reabilitação para o exercício de outra atividade ou caso o INSS entenda que não é possível a participação do autor no programa de reabilitação, o auxílio-doença será devido até a conversão em aposentadoria por invalidez; - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº. 148 do C. STJ, Lei nº. 6.899/81 e Lei nº. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007470-45.2009.403.6112 (2009.61.12.007470-2) - ROBSON ALESSANDRO GONCALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 34/37.

**0008825-90.2009.403.6112 (2009.61.12.008825-7) - OLINDA ALVES DA SILVA BATISTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido antecipatório de tutela. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Quanto ao pedido para determinar que o INSS officie o empregador da Autora (Prefeitura Municipal de Pirapozinho/SP), para que se encaminhe a readaptação da função da autora junto ao empregador, verifico que no item 1 da proposta de acordo, está consignado que a parte autora se comprometerá a requerer sua readaptação junto ao seu empregador. Assim, com anuência integral da proposta conciliatória pela parte autora, requerendo a homologação desta, indefiro esse pedido constante nas folhas 66/67. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010123-20.2009.403.6112 (2009.61.12.010123-7) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido antecipatório de tutela. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos

atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011428-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011428-1)** - VALMIRA PEREIRA DE ABREU (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Isso posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido antecipatório de tutela. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011441-38.2009.403.6112 (2009.61.12.011441-4)** - FRANCISCA GARCIA TELES (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 38/40.

**0011515-92.2009.403.6112 (2009.61.12.011515-7)** - IVONETE FERROUD (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 44/46.

**0001543-64.2010.403.6112** - ANTONIA MENDES MANEA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001706-44.2010.403.6112** - IRENE ROCHA FERREIRA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça as contradições apontadas acima. Intime-se.

**0001750-63.2010.403.6112** - MOISES FREITAS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, CRM nº. 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, nesta cidade, designo perícia para o dia 14 de abril de 2010, às 14 h 30 min. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério

Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0001751-48.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença feito ao INSS, apresentando cópia da comunicação de decisão.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0001761-92.2010.403.6112** - CRISTIANO BATINGA DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Cristiano Batinga dos Santos;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.658.930-6DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Antônio Hiroshi Saito, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2325, telefone 3223-4605, designo perícia para o dia 20 de abril de 2010, às 15 h 30 min.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Defiro o pedido constante na inicial (folha 19), no sentido de que

as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá constante, Dra. Juliana Silva Gadelha Vellozo, OAB/SP 169.215, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.13. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0001797-37.2010.403.6112** - LUZINETE DE SOUZA GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia, com endereço na Rua Venceslau Braz, nº. 16, Vila Euclides, nesta cidade, telefone 3222-8299, designo perícia para o dia 14 de maio de 2010, às 9 horas.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

**0001848-48.2010.403.6112** - CARLOS ALBERTO DOMINGOS FILHO X CELIA REGINA BENJAMIM DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de estudo socioeconômico.Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Solange Cecília Aparecida Silva de Paula e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos abaixo.Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em

que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17- Conclusão fundamentada. No que diz respeito à perícia médica, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, CRM nº. 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, nesta cidade, e designo perícia para o dia 14 de abril de 2010, às 15h30. Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), para cada profissional ora nomeado, ficando o médico-perito e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011475-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011475-0)** - RENATO LIMA MARQUES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 45/48.

#### **ACAO PENAL**

**0004712-45.1999.403.6112 (1999.61.12.004712-0)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(Proc. ADV NELSON AMATO FILHO) X SERGIO RICARDO BARAVELLI X GILMAR ANDRADE LEOPACI

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

**0001172-03.2010.403.6112 (2010.61.12.001172-0)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PIRES DA SILVA(PR030279 - ADALGISA MENDES)

Ante o contido na certidão retro, desentranhem-se a petição e documentos anexos juntados como folhas 139/145, juntando-os aos autos aos quais pertencem. Tendo em vista que, devidamente citado para apresentar defesa preliminar, Carlos Roberto Pires da Silva deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme consta da certidão da folha 147, intime-se a doutora Adalgisa Mendes, OAB/PR 30.279, advogada constituída pelo réu nos autos de Pedido de Liberdade Provisória n. 2010.61.12.001299-1, para manifestar se prossegue na defesa do referido réu, nestes autos e, em

caso positivo apresente defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Intime-se.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1467**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015725-26.2008.403.6112 (2008.61.12.015725-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202612-53.1998.403.6112 (98.1202612-6)) ANGELA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS X RUBENS PADOVAN X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS PADOVAN X RICARDO MANOEL DOS SANTOS X DANIELA NAGANO PINAFFI DOS SANTOS X RODRIGO MANOEL DOS SANTOS X RAFAELA CARLA LAMBER DOS SANTOS X ROBERTA GUIMARAES DOS SANTOS(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ROSANGELA FRANCISCA MARTINES COLNAGO

Dispositivo da r. sentença de fls. 235/236: Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pelos Embargados, nos termos do art. 269, II, do CPC. O levantamento da penhora será determinado nos autos da Execução Fiscal, onde foi efetuada. Desnecessário o trânsito em julgado da sentença devido à expressa concordância da União Federal. Sem honorários de sucumbência, pelo acima fundamentado. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1204056-63.1994.403.6112 (94.1204056-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DURA LEX ADM EMPRES CONT E PROC SC LTDA X CARLOS YOKIO NOMURA X OSORIO NOBORU SASSAKI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E Proc. ANDRE H. SASSAKI OABSP216480) (Dispositivo da Sentença) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 146, comunicando-se com premência à CIRETRAN competente. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

**1202633-34.1995.403.6112 (95.1202633-3)** - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X VALDERCI JOSE DA SILVA(PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA E PR024889 - LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT)

Fl. 300: Defiro, parcialmente. Expeça-se carta precatória para tanto. Com relação a veículos, deverá a exequente apresentar comprovante de propriedade. Não estará autorizado o meirinho a efetuar a constrição de veículos que se encontrem na mera posse ou detenção do executado, sem que lhes haja a comprovação de propriedade. Int.

**1205830-94.1995.403.6112 (95.1205830-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS FREI ROMAN LTDA X IZAIR ROMAN TORO X LUIZ CARLOS FREITAS(SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

**1201242-10.1996.403.6112 (96.1201242-3)** - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA X WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Vistos. Traslade-se a petição acostada às fls. 614/623, para os autos dos embargos de terceiro nº 2007.61.12.010349-3 (certidão de fl. 466), porquanto pelo seu teor denota-se que diz respeito àquela ação. Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre a deprecata expedida à fl. 558, bem assim sobre o ofício expedido à fl. 561. Após, dê-se ciência à exequente, da r. decisão proferida à fl. 611, aguardando-se resposta ao ofício copiado à fl. 612. Int.

**1201804-19.1996.403.6112 (96.1201804-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR X AUGUSTO LUIZ MELO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

(Dispositivo da Sentença) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. Defiro o pleito formulado à fl. 157, alínea c, razão pela qual determino a imediata transferência do valor depositado à fl. 156 para conta judicial vinculada aos autos 94.1201909-2, atualmente em trâmite em uma das Varas do Trabalho desta cidade, conforme certidão de fl. 166. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

**1203015-56.1997.403.6112 (97.1203015-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SATO & SILVA LTDA X SITOSI SATO X ANTONIO PLACIDO DA SILVA(SP256918 - FABRICIO FERRARI BUTTI E SP261144 - RAQUEL MARCOS)

Fls. 162/163: Esclareço ao herdeiro do coexecutado Sitosi Sato, Sr. PAULO SATO(fl. 149/150), que o valor do débito deve ser atualizado até a data do efetivo depósito de pagamento, e verificado diretamente junto a Exequente, no âmbito administrativo. Manifeste-se a Exequente, sobre a certidão negativa de localização do coexecutado Antonio Plácido da Silva, à fl. 160, devendo trazer endereço atualizado do coexecutado. Após, se em termos, cite-se, expedindo-se o necessário. Int.

**0006220-26.1999.403.6112 (1999.61.12.006220-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Vistos. Postergo, por ora, o cumprimento do r. despacho de fl. 950. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito (fls. 951/968 e 971/981). Antes, porém, defiro vista dos autos à executada pelo prazo de 05 dias. (fls. 969/970). Int.

**0003865-09.2000.403.6112 (2000.61.12.003865-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JUSSARA DEBORA BRESSANIN ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fls. 50/51: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cin-co) dias. Defiro as juntadas requeridas. Int.

**0003866-91.2000.403.6112 (2000.61.12.003866-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JUSSARA DEBORA BRESSANIN ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fls. 14/15: Defiro as juntadas requeridas. Atente a executada que os a-tos processuais estão prosseguindo no feito em apenso de nº2000.61.12.003865-2, onde já foi apreciado requerimento idêntico à fl.58. Int.

**0003867-76.2000.403.6112 (2000.61.12.003867-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JUSSARA DEBORA BRESSANIN ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fls. 13/14: Defiro as juntadas requeridas. Atente a executada que os a-tos processuais estão prosseguindo no feito em apenso de nº2000.61.12.003865-2, onde já foi apreciado requerimento idêntico à fl.58. Int.

**0003868-61.2000.403.6112 (2000.61.12.003868-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JUSSARA DEBORA BRESSANIN ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fls. 11/12: Defiro as juntadas requeridas. Atente a executada que os a-tos processuais estão prosseguindo no feito em apenso de nº2000.61.12.003865-2, onde já foi apreciado requerimento idêntico à fl.58. Int.

**0006453-52.2001.403.6112 (2001.61.12.006453-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fl. 138: Indefiro a intimação da executada, da forma como pleiteia a exequente, porque tal pedido não possui pertinência no âmbito estrito e específico da execução. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

**0002455-42.2002.403.6112 (2002.61.12.002455-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

(Dispositivo da Sentença) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 33, comunicando-se com premência à serventia extrajudicial competente. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

**0006022-81.2002.403.6112 (2002.61.12.006022-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X IRMAOS HIRATA E CIA LTDA X MITUKI PEDRO HIRATA X AUGUSTO SHIGUEO HIRATA X PEDRO SHIGUEO TAMBA X TIYOKO UMEMURA HIRATA X LUCILA YURI HIRATA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI)

Fls. 182/183: Inobstante ainda estar esta execução integralmente garantida pela parte remanescente do imóvel matrícula 51.089 - 2º CRIPP, face a sua avaliação (fl. 149) e à arrematação de 25% (fls. 171/172 e 187/188), defiro a substituição pleiteada, por se prerrogativa da exequente, nos termos do art. 15 da LEF. Expeça-se mandado de penhora em substituição, intimando-se os executados e respectivos cônjuges, sem reabrir prazo para oposição de embargos, exceto em relação ao coexecutado Augusto, que por estar residindo no Japão (fl. 146 verso), deve ser intimado da constrição por edital, juntamente com seu cônjuge, e do prazo para embargar. Mituki Pedro Hirata, deve ser intimado ainda como depositário, que por esta decisão fica nomeado. Se em termos, registre-se a penhora. Int.

**0006263-55.2002.403.6112 (2002.61.12.006263-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Fl. 63: Indefiro a intimação da executada, da forma como pleiteia a exequente, porque tal pedido não possui pertinência no âmbito estrito e específico da execução. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

**0009957-32.2002.403.6112 (2002.61.12.009957-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN)

F. 188: Defiro a juntada de substabelecimento. Solicite-se informação sobre o trâmite da carta precatória. Int.

**0005946-23.2003.403.6112 (2003.61.12.005946-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CENTRO INTEG.DE EDUC E DESENV.INFANTIL MOTTA & DELFIM S/C X CORALY VALIM MOTA X GENIVAL DELFIM X MARIA CELIA DE SOUZA DELFIM(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fls. 94/95 : Indefiro o pedido requerido, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido à fl. 90. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007481-84.2003.403.6112 (2003.61.12.007481-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

(Dispositivo da Sentença) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 75, comunicando-se com premência à CIRETRAN competente. Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

**0007484-39.2003.403.6112 (2003.61.12.007484-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LUIZA MARTINS DA COSTA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, nos termos da Lei nº 11.941/09, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Sem custas. Levante-se a penhora de fl. 77, comunicando-se com premência o órgão competente. P. R. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

**0001051-82.2004.403.6112 (2004.61.12.001051-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA X MANOEL MARQUES MOUCHO X SALETE DA CONCEICAO MONTEIRO MARQUES - ESPOLIO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fls. 138/145: Ante o contido na informação retro, susto a penhora incidente sobre o veículo placa CQD6035. Lavre-se termo e registre-se. Após, suspendo o processo e cancelo o leilão designado, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0011006-35.2007.403.6112 (2007.61.12.011006-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO X ANA CRISTINA LUVIZARI FERNANDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 45 : Defiro as juntadas, bem assim vista dos autos, como requerido. Fl. 49 : Defiro. Cite(m)-se, como requerido. Para tanto, expeça-se carta precatória. Int.

**Expediente Nº 1471**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006502-59.2002.403.6112 (2002.61.12.006502-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201892-23.1997.403.6112 (97.1201892-0)) FAVORITO COM E IND DE CARNES LTDA(SP026667 - RUFINO DE

CAMPOS E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0001445-26.2003.403.6112 (2003.61.12.001445-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200705-77.1997.403.6112 (97.1200705-7)) PRUDENPREMO CONSTRUCOES COM LTDA X WILSON FERREIRA DE MORAES(SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desampando os feitos. Int.

**0004728-23.2004.403.6112 (2004.61.12.004728-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006828-87.2000.403.6112 (2000.61.12.006828-0)) TERESINHA URUE DE SOUZA(SP135755 - CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTOYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 119/120: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários, porquanto incidente o encargo do DL nº 1.025/69. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008152-39.2005.403.6112 (2005.61.12.008152-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-69.2002.403.6112 (2002.61.12.001813-3)) ANTENOR IASSUO MIZUZAKI(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado, diga o Embargante se tem interesse na execução dos honorários. Prazo: 10 dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0000124-48.2006.403.6112 (2006.61.12.000124-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004734-35.2001.403.6112 (2001.61.12.004734-7)) MOISES GARCIA X MARIA DE LOURDES LIMA GARCIA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0008140-54.2007.403.6112 (2007.61.12.008140-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-04.2006.403.6112 (2006.61.12.000599-5)) BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 155: Concedo mais 10 dias de prazo para que a Embargante se manifeste sobre o procedimento administrativo apresentado. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0008919-09.2007.403.6112 (2007.61.12.008919-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-90.2007.403.6112 (2007.61.12.002919-0)) UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0012587-85.2007.403.6112 (2007.61.12.012587-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-57.2004.403.6112 (2004.61.12.006032-8)) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**0016060-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016060-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204173-54.1994.403.6112 (94.1204173-0)) ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**0012022-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012022-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201804-48.1998.403.6112 (98.1201804-2)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE

OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), à falta de razão especial para a medida. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1200705-77.1997.403.6112 (97.1200705-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENPREMO CONSTRUCOES COM LTDA(SP147874 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X TRAJANO FERREIRA DE MORAES NETO  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Ao Sedi para excluir Wilson Ferreira de Moraes do polo passivo da Execução Fiscal. Traga a Exequente extrato atualizado de débito, consoante acórdão proferido nos autos 2003.61.12.001445-6, copiado às fls. 187/201. Int.

**1208415-51.1997.403.6112 (97.1208415-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M F SILVA ME X MARIA FERREIRA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

Fl. 173: Defiro a extração de cópia das peças mencionadas e sua entrega ao requerente, ao qual caberá ajuizar a execução nos termos do art. 282 e art. 730, do CPC. Após, dê-se vista à credora (União). Int.

**1206581-76.1998.403.6112 (98.1206581-4)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA X WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Fls. 217/219 - Ciência às partes, devendo a Exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0002022-72.2001.403.6112 (2001.61.12.002022-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN)

Fl. 158 : Indefiro a suspensão do prazo postulado. Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho de fl. 155, podendo a exequente reativar a execução em caso de inadimplemento da obrigação. Int.

**0006026-21.2002.403.6112 (2002.61.12.006026-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JESUS & SOTELLO LTDA. X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS X FERNANDO LUIZ MARCON(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

Fl. 69 : Por ora, regularize os executados, em 10 dias, sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

**0006626-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006626-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Fl. 189: Defiro a juntada de substabelecimento. Fl. 193: Vista à exequente. Após, aguarde-se o retorno da deprecata expedida. Int.

**0002067-37.2005.403.6112 (2005.61.12.002067-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X HIKIS-COM EMBALADORA E DISTR DE PROD ALIMENT X MARCOS HILOMI IKEDA X MASSAWAKA IKEDA(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Fl(s). 52/53: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Manifeste-se o(a) exequente, em cinco dias. Int.

**0008880-80.2005.403.6112 (2005.61.12.008880-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SILVIA DO AMARAL LOMBARDI CASTILHO(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO)

Fls. 61/62 : Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, como requerido. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

**0002059-89.2007.403.6112 (2007.61.12.002059-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Parte final da r. decisão de fls. 95/98: Diante de todo o exposto, INDEFIRO os pedidos veiculados às fls. 59/68. 2) Em prosseguimento, diga a Exequente. Intimem-se.

**0001043-66.2008.403.6112 (2008.61.12.001043-4)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE

SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA CRISTINA FRANCO CARDOSO(SP055798 - MARCIA CRISTINA FRANCO CARDOSO MANSSUR)

Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 43/45:Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. A questão relativa à devolução de valor eventualmente pago a maior, refoge à alçada deste Juízo de Execução, restando à Executada, se assim desejar, o socorro às vias ordinárias. Por fim, devidos são os honorários advocatícios, porquanto a Executada foi indevidamente processada por dívida inexistente. Ao ser citada estabeleceu-se a relação processual e a Executada, para ofertar a defesa de fls. 16/20, necessitou da constituição de advogado, por força do art. 36, do CPC. Daí que se constata que houve no processo a formação de relação processual, a constituição de profissional habilitado, a instauração de uma pretensão resistida e a solução da lide pendente, por meio de prolação de sentença extintiva. E, neste sentido, o c. STJ vê-se posicionando de forma sólida:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.1 - Decretada a extinção da execução, em virtude de acolhimento de exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios.2 - Recurso conhecido e provido para que o Tribunal de origem fixe o quantum que entender condizente com a causa.(REsp nº 411.321/PR, 6ª Turma, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, julgado em 16.5.2002, publicado no DJU de 10.6.2002, p. 285)EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA.

COMPARECIMENTO AOS AUTOS PELOS EXECUTADOS. DESPESAS POR ELES EFETUADAS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE DESISTENTE.Os honorários de advogado são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses.Recurso especial não conhecido.(REsp nº 257.002/ES, 4ª Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, julgado em 24.10.2000, publicado no DJU de 18.12.2000, p. 195)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

HONORÁRIOS DEVIDOS. CPC, ART. 20. DOCTRINA E PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO

PROVIDO.I - O sistema processual civil vigente, em sede de honorários advocatícios, funda-se em critério objetivo, resultante da sucumbência.II - Extinguindo-se a execução por iniciativa dos devedores, ainda que em decorrência de exceção de pré-executividade, devida é a verba honorária.(REsp nº 195.351/MS, 4ª Turma, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18.2.1999, publicado no DJU de 12.4.1999, p. 163)Desta forma, condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) em favor da Executada, forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Custas pagas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

**0007807-68.2008.403.6112 (2008.61.12.007807-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULICEIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)**

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 44/47: Assim, por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base legal no art. 219, 5º, art. 269, IV, e art. 795, todos do CPC. Condeno o Exequente na verba de sucumbência em favor do Excipiente, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE (art. 454).Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sem penhora a levantar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1472**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007778-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-76.2002.403.6112 (2002.61.12.001625-2)) ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

1) Para o fim de melhor elucidar a questão acerca da ilegitimidade, consubstanciada na negativa de sucessão de empresas, designo audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2010, às 14:00 horas. As partes deverão providenciar o rol de testemunhas com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407, do CPC, sob pena de indeferimento. Intime-se o Embargante para depoimento pessoal, quando deverá ser advertido de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. 2) Sem prejuízo, vista ao Embargante do PA juntado por linha.Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004009-17.1999.403.6112 (1999.61.12.004009-5) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CDI INFORMATICA E INGLES S/C LTDA X LUIZ CARLOS NASCIMENTO BLAIA X RUBENS CORNAZEGO JUNIOR(Proc. ADV. LUIZ FERNANDO CUNHA OAB/PR7546)**

Intime-se. (Ofício nº 4228753 da VF Execuções Fiscais de Londrina informa que foram designados os dias 05/04/2010 e 19/04/2010 às 14h00 para a realização de leilões judiciais)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 772**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002714-86.2010.403.6102** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP X MARIA IVA DA SILVA(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X REGINALDO DA SILVA X ROSINEI APARECIDA COSTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
Despacho de fls. 08: Vistos. Cuida-se de carta precatória oriunda da Comarca de São Joaquim da Barra, visando a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor no feito nº 829/2003, em trâmite naquele juízo. Sendo assim, designo o dia 11/05/2010, às 14:30 horas para a realização da referida audiência. Promova a serventia as intimações necessárias, bem como, oficie-se o juízo deprecante informando a data designada para a realização da audiência. Int.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2536**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0305499-75.1992.403.6102 (92.0305499-5)** - ANTONIO DE FREITAS DINIZ X NORIVAL JOSE DE FREITAS DINIZ X LUIZ AFONSO DE FREITAS DINIZ X PEDRO HENRIQUE DE FREITAS DINIZ X MARIA MARTHA DE FREITAS DINIZ(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 190 e seguintes: ciência à parte autora sobre o teor do ofício emitido pela CEF, dando conta que regularizou os depósitos, cada qual com os respectivos CPFs dos seus titulares. Comprovados os levantamentos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0006116-49.2008.403.6102 (2008.61.02.006116-0)** - FRANCISCO FELIPE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Francisco Felipe 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 09.08.2006.5. Tempo de serviço especial reconhecido: - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-SP da USP; servente, contínuo porteiro e auxiliar; de 03.10.1977 a 09.08.2006 (DER). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação

à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0010108-18.2008.403.6102 (2008.61.02.010108-9)** - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 114 e seguintes: defiro o levantamento do valor depositado pela CEF, tido como incontroverso. Expeçam-se os competentes alvarás. Após, remetam-se os autos à Contadoria em face da alegação da não inserção dos juros de mora, nos moldes determinados na sentença retro proferida. Com o retorno, vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias.

**0013293-64.2008.403.6102 (2008.61.02.013293-1)** - PAULO SERGIO DE MORAES(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0013294-49.2008.403.6102 (2008.61.02.013294-3)** - LUIZ SERGIO MUCCI(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0014257-57.2008.403.6102 (2008.61.02.014257-2)** - DAVI DO NASCIMENTO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Assim, defiro a realização da prova pericial nas seguintes empresas: Mangels Indústria e Comércio Ltda. (01/07/1973 a 19/12/195), Posto de Molas A-3 Ltda-ME (01/10/1990 a 21/01/1993 e 01/10/1993 a 07/05/1994) e Comasul Comércio de Peças para Tratores Ltda.-EPP (01/07/1997 a 08/12/1998; 01/06/1999 a 08/06/2000 e 03/09/2007 a 01/12/2007). Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO PANISSI NETO... Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo...

**0004652-53.2009.403.6102 (2009.61.02.004652-6)** - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Assim, determino que a autora apresente planilha, no prazo de dez dias, indicando o proveito econômico almejado nestes autos, o qual deve corresponder à soma dos valores das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo até o ajuizamento desta ação, acrescida de 12 parcelas vincendas. Se o caso, deverá aditar a inicial para corrigir o valor atribuído à causa, ajustando-o ao proveito econômico. Cumprida determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, bem como das provas a serem produzidas.

**0014207-94.2009.403.6102 (2009.61.02.014207-2)** - EVALDO VICENTINI X ADRIANA VICENTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL  
...DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, nos termos do artigo 151, V, do CTN, nos presentes autos. Poderá a União fiscalizar o cumprimento desta decisão e deverá se abster de autuar a parte autora, ante a suspensão da exigibilidade do tributo questionado nos autos. Caberá ao próprio autor comunicar esta decisão aos responsáveis pelo recolhimento da exação.

**0000153-89.2010.403.6102 (2010.61.02.000153-3)** - P V IMOVEIS S/C LTDA(SP166367B - GILSON GUIMARÃES BRANDÃO) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO  
...Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação pela ré. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

**0003031-84.2010.403.6102** - ANDRE RENATO VICENTINI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, junte a parte autora comprovante de renda, bem como seja informada a profissão exercida. Prazo: 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002965-07.2010.403.6102** - DORALICE APARECIDA DOLSE(SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao

Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 2538**

##### **ACAO PENAL**

**0001643-20.2008.403.6102 (2008.61.02.001643-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO ANTONIO BRESSAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILZA MARIA PULTRINI BRESSAN(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal, solicitando a máxima urgência na resposta. Com a juntada das informações, abra-se-lhe nova vista.Mantenho a audiência designada à fl. 636vº.Int.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 1882**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000815-34.2002.403.6102 (2002.61.02.000815-4)** - ACUCAREIRA BARTOLO CAROLO S/A(SP208286 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA E SP020980 - MARIO PERRUCCI E SP211334 - LUZIA CORRÊA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

(...) ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de renúncia ao direito pleiteado, formulado pela impetrante (fl. 687) e, em consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.Oficie-se ao Desembargador Federal Vice-Presidente do TRF desta Região, em razão da existência do agravo pendente (2008.03.00.022020-3), com cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0012652-42.2009.403.6102 (2009.61.02.012652-2)** - CELSO DE OLIVEIRA LIMA(SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

(...) Nestes termos e por estes fundamentos, CONCEDO a segurança pleiteada, julgando procedente o pedido nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil, para declarar a nulidade do ato administrativo discutido nestes autos, referente à cobrança de valores recebidos pelo impetrante no período de abril de 2007 a janeiro de 2009, relativos ao benefício previdenciário n. 31/139.301.935-5, no montante de R\$ 24.032,95 (vinte e quatro mil, trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), nos termos da fundamentação.Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010506-28.2009.403.6102 (2009.61.02.010506-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-27.2008.403.6102 (2008.61.02.001649-9)) FABIO TADEU RODRIGUES REINA(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

(...) Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do parágrafo único do art. 267, IV do Código de processo civil. Revogo expressamente a liminar concedida, salientando que, tendo o requerente já participado da colação de grau, com a inserção das notas finais em seu boletim, aplica-se a teoria do fato consumado (cf. STJ - RESP 837580, 31/05/2007 e RESP 780563, 24/05/2007, Rel. Luiz Fux).Custas ex lege. Tendo em vista a realização de acordo extrajudicial entre as partes, conforme noticiado às fls. 495/506, com expressa previsão de cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos (item XXI), deixo de condenar o autor ao pagamento de referida verba.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 1891**

##### **ACAO PENAL**

**0000921-20.2007.403.6102 (2007.61.02.000921-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDUARDO VILAS BOAS BERTOCCO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM E SP199804 - FABIANA DUTRA E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Despacho de fls. 167: ...Designo audiência de oitiva da testemunha de acusação da terra, Tarcisio Paschoalato, bem como interrogatório do acusado, para o dia 05 de maio de 2010, às 14 horas e 30 minutos...

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2129**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012215-40.2005.403.6102 (2005.61.02.012215-8)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Defiro a oitava das testemunhas arroladas pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS às f. 1845-1846. Expeça-se as respectivas cartas precatórias, que deverão ser instruídas com cópia da inicial, contestação, procurações e substabelecimentos, bem como da petição das f. 1886-1888. Tendo em vista o item 7 da f. 1891, recebo a petição das f. 1889-1892 como agravo retido. Manifestem-se os réus acerca do referido agravo retido das f. 1889-1892, no prazo legal. Int.

**Expediente Nº 2130**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003034-39.2010.403.6102** - JORGE FROES DE AGUILAR(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal, ficando ciente, ainda, que deverá se manifestar, especialmente, sobre o eventual recolhimento do tributo em questão, com a faculdade de trazer aos autos a documentação pertinente aos fatos narrados sobre o alegado pagamento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1771**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0301767-86.1992.403.6102 (92.0301767-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302257-11.1992.403.6102 (92.0302257-0)) SIFEL - PECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Int

**0308902-52.1992.403.6102 (92.0308902-0)** - MARIO VERONEZE(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional), 3. No silêncio, ao arquivo (findo). 4. Int.

**0008165-78.1999.403.6102 (1999.61.02.008165-8)** - FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A(SP150582A - LEONARDO HEIDNER) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no

prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). Deverá a(o) Ré(u), no seu prazo, manifestar-se acerca de eventual interesse na aplicação do parágrafo único do art. 475-P do CPC. 3. Int.

**0008390-98.1999.403.6102 (1999.61.02.008390-4)** - IVAN PANTALEAO CRUZ X MARIA LIDIA GUIMARAES PANTELEAO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. Int

**0008842-11.1999.403.6102 (1999.61.02.008842-2)** - FRANCISCO LOPES X FRANCISCO ALMEIDA DE CARVALHO X JOAQUIM ANTONIO DE SA X JOSE BARTOLOMEU CANDIDO X JOSE DURAO MARTIM(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA HELENA TAZINHAFO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. No silêncio, ao arquivo (baixa-findo). 4. Int

**0010035-61.1999.403.6102 (1999.61.02.010035-5)** - MARIA ANGELICA SOARES SANTOS(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. Int

**0002275-27.2000.403.6102 (2000.61.02.002275-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010035-61.1999.403.6102 (1999.61.02.010035-5)) MARIA ANGELICA SOARES SANTOS(SP128230 - MARCO ANTONIO PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. Int

**0003322-36.2000.403.6102 (2000.61.02.003322-0)** - VALERI E ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. Int.

**0011842-82.2000.403.6102 (2000.61.02.011842-0)** - SUELI ALVES FERREIRA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, ao arquivo (findo). 4. Int.]

**0014059-98.2000.403.6102 (2000.61.02.014059-0)** - MALTONI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE EDNO MALTONI JUNIOR X EDNA PAULA MALTONI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. Int

**0005551-32.2001.403.6102 (2001.61.02.005551-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-08.2001.403.6102 (2001.61.02.004893-7)) MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP023702 - EDSON DAMASCENO E SP165835 - FLAVIO PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo

sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Int

**0008766-16.2001.403.6102 (2001.61.02.008766-9)** - MARIA LUIZA GERA DIAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. Requisite-se a quem de direito a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação (pensão por morte), nos moldes do decisum. 4. Int

**0005983-17.2002.403.6102 (2002.61.02.005983-6)** - ORADIL MAGIONI MENITO X REGINA HELENA SPINA AMELIO X LEONARDO MATSUSHITA X IVOMAR BORGES CAMPOS X REGINA IZABEL MALAGO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C C FRANCA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, ao arquivo sobrestado 4. Int

**0011145-90.2002.403.6102 (2002.61.02.011145-7)** - ALVARO SOARES LOUZADA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos do TRF 3ª Região. 2. Fls. 214: anote-se e observe-se. 3. Com urgência, solicite-se ao INSS o encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias, de documento que demonstre a efetiva implantação de benefício (em favor do autor) determinada pela instância superior (fls. 202/208-verso). 4. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 5. Int.

**0014220-40.2002.403.6102 (2002.61.02.014220-0)** - LUIZ RICARDO MARQUES OLIVEIRA(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...2. Efetuado o depósito, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo. 3. No silêncio, ou com a concordância, conclusos para fins de extinção. \_\_\_\_\_ PRAZO PARA O AUTOR: 15 (quinze) dias.

**0002625-10.2003.403.6102 (2003.61.02.002625-2)** - DEOLINDA MARIGHETI THOMAZ(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para o INSS. 3. Int

**0012967-80.2003.403.6102 (2003.61.02.012967-3)** - CAPORUSSO PLANEJAMENTO ASSESSORIA E PESQUISA S/C LTDA(SP161516 - MARCOS ANTONIO PERUZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, atentando-se a União Federal para o depósito acostado a fl. 170. 3. Int.

**0001815-98.2004.403.6102 (2004.61.02.001815-6)** - GISELLE DAMIANI(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto consignado pela CEF a fl. 306. 3. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003781-67.2002.403.6102 (2002.61.02.003781-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302257-11.1992.403.6102 (92.0302257-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SIFEL - PECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Traslade-se cópia das decisões de fls. 48/51, 60/65, 72/74 e certidão de trânsito em julgado de fls. 77 para os autos do processo nº 92.0302257-0. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).5. Int

**0006778-23.2002.403.6102 (2002.61.02.006778-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0308902-52.1992.403.6102 (92.0308902-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MARIO VERONEZE(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Traslade-se, para os autos principais nº 92.0308902-0, cópia da decisão de fls. 41/44 e certidão de trânsito em julgado de fls. 47. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional), atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 5. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004894-90.2001.403.6102 (2001.61.02.004894-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-08.2001.403.6102 (2001.61.02.004893-7)) MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X CLAUDIO MORENO X MARIA LUCIA MORENO X JOSE ROBERTO MORENO(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X JOSE DE PAIVA MAGALHAES

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Int

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0302257-11.1992.403.6102 (92.0302257-0)** - SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).4. Int

**0004895-75.2001.403.6102 (2001.61.02.004895-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-08.2001.403.6102 (2001.61.02.004893-7)) MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP023702 - EDSON DAMASCENO E SP165835 - FLAVIO PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Int

**0000040-19.2002.403.6102 (2002.61.02.000040-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014059-98.2000.403.6102 (2000.61.02.014059-0)) MALTONI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE EDNO MALTONI X JOSE EDNO MALTONI JUNIOR X EDNA PAULA MALTONI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP181021 - ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004893-08.2001.403.6102 (2001.61.02.004893-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X CLAUDIO MORENO X MARIA LUCIA MORENO X JOSE ROBERTO MORENO(SP023702 - EDSON DAMASCENO E SP165835 - FLAVIO PERBONI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Int

#### **Expediente Nº 1873**

#### **ACAO PENAL**

**0007322-11.2002.403.6102 (2002.61.02.007322-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA) X FLAVIO MELLO RIZZO(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 618/621: III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para CONDENAR: a) Flávio Mello Rizzo ao cumprimento de uma pena de um ano e quatro meses de reclusão, além do pagamento de treze dias multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo; por terem perpetrado as condutas descritas no art. 171 c/c seu 3º. do Código Penal. Ele poderá apelar em liberdade e

iniciará o cumprimento de suas penas no regime a- berto, ficando a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, mais uma pena de multa no valor de cinco salários mínimos; b) Sônia Maria Garde ao cumprimento de uma pena de quatro anos de reclusão, além do pagamento de oitenta dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado as condutas descritas no art. 171 c/c seu 3º, todos do Código Penal. Ela poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de suas penas no regime aberto, ficando a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, mais uma pena de multa no valor de cinco salários mínimos. Após o trânsito em julgado dessa decisão, seja o nome dos condenados lançado no rol dos culpados, providenciando-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial devidamente preenchido. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

**0007533-47.2002.403.6102 (2002.61.02.007533-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DA COSTA ANTONIO(SP128687 - RONI EDSON PALLARO E SP202778 - ANDRÉ MARCOZZI SOARES DE ARRUDA)**  
1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado (fl. 252-verso). 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dan-do-se baixa na distribuição.

**0006952-22.2008.403.6102 (2008.61.02.006952-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OSVALDO BORGES CARVALHO(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO)**  
Considerando que o acusado foi localizado somente após o recebimento da denúncia (fl. 106) e, tratando-se de delito que se enquadra no conceito de infrações de menor potencial ofensivo, conforme definição contida na Lei n.º 10.259/2001, art. 2º, parágrafo único, c.c. art. 61 da Lei n.º 9.099/95, designo o dia 27 de abril de 2010, às 15:00 horas, para audiência preliminar. Intime-se o autor do fato, no endereço fornecido a fl. 106, a comparecer perante este Juízo, na data marcada, acompanhado de de- fensor(es). Dê-se ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Dr. CLAUDIO KITNER**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1272**

**MANDADO DE SEGURANCA**  
**0004222-63.2008.403.6126 (2008.61.26.004222-5) - ADEMIR GOMES DA SILVA(SP179425 - PAULO EDUARDO DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**  
Diante da consulta supra, manifeste-se o patrono do Impetrante.Int.

**0001491-26.2010.403.6126 - RICARDO FERNANDES DA SILVA(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP**  
Esclareça o Impetrante, diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado às fls. 50, a impetração do presente mandado de segurança.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3099**

**ACAO PENAL**

**0000189-06.2003.403.6126 (2003.61.26.000189-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO NASCIMENTO FIGUEIREDO(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA E SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES) X LAIZE APARECIDA MENEZES X JOSE EDUVIRGENS DE SOUSA X LUIZ PEREIRA LIMA(SP149486 - DENISE BARUZZI BRANDAO) X MANOEL BENEDITO DA SILVA FILHO(SP099034 - CELSO BIGLIAZZI)

Vistos.I- Recebo as razões de Apelação apresentadas pela Acusação (fls.1876/1888).II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.1855/1860: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal manejada em face de JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO FIGUEIREDO, LUIZ PEREIRA LIMA e MANOEL BENEDITO DA SILVA FILHO, razão pela qual os absolvo das imputações penais contra eles suscitadas, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intimem-se.

**Expediente N° 3100**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010824-80.2002.403.6126 (2002.61.26.010824-6)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X INSS/FAZENDA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência a parte Autora sobre manifestação da Fazenda Nacional, a qual ventila que a mesma já possui mecanismos para elaboração do cálculo da dívida, devendo a parte dirigir-se à Av. José Caballero 35, 7º andar para apresentar as informações devidas nos termos da Lei 11.941/09. Assim, aguarde-se em secretaria a manifestação das partes sobre os valores a serem eventualmente convertidos em favor da União Federal ou levantado pela parte. Sem prejuízo, considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, no valor de R\$ 2.453,33 para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito atualizado em guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente N° 4260**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010002-84.2007.403.6104 (2007.61.04.010002-5)** - WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A(SP094055A - JOAO CASILLO E SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO) X UNIAO FEDERAL

1-Fls. 466/475: indefiro a realização de nova perícia por entender que o Sr. perito judicial respondeu satisfatoriamente aos quesitos formulados de modo a auxiliar a formação da convicção do Juízo. A discordância da autora com relação às conclusões do perito, não obstante fundamentadas em parecer divergente de seu assistente técnico, não possui o condão de invalidar o trabalho pericial realizado. Indefiro, ainda, o pedido de prova testemunhal requerida pela autora, por entendê-la desnecessária ao deslinde da questão. 2-Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, intimando-se o Sr. perito a retirá-lo de Secretaria. 3-Concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentarem razões finais. Após, venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001324-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001324-8)** - MARIA ANALIA FIGUEIREDO ALBUQUERQUE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Fl. 78: concedo o prazo requerido. Int.

**0007972-42.2008.403.6104 (2008.61.04.007972-7)** - OLGA IMBERT TORRE(SP199584 - RENATA CAGNIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas. Int.

**0008606-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008606-9)** - MARIA CARLA GIUSTI LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se a autora sobre o apontado pela CEF às fls. 128/130.Int.

**0011901-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011901-4)** - MARIA DA ANUNCIACAO DO AMARAL(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Os documentos acostados à inicial informam o nome de solteira da autora como sendo MARIA DA ANUNCIACÃO LIMA e o de casada como MARIA DA ANUNCIACÃO AMARAL. Os extratos do FGTS, contudo, indicam o nome de MARIA DA ANUNCIACÃO LIMA DE SOUSA. Assim, esclareça a autora a divergência, com suporte documental, no prazo de dez dias.Int.

**0006511-98.2009.403.6104 (2009.61.04.006511-3)** - TERESA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Esclareça a CEF, comprovando documentalmente, a data de abertura da conta de poupança n. 0366.027.43007808-3, no prazo de trinta dias.Int.

**0009568-27.2009.403.6104 (2009.61.04.009568-3)** - JOAO GONCALVES FERREIRA FILHO(SP265389 - LUIS CLAUDIO GONÇALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.Int.

**0010107-90.2009.403.6104 (2009.61.04.010107-5)** - DOUGLAS PIRES DA SILVA(SP212303 - MARCO AURELIO GONZALEZ PERES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0011274-45.2009.403.6104 (2009.61.04.011274-7)** - JOZILDA DOS SANTOS X ELIZEU DOS SANTOS X JOZUEL DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas.Int.

**0011418-19.2009.403.6104 (2009.61.04.011418-5)** - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR(SP141890 - EDNA NEVES E SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Para melhor convencimento do Juízo, determino a prévia realização de perícia médica, a ser realizada no dia 08 de julho de 2010, às 17:00h, na sala de perícias médicas desta Justiça Federal, situada na Praça Barão do Rio Branco n. 30, 4º andar, Centro, Santos/SP, e nomeio perito o Dr. Wahington Del Vage, que presta serviço no Juizado Especial Federal de Santos, devendo o autor comparecer trazendo consigo todos os documentos relativos às seqüelas alegadas na inicial (prontuários, laudos e exames médicos) que detiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.Intime-se o sr. Perito da designação da perícia, encaminhando-lhe cópia integral do processo, cientificando-o de que a apresentação do laudo deverá ser feita em trinta dias, e de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta a prestação de serviços periciais nas hipóteses de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita.Expeçam-se as intimações de praxe.Int.

**0000055-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000055-8)** - ADALBERTO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.Int.

**0000948-89.2010.403.6104 (2010.61.04.000948-3)** - MAC CARGO DO BRASIL LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 63: o depósito judicial foi facultado à autora pela decisão de fls. 55/56.Com relação ao pedido de emissão de Certidão Negativa, trata-se de providência que compete à autora formular administrativamente.NO prazo improrrogável de dez dias, regularize a autora a sua representação processual, identificando o subscritor da procuração bem como apresentando os documentos sociais da empresa que comprovem que o mesmo detém poderes para constituir procurador.Int.

**0002637-71.2010.403.6104** - MARINALDA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP264941 - JOSE ROBERTO PIVOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo comum o objeto desta ação e o do processo n. 2008.61.04.006824-9, caracterizada está a conexão das ações. Assim remetam-se estes autos ao Juízo prevento, da 4ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária, a fim de serem as ações decididas simultaneamente, nos termos dos artigos 105 e 106, do Código de Processo Civil.

## Expediente Nº 4298

### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0000544-87.2000.403.6104 (2000.61.04.000544-7)** - MARIA BUCCI PIAI X MARIA APARECIDA PIAI LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fl. 555, da CEF. Providencie a secretaria o saldo atualizado da conta n.º 2206-005-31096-0, aberta em março/2000. Após, vista às partes. Venham conclusos.

### DESAPROPRIAÇÃO

**0008551-92.2005.403.6104 (2005.61.04.008551-9)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ROSSETTI X ANTONIO ROSSETTI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Fl. 1.010. Nada a deferir. Este feito aguarda o deslinde dos embargos opostos.

### USUCAPIÃO

**0011580-24.2003.403.6104 (2003.61.04.011580-1)** - NORBERTO MONELLO X MARIA APARECIDA MONELLO(SP076672 - MONICA MONELLO) X HILDA FIGUEIREDO - ESPOLIO (JULIO JOSE FRANCO NEVES)(SP129251 - PAULO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO JOSE SANTOS NEVES X UNIAO FEDERAL Considerada a natureza da execução (verba honorária) em analogia aos termos do artigo 20, parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, manifeste-se a União Federal sobre seu interesse na persecução dessa módiga quantia.Int.

**0001638-60.2006.403.6104 (2006.61.04.001638-1)** - JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X TEIYU TENGAN X FERROBAN(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X JOAO LEANDRO GOMES(SP171336 - NELSON LOUREIRO) X ODILIA FIRMINO MORAES X ALZIRA MARIA RAMOS X LUIZ MASSANITTI ODA X SERGIO BARREIRO X GESSY AKAMINE X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X JOSE JUSTINO DA CRUZ(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1 - Este feito encontra-se inserido na Meta 02 do CNJ, a ensejar, doravante, processamento prioritário. 2 - Ao SEDI, para incluir no polo passivo o DNIT, nos termos da decisão de fl. 445. 3 - Por fim, por tratar-se de documento essencial à propositura da ação, promova o autor o aporte de documentos que atendam à determinação anterior, no sentido de identificar corretamente a localização do imóvel usucapiendo, sob pena de prejudicar irremediavelmente o prosseguimento do feito. 4 - Prazo: 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

**0002832-61.2007.403.6104 (2007.61.04.002832-6)** - IVAN JORGE SOARES DE OLIVEIRA X DANIELA CELIA LOPES(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X UNIAO FEDERAL

À fl. 282, instadas as partes a especificarem provas, o autor, ainda que a destempo, requereu a pericial (303,325); a COHAB-santista nada apresentou (284) e a União delas prescindiu (292); igualmente, o MPF nada requereu, exceto vista antes da sentença (329). Pela decisão de fl. 293, este juízo expôs as razões pela qual entende ser controversa a posição do imóvel em discussão, em que pese a informação do SPU às fls. 79/80. Assim, até por uma questão de coerência lógica, entendo pertinente a produção de prova pericial de engenharia, a fim de aferir definitivamente a real posição do imóvel, se inserto, confrontante ou mesmo se alodial, a terreno de marinha, ponto fulcral ao deslinde da questão. Para tanto, nomeio perito judicial a FABIO MASINI RODRIGUES \_\_\_\_\_, que deverá ser intimado após a manifestação das partes, para declinar se aceita ou não a nomeação em um tríduo. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Desde já, se necessário, ficam deferidos quesitos suplementares a todos.

**0014253-48.2007.403.6104 (2007.61.04.014253-6)** - ERCIL GOMES RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES(SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP050296 - ANAMARIA BECHARA MAXTA) X CECILIA LEANDRO JORGE - ESPOLIO X MARGARIDA JORGE X MARGARIDA JORGE X JUDITH JORGE X SILVIO JORGE X MARLENE DA SILVA JORGE X SILVIA JORGE WITTMANN X EDWIN WITTMANN X MARIO JORGE - ESPOLIO X MARIA REGINA SIMOES JORGE X JANETE JORGE KUBO X SHOJI KUBO X MARIETA ALVES DA SILVA X CELIA REGINA BRAGA FERREIRA X GASPARINO JOSE GONCALVES X IRANI LEITE PEREIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 331/339, da União Federal, especialmente sobre as preliminares arguidas. 2 - Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal. 3 - Venham conclusos.

**0014415-43.2007.403.6104 (2007.61.04.014415-6)** - ADMA LUZ LADCANI X RENATA LUZ LADCANI(SP140083 - MEURES ORILDA CORSATO) X EDITH SCHULTZ X FATIMA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 412. Aprovo a minuta. Expeça-se edital, observando-se a forma forense, com a consequente disponibilização no tablôide oficial. 2 - Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal, especialmente sobre as preliminares arguidas. 3 - Oficie-se ao SPU, como de praxe, requisitando-se as informações sobre o imóvel usucapiendo, com prazo de resposta em 15 (quinze) dias. 4 - Fica consignado que o edital acima deverá ser retirado pelo autor para publicação em jornal de circulação local e os autos deverão ir ao Ministério Público Federal.

**0000905-26.2008.403.6104 (2008.61.04.000905-1) - WILLIANS BARROS DA SILVA X SONIA SANTOS BARROS DA SILVA(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA) X MANOEL DE SOUZA VARELA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELA X IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA VARELLA X UNIAO FEDERAL**

1 - Promova o autor o cumprimento do item 03 do despacho de fl. 181, providenciando a vinda da minuta do edital de citação com prazo de vinte dias, para apreciação. 2 - Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 188/203, da União Federal, especialmente sobre as preliminares arguidas.

**0001570-42.2008.403.6104 (2008.61.04.001570-1) - KIYOSHI FUNABASHI(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos. Este feito, após a redistribuição, encontra-se com o seu processamento tumultuado, diante do óbito do autor Kiyoshi Funabashi. Inicialmente, por tal razão, determinou-se a regularização da representação processual às fls. 151, 153 e 160, com intimação pessoal à fl. 181 da representante do arrolamento do de cujus, Ana Ruriko Fujisawa, conforme certidão à fl. 143 e extrato do TJSP à fl. 148. A regularização não foi atendida pela intimanda. Às fls. 183/184, surge Ilda Funabashi, solicitando a substituição processual e requerendo prazo de 30 dias para atendimento das determinações judiciais. À fl. 207/208, a União Federal impugnou a substituição. Instado às fls. 210/211, o custos legis não se manifestou sobre a sucessão. À fl. 214, em face de documentos juntados, determinou-se a intimação de Ilda Funabashi para que falasse sobre o interesse na assistência ao cedente, no caso o falecido autor, com o que concordou à fl. 216. Pois bem. Remanesce a falta de regularização processual do autor, agora representado pelo seu Espólio, cujo representante deverá vir aos autos, e que deverá juntar, ainda, cópia da petição inicial e do termo de nomeação de representante em nome de Ana Ruriko Fujisawa, sentença se houver, do processo n.º 003.04.015783-3, em curso na 2.ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III, Jabaquara, na Capital do Estado. A assistência pretendida depende da regularização do polo ativo, e será apreciada em momento oportuno. O autor deverá recolher as custas judiciais, conforme determinação à fl. 122, sob pena de cancelamento da distribuição. Por outro lado, alerta que a relação jurídica processual não se angularizou em face da falta de citação dos titulares do domínio, com endereço indicado à fl. 64, e da ausência de identificação dos confrontantes parede-a-parede dos apartamentos de n.ºs 512 e 529 - nos termos de memoriais/planta de fls 74/76, e da falta de citação do condomínio. Regularize o autor o valor da causa, juntando espelho do carnê do IPTU ano 2008, adequando-o ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se corretamente o valor das custas judiciais. Prazo para a regularização: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0006582-37.2008.403.6104 (2008.61.04.006582-0) - ODORICO BISPO DOS SANTOS(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X ADRIANA DA SILVA BISPO DOS SANTOS(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X UNIAO FEDERAL**

1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 137/151, da União Federal, especialmente sobre as preliminares arguidas. 2 - Após, vista ao Ministério Público Federal. 3 - Venham conclusos.

**0001867-15.2009.403.6104 (2009.61.04.001867-6) - MARIA APARECIDA GRANUSSO BACOCINA X ANTONIO APARECIDO BACOCINA(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X WILLY GEORG GEILING - ESPOLIO X LUIZA HELENA GEILING X UNIAO FEDERAL**

1 - Cite-se o cessionário Fernando Andrade e sua mulher Maria Rosa Delgado, qualificados na petição inicial e residentes no endereço de fl. 235, para os atos e termos desta ação, e, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 219/233, da União Federal, especialmente sobre as preliminares arguidas.

**0004409-06.2009.403.6104 (2009.61.04.004409-2) - HENRIQUE DOMENEK FERREZ X ERMELINDA PEIXOTO DOMENEK(SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS) X ANTONIO PEIXOTO X GABRIEL PEIXOTO X MARTA LOURENCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

1 - Promova o autor a confecção de minuta de edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, para apreciação. 2 - A depender do resultado da diligência empreendida para tentativa de citação do proprietário, poderá nele ser incluído, se negativo o ato. 3 - Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 251/259, da União Federal, especialmente sobre as preliminares arguidas.

**0011220-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011220-6) - ANTONIO MUNHOZ BONILHA FILHO X MONICA CARDOSO BONILHA(SP138614 - ANNA PAOLA CONTI E SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO E SP220062 - VALERIA ANGELICA DA SILVA VIOLA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)**

1 - Fls. 384/386. Descabe a este juízo apreciar pedido de desconsideração de recolhimento de custas judiciais em face de redistribuição, tendo em vista que se cuida de norma de ordem pública, prevista na Lei n.º 9.289, de 04/07/1996 c/c Anexo IV, do Provimento COGE n.º 65, de 28/04/2005. 2 - Assim, no prazo de cinco dias, emende o autor a petição inicial em atendimento ao artigo 282, inciso V, do CPC, indicando o valor da causae fazendo o recolhimento dos emolumentos judiciais, conforme determinado, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito. 3 - Deve o autor providenciar o aporte de certidão do INCRA, na inscrição constante à fl. 20, que ateste a regularidade do recolhimento dos impostos ou a situação tributária em que se encontra a área localizada no endereço indicado à fl. 12/13, no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham conclusos.

#### **DISCRIMINATORIA**

**0013477-77.2009.403.6104 (2009.61.04.013477-9)** - ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X ESTHER ALICE HAKUE KITAHARA(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 653/655. Aguarde-se por 40 (quarenta) dias a manifestação da União Federal. 2 - Sem prejuízo, intime-se o INCRA e a FUNAI, através da Procuradoria Seccional Federal em Santos, para que manifestem eventual interesse na causa, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao requerido pela União às fls. 653/655, cuja cópia, juntamente com a da petição inicial e a manifestação de fls. 639/646, deverão acompanhar os respectivos mandados. 3 - Cumpra-se, intimem-se e venham conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003297-80.2001.403.6104 (2001.61.04.003297-2)** - VANDERLEY ANICETO DE LIMA X IZAURA THEZA SOUZA DE LIMA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO BRADESCO S/A(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 260/265. Aos executados para cumprimento do que lhes for pertinente no que tange ao termo de quitação do financiamento. Acolho a liquidação apresentada, devendo os executados recolherem o valor sucumbencial equivalente a R\$ 552,30, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser atualizado na data do depósito, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) ao motante devido.

**0008957-16.2005.403.6104 (2005.61.04.008957-4)** - ARTUR MARQUES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS ANDRE SIGNOME X ERICO LUIS OLIVEIRA X JOSE LORENZO ALVAREZ X ODAIR PEDROSO MIGUEL(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 978/979. Ciente. Reconsidero o item 02 do despacho de fl. 971, para deferir a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, para opor os embargos que tiver no prazo legal, em relação ao autor José Lorenzo Alvarez.

**0004284-09.2007.403.6104 (2007.61.04.004284-0)** - MAURICIO BOSQUE FERREIRA(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES E SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fl. 228. Defiro. Expeça-se o precatório e o RPV, nos termos requeridos.

**0012818-39.2007.403.6104 (2007.61.04.012818-7)** - FABIANA SOUTO DE VITTO X RORY SOUTO DE VITTO X JAIME DOS REIS GOULART X NAIR BUENO PLACIANO X ADEMIR DE OLIVEIRA LIMA X MACIEL TEIXEIRA DE FREITAS X ROBERTO KLINGELBT X MARINA LUIZA DA SILVA X FRANCISCO VIVANCO FERNANDEZ X RENATO DA SILVA CASTRO(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 - Providencie a autora-exequente o fornecimento de cópia da petição inicial da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, conta e deste despacho, tudo para compor contrafé hábil. 2 - Após, se em termos, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, opor os embargos que tiver.

**0000097-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000097-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008341-3)) LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA)

Aguarde-se o cumprimento do provimento cautelar. Hoje despachei nos principais n.º 2009.61.04.008341-3.

#### **ACAO POPULAR**

**0004796-31.2003.403.6104 (2003.61.04.004796-0)** - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE

DE CARVALHO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X KIMIYAKI YAMASHIRO - ESPOLIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X ORMEZINDO RIBEIRO DE PAIVA(SP124558 - ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA) X EVERARDO MACIEL(Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL) X CARLOS ALBERTO DE NIZA E CASTRO(SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X MARIA TEREZA RAMOS DA CRUZ(Proc. DELIO LINS E SILVA) X MARIA JOANA PEREIRA REGO(Proc. DELIO LINS E SILVA) X JOSE OLESKOVICZ(Proc. DELIO LINS E SILVA) X MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA SUC MEGPAR PARTICIPACOES S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

1 - Fls. 3.299/3.331. Ciente. Nada a decidir, diante do exaurimento do ofício jurisdicional. 2 - Recebo a apelação de fls. 3.332/3.376, do autor popular, no duplo efeito. 3 - Às contra-razões. 4 - Com a vista pessoal à União e ao Ministério Público Federal, após, se em termos, subam ao 2.º Grau com as homenagens de sempre, após as cautelas legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003572-48.2009.403.6104 (2009.61.04.003572-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-92.2005.403.6104 (2005.61.04.008551-9)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PEDRO ROSSETTI X ANTONIO ROSSETTI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Em prosseguimento, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 47, encaminhando-se o feito ao Setor de Contadoria desta Subseção. Em seguida, venham conclusos.

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008341-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008341-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-70.2007.403.6104 (2007.61.04.011736-0)) LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA)

Cobre-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida ou notícias de seu cumprimento.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0003831-14.2007.403.6104 (2007.61.04.003831-9)** - KAZUO SHIMABUKURU X SADAKO SHIMABUKURO(SP145451B - JADER DAVIES) X SADAO FUKUDA X TOQUIYO FUKUDA X VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA DE ALIMENTOS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X JORGE KAMEYAMA X ANTONIO SUYAMA X ORLANDO UNTEM X SHIGEO NAKAMURA - ESPOLIO X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL X POSTO E RESTAURANTE BUENOS AIRES LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI E SP117978 - ROBERTO FRANCO DE OLIVEIRA CANTO E SP189419 - DESSANDRA LEONARDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JORGE TADASHI DAIKUBARA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ao montante indicado no despacho de fl. 343, fica acrescida multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001337-74.2010.403.6104 (2010.61.04.001337-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DO CARMO NUNES LEAL

Ante os termos da certidão estampada à fl. 34, manifeste-se a autora, esclarecendo o seu interesse no prosseguimento do feito.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006665-34.2000.403.6104 (2000.61.04.006665-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JUVICOL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X JAMES WILLIS DOSHER X LUIZ CARLOS PEREIRA(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA E SP147395 - ANDREA SARMENTO SEONE FERNANDES CORREIA)

1 - Fls. 279/280. Defiro. 2 - Promovam os réus o recolhimento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 817,07, a ser atualizado na data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Silente, ao montante acima, será acrescida multa

de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. 4 - Sem prejuízo de penhora de bens, já requerida pelo autor, conforme o disposto no artigo 475-J, parágrafo 1.º.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL  
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2301**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0009149-07.2009.403.6104 (2009.61.04.009149-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)**

Tendo em vista que não houve resposta ao ofício encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 86), bem como, para que haja tempo hábil para o Ministério Público Federal se manifestar sobre o informado pela Receita Federal à fl. 87, retire-se da pauta a audiência designada para amanhã, 25.03.2010. Dê-se vista ao M.P.F. do ofício de fl. 87. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0002331-05.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ALVES CAMPOS(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL)**

Acolho na íntegra, a promoção do dd. Órgão do Ministério Público Federal lançada às fls. 239/240 e, por conseguinte, determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Oficie-se à Receita Federal do Brasil solicitando que informe a este Juízo eventual descumprimento do parcelamento pactuado. Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 241/242 desta decisão. Santos, 29.03.2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

#### **ACAO PENAL**

**0004003-34.1999.403.6104 (1999.61.04.004003-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X REGINALDO MELO ROCHA(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X AMALIA FRANCISCA BATISTA X YEH MAO SEN(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI) X WASHINGTON NOSCHESSE(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA)**

Fica a defesa intimada do dispositivo final da sentença dos embargos de declaração prolatada em 19.10.2009, que segue: ...Destarte, julgo procedentes os embargos, para corrigir erro material estampado no dispositivo, que passa a ser: Ante o exposto e por tudo o mais quantos autos consta, julgo extinto o processo, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV e 115 do Código Penal, com relação a WASHINGTON NOSCHESSE e improcedente o pedido deduzido na denúncia com relação a REGINALDO MELO ROCHA, com fundamento no art. 386, III e IV, do Código de Processo Penal e YEH MAO SEM, com supedâneo no art. 386, III, deste Código. (...) Os termos subseqüentes do dispositivo seguem incólumes. P.R.I. Santos, 19 de outubro de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal.

**0005157-87.1999.403.6104 (1999.61.04.005157-0) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MOLDERO FILHO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP052799 - ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X WALMIR APARECIDO DE MENDONCA(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA) X ODARICIO QUIRINO RIBEIRO NETO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X DARCY MOTTA(Proc. PAULO SILLAS LACERDA-OAB/MT 4454) X RAUL LANDAHL CABRAL(SP122742 - ADELINA DE SOUSA STANDKE)**

Em face do decurso de prazo certificado à fl. 922, dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Marcio Roberto Ribeiro Capitelli, arrolada pelo réu Odarício Quirino Ribeiro Neto. Tendo em vista a renúncia apresentada, posteriormente, pelos advogados do réu Odarício (fl. 923), intime-se este réu a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Solicitem-se informações sobre o cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa Ketley, Wilson e William, arroladas pelo réu Odarício, que foram remetidas em caráter itinerante para os Juízos de Querência/MT e São Luiz do Anauá/RR (fls. 918/920 e 902). Intime-se o advogado Dr. José Luiz M. de Macedo a regularizar a representação do réu Rubens Moldero, conforme deliberado na audiência de fl. 634, posto que nenhum substabelecimento foi apresentado nos autos. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença de extinção em relação ao réu Darcy Mota (fl. 872).

**0009041-27.1999.403.6104 (1999.61.04.009041-0) - JUSTICA PUBLICA X YOUNG KEUN YOU X MI SUN CHANG(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO)**

Homologo a desistência da oitiva pessoal da testemunha de defesa José Lopes Silva e acolho a declaração de fl. 470. Designo o dia 02 de junho de 2010, às 15:30 horas para realização de audiência de instrução, debates e julgamento na qual deverá ser ouvida a testemunha do Juízo Antônio Carlos Inácio (fl. 337) e reinterrogados os réus. Intimem-se Santos, 29.03.2010.

**0004437-86.2000.403.6104 (2000.61.04.004437-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE ABREU(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES)**

Fica a defesa intimada a apresentar os memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho proferido em 02.03.2010.

**0010592-08.2000.403.6104 (2000.61.04.010592-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X ADAO ALVES FEITOSA JUNIOR(SP098550 - JOSE DOS PASSOS)**

Fica a defesa intimada do dispositivo final da sentença prolatada em 17.02.2009, que segue: ...Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno o réu ADÃO ALVES FEITOSA JÚNIOR, nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, entendo reprovável a conduta do réu, que, tecnicamente, não possui antecedentes criminais, por terem suas condenações definitivas ocorrido em prazo anterior a 5 (cinco) anos da data dos fatos, ou posterior. A conduta social do réu não é das mais recomendáveis, em face de sua extensa ficha criminal. Nada consta sobre sua personalidade, salvo a compulsão a tentar iludir as pessoas de bem. Os motivos do crime, assim como suas conseqüências e circunstâncias, ficaram dentro do parâmetro de normalidade do tipo. Não houve atitude por parte da vítima a qual haja contribuído para o resultado. Desse modo, fixo a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa equivalente a 12 (doze) dias-multa. Cada dia-multa será equivalente a 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Penal. À míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, calculados da maneira supra-exposta. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto, nos moldes do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, pela razão do seu equivalente em dias, por duas penas restritivas de direito. O réu arcará, assim, com prestação pecuniária correspondente a igual número de dias-multa àqueles cominados na condenação, isto é, 12 (doze) dias-multa, calculados do modo supra-indicado, e prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 1º, 3º e 4º do Código Penal. A maneira e o local da execução da pena relativa à prestação de serviços à comunidade será oportunamente fixada. Em atenção ao previsto no artigo 594 do Código de Processo Penal, defiro aos réus o direito de apelar da sentença em liberdade. Certificando o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 17 de fevereiro de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

**0001526-96.2003.403.6104 (2003.61.04.001526-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X WALFREDO CERATTI(SP085744 - JOSE GILBERTO FRANCO DOS SANTOS)**

Autos nº 2003.61.04.001526-0 Em face do certificado pelo oficial de justiça às fls. 517 e 520, expeça-se novas deprecatas ao Juízos competentes em São Paulo e Rio de Janeiro, respectivamente, para oitiva das referidas testemunhas de acusação no novo endereço fornecido. Intimem-se. Santos/SP, 09.12.2009. Fica a defesa intimada, outrossim, da expedição em 25.03.10 de carta precatória a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo para oitiva da testemunha de acusação Moysés Flores da Silva e de carta precatória a uma das Varas Federais Criminais do Rio de Janeiro para oitiva da testemunha de acusação Arnaldo Soares do Nascimento.

**0003086-73.2003.403.6104 (2003.61.04.003086-8) - JUSTICA PUBLICA X HELENO MANOEL DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS)**

Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em relação ao sentenciado HELENO MANOEL DA SILVA, brasileiro, natural de Gravatá/PE, nascido aos 15.12.49, filho de Livinia Maria da Conceição, RG. 11.445.110-SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 30 de novembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal.

**0003394-12.2003.403.6104 (2003.61.04.003394-8) - JUSTICA PUBLICA X BONG WOO LEE(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)**

BONG WOO LEE foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 292). Citado, o acusado apresenta defesa preliminar na qual arrola testemunhas e nega a prática do delito. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção de provas e não emerge evidentes dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não

vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 15:00 hs para realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação Ubiratan Barreto Teles (fl. 170). Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 330/331), devendo constar da precatória que deverão ser ouvidas depois do dia 19.08.2010. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 18.03.2010.

**0001568-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001568-9)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP093731 - INES MARIA TOSS) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP131009 - PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES) X NADIR DE ALMEIDA SIRINO(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) Fica a defesa da ré Eliete Santanna da Silva Coelho intimada da expedição nesta data de Carta Precatória a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo para oitiva da testemunha de defesa Paulo Castanheira e da expedição de carta precatória a uma das Varas Federais Criminais do Rio de Janeiro/RJ para oitiva da testemunha de defesa Ana de Freitas Chiara. Santos, 24 de março de 2010.

**0010324-12.2004.403.6104 (2004.61.04.010324-4)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO DA MATA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA E SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) Processo nº 2004.61.04.010324-4 Diante da certidão de fl. 195v, expeça-se nova carta precatória, no endereço indicado. Intimem-se. Fica a defesa intimada, outrossim, da expedição na data de 25.03.10 de carta precatória a uma das Varas Federais Criminais de Florianópolis /SC para oitiva da testemunha de acusação Danielle Paludo.

**0001404-15.2005.403.6104 (2005.61.04.001404-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-72.2002.403.6104 (2002.61.04.003541-2)) JUSTICA PUBLICA X JORGE MASSYUKI MARUYAMA(SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade do fato imputado na denúncia deste processo em relação a JORGE MASSYUKI MARUYAMA, qualificado nos autos, nos termos do quanto fundamentado acima, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do CP. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da punibilidade do acusado. Após o trânsito, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 14 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0000663-38.2006.403.6104 (2006.61.04.000663-6)** - JUSTICA PUBLICA X RENANHAN DA SILVA LEITE(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X JOSE SALLES AMORIM(SP171112B - JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS)

Vistos em decisão: Trata-se de ação penal pública incondicionada movida contra Renanham da Silva Leite e José Salles Amorim destinada a apurar a suposta prática do crime previsto no art 304 c/c o art. 299, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05.06.2008 (fl. 204). A defesa preliminar do co-réu Renanham da Silva Leite foi apreciada à fl. 323, tendo sido apresentado rol de testemunhas (fl. 277). Devidamente citado a responder à acusação, o acusado José Salles, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar às fls. 357/361, nas quais arrolou testemunhas e alegou o seguinte: a) a inépcia da denúncia pela falta de individualização das condutas, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal; b) a atipicidade dos fatos descritos na denúncia; c) a ausência de dolo, elemento subjetivo do delito de falsidade ideológica; d) a ausência de materialidade do delito; É uma síntese do necessário. DECIDO. Os argumentos trazidos pela defesa do co-réu José Salles Amorim não estão previstos no artigo 397 do CPP, com a redação conferida pela Lei 11.719/08, que prevê hipóteses de absolvição sumária. A análise da justa causa e a aptidão da peça acusatória já foram verificadas quando de seu recebimento contra cuja decisão existe remédio processual adequado. A inexistência de elemento subjetivo e a ausência de materialidade são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Designo o dia 19 de outubro de 2010, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução na qual deverá ser ouvida a testemunha de acusação Luis Carlos Tavares. Depreque-se a oitiva da testemunha comum Ademar Batista Vilas Boas. Defiro oportunamente a oitiva das testemunhas de defesa. Intime-se a defesa do co-réu Renanham da Silva Leite a apresentar o endereço da testemunha de defesa Marcelo Matias (fl. 277), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Santos, 29.03.2010

**0007444-76.2006.403.6104 (2006.61.04.007444-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIRGILIO MAIA DA COSTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X VIRGINIA APARECIDA ALVES(SP089908 - RICARDO BAPTISTA)

Tendo em vista a recente instauração de incidente de insanidade em face do co-réu Virgilio Maia da Costa, redesigno para o dia 13 de outubro de 2010, às 14 horas a audiência de instrução, debates e julgamento retro aprazada. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 9 de junho de 2010. Intimem-se. Ciência ao M.P.F.

**0008694-47.2006.403.6104 (2006.61.04.008694-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-62.2003.403.6104 (2003.61.04.001483-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X VIVIANA KWON SHENG LAU(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) Fica a defesa intimada, nesta data do despacho que segue: Encaminhe-se a carta rogatória, bem como as peças

traduzidas, ao Ministro da Justiça para que seja encaminhada à Autoridade competente do Governo dos Estados Unidos da América. Solicite-se ao NUFO o pagamento dos honorários referente à tradução da rogatória (fls. 247/251/), no montante equivalente a 6 laudas, em favor da tradutora nomeada à fl. 218, Sra. Sabrina Del Santoro Reis Canedo, de acordo com a Tabela III da Resolução 558/2007 do CJF. Intimem-se. Santos, 25/01/2010.

**0009484-31.2006.403.6104 (2006.61.04.009484-7) - JUSTICA PUBLICA X TSUMORU BITO(SP100026 - WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA E SP058705 - DANTE SINISCALCHI NETO)**

Fica a defesa intimada a apresentar os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme deliberado na audiência de 16.03.2010.

**0001726-64.2007.403.6104 (2007.61.04.001726-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO SANTOS(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X CARLOS EDUARDO DA SILVA SOUZA(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X ALEX SANDRO SILVA DE ARAUJO(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)**

Em face da proposta apresentada pelo dd. Órgão do Ministério Público Federal, às fls. 385/389, designo o dia 11 de maio de 2010, às 14:30 horas, para dar lugar à audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados Carlos Eduardo da Silva Souza e José Ricardo dos Santos. Intimem-se os acusados, fazendo constar no mandado a advertência do art. 68 da Lei 9.099/95. Após a realização da audiência, tornem os autos conclusos para sentença em relação ao acusado Alex Sandro da Silva Araújo. Ciência ao Parquet Federal. Santos, 12.03.2010.

**0003948-05.2007.403.6104 (2007.61.04.003948-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X FABRIZIO PIERDOMENICO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X ROLDAO GOMES FILHO(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X WADY SANTOS JASMIN(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS) X WASHINGTON CRISTIANO KATO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS)**

Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa residentes fora desta jurisdição. Fica a defesa intimada, outrossim, da expedição na data de 26.03.10 de cartas precatórias para uma das Varas Federais Criminais de São Paulo e do rio de Janeiro deprecando a oitiva das testemunhas de defesa residentes fora da comarca.

**0009015-48.2007.403.6104 (2007.61.04.009015-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X CRISTINA KAZUE YAMASAKI(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO)**

Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de CRISTINA KAZUE YAMASAKI, brasileira, filha de Akio Yamakasi e Maria Hatsue Yamakasi, portadora do RG n.º 18.996.230-SSP/SP, inscrita no CPF sob n.º 167.518.488-70, fazendo-o com fundamento no 2º, do art. 9º, da Lei n.º. 10.684/03. Custas de acordo com a lei. Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo. P.R.I.C. Santos, 06 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal.

**0009064-89.2007.403.6104 (2007.61.04.009064-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X MARIA REGINA CARMINATI CAMPOS(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO E SP223556 - ROSEMEIRE RATZKA GUEDES)**

Fica a defesa intimada do dispositivo final da sentença proferida em 05.10.2009, que segue: ...Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e absolvo MARIA REGINA CARMINATI CAMPOS, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 05 de outubro de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal.

**0001963-64.2008.403.6104 (2008.61.04.001963-9) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)**

LUCIANA FERNANDES MARCZAK DE REZENDE foi denunciado como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 171). Citada, a acusada apresenta defesa preliminar na qual sustenta o seguinte: a) a ausência de dolo específico, elemento subjetivo do tipo; b) que a conduta delitiva originara-se de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, devendo ser reconhecida a excludente de culpabilidade; É uma síntese do necessário. Fundamento e decido. Os argumentos trazidos pela defesa da ré não estão previstos no artigo 397 do CPP, com a redação conferida pela Lei 11.719/08, que prevê hipóteses de absolvição sumária. O fato descrito na denúncia é típico. A jurisprudência tem reiteradamente manifestado-se no sentido de que o tipo penal previsto no artigo 168-A do Código Penal exige apenas o dolo genérico. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. O crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é omissivo próprio e o seu dolo é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 2. No sistema processual penal brasileiro, em regra, o ônus da prova pertence à acusação, mas, no caso concreto, não é possível exigir do órgão ministerial demonstração de elementares que inexistem

no tipo penal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 866.394/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJ 22/04/2008)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS MERAMENTE FORMAIS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÕES DOS CO-RÉUS PROVIDAS. SÓCIO-GERENTE COM PODER DE COMANDO NA EMPRESA. AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADORAS DA EXCLUDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO SEM VALOR ATENUANTE. PATRIMÔNIO DECLARADO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA MULTA APLICADA. MANTIDO O DISPOSITIVO DA SENTENÇA. RECURSO DO CO-RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1- (...).2- Não há nulidade da denúncia que descreveu a conduta típica, constando o valor do débito constante da NFLD, desconsiderando os valores pagos durante à participação no REFIS.3- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscal.4- Autoria de apenas um co-réu demonstrada pelo contrato social, pelos interrogatórios e pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa.5- O tipo penal não exige que o agente se aproprie dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a falta de recolhimento da contribuição.6- A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.7- (...).8- Apelação dos co-réus provida para absolvição dos sócios meramente formais, que jamais exerceram de fato a gestão da empresa.9- Apelação do co-réu sócio-gerente da empresa a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR nº 2004.61.26.001014-0/SP, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, j. em 12/08/2008, DJ de 21/08/2008)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. CONTINUIDADE DELITIVA. GRAU MÍNIMO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.1. Réu condenado pela prática do crime descrito no art. 168-A do CP.2. (...).3. (...).4. (...).5. (...).6. A perícia técnica, além de não ter sido requerida pela defesa em nenhum momento, é prescindível para caracterização da materialidade do crime em comento, porquanto passível de verificação, por confronto, entre os descontos a título de contribuição previdenciária discriminados nas folhas de pagamento, recibos de férias e termos de rescisão de contrato de trabalho, e os recolhimentos comprovados pela firma, que integram o procedimento administrativo.7. Não há notícia de que o débito apontado tenha sido questionado na via administrativa, o que denota a conformidade do apelante com o resultado da fiscalização.8. Materialidade e autoria demonstradas.9. Inexigência de dolo específico de apropriação. O tipo previsto no art. 168-A do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz com a mera abstenção de um ato ao qual o substituto tributário está legalmente obrigado. Precedentes do STJ e deste Tribunal.10. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras alegada e não demonstrada. É indispensável prova cabal da situação periclitante e a defesa não coligiu aos autos qualquer documento que demonstre o percalço econômico da empresa, tais como livros contábeis, extratos bancários e declarações de rendimentos, ou que tentou captar recursos para minimizar a situação.11. (...).12. (...).13. (...).14. Recurso improvido.(TRF 3ª Região, ACR nº 2003.61.27.000366-8/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 1ª Turma, j. em 05/08/2008, DJ de 18/08/2008)Desse modo, não cabe, no caso concreto, a absolvição sumária com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Por sua vez, há a alegação de dificuldades financeiras.Observo, então, que a absolvição sumária é possível apenas se a presença de causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) for manifesta. Todavia, isto não é o que ocorre no caso concreto, pois a eventual ocorrência de dificuldades financeiras e as suas implicações demandam a necessária dilação probatória, pois, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS INSUPERÁVEIS COMPROVADAS. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APELAÇÃO PROVIDA.1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu Ari à pena de dois anos e oito meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, do Código Penal.2. (...).3. Não procede a alegação de que não se efetuava o desconto das contribuições previdenciárias, pois o desconto da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado é feito de forma contábil, sendo que ao escriturar a folha de pagamento anotando o salário bruto, o respectivo desconto da contribuição devida ao INSS, e o salário líquido a ser pago ao empregado, a empresa já procedeu ao desconto dos valores, que se não recolhidos à Previdência Social na época própria, implicam na conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.4. Mesmo que se considere admissível, em tese, a alegação do réu, uma vez que as folhas de pagamento elaboradas pelo próprio réu indicam que os descontos eram efetuados, a este cabia prova, de forma cabal, que tal fato não ocorreu. Contudo, o réu não se desincumbiu-se do ônus probatório, sendo que, ao contrário, há nos autos prova documental, elaborada pelo próprio réu, de que os salários eram pagos considerando os descontos da contribuição previdenciária anotados em folha de pagamento.5. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes.6. A existência de dificuldades financeiras na empresa pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da culpabilidade,

por inexigibilidade de conduta diversa. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, cabendo à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Precedentes.7. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.8. Uma vez demonstrada de forma cabal, mediante prova suficiente, inclusive documental, a existência de dificuldades financeiras graves, que impliquem na impossibilidade de recolhimento das contribuições, é de ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes.9. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa.10. Os documentos comprovam que, na mesma época em que deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a empresa administrada pelo réu também deixou de pagar outros tributos federais e estaduais, e também deixou de pagar fornecedores, e ainda atrasou os pagamentos dos salários dos empregados, demitiu empregados, numa crise que culminou com o encerramento de suas atividades.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR nº 2001.61.09.000511-3/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, j. em 20/10/2008)Não verifico, assim, a ocorrência da hipótese prevista no artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal.Não foram arroladas testemunhas pela defesaDesse modo, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 05 de outubro de 2010, às 14 horas na qual será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e interrogada a ré.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 18.03.2010.

**0004714-24.2008.403.6104 (2008.61.04.004714-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X GABRIELA DE OLIVEIRA SANCHES(SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES) X ZILDETE TEIXEIRA FERRAZ DO PRADO**

Fica a defesa intimada do dispositivo final da sentença prolatada em 15.10.2009: ... Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de GABRIELA DE OLIVEIRA SANCHES, brasileira, portadora do RG nº. 24.325.976-1-SSP/SP e do CPF nº. 159.174.778-33 e ZILDETE TEIXEIRA FERRAZ DO PRADO, brasileira, portadora do RG nº. 5.740.086-1-SSP/SP e do CPF nº. 038.006.118-05, fazendo-o com fundamento no 2º, do art. 9º, da Lei nº. 10.684/03.Custas de acordo com a lei.Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo.P.R.I.C.Santos, 15 de outubro de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Substituto

**0011518-71.2009.403.6104 (2009.61.04.011518-9) - JUSTICA PUBLICA X ARIANE FERREIRA BRITO(SP188376 - MARIA DE FATMA SILVA) X BRUNA JUSSARA BIANCHI(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO)**  
Fls. 355/356: 1- requirite-se à Delegacia de Polícia Federal de Santos, a incineração dos comprimidos apreendidos, vulgarmente conhecidos como rebites, periciados às fls. 264/265 e 350/353, devendo a Autoridade policial observar as formalidades legais que o ato exige, bem como elaborar e remeter, incontinenti, o respectivo auto de destruição.2- Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo requisitando informações sobre o estabelecimento prisional em que ficou recolhido o preso Adalton Martins Rodrigues no ano de 2009.Com a resposta, oficie-se ao(s) estabelecimento(s) prisional informado, nos termos do ofício expedido à fl. 301. 3- Requirite-se ao Núcleo de Perícias da DPF de Santos o exame pericial das impressões datiloscópicas da ré Bruna, constantes às fls. 33/34, com aquelas encaminhadas pelo IIRGD à fl. 342, a fim de que constatem se foram fornecidas pela mesma pessoa ou por pessoa diversa, nos termos requeridos pelo M.P.F.. Para tanto, desentranhem-se os documentos de fls. 33/34 e 342, substituindo-os por cópia e solicite-se que a perícia seja realizada no prazo de 15 dias.4- Oficie-se, ainda, ao Delegado de Polícia Federal de Santos, solicitando informações sobre a perícia requisitada através do ofício de fl. 322, complementada com o de fl. 345, solicitando que a mesma seja realizada com urgência e encaminhada a este Juízo até 10/04/2010.5- Para que haja tempo hábil para que as partes tenham vista dos laudos periciais a serem elaborados, redesigno o dia 29 de abril de 2010, às 14 horas, para dar prosseguimento a audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.Santos, 24.03.2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2312**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207996-14.1993.403.6104 (93.0207996-1) - ANTONIO EMIDIO MOTTA X ZILDO GODOY X JULIETA DE PAULA FERREIRA X CLAUDINE TREBBI X RITA DE CASSIA LUZ DOS SANTOS X BIBIANO DA LUZ FILHO X ROSEMARY DA LUZ X GLORIA VITIELLO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP154654 - PRISCILA VITIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Intime-se o autor Antonio Emidio Mota da situação cadastral de seu CPF que encontra-se suspensa, bem como, intime-se a co-autora Rita de Cássia Luz dos Santos para esclarecer, documentamente, a divergência apontada na Receita, na qual consta seu CPF como RITA DE CÁSSIA DA LUZ, regularizando a situação perante àquele órgão, se o caso. Prazo, 10 (dez) dias. Regularizados, expeçam-se os requisitórios para os autores Glória Vitiello, Bibiano da Luz Filho, Rosemary da Luz e Rita de Cássia Luz dos Santos. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0006820-66.2002.403.6104 (2002.61.04.006820-0)** - LAURA PAULA DA SILVA MONTEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANICE DE SOUZA LIMA(GO021388 - ULISSES BORBA DA SILVA)

Intime-se pessoalmente a autora Laura Paula Silva Monteiro no endereço informado à fl. 420 para que apresente seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos para sentença. Int.

**0003138-30.2007.403.6104 (2007.61.04.003138-6)** - LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0003138-30.2007.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOLUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado: I) ao reconhecimento da sujeição à aposentadoria especial do período de trabalho de 01.12.1969 A 19.05.1998; II) à concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (04.06.2003), ou sucessivamente, a conversão de aposentadoria proporcional, atualmente percebida, em integral, acrescida de juros de mora, correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Por fim, requereu o benefício da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/102. Concedido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 104. Citado (fl. 117), o INSS ofertou contestação (fls. 118/134) alegando falta de comprovação da efetiva exposição ao agente físico fixado pelas normas regulamentares no período pleiteado. Réplica às fls. 137 e 138. Realização de perícia judicial, conforme solicitado pelo autor (fls. 191/197). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição invocada pelo INSS, no que toca aos efeitos patrimoniais, restritos ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. No que diz respeito ao mérito, em sua redação original, o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 permitia a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional da pessoa, independentemente de comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Admitia, ainda, a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Editada a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, contudo, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Desse modo, desde 28.04.95, não basta ao segurado, para a concessão do benefício, integrar determinada categoria profissional; faz-se mister, outrossim, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Todavia, com relação ao período anterior a 28 de abril de 1995, é inadmissível a exigência de comprovação da exposição aos agentes nocivos enumerados na legislação. Isso só é plausível com relação ao período posterior, de forma a respeitar o direito adquirido da parte e o princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. A respeito, colaciono a seguinte ementa do Egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003 PG:00409) Resumo claro da forma de enquadramento das atividades especiais, dita o art. 2º, 3º, da Instrução Normativa n.º 49 do INSS: Art. 2º (...) 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico No caso vertente, pretende o autor o reconhecimento do período compreendido entre 01.12.1969 a 19.05.1998 como de exercício de atividades sob condições especiais. Considerando os laudos acostados aos autos, tanto os trazidos pelo autor (fls. 22/25), quanto o realizado pelo perito judicial (fls. 191/194) verifica-se a inexistência de agentes nocivos à saúde que ensejem a concessão de aposentadoria especial. Restou evidenciado que o autor ficou exposto à pressão sonora (ruído) abaixo de 80 dB. Conforme o Decreto 53.831/64, no período de 01.12.1969 a 05.03.1997, para que o autor fizesse jus ao cômputo como trabalhado sob condições especiais, seria necessário estar exposto à níveis superiores a 80 dB. Quanto ao período de 06.03.1997 a 19.05.1998, já na vigência do Decreto n.º 2.172, a exposição precisaria ser superior a 90dB. Vale ainda transcrever a conclusão do senhor perito judicial: Finalizando, este Perito conclui que o autor não é credor do benefício pleiteado referente ao período de 01/12/1969 a 19/05/1998 devido à exposição a agente físico ruído. Outros agentes não foram evidenciados quando da Perícia. Sendo este o único período controverso (01.12.1969 a 19.05.1998), constata-se o acerto da decisão administrativa, tornando-se despicando, no caso, a elaboração de cálculo de tempo de serviço prestado pelo autor. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos

do art. 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0010577-92.2007.403.6104 (2007.61.04.010577-1) - VITOR EDUARDO PINTO RIBEIRO (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o perito judicial para esclarecer os apontamentos feitos pela parte autora (fls. 151/152), no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, dê-se nova vista às partes. ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO/COMPLEMENTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0011017-88.2007.403.6104 (2007.61.04.011017-1) - JOSE MORAIS DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO N. 0011017-88.2007.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ MORAIS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ MORAIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, com posterior conversão para tempo de serviço comum e conseqüente deferimento de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/110.062.019-0), com pagamento de parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde a DER, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Ressalte-se que, embora conste erroneamente da inicial pedido de declaração do tempo de servido rural do autor, a causa de pedir refere-se claramente ao exercício de atividade sob condições especiais. Alega o autor que teve indeferido o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral porque o órgão previdenciário não efetuou a conversão de todos os períodos de trabalho em atividade especial, com a aplicação do fator de acréscimo correspondente. Instruem a inicial os documentos de fls. 21/96. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 109). Citado, o INSS apresenta defesa (fls. 119/126) e alega, em síntese, que não houve comprovação das condições especiais de acordo com a legislação vigente e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/132. Em resposta à solicitação deste Juízo, o INSS encaminha cópia integral do Procedimento Administrativo NB 146.989.326-3, DER 10/07/2008, ocorrido na agência Santos (fls. 191/230) e informa a existência de outro Procedimento Administrativo do mesmo autor, requerido junto à agência de São Vicente. Determinada a juntada, foi este também colacionado aos autos, às fls. 235/382 e se trata do NB 42/110.062.019-0, requerido em 04/06/1998. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. O autor solicitou em duas ocasiões diversas (junho de 1998 e julho de 2008) a aposentadoria por tempo de contribuição e o fez em agências diferentes (São Vicente e Santos), sendo-lhe a mesma negada sob o mesmo argumento de falta de tempo de serviço. Nesta ação, demanda a reanálise do primeiro Procedimento Administrativo requerido ao INSS, pois, embora esteja equivocado o número de benefício citado na exordial, haja vista não se relacionar a nenhum dos dois Procedimentos, afirma o autor que requereu junto à autarquia ré a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, em data de 04-06-1998 (fls. 03 e 296). Assim, deve ser analisado o pedido até a data de 04/06/1998, data de entrada do requerimento do benefício. Na causa de pedir o autor afirma que em 27/05/1998, portanto antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 EC/20, contava já com 21 anos, 07 meses e 8 dias de atividade especial e, devidamente enquadrados todos os períodos pleiteados com a conversão para tempo de serviço comum, chega-se ao total de 30 anos, 02 meses e 29 dias, tempo suficiente para lhe ter sido deferida a concessão de aposentadoria sob a égide da lei 8.213/91, sem as alterações veiculadas pela referida Emenda. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes

nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...) II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...) V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...) VII - (...) VIII - (...) IX - (...) X - (...) XI - (...) XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E

612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. 3. Do agente nocivo ruído Observo que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado. No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço. 4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10) Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99): A conversão de tempo de serviço é de duas espécies: a) transformação de tempo especial para tempo comum, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante; b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão

do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível desde então, porque passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial. Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ouso divergir. Isso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalho em condições especiais - vale dizer, prejudiciais à saúde ou à integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. 5. O caso concreto No caso vertente, pretende o autor o reconhecimento dos períodos não considerados como exercício de atividade especial pelo INSS. Consoante documento de fl. 378, em grau de recurso administrativo, o autor obteve o reconhecimento de diversos períodos como atividade especial, restando controversos aqueles compreendidos entre 16/05/67 a 29/03/68; 24/07/69 a 13/02/70; 08/04/70 a 03/02/71; 24/07/73 a 18/08/73; 15/10/74 a 08/09/75; 18/01/79 a 17/08/79; 17/09/79 a 14/11/79; 20/02/80 a 07/10/80 e 08/10/80 a 27/05/98. Todo o período que se busca reconhecimento, portanto, é anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que estabeleceu a necessidade de idade mínima para aposentadoria proporcional. Assim, pelo Princípio norteador tempus regit actum, embora tivesse o autor apenas 50 anos na data de entrada do requerimento, não estava submetido ao requisito da idade mínima, introduzido no ordenamento jurídico pelo referido ato normativo posterior. Passo à análise dos períodos de alegada atividade sob condições especiais à luz dos documentos que embasaram o procedimento administrativo, ora colacionado aos autos (fls. 236/382), a fim de verificar se agiu com acerto a autarquia previdenciária ao indeferir o pedido do autor. No período de 24/07/69 a 13/02/70, exerceu função de ajudante de montagem na área interna do canteiro de obras da Ultrafértil S/A, pela empresa Montreal Engenharia S/A, consoante formulário de fl. 304, assinado pelo supervisor administrativo, acompanhado do laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 305/306) laborou o autor exposto ao agente ruído acima de 94, 23 decibéis. Atendidos, pois, os requisitos legais para a caracterização do referido período como atividade especial, o reconhecimento é de rigor. Quanto ao período de 08/04/70 a 03/02/71, exerceu o autor a função de ajudante de eletricista, na empresa Montreal Engenharia S/A, consoante formulário de fl. 307. E comprova, através do formulário de fl. 256, o período de labor de 18/01/79 a 17/08/79, sob condições especiais, na função de eletricista na empresa SADE VIGESA S/A. O enquadramento da atividade de eletricista e ajudante de eletricista encontra-se estabelecida no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. O mesmo entendimento norteia o período de 20/02/80 a 07/10/80, quando exerceu a função de eletricista na empresa Montreal Engenharia S/A, de acordo com formulário de fl. 328. Dentro do último período não reconhecido como especial pela autarquia, ou seja, 08/10/80 a 27/05/98, inserem-se os períodos de 03/08/84 a 01/08/91, em que o autor exerceu a função de trabalhador de serviços diversos as operações de tanques e dutos na Cia. Docas do Estado de São Paulo (formulários de fl. 257 e 361) e de 02/08/91 a 27/05/98 em que exerceu a função de Bombeiro Operador de instalações de combate a incêndio, nessa mesma empresa (formulário fl. 258 e laudo técnico - fls. 344/347). A atividade de bombeiro e auxiliar de combate a incêndio encontra-se enquadrada no Decreto 53.831/64, código 2.5.7. Ressalte-se que no período em questão, ou seja, a partir da Lei nº 9.032/95, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Verifico que se encontra amplamente provado, através de formulários, declarações e laudos técnicos assinados por engenheiros de segurança do trabalho (fls. 361/373), de acordo com a legislação em vigor na época da prestação do serviço, o exercício do labor sob condições especiais, no período de 08/10/80 a 27/05/98. Quanto aos períodos de 16/05/67 a 29/03/68, 24/07/73 a 18/08/73, 15/10/74 a 08/09/75 e 17/09/79 a 14/11/79, não há nenhum elemento nos autos capaz de comprovar, com segurança, o exercício de trabalho sob condições especiais. Nenhum formulário ou laudo técnico referente aos citados períodos foi colacionado aos autos. Destarte, não fez o autor a prova de suas alegações, conforme determina o artigo 330, I do CPC. **DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA** Reconhecida parte do período pleiteado, passo à contagem de tempo de serviço, com acréscimo, a final, dos períodos incontroversos já admitidos pelo réu no procedimento administrativo, tomando por base a tabela de fl. 378, que totalizam 27 anos, 8 meses e 29 dias (fl. 380):

COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias	Convert.	Anos	Meses	Dias
		16/05/1967	29/03/1968	314	-	10	14	-	-	-	-	24/07/1969	13/02/1970	200
		6	20	1,4	280	-	9	10	08/04/1970	03/02/1971	296	-	9	26
		1,4	414	1	1	24	08/05/1973	23/07/1973	76	-	2	16	1,4	106
		3	16	24/07/1973	18/08/1973	25	-	25	-	-	-	29/08/1973		
		17/11/1973	79	-	2	19	1,4	111	-	3	21	26/12/1973	21/09/1974	266
		8	26	1,4	372	1	-	12	15/10/1974	08/09/1975	324	-	10	24
		-	24	-	-	-	-	-	30/09/1975	10/12/1975	71	-	2	11
		1,4	99	-	3	9	16/12/1975	23/08/1976	248	-	8	8	1,4	347
		11	17	20/09/1976					15/11/1977	416	1	26	1,4	582
		1	7	12	20/06/1978	20/12/1978	181	-	6	1	1,4	253	-	8
		13	18	01/1979	17/08/1979	210	-	7	-	1,4	294	-	9	24
		17/09/1979	14/11/1979	58	-	1	28	-	-	-	-	22/11/1979	11/02/1980	80
		2	20	1,4	112	-	3	22	20/02/1980	07/10/1980	228	-	7	18
		1,4	319	-	10	19	08/10/1980	27/05/1998	6.350	17	7	20	1,4	8.890
		24	8	10	Total	721	2	0	1	-	12.179	33	9	29

Total Geral (Comum + Especial) 12.900 35 10 0 Assim, temos que por ocasião do requerimento administrativo junto ao INSS, contava o autor com de tempo de serviço de 35 anos e 10 meses, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ressalte-se que todo esse tempo, 35 anos e 10 meses foram anteriores à EC 20 de 16/12/1998, o que dá ao autor o direito à aposentadoria pelas regras anteriores à referida Emenda Constitucional. Constatados, pois, todos os pressupostos legais do artigo 52 da Lei 8.213/91, a concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição integral é de rigor. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o benefício é devido a partir da data do requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, em 04/06/1998 (fls.296). **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/110.062.019-0, a partir de 04/06/1998. As diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas corrigidas monetariamente (na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e art. 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. , não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeatur. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0012177-51.2007.403.6104 (2007.61.04.012177-6) - EDSON FERREIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0002065-86.2008.403.6104 (2008.61.04.002065-4) - TANIA BARROZO DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0002065-86.2008.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: TÂNIA BARROZO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por TÂNIA BARROZO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 22/09/1990 a 29/02/2000 e 01/03/2000 a 29/07/2004, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que ora percebe em benefício de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial. Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para que lhe seja concedido aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 29/07/2004. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/89). À fl. 91 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado (fls. 98), o INSS apresentou contestação (fls. 100/110), onde arguiu, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter procedido a autarquia previdenciária conforme os ditames legais. Réplica às fls. 114/119. É o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz seqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080,

de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos fizesse por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de

efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

3. O caso concreto Na petição inicial a autora afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria especial, mas que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer dois períodos por ela laborados como exercidos em atividades especiais, restando-lhe, portanto, deferida apenas aposentadoria por tempo de contribuição. Então, elenca esses dois vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais, sem maiores detalhes. Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada com a inicial, que se constitui de cópias do procedimento administrativo, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido da autora. Pelo que verifico dos documentos de fls. 44/45, a controvérsia refere-se aos seguintes períodos: 22/09/1990 a 29/02/2000 e 01/03/2000 a 29/07/2004. Passo, então, à análise de cada um dos mencionados períodos. Quanto ao período de 22/09/1990 a 29/02/2000 a autora acostou formulário DSS-8030 (fl. 34) e laudo técnico de condições ambientais (fl. 35), segundo os quais teria sido exposta a agentes agressivos. Entretanto, o laudo técnico acostado faz referência apenas ao período de 16/11/1990 a 18/09/1998. Da análise do laudo técnico se depreende que a autora estava exposta de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes agressivos biológicos, tais como contato permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes na execução de tarefas com possibilidade de suscetção de patologias. Em que pese a utilização de Equipamentos de Proteção Individual, em princípio, o uso deles, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Assim, reconheço como trabalho realizado em condições especiais o período de 16/11/1990 a 18/09/1998. Quanto ao período de 01/03/2000 a 29/07/2004, não consta dos autos laudo técnico das condições ambientais que comprove exposição a agentes agressivos. Às fls. 135/138 foi acostado um perfil profissiográfico previdenciário que, desacompanhado de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não é apto, sozinho, para comprovação de atividade especial. Destarte, não reconheço como trabalho realizado sob condições especiais o período de 01/03/2000 a 29/07/2004.

4. Da contagem do tempo de contribuição Reconhecido o período de 16/11/1990 a 18/09/1998, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado:

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/11/1978	24/09/1986	2.844	7	10	24
2	23/01/1987	21/09/1990	1.319	3	7	29
3	22/09/1990	28/04/1995	1.657	4	7	7
4	29/04/1995	18/09/1998	1.220	3	4	20
Total			7.040	19	6	20

Para concessão do benefício de aposentadoria especial, no presente caso, se faz necessário que a autora perfaça um total de 25 anos de tempo de contribuição. Segundo a contagem acima apontada, a autora conta com 19 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de serviço, não fazendo jus, portanto, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado sob condições especiais o período de 16/11/1990 a 18/09/1998. Oficie-se à Agência da Previdência Social para os procedimentos cabíveis. Em face da sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Tendo em vista a gratuidade da justiça, dispense o pagamento de custas. O INSS é isento de custas. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 29 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0003671-52.2008.403.6104 (2008.61.04.003671-6) - MARGARETH PIRES NOGUEIRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Considerando que o laudo pericial aponta a necessidade de reavaliação do (a) autor(a) passado determinado lapso temporal e que este já decorreu, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de nova perícia, a fim de viabilizar a análise do pedido de aposentadoria por invalidez na prolação de sentença de mérito. Diante do exposto, nomeio como perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE para realizar a perícia médica no dia 01/07/2010 às 17:30hs, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Intimem-se pessoalmente a parte autora e o perito. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da ultimação do

exame. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ou pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias; após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não encontrada a parte autora, intime-se o seu patrono para informar o seu endereço atual; após, expeça-se novo mandado de intimação. Intimem-se. Santos, 26 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0004916-98.2008.403.6104 (2008.61.04.004916-4) - SEYLA AZEVEDO GONCALVES (SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 2008.61.04.004916-4 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: SEYLA AZEVEDO GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença tipo A SENTENÇA I - RELATÓRIO SEYLA AZEVEDO GONÇALVES ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a RMI de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 87.953.161-4), para majorar o salário de benefício, aplicando-se o coeficiente de proporcionalidade igual a 94%, que entende o correto. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem como em honorários advocatícios. Aduz a autora que está aposentada desde 11/10/1991, mas, no cálculo de sua renda mensal de benefício a autarquia, erroneamente, concluiu pelo total de apenas 25 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de serviço, ao invés de 29 anos, 1 mês e 27 dias, que seria o correto tempo de serviço prestado. Assim, o salário de benefício foi deferido com a aplicação do coeficiente de 70%, quando deveria ter sido de 94%. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/61. Foi deferido o benefício da gratuidade da Justiça e negada a antecipação da tutela (fl. 63/64). Interposto agravo de instrumento, cuja cópia foi juntada às fls. 69/77 em obediência ao artigo 526 do CPC. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 81/88), na qual alega a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal e a inépcia da inicial, por não ter indicado a autora quais os períodos não reconhecidos pela autarquia. Alegou, ainda, a falta de interesse de agir, por não ter a autora apresentado na esfera administrativa documentos que comprovassem o pedido exordial. No mérito, aborda a presunção não absoluta de veracidade das anotações da CTPS em não constando os referidos períodos do CNIS e requer a carência da ação ou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/96. Solicitada a cópia integral do procedimento administrativo, foi esta colacionada às fls. 105/122 dos autos. Decisão do agravo de instrumento mantendo a decisão indeferitória da tutela às fls. 126/129. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Quanto à inépcia da inicial não merece prosperar o argumento trazido pelo réu. A causa de pedir está posta de modo suficiente ao enfrentamento do pleito e não houve prejuízo à defesa. Também não merece prosperar a invocada falta de interesse de agir por não ter a autora apresentado toda a documentação na esfera administrativa, pois é pacífico na Jurisprudência a independência da instância administrativa e judiciária na análise do direito alegado. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244) Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido da autora merece acolhida. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Verifico, nos autos, que a autora alega ter os seguintes períodos de tempo de serviço/contribuição: a) de 04/10/1968 a 03/04/1972 (CTPS - fl. 21); b) de 01/07/1966 a 30/08/1968 (CTPS - fl. 23); c) de 06/07/1962 a 31/07/1966 (declaração de fl. 36); d) de 10/04/1972 a 11/10/1991. Embora não haja nos autos elementos que comprovem todo período apurado pelo INSS, presume-se que usou as informações constantes do banco de dados do CNIS. Senão vejamos: A CTPS de fl. 23 comprova a data de início do serviço como sendo 10/04/1972, mas não há registro de saída. Por sua vez, os extratos de contribuições colacionados aos autos (fls. 24/25 e 31, repetidas às fls. 112/113 e 120) dão conta do período de 10/1988 a 05/1992. Reconhecido o tempo de serviço pleiteado, procedo a nova contagem, considerando, ainda, o tempo constante do CNIS, a fim de apurar se agiu com acerto a autarquia ré: COMUM Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 06/07/1962 31/07/1966 1.466 4 - 26 01/08/1966 30/08/1968 750 2 1 - 04/10/1968 03/04/1972 1.260 3 6 - 10/04/1972 11/10/1991 7.022 19 6 2 Total 10.498 29 1 28 Total Geral (Comum + Especial) 10.498 29 1 28 Destarte, somando-se aos períodos provados pela autora nesta ação o período incontroverso apurado pelo INSS, de 25 anos, 2 meses e 01 dia, com base em informações constantes de seu próprio sistema de dados e monitoramento das contribuições previdenciárias, CNIS, verifico que a autora já possuía o tempo de serviço no total de 29 anos, 01 mês e 28 dias na data de entrada do requerimento (11/10/1991). Passo a reavaliá-lo, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que a autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá a mesma se mostrar inócua, não se aplica ao caso tela. Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls. 63/64. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício NB 87.953.161-4 e novo cálculo da renda mensal inicial, considerando o tempo de serviço apurado como de 29 anos, 01 mês e 28 dias na data de entrada do requerimento

(11/10/1991). As diferenças apuradas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora serão computados, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas desde a data da citação, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Deixo de condenar ao ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, por força da isenção estabelecida pelo artigo 8º da Lei 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Junte-se o espelho extraído da tela do sistema CNIS. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

**0005224-37.2008.403.6104 (2008.61.04.005224-2)** - EDVALDO DO CARMO SAMPAIO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Considerando que o laudo pericial aponta a necessidade de reavaliação do (a) autor(a) passado determinado lapso temporal e que este já decorreu, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de nova perícia, a fim de viabilizar a análise do pedido de aposentadoria por invalidez na prolação de sentença de mérito. Diante do exposto, nomeio como perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE para realizar a perícia médica no dia 01/07/2010 às 18:00hs, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Intimem-se pessoalmente a parte autora e o perito. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da ulatimação do exame. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ou pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias; após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não encontrada a parte autora, intime-se o seu patrono para informar o seu endereço atual; após, expeça-se novo mandado de intimação. Intimem-se. Santos, 26 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0006882-96.2008.403.6104 (2008.61.04.006882-1)** - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006882-96.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GERALDO ALVES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO GERALDO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado: I) ao reconhecimento da sujeição à aposentadoria especial do período de trabalho de 09.05.1984 A 04.06.2004; II) à conversão do período pleiteado em comum, para consecutivamente recalcular a renda mensal da aposentadoria percebida pelo autor, a partir do requerimento administrativo (23.04.2004), acrescida de juros de mora, correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Por fim, requereu o benefício da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/42. Concedido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 50. Citado (fl. 53), o INSS ofertou contestação (fls. 56/62) alegando, preliminarmente, a prescrição das competências anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, a falta de comprovação da efetiva exposição ao agente físico fixado pelas normas regulamentares no período pleiteado. Réplica às fls. 68/72. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No que diz respeito ao mérito, em sua redação original, o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 permitia a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional da pessoa, independentemente de comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Admitia, ainda, a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Editada a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, contudo, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Desse modo, desde 28.04.95, não basta ao segurado, para a concessão do benefício, integrar determinada categoria profissional; faz-se mister, outrossim, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Todavia, com relação ao período anterior a 28 de abril de 1995, é inadmissível a exigência de comprovação da exposição aos agentes nocivos enumerados na legislação. Isso só é plausível com relação ao período posterior, de forma a respeitar o direito adquirido da parte e o princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. A respeito, colaciono a seguinte ementa do Egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do

trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003 PG:00409) Resumo claro da forma de enquadramento das atividades especiais, dita o art. 2º, 3º, da Instrução Normativa n.º 49 do INSS: Art. 2º (...) 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico No caso vertente, pretende o autor o reconhecimento do período compreendido entre 09.05.1984 a 04.06.2004 como de exercício de atividades sob condições especiais. Segundo consta no documento de fl. 31, o INSS já considerou como especial o período de 09.05.1984 a 28.04.1995. Assim, falta interesse do autor no tocante ao período citado. Com relação ao período de 29.04.1995 a 04.06.2004, com o advento da Lei n.º 9.032/95, em que exigiu-se a comprovação das condições especiais por meio de laudo pericial, o autor não conseguiu provar ter laborado sob condições especiais, uma vez que não apresentou o respectivo laudo exigido para comprovação, limitando-se a apresentar apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 11), não se prestando para essa finalidade. Assim, deixo de reconhecer o período de 29.04.1995 a 04.06.2004. Sendo este o único período controverso (09.05.1984 a 28.04.1995), constata-se o acerto da decisão, tornando-se desprovido, no caso, a elaboração de cálculo de tempo de serviço prestado pelo autor. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial o período de 29.04.1995 a 04.06.2004, nos termos do art. 269, I, do CPC e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao período de 09.05.1984 a 28.04.1995, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

**0008206-24.2008.403.6104 (2008.61.04.008206-4) - FRANCISCO SERGIO ALVES (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2008.61.04.008206-4 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO SÉRGIO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO SÉRGIO ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 11/05/1978 a 28/04/1995, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/03/2007. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/50). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 65/66. À fl. 66 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado (fl. 71/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 73/79), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Réplica às fls. 83/84. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória n.º 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva

deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'questio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 140.221.348-1 e que um período por ele laborado não foi considerado como exercido em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais, sem maiores detalhes. Passo, então, à análise do pedido à luz da

documentação juntada com a inicial, consistentes em cópias do procedimento administrativo, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor. Pelo que verifico dos documentos de fls. 45 e 49, a controvérsia refere-se ao período de 11/05/1978 a 28/04/1995. Entretanto, os laudos técnicos periciais e os perfis profissiográficos previdenciários acostados não fazem menção ao período integral, como requer o autor, mas sim a períodos determinados dentro desse lapso maior. São os seguintes períodos: 11/05/1978 a 31/12/1979, 01/11/1980 a 31/01/1981, 01/02/1981 a 02/01/1991 e 01/02/1991 a 23/08/1994. Passo, então, à análise dos períodos constantes dos laudos técnicos, desde já reconhecendo como comuns os períodos não abrangidos pelos laudos. Para comprovação do trabalho realizado em condições especiais nos períodos de 11/05/1978 a 31/12/1979, 01/11/1980 a 31/01/1981, 01/02/1981 a 02/01/1991 e 01/02/1991 a 23/08/1994, o autor juntou PPP (fls. 13/14, 18/19, 23/24, e 28/29) e laudos técnicos periciais (fls. 16/17, 21/22, 31/32, 26/27), segundo os quais esteve exposto a diversos agentes agressivos, tais como amônia, graxas, óleos, tintas, solventes, vibrações, radiações ionizantes, frio, calor e parasitas infecciosos. Tais agentes estão enquadrados nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Informa o perito, ainda, que apesar do laudo ter sido extemporâneo ao labor do autor, as condições em que este trabalhou se mantiveram inalteradas ao longo dos anos. Por fim, o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Verifica-se, portanto, que o autor trabalhou em condições prejudiciais à sua saúde, fazendo jus, destarte, a ser reconhecido como especiais os períodos de 11/05/1978 a 31/12/1979, 01/11/1980 a 31/01/1981, 01/02/1981 a 02/01/1991 e 01/02/1991 a 23/08/1994. Reconhecidos como especiais os períodos supracitados, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado, levando-se em consideração os períodos comuns comprovados por cópias extraídas do programa CNIS da Previdência Social, acostado aos autos às fls. 63/64: N° COMUM ESPECIAL

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias																																																																																							
07/02/1977	13/04/1978	427	1	2	7	----	2	11/05/1978	31/12/1979	591	1	7	21	1,4	827	2	3	17	3	01/01/1980	31/10/1980	301	10	1	----	4	01/11/1980	31/01/1981	91	3	1	1,4	127	4	7	5	01/02/1981	02/01/1991	3.572	9	11	2	1,4	5.001	13	10	21	6	03/01/1991	31/01/1991	29	--	29	----	7	01/02/1991	23/08/1994	1.283	3	6	23	1,4	1.796	4	11	26	8	24/08/1994	20/05/2005	3.867	10	8	27	----	9	09/11/2005	01/03/2007	473	1	3	23	----	Total	5.097	14	1	27	----	7.751	21	6	11	Total Geral (Comum + Especial)	12.848	35	8	8

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O autor, na data do requerimento administrativo (01/03/2007), contava com 35 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 11/05/1978 a 31/12/1979, 01/11/1980 a 31/01/1981, 01/02/1981 a 02/01/1991 e 01/02/1991 a 23/08/1994, convertendo-os em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos autos do procedimento administrativo n. 140.221.348-1. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora serão computados, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 140.221.348-1; 2. Nome do segurado: FRANCISCO SÉRGIO ALVES; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 01/03/2007; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 22/10/2008 (fl. 71/verso). P.R.I. Santos, 30 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0008815-07.2008.403.6104 (2008.61.04.008815-7) - UBIRACIRA DANTAS DOS SANTOS (SP112601 - IVETE DE ARAUJO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0008815-07.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: UBIRACIRA DANTAS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por UBIRACIRA DANTAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 06/03/1978 a 28/10/1981 e 01/10/1989 a 08/04/2003, a conversão do tempo especial em comum, e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 19/12/2003. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, resultando, portanto, no indeferimento do seu pedido de

aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para que lhe seja concedido o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo, em 19/12/2003. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/49). A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 94/96). À fl. 103 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado (fls. 106), o INSS apresentou contestação (fls. 108/120), arguindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter sido concedido o benefício à autora consoante os ditames legais. Não houve manifestação em réplica (fl. 121/verso). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.

2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época

em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412).Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI . COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - (...).II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79.III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum.IV - (...).V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - (...).VII - (...).VIII - (...).IX - (...).X - (...).XI - (...).XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...).II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.3. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível desde então, porque passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial.Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ouso divergir.Iso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi

mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalho em condições especiais - vale dizer, prejudiciais à saúde ou à integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. 4. O caso concreto Na petição inicial a autora afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 130.586.750-2 e que dois períodos por ela laborados não foram considerados como exercidos em atividades especiais pela autarquia. Então, elenca esses dois vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais, sem maiores detalhes. Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada com a inicial, que se constitui de cópias do procedimento administrativo, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido da autora. Pelo que verifiquei dos documentos de fls. 48, a controvérsia refere-se aos seguintes períodos: 06/03/1978 a 28/10/1981 e 01/10/1989 a 08/04/2003. Passo, então, à análise de cada um dos mencionados períodos. Quanto ao período de 06/03/1978 a 28/10/1981 juntou aos autos formulários DSS-8030 (fls. 40/41) que informam que a autora laborou nas funções de balconista (06/03/1978 a 31/08/1980) e estagiária encarregada de seção (01/09/1980 a 28/10/1981), exposta ao agente agressivo frio. Entretanto, o formulário de fl. 40 ressalta que a exposição da autora ao agente agressivo se deu de modo Intermitente, uma vez que as atividades não são realizadas no interior de câmaras frigoríficas. No mesmo documento, no tópico em que são descritas as atividades exercidas pela autora, consta que a mesma pesava, embalava e precificava cuidadosamente as mercadorias... Auxiliava no recebimento e conferência de mercadorias enviadas pelos fornecedores, seguindo instruções de seus superiores. Prestava atendimento aos clientes quando solicitado em esclarecimentos sobre produtos., dentre outras. Nota-se, assim, que as atividades por ela exercidas não a expôs ao agente agressivo citado, de modo habitual e permanente, mas sim de maneira esporádica e eventual. Já o formulário de fl. 41 informa que a autora teve exposição ao Agente de modo esporádico. Desse modo, não há como enquadrar a atividade exercida pela autora no período de 06/03/1978 a 28/10/1981, ao passo que não o reconheço como de atividade exercida em condições especiais prejudiciais à saúde. Em relação ao período de 01/10/1989 a 08/04/2003, foram acostados aos autos formulário DSS-8030 (fl. 42) e laudo técnico das condições ambientais (fls. 43/44), segundo os quais a autora teria exercido as funções de atendente de enfermagem (01/10/1989 a 31/01/1994) e enfermeira (01/02/1994 a 08/04/2003), exposta a diversos agentes agressivos biológicos, como contato com pacientes com patologias diversas, incluindo, em menor escala em relação ao total, doenças infecto-contagiosas e seus materiais não previamente esterilizados - contato habitual. Ainda, esteve a segurada exposta a agentes nocivos à saúde tipo biológico (microorganismos diversos), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em função de suas atividades requererem cuidados e contato direto com enfermos. À fl. 45 foi acostada declaração que informa que a função de atendente de enfermagem é assemelhada à função de auxiliar de enfermagem. Destarte, comprovada a efetiva exposição ao agente agressivo citado, acolho o período de 01/10/1989 a 08/04/2003. 5. Da contagem do tempo de contribuição Reconhecido o período de 01/10/1989 a 08/04/2003, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado: a) Até a EC n. 20/98: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 06/03/1978 28/10/1981 1.313 3 7 23 - - - - 2 02/01/1982 31/03/1982 90 - 3 - - - - 3 01/06/1982 31/07/1987 1.861 5 2 1 - - - - 4 12/04/1988 30/09/1989 529 1 5 19 - - - - 5 01/10/1989 16/12/1998 3.316 9 2 16 1,2 3.979 11 - 19 Total 3.793 10 6 13 - 3.979 11 0 19 Total Geral (Comum + Especial) 7.772 21 7 2 b) Até a DER (19/12/2003): N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 06/03/1978 28/10/1981 1.313 3 7 23 - - - - 2 02/01/1982 31/03/1982 90 - 3 - - - - 3 01/06/1982 31/07/1987 1.861 5 2 1 - - - - 4 12/04/1988 30/09/1989 529 1 5 19 - - - - 5 01/10/1989 08/04/2003 4.868 13 6 8 1,2 5.842 16 2 22 6 09/04/2003 19/12/2003 251 - 8 11 - - - - Total 4.044 11 2 24 - 5.842 16 2 22 Total Geral (Comum + Especial) 9.886 27 5 16 Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de serviço, estabelece o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela aposentadoria por tempo de contribuição. Apenas os segurados que já adquiriram o direito ao benefício, com a implementação de todos os requisitos necessários, anteriormente ao advento da referida emenda, podem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço. Em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, contava a autora com 21 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço, o que não autoriza aplicar ao caso o artigo 3º da referida emenda, que assegura a concessão da aposentadoria, a qualquer tempo, ao segurado que, até a data da sua publicação, tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, com base no critério da legislação vigente. Isso porque o artigo 52 da Lei 8.213/91 determina que a aposentadoria por tempo de serviço será concedida, cumprida a carência exigida na lei, ao segurado do sexo feminino, que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço. O inciso II do artigo 53 prevê a concessão de aposentadoria integral para aquela que completar 30 anos. No presente caso, não estão presentes nenhuma das hipóteses. Ademais, não cumprida a exigência do tempo de serviço de pelo menos 25 anos, não há nem como se calcular o outro requisito da aposentadoria em questão, já que o artigo 142, para fins de cálculo de carência, leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Concluindo-se que a autora não preencheu os requisitos para aposentar-se antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, passa-se à análise de eventual concessão posterior. O artigo 201 da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20, assim dita: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro

e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. No entanto, o artigo 9º da referida Emenda Constitucional, assegura, observado o disposto no artigo 4º, o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de sua publicação, desde que cumpridos os seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; De acordo com a documentação acostada aos autos, a autora contava, à época do requerimento administrativo, com 27 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição. O requisito etário, entretanto, não restou atendido, uma vez que a autora nasceu em 17/01/1958 (fl. 10), contando, na data do requerimento administrativo (19/12/2003), com 45 anos de idade. Assim, não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, consoante o regramento de transição previsto na EC n. 20/98, uma vez que lhe falta o requisito etário. Outrossim, deixo de calcular o pedágio necessário para se alcançar o tempo mínimo a ser trabalhado, pois já resta impossibilitada a concessão do benefício em caráter proporcional. Por fim, para a fruição da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nas regras atuais, basta que a segurada comprove 30 anos de contribuição. No caso concreto, quando do requerimento administrativo (19/12/2003), a autora contava com 27 anos, 05 mês e 16 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/10/1989 a 08/04/2003, com a conversão de tempo especial para comum. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Oficie-se à Agência da Previdência Social para as providências cabíveis. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 26 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0009252-48.2008.403.6104 (2008.61.04.009252-5) - CARLOS JOEL DE SOUZA (SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0009252-48.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS JOEL DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO CARLOS JOEL DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado: I) ao reconhecimento da sujeição à aposentadoria especial do período de trabalho de 06.03.1997 a 08.04.2005; II) à concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (31.05.2005), acrescida de juros de mora, correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Por fim, requereu o benefício da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/57. Concedido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 65. Citado (fl. 68), o INSS ofertou contestação (fls. 56/62) alegando, preliminarmente, a prescrição das competências anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, a falta de comprovação da efetiva exposição ao agente físico fixado pelas normas regulamentares no período pleiteado. Réplica às fls. 80/85. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No que diz respeito ao mérito, em sua redação original, o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 permitia a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional da pessoa, independentemente de comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Admitia, ainda, a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Editada a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, contudo, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Desse modo, desde 28.04.95, não basta ao segurado, para a concessão do benefício, integrar determinada categoria profissional; faz-se mister, outrossim, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Todavia, com relação ao período anterior a 28 de abril de 1995, é inadmissível a exigência de comprovação da exposição aos agentes nocivos enumerados na legislação. Isso só é plausível com relação ao período posterior, de forma a respeitar o direito adquirido da parte e o

princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. A respeito, colaciono a seguinte ementa do Egrégio STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003 PG:00409) Resumo claro da forma de enquadramento das atividades especiais, dita o art. 2º, 3º, da Instrução Normativa n.º 49 do INSS: Art. 2º (...) 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico No caso vertente, pretende o autor o reconhecimento do período compreendido entre 06.03.1997 a 08.04.2005 como de exercício de atividades sob condições especiais. Alega o autor que no período pleiteado, laborou com exposição ao agente nocivo à saúde ruído. Conforme já exposto anteriormente, faz-se mister a apresentação de laudo pericial para efetiva comprovação do trabalhador ao agente ruído. Todavia, o autor limitou-se a apresentar Perfil Profissional Profissiográfico - PPP (fls. 25/27) para essa finalidade. Assim, deixo de reconhecer o período de 06.03.1997 a 08.04.2005. Sendo este o único período controverso (09.05.1984 a 28.04.1995), constata-se o acerto da decisão, tornando-se despiciendo, no caso, a elaboração de cálculo de tempo de serviço prestado pelo autor. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial o período de 29.04.1995 a 04.06.2004, nos termos do art. 269, I, do CPC e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao período de 09.05.1984 a 28.04.1995, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0009589-37.2008.403.6104 (2008.61.04.009589-7) - JOSE MARIA ANDRADE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0009729-71.2008.403.6104 (2008.61.04.009729-8) - SEBASTIAO JOSE NUNES (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ação de rito ordinário. Autos n.º 0009729-71.2008.403.6104 Autor: SEBASTIÃO JOSÉ NUNES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO JOSÉ NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria NB 42/125.494.575-7, datado de 01/07/2002. Segundo a inicial, o salário-de-benefício da aposentadoria do autor era, na concessão, de valor superior ao limite máximo de benefício e por isso a renda mensal inicial ficou, corretamente, limitada ao teto máximo do salário-de-contribuição então vigente. Sustenta, ainda, que o cálculo de concessão da aposentadoria está correto até a aplicação do 1º reajuste, posteriormente, o INSS teria corrigido a renda mensal da aposentadoria em desacordo com o que determina a Lei n.º 8.880/94 em seu parágrafo 3º e igualmente o artigo 35 do Decreto 3.048/99. Os sucessivos reajustes incidiram sobre valores que refletiam atualizações monetárias da RMI apurada quando da concessão do benefício e limitada ao teto. Todavia, sustenta-se, na presente ação, que os posteriores reajustes deveriam incorporar a diferença percentual entre a média apurada, superior ao limite máximo do salário de contribuição e o referido limite, efetuando-se novo reajuste, juntamente com o primeiro reajuste proporcional. Vale dizer, o autor deveria receber, inicialmente, a RMI limitada ao teto, mas, por ocasião dos reajustes, a base de cálculo que haveria de sofrer a incidência dos índices de atualização monetária deveria ser o valor integral do salário-de-benefício, e, verificando-se que atingiria o novo teto, limitá-la a ele. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/19). Pela decisão de fl. 21 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o pedido deve ser julgado improcedente, pois o procedimento da autarquia pautou-se nos ditames estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (fls. 28/37). Réplica às fls. 41/43. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise

do mérito. O pedido objeto desta ação não encontra amparo na recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme precedentes que menciono: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DE COEFICIENTE EXCEDENTE NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO FORA DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REPASSE AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 limita-se aos benefícios cuja data de início esteja entre 5.4.1991 e 31.12.1993. 2. Com relação ao teto, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram a compreensão de que o salário-de-benefício está sujeito ao limite máximo na data de início do benefício, nos moldes do determinado pelos arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, e que o artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 não revogou os critérios estabelecidos de limites máximos para os salários-de-benefício. 3. Inexiste previsão legal, ou no título judicial exequendo, de que os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, com repercussão nos benefícios em manutenção. 4. O processo executivo há de ater-se ao título judicial protegido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, ex vi do artigo 467 do Código de Processo Civil. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1114466/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco, os benefícios dos coautores já foram revistos, no âmbito administrativo, nos termos do 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos dos salários-de-benefício não cobertos no primeiro reajuste, por falta de amparo legal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, AC 2007.61.14.003252-2/SP, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, 7ª Turma, j. em 01/02/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 12/02/2010, pág. 258) Tais julgados aplicam-se ao caso concreto, porquanto o pedido formulado carece de amparo legal, pois não existe norma que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. Não existe previsão legal para que o valor excedente ao teto do salário-de-contribuição configure um crédito a favor do segurado que justifique uma evolução paralela do benefício a aguardar a elevação do teto, pois este valor excedente é desprezado quando a lei determina que se considere apenas a renda mensal inicial. Ocorre que o valor do benefício leva em conta a regra tempus regit actum, e, estabelecido o seu valor, com a exclusão daquilo que sobejar o teto vigente, é este o valor a ser considerado para todos os efeitos legais, inclusive para os reajustes que se sucederam no tempo. O valor excluído desaparece para todos os efeitos legais, de modo que inexistente um valor de reserva a ser mantido indefinidamente, que possa ser utilizado posteriormente quando houver elevação do teto dos benefícios previdenciários, com a elevação do limite máximo do salário-de-contribuição. Desse modo, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988) e da preservação do valor real (artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988), pois os reajustamentos seguem critérios estabelecidos em lei ordinária (Lei nº 8.213/91). Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0010177-44.2008.403.6104 (2008.61.04.010177-0) - SIDNEY PORTO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0010177-44.2008.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: SIDNEY PORTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SIDNEY PORTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 10/09/1975 a 11/04/1996, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 13/09/2007. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/90). Custas recolhidas à fl. 90. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 98/99. Citado (fl. 107), o INSS ofertou contestação (fls. 109/121), pugnando pela improcedência do pedido, haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do

requerimento do autor. Réplica às fls. 126/132. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI . COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - (...).II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e n° 83.080/79.III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum.IV - (...).V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - (...).VII - (...).VIII - (...).IX - (...).X - (...).XI - (...).XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.3. Do agente nocivo ruídoObserve que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado.No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice

ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível desde então, porque passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial.Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ouso divergir.Iso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório.Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalho em condições especiais - vale dizer, prejudiciais à saúde ou à integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.5. O caso concretoNa petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.360.065-0 e que um período por ele laborado não foi considerado como exercido em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada com a inicial, que se constitui de cópias do procedimento administrativo, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor.Pelo que verifico dos documentos de fls. 78, a controvérsia refere-se ao seguinte período: 10/09/1975 a 11/04/1996.Passo, então, à análise do mencionado período.O autor acostou aos autos laudo técnico das condições ambientais (fls. 82/84), firmado por engenheiro de segurança do trabalho, onde consta que trabalhou nas funções de engenheiro mecânico (10/09/1975 a 31/03/1977), ch.de seção geração energia (01/04/1977 a 31/05/1978), supervisor operação casa de força (01/06/1978 a 31/01/1981), engenheiro em desenvolvimento (01/02/1981 a 31/01/1983), coordenador técnico operação (01/02/1983 a 19/02/1983), gerente energia utilidades (20/02/1983 a 30/06/1990 e 01/07/1995 a 11/04/1996), chefe departamento serviço (01/07/1990 a 18/11/1993) e superintendente (19/11/1993 a 30/06/1995).O perito conclui que o autor, em todas as funções exercidas na empresa, estava exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção.Como já demonstrado na fundamentação acima, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97. Portanto, uma vez demonstrado que o autor esteve exposto a níveis acima desse patamar, imperioso reconhecer que o trabalho exercido por ele no supracitado período foi exercido em condições especiais prejudiciais à sua saúde.Reconhecido o período de 10/09/1975 a 11/04/1996, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado, levando-se em consideração os períodos comuns comprovados por cópias da CTPS do autor e a conversão deste período reconhecido como especial:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 01/07/1974 26/07/1974 26 - - - - 2 10/09/1975 01/04/1996 7.402 20 6 22 1,4 10.363 28 9 13 3 01/06/1996 30/09/1998 840 2 4 - - - - 4 17/12/1999 02/05/2007 2.656 7 4 16 - - - - 5 14/12/2007 30/09/2008 287 - 9 17 - - - - Total 3.809 10 6 29 - 10.363 28 9 13Total Geral (Comum + Especial) 14.172 39 4 12 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O autor, na data do requerimento administrativo (13/09/2007), contava com 39 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 10/09/1975 a 11/04/1996, convertendo-o em

comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos autos do procedimento administrativo n. 144.360.065-0. Ainda, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício concedido. Condene o réu no pagamento das custas judiciais, inclusive as adiantadas pela parte autora à fl. 90. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora serão computados, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 144.360.065-0; 2. Nome do segurado: SIDNEY PORTO; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 13/09/2007; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. Data da citação: 20/10/2008 (fl. 107). P.R.I. Santos, 30 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0011697-39.2008.403.6104 (2008.61.04.011697-9) - CONSTANTINO DAUD (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0011889-69.2008.403.6104 (2008.61.04.011889-7) - BENEDITA CRUZ ALVES DOS ANJOS (SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0000069-19.2009.403.6104 (2009.61.04.000069-6) - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0000267-56.2009.403.6104 (2009.61.04.000267-0) - VALTER LINHARES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0000908-44.2009.403.6104 (2009.61.04.0000908-0) - CREUZA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2009.61.04.0000908-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: CREUZA FERNANDES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A CREUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro SEBASTIÃO EXPEDITO DE ASSIS, desde a data do óbito, em 25.09.06. Em síntese, o autor alega a existência de coabitação habitual entre meados de 1982 e setembro de 2006, com a existência de filho em comum. Requereu o autor, ao final, a concessão do benefício, o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente; juro de mora, contado da citação; honorários advocatícios e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Verificado receber a parte autora pensão de terceiro, ela foi intimada para manifestar-se a respeito. Em resposta, informou tratar-se de pensão decorrente do primeiro casamento, sobre a qual faria opção em relação à requerida, quando verificada a mais vantajosa (fl. 27). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, o INSS, citado, ofereceu contestação (fls. 40/45) na qual arguiu a improcedência da ação, em face da inexistência de documentos comprobatórios da convivência. Não houve réplica. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a contestação, a autora informou a suficiência daquelas apresentadas, enquanto o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. De início, consigno que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97), vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, restou comprovada a condição de segurado do Sr. SEBASTIÃO EXPEDITO DE ASSIS, em face da condição de aposentado (fl. 12). No tocante à condição de dependente do segurado, por sua vez, fixa o art. 16 da referida Lei: Art. 16 - São beneficiários do

Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos; A autora, quanto a esse requisito, alega ter coabitado entre 1982 e 2006 com o falecido, em união estável, e possuir filha comum com este. Argui, ainda, a desnecessidade da condição de dependente para a concessão do benefício. Como prova, traz à colação, apenas, a certidão de óbito e a de reservista do segurado (fls. 10/11), documentos relacionados ao serviço militar (fls. 14) e exames de saúde (fls. 15), que nenhuma pertinência guarda com a causa. Somente há a certidão de nascimento do filho do casal, CLAUDIO OLIVEIRA DE ASSIS, nascido em 06.04.82, sem que haja qualquer outro documento a comprovar a manutenção do vínculo até a data do óbito ou a situação de dependência, exigida no art. 74 da Lei n. 8.213/91. Nada existe de idôneo, portanto, a comprovar a convivência do casal à data do óbito. A evidência, para efeito de pensão, as provas de convivência devem ser contemporâneas ao óbito e não relativas a fato ocorrido anos antes do falecimento. É impensável que, se tivesse havido a longa convivência afirmada, a autora não possuiria um único documento a comprová-la em seus últimos anos. Em suma, não logrou o autor comprovar a união estável ou a dependência, como lhe competia em face do art. 333, I, do CPC. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Suspendo, contudo, a cobrança dessas verbas, em face do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 30 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal,

**0000924-95.2009.403.6104 (2009.61.04.000924-9) - LUIS ROBERTO FELIPE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0000924-95.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIS ROBERTO FELIPE RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. LUIS ROBERTO FELIPE, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 024.357.468-1 e DIB 14/07/1995) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, juros e correção monetária, além de antecipação da tutela jurisdicional que foi negada (fls. 94/95). Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 25/91). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 94/95. Os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram deferidos à fl. 95/verso. À fl. 103/104 o autor noticia a interposição de agravo de instrumento no TRF da 3ª Região. Citado (fl. 137), o INSS, em contestação, arguiu vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela autora (fls. 138/156). Manifestação em réplica às fls. 159/181, refutando as argumentações da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário,

não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ

vol. 196 p. 605)PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os

proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Pois bem. No caso vertente, o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 024.357.468-1), requerida e deferida a partir de 14 de julho de 1995, mas, até hoje, continua a trabalhar e a verter

contribuições para a Previdência Social, conforme afirmado à fl. 03 da inicial. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 14/07/1995 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER (15/07/1995) até a data da citação do INSS (17/02/2009) passaram mais de 13 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, d, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região anexando cópia da presente sentença. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.O. Santos, 30 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0002497-71.2009.403.6104 (2009.61.04.002497-4) - IVANEIDE FERNANDO DA COSTA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY MOREIRA DOS SANTOS**

Tendo em vista que a carta precatória n. 2009.61.83.012110-2 não foi devolvida, atenda-se com urgência o requerido pelo ofício n. 590/2009 da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo. Fls. 164/190: Dê-se vista a parte autora, após, à Defensoria Pública da União. Em seguida ao INSS para ciência das fls. 159/190. Int.

**0002799-03.2009.403.6104 (2009.61.04.002799-9) - EVALTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pleiteia o autor a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário. Para análise do pedido, tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, determino a produção de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 08 de julho de 2010 (quinta-feira), às 16h, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 26 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0004937-40.2009.403.6104 (2009.61.04.004937-5) - DAMARIO VERDE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0005969-80.2009.403.6104 (2009.61.04.005969-1) - SAULO MEDA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0006488-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006488-1) - PAULO ROGERIO ALVES BEZERRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.006488-1 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO ROGÉRIO ALVES BEZERRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO PAULO ROGÉRIO ALVES BEZERRA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado: I) ao reconhecimento da sujeição à aposentadoria especial do período de trabalho de 06.03.1997 a 13.01.2009; II) à concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (13.01.2009), acrescida de juros de mora, correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Por fim, requereu o benefício da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/67. Concedido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 70. Citado (fl. 73), o INSS ofertou contestação (fls. 75/82) alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação, no mérito, a falta de comprovação da efetiva exposição aos agentes físicos fixados pelas normas regulamentares no período pleiteado. Réplica às fls. 88/93. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Em sua redação original, o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 permitia a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional da pessoa, independentemente de comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Admitia, ainda, a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Editada a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, contudo, a concessão do benefício passou a

depende de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Desse modo, desde 28.04.95, não basta ao segurado, para a concessão do benefício, integrar determinada categoria profissional; faz-se mister, outrossim, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Todavia, com relação ao período anterior a 28 de abril de 1995, é inadmissível a exigência de comprovação da exposição aos agentes nocivos enumerados na legislação. Isso só é plausível com relação ao período posterior, de forma a respeitar o direito adquirido da parte e o princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. A respeito, colaciono a seguinte ementa do Egrégio STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003 PG:00409) Resumo claro da forma de enquadramento das atividades especiais, dita o art. 2º, 3º, da Instrução Normativa n.º 49 do INSS: Art. 2º (...) 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico No caso vertente, pretende o autor o reconhecimento do período compreendido entre 06.03.1997 a 13.01.2009, trabalhados na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA como de exercício de atividades sob condições especiais. Considerando o laudo acostado aos autos, verifica-se que o autor foi exposto a ruído superior a 80 dB durante o período de 06.03.1997 a 31.05.2001 e 01.10.2001 a 31.10.2003 (fls. 43/45). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. O autor fundamenta seu pedido de reconhecimento do referido período como de exercício de atividade especial no anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003. Porém, a regra prevista no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99, segundo a qual a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, entrou em vigor apenas com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003. Ademais, o autor esteve exposto a ruído acima de 80 dB e não 85dB, conforme exige o referido Decreto. Assim, a considerar a exigência contida no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, na redação vigente à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB é caracterizadora de atividade especial, não reconheço como especiais os períodos de 06.03.1997 a 31.05.2001 e 01.10.2001 a 31.10.2003. No tocante aos períodos de 01.06.2001 a 30.09.2001 e 01.11.2003 a 31.12.2003, através de laudo pericial de fls. 47 e 48, o autor comprovou ter trabalhado exposto ao agente nocivo carvão mineral, para a produção de coque, de caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Segundo o item 1.0.7, a e d, anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, o trabalhador que for exposto à carvão mineral e trabalhar na produção de coque, fará jus ao cômputo de trabalho sob condições especiais. Assim, reconheço como especiais os períodos de 01.06.2001 a 30.09.2001 e 01.11.2003 a 31.12.2003. No tocante ao período de 1º.01.2004 a 13.01.2009, já na vigência do Decreto 3.048/99, o autor não comprovou a exposição efetiva a agentes nocivos por meio de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, uma vez que o documento de fls. 49 e 50 (PPP) não possui aptidão para tal finalidade. Reconhecido o interstício de 01.06.2001 a 30.09.2001 e 01.11.2003 a 31.12.2003 como especial, verifico que o autor possuía, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, 13 anos, 08 meses e 11 dias de trabalho sujeito às condições especiais, conforme demonstra a tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses
1	28/12/1983	06/12/1984	339	-	11	9	2
2	07/12/1984	31/08/1986	625	1	8	25	3
3	01/09/1986	31/01/1987	151	-	5	1	4
4	01/02/1987	30/06/1995	3.030	8	5	-	5
5	01/07/1995	05/03/1997	605	1	8	5	6
6	01/06/2001	30/09/2001	120	-	4	-	7
7	01/11/2003	31/12/2003	61	-	2	1	-
Total		4.931		13	8	11	-

Desta maneira, torna-se inviável a concessão de aposentadoria especial, uma vez que o autor não atingiu os 25 anos necessários, exigidos por lei. III - DISPOSITIVO Posto isto, e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos trabalhados pelo autor na COSIPA, de 01.06.2001 a 30.09.2001 e 01.11.2003 a 31.12.2003. Oficie-se à Agência da Previdência Social para proceder às alterações referentes aos períodos reconhecidos como especiais. Considerando a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 26 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0006817-67.2009.403.6104 (2009.61.04.006817-5) - DURVAL VELLOSO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0006819-37.2009.403.6104 (2009.61.04.006819-9)** - WALTER FERNANDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0007068-85.2009.403.6104 (2009.61.04.007068-6)** - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTES o pedido, nos termos do art. 269, I, do Cpc. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, bem como no ressarcimento do honorários periciais, nos termos da resolução n. 440 de 30.05.05, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Suspendo, contudo, a cobrança dessas verbas, em face do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 Sem custas, em face da concessão do benefício da assistência jurídica gratuita. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. O. Santos, 30 de março de 2010 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. JUIZ CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.

**0007307-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007307-9)** - LUIS ROBERTO TELLAROLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0007309-59.2009.403.6104 (2009.61.04.007309-2)** - JOSE DIAS DE CARVALHO JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0007897-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007897-1)** - SYLVIO ERNESTO DE MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0007899-36.2009.403.6104 (2009.61.04.007899-5)** - ALFREDO DE ASSIS PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0007907-13.2009.403.6104 (2009.61.04.007907-0)** - MILTON AUGUSTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0008317-71.2009.403.6104 (2009.61.04.008317-6)** - OSVALDO GONCALVES CHAVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0001377-56.2010.403.6104 (2010.61.04.001377-2)** - SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Manifeste-se, outrossim, acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 24/52. Int.

**0001495-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001495-8)** - SALVADOR SOCORRO APARECIDO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

**0001801-98.2010.403.6104 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção, manifestando-se inclusive acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 33/42. Int.

**0001813-15.2010.403.6104 - ARNALDO FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0002005-45.2010.403.6104 - AGOSTINHO OLIVEIRA DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Manifeste-se ainda acerca das possibilidades de prevenção apontadas às fls. 27/36. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0002009-82.2010.403.6104 - PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0002145-79.2010.403.6104 - ANA NUNES GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta

Subseção, manifestando-se inclusive acerca da possível prevenção apontada às fls. 24/42. Int.

**0002319-88.2010.403.6104** - ARIVALDO SANTOS MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, manifestando-se inclusive acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 23/33. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0002347-56.2010.403.6104** - ANTONIO TAGLIAFERRO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, manifestando-se inclusive acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 18/22. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0002351-93.2010.403.6104** - AUREA VIEIRA AMADEU(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

**0002411-66.2010.403.6104** - JOAO JOSE GOMES(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº 2411-66.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO JOSÉ GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por JOÃO JOSÉ GOMES, melhor qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que o réu mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença que ora percebe até o deslinde da presente ação e independente do resultado da perícia médica programada para a data de 29/05/2010. Alega o autor, em síntese, estar em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31-526.115.861-0), desde 16/01/2008, com alta programada para 29/05/2010, mas ter sido informado por ocasião de sua última perícia, datada de 29/05/2008, que antes mesmo do término daquele prazo estaria aposentado por invalidez. Com isso, alega que o Instituto réu deixou de analisar suas atuais condições e de lhe conceder a almejada aposentadoria por invalidez, embora já se tenham passado quase os dois anos programados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/43. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei

não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Assim, em sede de cognição sumária e face a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria por invalidez nos moldes da legislação vigente requer prova insofismável da incapacidade definitiva, mediante perícia técnica e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Sem comentários e maiores precisões em razão da cognição não-exauriente própria do momento processual atual, não se vislumbra a verossimilhança da alegação, que deverá ser objeto de prova, no decorrer da instrução probatória. O conjunto probatório por assim dizer precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial, já que até o momento não se obliterou de forma cabal a presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Consigne-se, outrossim, que o autor não demonstrou encontrar-se em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de auxílio-doença conforme afirmado à fl. 06. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 08 de julho de 2010 (quinta-feira), às 16h e 30min, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 26 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0002539-86.2010.403.6104 - LENILDA MARIA DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n.º 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento n.º 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta n.º 01/97, desta Subseção, manifestando-se inclusive acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 27/47. Int.

**0002559-77.2010.403.6104 - FILOMENA CORA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n.º 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento n.º 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta n.º 01/97, desta Subseção, manifestando-se inclusive acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 28/35. Int.

**0002667-09.2010.403.6104 - CONSOLACAO FERNANDES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA**

DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ainda em emenda à inicial, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de indenização por dano moral e material, uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Int.

**0002757-17.2010.403.6104 - ELAINE CRISTINA SOARES DA PIEDADE(SP281664 - CLÁUDIA BRAZ GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012781-41.2009.403.6104 (2009.61.04.012781-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008770-42.2004.403.6104 (2004.61.04.008770-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ONDINA SOUTO VIANNA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)**

Converto o julgamento em diligência.Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2010 às 14:00 horas.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;Fica consignado que frustrada a conciliação, em virtude da ausência injustificada do Advogado e ou das partes, presentes os pressupostos passar-se-á ao julgamento.Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008297-27.2002.403.6104 (2002.61.04.008297-9) - CELSO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS(Proc. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO SILVA E Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN)**

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, aguarde-se no arquivo. Int.

**0001034-36.2005.403.6104 (2005.61.04.001034-9) - JOSE ARNALDO CRUZ DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Após, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5774**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002113-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA**

Ante as considerações expendidas, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, V), ano-base 2010, referente à taxa de licença para localização e funcionamento da agência da Caixa Econômica Federal do Município de Bertioiga e seu Posto do SESC Bertioiga, localizados na Anchieta, 715, Vila Tupi e Av. Tomé de Souza, 3660, Jardim Rio da Praia.Cite-se e intime-se.Santos, 26 de março de 2010.

**0002846-40.2010.403.6104** - LUKAS KUCA DE MELO - INCAPAZ X MIRIAM KUCA(SP217813 - WAGNER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS

Por tais motivos, excludo a União Federal, por ser parte ilegítima para figurar na presente lide. De seu turno, reconheço a incompetência desta Justiça para processar e julgá-la, devendo os autos ser remetidos, com urgência, à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Int. Santos, 30 de março de 2010.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**

**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto**

**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4156**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205401-76.1992.403.6104 (92.0205401-0)** - ADILSON TAVARES X ALBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES X CAETANO DE SOUZA MOURA X GEMENIANO FRANCA DA SILVA X JAIME CORONEL VERGARA X JOAO BARBOSA DA SILVA X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO X SEBASTIAO EGIDIO LOPES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 299/330: tendo em vista a noticia dos pagamentos, requeiram os autores o que for de seu interesse. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. .PA 1,8 Int.

**0200338-31.1996.403.6104 (96.0200338-3)** - SYLVIO BUA X SALVATINO CORREA DA SILVA X RITA MAIA DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANA GONZAGA TRUDES X TOMAZ VALEIRAS X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL X VALERIO KOSEL X VALTER SILVA DE SANTANA X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 558/611: Dê-se ciência aos autores da implantação/revisão de seus benefícios. No silêncio, cumpra-se o último paragrafo do despacho de fls. 546.

**0000028-67.2000.403.6104 (2000.61.04.000028-0)** - RUBENS PEREIRA DE LIMA X CELSO ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS ALVES NETO X DERLI JOSE DA SILVA GARCIA X IVANICI ARIENTE RODRIGUES X JOAO ERASMO LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 336/338: tendo em vista a noticia de pagamento das requisições, requeira o autor o que for de seu interesse. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0055568-12.2001.403.0399 (2001.03.99.055568-0)** - SOLANGE MARIA BALTAZAR VALERIO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 342/343: Dê-se ciência ao autor. Fls. 346: tendo em vista o pagamento do precatório, requeira a autora o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006317-45.2002.403.6104 (2002.61.04.006317-1)** - MESSIAS ELIAS NETO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 110/111: tendo em vista a noticia de pagamento das requisições, requeira o autor o que for de seu interesse. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003794-26.2003.403.6104 (2003.61.04.003794-2)** - DELZA NEYDE DOS SANTOS MACHADO(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da efetivação do pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se

**0003815-02.2003.403.6104 (2003.61.04.003815-6)** - ANTONIO CORDEIRO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da efetivação do pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. No silêncio,

venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se

**0005065-70.2003.403.6104 (2003.61.04.005065-0)** - ODETTE OLIVEIRA RAMOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da implantação/revisão do benefício e da efetivação do pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se

**0005797-51.2003.403.6104 (2003.61.04.005797-7)** - JOSE ROBERTO DE MORAES ALVES BLANDY(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da efetivação do pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se

**0008617-43.2003.403.6104 (2003.61.04.008617-5)** - SABINO FRANCISCO XAVIER(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 118/119: tendo em vista o pagamento das requisições, requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0009156-09.2003.403.6104 (2003.61.04.009156-0)** - LEILA MARISA GASPERINI FARIA X MARIA REIS DE BARROS MELLO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 145/146: tendo em vista a noticia de pagamento das requisições, requeira o autor o que for de seu interesse.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0013916-98.2003.403.6104 (2003.61.04.013916-7)** - ERCIO COLOMBO(SP171831 - CARLOS ADRIANO THOMAZ E SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 99/100: tendo em vista a noticia de pagamento das requisições, requeira o autor o que for de seu interesse.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0015435-11.2003.403.6104 (2003.61.04.015435-1)** - NAPOLEAO FIGUEIRA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 101/102: tendo em vista a noticia de pagamento das requisições, requeira o autor o que for de seu interesse.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **Expediente Nº 4159**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205602-73.1989.403.6104 (89.0205602-3)** - LAERCIO DE LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0204822-60.1994.403.6104 (94.0204822-7)** - DOVENIR CRISTOVAO MONTEIRO X TEREZINHA ANA TAVARES MONTEIRO(Proc. ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002560-48.1999.403.6104 (1999.61.04.002560-0)** - ABEL DOS REIS RELHA X ADELINO VERPLOTZ X AGOSTINHO OLMOS HERNANDES X JOAO CLIMACO FILHO X JOSE DOS SANTOS X JULIO DAS NEVES X ERMANTINA SANTANNA DE SOUZA X MIGUEL VIEIRA DE SOUZA X WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0008245-36.1999.403.6104 (1999.61.04.008245-0)** - FERNANDO PINHO PINHAL X JOAO CORREIA DOS

SANTOS X JOSE MOURA JUNIOR X OSVALDO GOUVEA X FRANCISCO DIRCEU DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES NETO X DIOGENES MARQUES DE PONTES X LIBERINO ALMEIDA FERNANDES X IRENE DE SOUZA ROCHA PERES X VAN DER LAAN CHAVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004455-73.2001.403.6104 (2001.61.04.004455-0)** - WALTER CABALIN X ANTONIO MARQUES X HEBB VALDO RODRIGUES X JOAO VAZ DE LIMA JUNIOR X JOSE ARMANDO FORTES X SHIRLEY ALVAREZ X WALTER GOBBI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003293-09.2002.403.6104 (2002.61.04.003293-9)** - IRACI CARVALHO DA FONSECA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003796-93.2003.403.6104 (2003.61.04.003796-6)** - CONRADO DA CONCEICAO TRINDADE(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0006682-65.2003.403.6104 (2003.61.04.006682-6)** - ALBERTO GONCALVES ALONSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4162**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200815-64.1990.403.6104 (90.0200815-5)** - MARIA CELESTE MORAES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0200127-34.1992.403.6104 (92.0200127-8)** - JOSE GOMES DACAL X OSMAR DA CRUZ X VICENTE CLARO LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Tragam os autores José Gomes Dacal e Vicente Claro Lopes cópia da pesquisa da situação cadastral do seu CPF visto que não consta nos autos o CPF de ambos. Providencie o autor Osmar da Cruz a regularização de seu CPF. Intime-se.

**0202249-78.1996.403.6104 (96.0202249-3)** - ALDO GUEDINE X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO LUIZ LOURENZON X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ROVENTINI X FABIO FERREIRA FARINA X VALERIA FERREIRA FARINA X AURELIO LOPES PROENCA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)  
Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro os pedidos de habilitação formulados pelos sucessores processuais do co-autor Arnaldo Cutolo Farina, falecido no curso da demanda, e determino a substituição processual do mesmo por FABIO FERREIRA FARINA e VALÉRIA FERREIRA FARINA, na qualidade de beneficiários à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros nestes autos, com a substituição processual do co-autor Arnaldo Cutolo Farina por FABIO FERREIRA FARINA e VALÉRIA FERREIRA FARINA. Após, ante o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, trasladada para estes autos, manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(res) em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0030912-25.2000.403.0399 (2000.03.99.030912-3)** - MARILIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Haja vista a concordância expressa do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 159), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento. Intimem-se.

**0009588-33.2000.403.6104 (2000.61.04.009588-6)** - EUFRASIO NOVAES X FLORISVAL DA SILVA X NEYDE PASSOS GOMES X WALDEMAR BARBOSA DA SILVA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Haja vista a certidão de fls. 271, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento. Intimem-se.

**0004378-30.2002.403.6104 (2002.61.04.004378-0)** - NUNO ALVARO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução cuja sentença encontra-se trasladada para estes autos providencie(m) o(s) autor(es) a pesquisa da situação cadastral de seu(s) CPF, regularizando-a e corrigindo eventual divergência de nome na Receita Federal, observando ainda o seu correto cadastramento no termo de autuação. Expeçam-se as requisições de pagamento para o(s) autor(es) que encontram-se com a sua situação regularizada. Dê-se vista ao(s) autor(es). Intime-se.

**0007627-86.2002.403.6104 (2002.61.04.007627-0)** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SALES (SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o decidido nos Embargos à Execução cuja sentença encontra-se trasladada para estes autos providencie(m) o(s) autor(es) a pesquisa da situação cadastral de seu(s) CPF, regularizando-a e corrigindo eventual divergência de nome na Receita Federal, observando ainda o seu correto cadastramento no termo de autuação. Expeçam-se as requisições de pagamento para o(s) autor(es) que encontram-se com a sua situação regularizada. Dê-se vista ao(s) autor(es). Intime-se.

**0006929-46.2003.403.6104 (2003.61.04.006929-3)** - SEBASTIAO FERREIRA MAIA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução cuja sentença encontra-se trasladada para estes autos providencie(m) o(s) autor(es) a pesquisa da situação cadastral de seu(s) CPF, regularizando-a e corrigindo eventual divergência de nome na Receita Federal, observando ainda o seu correto cadastramento no termo de autuação. Expeçam-se as requisições de pagamento para o(s) autor(es) que encontram-se com a sua situação regularizada. Dê-se vista ao(s) autor(es). Intime-se.

**0007265-50.2003.403.6104 (2003.61.04.007265-6)** - JOSE SERGIO ROSI (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da Interposição do Agravo de Instrumento, bem como da decisão do mesmo. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até descida do Agravo.

**0013903-02.2003.403.6104 (2003.61.04.013903-9)** - ALICE CARVALHO GONCALVES (SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante o decidido nos Embargos à Execução cuja sentença encontra-se trasladada para estes autos providencie(m) o(s) autor(es) a pesquisa da situação cadastral de seu(s) CPF, regularizando-a e corrigindo eventual divergência de nome na Receita Federal, observando ainda o seu correto cadastramento no termo de autuação. Expeçam-se as requisições de pagamento para o(s) autor(es) que encontram-se com a sua situação regularizada. Dê-se vista ao(s) autor(es). Intime-se.

**0014476-40.2003.403.6104 (2003.61.04.014476-0)** - MANUEL VILLANUEVA TORRES (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ante o decidido nos Embargos à Execução cuja sentença encontra-se trasladada para estes autos providencie(m) o(s) autor(es) a pesquisa da situação cadastral de seu(s) CPF, regularizando-a e corrigindo eventual divergência de nome na Receita Federal, observando ainda o seu correto cadastramento no termo de autuação. Expeçam-se as requisições de pagamento para o(s) autor(es) que encontram-se com a sua situação regularizada. Dê-se vista ao(s) autor(es). Intime-se.

**0015343-33.2003.403.6104 (2003.61.04.015343-7)** - ALBERTINA FOLHAS LUCIO (SP202169 - RAFAEL COBRA

DE TOLEDO PIZA E SP184280 - ANA PAULA DE OLIVEIRA E SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA E SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução cuja sentença encontra-se trasladada para estes autos providencie(m) o(s) autor(es) a pesquisa da situação cadastral de seu(s) CPF, regularizando-a e corrigindo eventual divergência de nome na Receita Federal, observando ainda o seu correto cadastramento no termo de autuação. Expeçam-se as requisições de pagamento para o(s) autor(es) que encontram-se com a sua situação regularizada. Dê-se vista ao(s) autor(es). Intime-se.

**0016657-14.2003.403.6104 (2003.61.04.016657-2)** - MYRTE MARLY PEREIRA BRANDAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução cuja sentença encontra-se trasladada para estes autos providencie(m) o(s) autor(es) a pesquisa da situação cadastral de seu(s) CPF, regularizando-a e corrigindo eventual divergência de nome na Receita Federal, observando ainda o seu correto cadastramento no termo de autuação. Expeçam-se as requisições de pagamento para o(s) autor(es) que encontram-se com a sua situação regularizada. Dê-se vista ao(s) autor(es). Intime-se.

#### **Expediente Nº 4163**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200461-73.1989.403.6104 (89.0200461-9)** - JOAO PALMIERI JUNIOR X LORICE ABDUL HAK ANTELO X CLAUDIO MARCIO ABDUL HAK ANTELO X CESAR MAURICIO ABDUL HAK ANTELO X CARLOS MURILO ABDUL HAK ANTELO X ELISABETH MALLAS PERDIGAO X EDITE MALAS ZIKAN X EDINA MALLAS LEITAO X WALDEMAR TEOTONIO X WALDEMAR TEOTONIO X FRANCISCO MEGALE(SP083425 - AMELIA CAROLINA DE S ANDRADE E SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o pagamento das requisições, requeiram os autores o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. .PA 1,8 Int.

**0207090-53.1995.403.6104 (95.0207090-9)** - ANA PEDROSO PEIXOTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

**0206992-97.1997.403.6104 (97.0206992-0)** - DAVID FELIX DE MORAES X LAURIENE QUINTAS VASCONCELLOS X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X DIRCE BATALHA X DIRCEU GONCALVES X DIRCEU SERPA SILVA X DURVAL MACHADO X EDESIO RODRIGUES X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X ESTHER DE ARAUJO FRANCO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, para o co-autor DIRCEU SERPA. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Int.

**0000622-18.1999.403.6104 (1999.61.04.000622-8)** - JOAO RANGEL X MARIA BONACORSO DE CARVALHO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS NASCIMENTO X JOSE MENEZES X CLEA ELVIRA PRADO JORGE X LECIO TEIXEIRA TAVORA X LUIZ FIGUEIREDO X MANOEL DIAS NEVES X ANA VIDAL DOS PRAZERES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 545/546: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao E. TRF-3ª Região, uma vez que no depósito de fls. 412, que pertence aos autores João Rangel e Luiz Figueiredo realizado à ordem dos beneficiários, bem como o PRC de fls. 372 consta o mesmo C.P.F. informado pelo site da Receita Federal de fls. 546 e que pertence ao autor João Rangel ( C.P.C. nº 127.031.178-68). Manifeste-se o autor José Batista de Santos seu interesse na execução do julgado. No silêncio e tendo em vista o pagamento das requisições expedidas, requeiram os autores o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**0002919-27.2001.403.6104 (2001.61.04.002919-5)** - JOAO JOSE DIAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o pagamento das requisições, requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, venham os autos conclusos para extinção. .PA 1,8 Int.

**0003280-10.2002.403.6104 (2002.61.04.003280-0)** - AMELIA MONTEIRO DE AGUIAR X JUDITH MONTEIRO

DE AGUIAR X MARIA DO CARMO SERRA MARTINS FONTES X MARIANA SAIBUN X NORMA MENDONCA MARTINS FONTES X ROSELY ROBLES DE OLIVEIRA AMORIM(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 254/261 e 263/264: Dê-se ciência aos autores da implantação do benefício.Tendo em vista o pagamento das requisições, requeiram os autores o que for de seu interesse.Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007323-53.2003.403.6104 (2003.61.04.007323-5)** - LUIZ ANTONIO REY(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos até o pagamento.

#### **CARTA DE SENTENCA**

**0001647-90.2004.403.6104 (2004.61.04.001647-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-37.1999.403.6104 (1999.61.04.011239-9)) NILTON ALVES OLIVEIRA(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Tendo em vista o pagamento das requisições, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000313-11.2010.403.6104 (2010.61.04.000313-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206992-97.1997.403.6104 (97.0206992-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X DAVID FELIX DE MORAES X LAURIENE QUINTAS VASCONCELLOS X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X DIRCE BATALHA X DIRCEU GONCALVES X DIRCEU SERPA SILVA X DURVAL MACHADO X EDESIO RODRIGUES X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X ESTHER DE ARAUJO FRANCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo os Embargos, suspendendo a execução relativamente à co-autora LAURIENE QUINTAS VASCONCELLOS (sucessora processual de DELIO FERREIRA VASCONCELOS).Certifique-se a oposição nos autos principais.Sem prejuízo, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para correção na distribuição, com a exclusão de DAVID FELIX DE MORAES, DINARTE DANTAS DE ARAUJO, DIRCE BATALHA, DIRCEU GONÇALVES, DIRCEU SERPA SILVA, DURVAL MACHADO, EDESIO RODRIGUES, EDUARDO ARISTEU GONÇALVES e ESTHER DE ARAUJO FRANCO, haja vista que a conta impugnada refere-se apenas ao exequente Délio Ferreira Vasconcelos, sucedido por LAURIENE QUINTAS VASCONCELLOS, conforme verifica-se às fls. 02/08.Após, intime-se o Embargado para a impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011239-37.1999.403.6104 (1999.61.04.011239-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200055-86.1988.403.6104 (88.0200055-7)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN) X NILTON ALVES OLIVEIRA(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o pagamento das requisições informado na carta de sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 5132**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0206439-16.1998.403.6104 (98.0206439-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LIBRA LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGACAO S A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP076850 - DULCE REGINA NASCIMENTO)

Proceda-se à regularização do processo encerrando-se este volume à fl. 250 e abrindo-se novo, renumerando-se-lhe as folhas.Fl. 208/215 - Após, diga a exequente acerca da notícia de parcelamento.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3082**

**ACAO PENAL**

**0012353-69.2003.403.6104 (2003.61.04.012353-6) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO VIEIRA DE MATOS X ABILIO MANOEL ALVES X JOSE LOURIVALDO VIEIRA DE MATOS(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls 352 verso: Homologo a desistência requerida. Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, a fim de regularizar a tramitação do feito e evitar futuras arguições de nulidade, depreque-se ao Juiz de Direito de uma das Varas criminais da Comarca de Itanhaém, a audiência de instrução, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais e novo interrogatório do(s) acusado(s), intimando-se as testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 294/295), para serem ouvidas na mesma audiência. Intimem-se. Santos, ds. Fls. 354: Expedida a Carta Precatória nº 34/2010 a uma das Varas Criminais da Comarca de ITANHAEM/SP, para realização de audiência de instrução, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do CPP, intimando-se os réus e as testemunhas arroladas pela defesa para serem ouvidas na mesma audiência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2223**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007959-47.2007.403.6114 (2007.61.14.007959-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-63.2007.403.6114 (2007.61.14.001737-5)) ALVARO & VITOR ESQUADRIAS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA -(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Face ao contido às fls. 59, torno sem efeito as certidões apostas às fls. 58 verso. Prossiga-se, republicando a sentença proferida às fls. 51/55. Int. SENT. FLS. 51/55: ALVARO & VITOR ESQUADRIAS E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) nulidade da CDA; (2) nulidade da penhora; (3) tentativas frustradas de parcelamento; (4) incidência abusiva de multa. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação defendendo a CDA. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A questão da penhora tem sede de discussão nos autos da execução fiscal. Ademais não há que se falar em impenhorabilidade de bens de pessoas jurídicas. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei

6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa capaz de impedir a ampla defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente.DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.A incidência de juros e multa de mora é cabível a partir do dia subsequente ao do vencimento.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN.Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(. . .)O argumento de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos

que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido.(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)Atento para o fato de que a parte Embargante não questionou os valores apontados como principal na CDA, concordando então com esse valor da CDA. DA MULTA Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa:TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessório ao valor do débito principal, a multa moratória submete-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido.(AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. Descabido, portanto, o pedido do Embargante de exclusão da multa.A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTOS APURADOS E DECLARADOS POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALÍQUOTA PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).( TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100) Quanto as tentativas frustradas de parcelamento em nada afeta a legalidade da execução. É prerrogativa legal aderir ou não a programas de parcelamentos de débitos fiscais. Ninguém é obrigado a parcelar seus débitos. Mas se escolher essa via extintiva deve cumprir as determinações legais. Não é o caso nestes autos. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I.

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6786**

### **ACAO PENAL**

**0900160-93.2005.403.6114 (2005.61.14.900160-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X FATIMA FERREIRA DA SILVA TEIXEIRA X CARLOS GOMES VIEIRA(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X ANA MARIA ALESSI SABONARO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X APARECIDA EDINA ALESSI DE MACEDO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO)  
3a VARA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO PROCESSO N 2005.61.14.900160-4 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉUS: CARLOS GOMES VIEIRA, ANA MARIA ALESSI SABONARO e APARECIDA EDINA ALESSI DE MACEDO SENTENÇA (tipo D)I - RELATÓRIO CARLOS GOMES VIEIRA, ANA MARIA ALESSI SABONARO e APARECIDA EDINA ALESSI DE MACEDO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que: Os denunciados, entre 10 de dezembro de 1992 e 31 de março de 2004, induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, logrando obter vantagem indevida, em prejuízo do INSS, consistente na concessão indevida de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do acusado CARLOS GOMES VIEIRA, mediante a adulteração e inclusão de vínculos de trabalho na Carteira de Trabalho do acusado CARLOS, de forma a majorar indevidamente o período de trabalho. Com efeito, foi iniciada auditoria na aposentadoria por tempo nº 42/108.496.804-2, percebida por CARLOS GOMES VIEIRA, vez que constatado que diversos vínculos considerados na concessão do benefício, assim como os salários de contribuição computados praticamente no teto, não constavam do CNIS (fls. 33/34). O segurado, intimado, conseguiu comprovar apenas parte do tempo computado para a concessão da aposentadoria, porém não conseguiu comprovar a correção dos vínculos indicados à fl. 129, bem como dos salários de contribuição computados no cálculo do benefício, conforme decisão de fls. 129/133. A respeito dos vínculos constantes na CTPS do segurado, foi constatado que a empresa Advancedcopy Brasil Comercial Ltda. foi constituída em 28/05/1985 (fls. 74/76), em data posterior ao início do vínculo inserido na Carteira de Trabalho de CARLOS, que atestava o início de seu contrato de trabalho em 02/01/1991. Quanto à empresa Sociedade Laticínios, sequer sua existência pode ser comprovada (fl. 74). Ouvido na Delegacia de Polícia Federal, CARLOS declarou que, de fato, nunca trabalhou para as empresas Advancedcopy Brasil Comercial Ltda. e Tecelagem Cazulotex Ind. e Com. Ltda., esclarecendo, ainda, que ingressou na Frâncico Giannini em 1956, e não em 1954 como consta da Carteira; que deixou a empresa Turismo Saci Ltda. em 1963, e não em 1965 como consta em sua CTPS; que trabalhou na Linhas Corrente na década de 60, e não até 1976, e que deixou a empresa São Judas Com. de Presentes em 1995, e não em 1996 (fls. 183/184). Elaborado laudo pericial às fls. 270/283 foram atestadas diversas alterações em datas de ingresso e saída nos vínculos constantes na CTPS de CARLOS GOMES VIEIRA, todas visando majorar seu tempo de serviço, e ainda alterações quanto às férias e valores de salários. Excluídos os períodos indevidamente computados, foi constatado que o segurado não tinha tempo suficiente para aposentar-se à época, assim como não comprovou os salários de contribuição praticamente no teto, razão pela qual o benefício foi suspenso em março de 2004, e posteriormente cancelado. Todavia, durante o período em que o INSS foi mantido em erro, o acusado recebeu ilícitamente a quantia de R\$ 112.684,21 (cento e doze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais, e vinte e um centavos), atualizada até abril de 2004, e sem a incidência de juros de mora (fls. 139/141), valor que representa o prejuízo causado à autarquia previdenciária. Segundo o segurado, a aposentadoria foi providenciada por ANA MARIA ALESSI SABONARO, que recebeu, para tanto, o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em 1997, pago em dinheiro e bens de CARLOS, para efetuar os trâmites do procedimento administrativo. ANA MARIA admite que intermediou o requerimento da aposentadoria fraudulenta, tentando, porém, alegar que prestava serviços a Moisés da Silva, que já teria falecido (fls. 204/205). Entretanto, elaborado o laudo pericial complementar de fls. 288/292 foi comprovado que ANA MARIA foi quem efetuou diversas adulterações na CTPS de CARLOS, entre elas várias adulterações referentes às empresas Advancedcopy Brasil Comercial Ltda. e São Judas Com. de Presentes, não restando dúvidas acerca de sua participação no estelionato praticado. Outrossim, APARECIDA EDINA ALESSI DE MACEDO, irmã de ANA MARIA, atuou como procuradora no procedimento administrativo da aposentadoria fraudulenta, conforme procuração de fl. 52, tendo sido quem, inclusive, foi retirar as Carteiras de Trabalho do segurado no INSS (fl. 63), de forma que sua participação na fraude também é incontestável. Destarte, ficou constatada a materialidade delitiva e a autoria do crime em relação aos réus. A materialidade delitiva é atestada pelas declarações do acusado de que não trabalhou, ou trabalhou por período menor, em empresas que constam de sua CTPS; pelo laudo pericial de fls. 270/283 que atestou diversas alterações em

datas de ingresso e saída nos vínculos constantes na CTPS de CARLOS GOMES VIEIRA, todas visando majorar seu tempo de serviço; pelo extrato do CNIS de fl. 76, e pelo relatório de fls. 129/133, no sentido da não comprovação de diversos vínculos considerados no cômputo da aposentadoria, que, assim, era indevida. Por outro lado, o demonstrativo de débito de fls. 139/141 aponta o dano gerado aos cofres públicos pela conduta ora imputada, no importe de R\$ 112.684,21 (cento e doze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais, e vinte e um centavos), atualizado até abril de 2004, e sem a incidência de juros de mora. A autoria é, da mesma forma, incontestada. Quanto ao segurado CARLOS, este aceitou pagar quantia exorbitante (R\$ 3.500,00, em 1997!!), abrindo mão, inclusive de móveis de sua casa, para obter a aposentadoria fraudulenta, indicando que sabia e aquiesceu com a fraude, afinal, se tivesse mesmo tempo suficiente para se aposentar, não precisaria pagar valor tão alto para aposentar-se, podendo ter se dirigido pessoalmente ao INSS e requerido o benefício. Ademais, vê-se que o laudo pericial (fl. 278 e quesito 5º) atestou alterações no valor das últimas contribuições, a fim de alterar a unidade monetária de CR\$ (Cruzeiro) para R\$ (Real), a fim de que a aposentadoria fosse fixada praticamente no teto, sendo que certamente o segurado perceberia se estivesse recebendo valor muito superior a seus últimos salários. Por fim, não há como ignorar que o próprio acusado admite em seu depoimento a inclusão de DEZENOVE ANOS fictícios em seu tempo de serviço, sendo difícil crer que o mesmo desconhecia a impossibilidade de se aposentar por tempo de serviço naquela oportunidade. Quanto à ANA MARIA, esta admite que recebeu de CARLOS a quantia exorbitante de R\$ 3.500,00 em dinheiro e bens (fls. 204/205 e 234/235) para intermediar a aposentadoria. Ademais, o laudo pericial complementar de fls. 288/292 comprovou que ANA MARIA foi quem efetuou diversas adulterações na CTPS de CARLOS, dando causa à concessão indevida do benefício. Por fim, APARECIDA EDINA ALESSI DE MACEDO, irmã de ANA MARIA, atuou como procuradora no procedimento administrativo da aposentadoria fraudulenta (procuração de fl. 52), tendo sido quem, inclusive, foi retirar as Carteiras de Trabalho do segurado no INSS (fl. 63), de forma que também participou de forma ativa na fraude perpetrada. Note-se que as irmãs residem juntas hoje, sendo difícil crer que ANA MARIA envolveria sua irmã em crime deste jaez sem a ciência e concordância desta. (fls. 305/309) Cópia do procedimento administrativo de auditoria às fls. 10/158. Auto de apreensão à fl. 163. Declarações extrajudiciais de Carlos Gomes Vieira (fls. 183/184), de Aparecida Edina Alessi de Macedo às fls. 202/203 e Ana Maria Alessi Sabonaro (fls. 204/205). Informação do Serviço de Registro Civil de que não consta registro de Moisés da Silva no livro de óbitos (fl. 222). Auto de acareação entre Carlos Gomes Vieira e Ana Maria Alessi Sabonaro às fls. 234/235. Laudos de exame documentoscópico às fls. 275/288 (nº 1241/2007-INC) e às fls. 293/297 (nº 4475/2007). A denúncia foi recebida em 14/01/2008 (fl. 310). Antecedentes às fls. 334/335, 337, 339/340, 352, 354/356. Defesa preliminar de Ana Maria Alessi Sabonaro às fls. 402/403, de Aparecida Edna Alessi Macedo às fls. 456/458 e de Carlos Gomes Vieira às fls. 460/462. Audiência de instrução às fls. 480/486, na qual foram colhidos os interrogatórios dos acusados, tendo o MPF aberto mão da oitiva da testemunha de acusação ausente. Alegações finais da acusação às fls. 491/493, pugnando pela condenação dos acusados. A defesa do co-réu Carlos sustenta que ele em nenhum momento aquiesceu com a fraude, nem participou ou concorreu para a prática do crime, devendo ser absolvido (fls. 512/515). A defesa das co-rés Aparecida e Ana Maria alega fragilidade do quadro probatório e pugna pela absolvição (fls. 516/519 e 520/524). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com a participação das acusadas Ana Maria Alessi Sabonaro e Aparecida Edina Alessi de Macedo, o co-réu Carlos Gomes Vieira obteve vantagem ilícita em prejuízo do INSS, entre 10/12/1997 e 31/03/2004, induzindo e mantendo em erro a Autarquia, mediante a adulteração e inclusão de vínculos de trabalho na Carteira de Trabalho de Carlos, de forma a majorar indevidamente o período de trabalho. Os fatos estão material e autoralmente provados. 2.1 Da materialidade A materialidade vem patenteada no processo administrativo de fls. 10/158, bem como nos laudos de exame documentoscópico de fls. 275/288 e 293/297, ficando constatada a falsidade documental de períodos de trabalho inexistentes, o que gerou prejuízo de R\$ 112.684,21, relativo apenas ao montante principal, até abril de 2004. 2.2 Da autoria delitiva O conjunto probatório é conclusivo sobre a participação voluntária e consciente dos acusados no estelionato, a qual se extrai certa das circunstâncias do crime. O acusado Carlos sabia que não fazia jus ao benefício de aposentadoria em 1997, aos 59 anos. Ao procurar pelos serviços de Ana Maria, já estava há muito tempo sem trabalhar, nem efetuar recolhimentos. Seu último vínculo confirmado encerrara-se em 01/07/1985. O valor inicialmente exigido de R\$ 3.500,00 indica que o procedimento era espúrio, pois incompatível com um serviço lícito dessa espécie a ser prestado a uma pessoa humilde. Vários períodos foram forjados e, diante da simplicidade da fraude, há indícios de que funcionários do INSS podem ter feito vista grossa na concessão. O próprio valor recebido a título de aposentadoria não se mostra coerente com as contribuições vertidas pelo segurado, que passou a receber valor mensal que antes lhe era estranho nos salários ou como autônomo. Ademais, as contradições entre as versões extrajudiciais e judiciais do réu revelam sua dificuldade em eximir-se da culpa. Na Polícia, afirmou que, ao encontrar-se com Ana Maria, esta recebeu a CTPS e disse existir direito à aposentadoria, bem como não conhecia Aparecida (fls. 183/184) e que trabalhou na empresa São Judas. Em juízo, tudo diferente: procurou Ana Maria para fazer um suposto levantamento de insalubridade e de uma CTPS roubada em 1990, bem como conhecia Aparecida, cujo endereço utilizou para dar entrada no benefício em Diadema, e não trabalhou em empresa São Judas. De outro lado, o interrogatório judicial de Ana Maria informa que sua relação com Carlos era mais próxima do que aquela narrada pelo acusado, ficando amigos depois que um caminhão atropelou o filho dela. Assim, a narrativa de Carlos sonega informações e não merece credibilidade, sendo concretos os elementos que o incriminam na busca pela aposentadoria indevida. A concorrência dolosa de Ana Maria, por sua vez, é inegável. Recebeu os documentos de Carlos e os falsificou por mão própria, inserindo vínculos falsos na CTPS, conforme atesta o laudo pericial de fls. 293/297, mediante pagamento. Além disso, seus depoimentos são extremamente vagos e contraditórios. O tal Moisés da Silva a quem lança toda a culpa tem propriamente ares de personagem imaginário na tentativa de criar um álibi, pois na versão da acusada lhe faltam dados básicos de identificação. Ora morreu em

Caçapava (o Cartório não possui registro desse óbito, fl. 222), ora no Carandiru, sem outras informações com lastro na realidade. Já a participação consciente da acusada Aparecida é indubitosa. Concorreu conscientemente para a falsidade do endereço de Carlos (fl. 44 auditoria), de quem recebeu procuração com assinatura que ele não reconheceu (fl. 52), bem como retirou documentos junto ao INSS (fl. 62). Na Polícia, disse que teria agido dessa maneira para fazer um favor a Moisés (fls. 202/203); em juízo, alega desconhecer Moisés. Sua irmã Ana Maria afirma que Aparecida recebia R\$ 50,00 pelo serviço, mas ela diz que o fez graciosamente, sem qualquer coerência entre as versões. Entendo, portanto, que os elementos produzidos no âmbito administrativo e judicial dão azo à acusação e oferecem suporte seguro para alicerçar o decreto condenatório, mostrando que as circunstâncias do crime e o relacionamento entre os acusados evidenciam a concorrência dolosa para a consecução do objetivo ilícito alcançado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO os réus CARLOS GOMES VIEIRA, ANA MARIA ALESSI SABONARO e APARECIDA EDINA ALESSI DE MACEDO, qualificados nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, do Código Penal. Passo à individualização da pena. A) Para o acusado Carlos Gomes Vieira 1ª fase) Tendo em vista o extenso período em que desfrutou do benefício indevido e do prejuízo superior a cem mil reais, aumento a pena-base em 1/6, fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. 3ª fase) Sem causa de diminuição. Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP. Pena definitiva: 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Recebendo o réu benefício assistencial atualmente, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da última parcela da aposentadoria, com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto e, presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões da ré; b) Prestação pecuniária, que totalize 02 (dois) salários mínimos, voltados à Previdência Social, conforme periodicidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. B) Para a acusada Ana Maria Alessi Sabonaro 1ª fase) Além das conseqüências do crime cujo prejuízo supera cem mil reais, a acusada possui apontamentos antecedenciais (fls. 339/340, 352 e 354/355) e teve posição de destaque na intermediação entre o segurado e o INSS, com vínculos espúrios com a atividade ilegal de fraude de benefícios previdenciários. Logo, merece aumento de 2/3 para ser suficiente e necessário à repressão e prevenção do crime, resultando em pena-base de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (quinze) dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. 3ª fase) Sem causa de diminuição. Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP. Pena definitiva: 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Sem elementos de condição financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da última parcela da aposentadoria, com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto e, presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões da ré; b) Prestação pecuniária, que totalize 04 (quatro) salários mínimos, voltados à Previdência Social, conforme periodicidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. C) Para a acusada Aparecida Edina Alessi de Macedo 1ª fase) Além das conseqüências do crime cujo prejuízo supera cem mil reais, a acusada possui apontamentos antecedenciais (fls. 334/335 e 356). Logo, merece aumento de 1/3 para ser suficiente e necessário à repressão e prevenção do crime, resultando em pena-base de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. 3ª fase) Sem causa de diminuição. Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP. Pena definitiva: 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa. Declarou receber de pensão por volta de R\$ 1.100,00. Fixo o valor do dia-multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época da última parcela da aposentadoria, com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto e, presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões da ré; b) Prestação pecuniária, que totalize 03 (três) salários mínimos, voltados à Previdência Social, conforme periodicidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. D) Para todos os acusados Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, fixo o valor mínimo de R\$ 154.461,07, atualizado até abril de 2004 (fls. 139/141), para reparação dos danos causados pela infração. Oficie-se ao INSS após o trânsito em julgado. Passada em julgado a sentença, as réis arcarão com as custas do processo, isento o réu Carlos beneficiário da justiça gratuita (com defensor dativo), bem como os nomes dos condenados serão lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 22 de março de 2010. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2040**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000562-31.2007.403.6115 (2007.61.15.000562-0)** - JOAO GILBERTO BORTOLOTTI(SP103402 - MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 303/304.Intime-se.

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000309-38.2010.403.6115 (2010.61.15.000309-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-26.1999.403.6115 (1999.61.15.002126-1)) REFRAIARIOS SAO CARLOS LTDA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Comprove o apelante, no prazo de cinco dias, que efetuou o pagamento referente às custas iniciais, bem como ao porte de remessa e retorno dos autos nos termos do artigo 14,II, da Lei 9.289/96 c/c art. 224 e 225 do Provimento Coge nº 64, de 25 de abril de 2005, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelação.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1600281-24.1998.403.6115 (98.1600281-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600280-39.1998.403.6115 (98.1600280-9)) WILSON MARQUES(SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de excluir o embargante Wilson Marques, CPF/MF nº 005.783.018/57, do pólo passivo da presente execução fiscal. À vista da solução encontrada, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor da execução fiscal e, caso superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria, certificando-se nos autos. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. P.R.I.C.

**1601245-17.1998.403.6115 (98.1601245-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1601244-32.1998.403.6115 (98.1601244-8)) JOSE FERNANDO HERLING MARTINS(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE BENEDITO R. SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000430-52.1999.403.6115 (1999.61.15.000430-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-67.1999.403.6115 (1999.61.15.000429-9)) PACO & CIA LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e ACOLHO EM PARTE os embargos monitórios opostos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para fins de restaurar a eficácia do mandado inicial com as ressalvas de que deve constar o valor descrito nas planilhas as fls. 188/211 (R\$ 4.188,20 em 05/05/2003) e dele excluído o valor a cobrança da taxa de rentabilidade, de forma que, verificada a inadimplência dos devedores/autores, deve incidir exclusivamente a comissão de permanência, calculada apenas pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário divulgada pelo Banco Central, que fica constituído em título executivo judicial. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (artigo 21, caput, do CPC). Condeno a autora ao pagamento de metade das custas. Condeno os réus ao pagamento de metade das custas, a ser rateado, em partes iguais, a cada um deles. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000990-91.1999.403.6115 (1999.61.15.000990-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-09.1999.403.6115 (1999.61.15.000989-3)) COPPI IND E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002256-16.1999.403.6115 (1999.61.15.002256-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-46.1999.403.6115 (1999.61.15.002254-0)) RAPHAEL JAFET JUNIOR(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das

principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003050-37.1999.403.6115 (1999.61.15.003050-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-52.1999.403.6115 (1999.61.15.003049-3)) HELIO RICCO & CIA LTDA(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004347-79.1999.403.6115 (1999.61.15.004347-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1601244-32.1998.403.6115 (98.1601244-8)) GERSON LUIZ MARUCIO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE BENEDITO R. SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004348-64.1999.403.6115 (1999.61.15.004348-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1601244-32.1998.403.6115 (98.1601244-8)) RAYMUNDO BARBOSA NETTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE BENEDITO R. SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001082-35.2000.403.6115 (2000.61.15.001082-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007638-87.1999.403.6115 (1999.61.15.007638-9)) CESAR LUIS CASALE ME(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000938-27.2001.403.6115 (2001.61.15.000938-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000310-3)) IRMAOS GULLO E CIA/ LTDA(SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 16, 2º, da LEF, c.c artigos 12, inciso VI, 283, 284, parágrafo único, e 267, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se configurou a lide. Traslade-se cópia da presente aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001950-42.2002.403.6115 (2002.61.15.001950-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-57.2002.403.6115 (2002.61.15.001949-8)) IRMAOS ALMEIDA LTDA(Proc. ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000626-80.2003.403.6115 (2003.61.15.000626-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-80.2003.403.6115 (2003.61.15.000335-5)) ARNALDO ZACCARIN SAO CARLOS ME(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000688-86.2004.403.6115 (2004.61.15.000688-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000501-49.2002.403.6115 (2002.61.15.000501-3)) GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI46003 - DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001040-44.2004.403.6115 (2004.61.15.001040-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600723-87.1998.403.6115 (98.1600723-1)) CELSO TORRETA - ME(SP080737 - JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001774-92.2004.403.6115 (2004.61.15.001774-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003951-05.1999.403.6115 (1999.61.15.003951-4)) CERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Desentranhem-se a petição de f. 59, uma vez que a subscritora não tem procuração nos autos, bem assim deixou de atender a determinação de f. 65. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000110-89.2005.403.6115 (2005.61.15.000110-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.15.600653-8) ALBERTO LABADESSA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X ALBERTO LABADESSA(SP105534 - TERCENCIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA) X SERGIO ANTONIO PETRILLI(SP105534 - TERCENCIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA) X ZULEIKA SENISE(SP105534 - TERCENCIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA) X MARIO PERERIA LOPES(SP105534 - TERCENCIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Determino a exclusão do nome do embargante, Alberto Labadessa, do pólo passivo dos autos das execuções fiscais de nº 98.1600653-7, 98.1600655-3, 98.1600656-1, 98.1600657-0, 98.1600662-6 e 98.1600663-4. No entanto, continuará responsável pela execução fiscal de nº 98.1600658-8, até a data de 28/03/1989. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo sucumbência recíproca entre as partes, os honorários advocatícios se compensam na forma do art. 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução, com relação aos demais executados, oportunamente. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 475, II do CPC. P.R.I.C.

**0000266-43.2006.403.6115 (2006.61.15.000266-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600355-78.1998.403.6115 (98.1600355-4)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) X INSS/FAZENDA(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000706-39.2006.403.6115 (2006.61.15.000706-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-48.2003.403.6115 (2003.61.15.000848-1)) INSS/FAZENDA X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001737-94.2006.403.6115 (2006.61.15.001737-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-49.2004.403.6115 (2004.61.15.002333-4)) SERVICIO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/S(SP102441

- VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)  
Proceda o embargante o depósito dos honorários periciais estipulados a fls. 298/300, no prazo de 05 dias.

**0000978-96.2007.403.6115 (2007.61.15.000978-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-04.2004.403.6115 (2004.61.15.002336-0)) AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I e IV, do CPC c/c art. 156, V, do CTN, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar extinto o crédito tributário objeto das CDAs nº 80.6.04.073067-03 e 80.7.04.018305-80, para os débitos cujos vencimentos ocorreram em 13/08/1999 e 15/09/1999 (fls. 04/05 e 13/14 da execução em apenso), eis que atingidos pela prescrição, devendo a execução prosseguir em relação aos outros débitos com vencimentos em 15/10/1999, 12/11/1999, 15/12/1999 e 14/01/2000 (fls. 06/09 e 15/18 da execução em apenso). À vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, II do CPC. P.R.I.C.

**0000144-59.2008.403.6115 (2008.61.15.000144-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-96.2002.403.6115 (2002.61.15.000763-0)) DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução fiscal. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000882-47.2008.403.6115 (2008.61.15.000882-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-74.2006.403.6115 (2006.61.15.000251-0)) LUIZ ROBERTO MOREIRA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I e IV, do CPC c/c art. 156, V, do CTN, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar extinto o crédito tributário objeto da CDA nº 80.1.04.018376-89 eis que atingido pela prescrição, devendo a execução prosseguir em relação às outras CDAs de nº 80.1.04.018377-60 e 80.1.04.029749-65. À vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001299-97.2008.403.6115 (2008.61.15.001299-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-52.2008.403.6115 (2008.61.15.001205-6)) JOAO GILBERTO BORTOLOTTI(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se o Embargante sobre a petição e documento de fls. 295/301.Intime-se.

**0000518-41.2009.403.6115 (2009.61.15.000518-4)** - CARLOS A BELLINI E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

1. Cite-se nos termos do art. 475-J do CPC.2. Cumpra-se.

**0002244-50.2009.403.6115 (2009.61.15.002244-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-84.1999.403.6115 (1999.61.15.002536-9)) NUCCI & FANTATTO LTDA X CARLOS FERNANDO FANTATTO X ANTONIO ROBERTO NUCCI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal.Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Sem prejuízo, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para a juntada do contrato social.Intime-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE)

**0002245-35.2009.403.6115 (2009.61.15.002245-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001422-0)) RESTAURANTE BAR BAMBU DE SAO CARLOS LTDA X ANTONIO ROBERTO NUCCI X CARLOS FERNANDO FANTATTO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal.Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Sem prejuízo, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para a juntada do contrato social.Intime-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE)

**0000396-91.2010.403.6115 (2010.61.15.000396-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-78.2009.403.6115 (2009.61.15.001298-0)) BCDN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ALIM LTDA(SP112715 - WALDIR CERVINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Aguarde-se a regularização da penhora. Sem prejuízo, junte o embargante aos autos o necessário instrumento de mandato. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002192-30.2004.403.6115 (2004.61.15.002192-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-10.1999.403.6115 (1999.61.15.001073-1)) JOSE ANTONIO FERNANDES X CLARA PEGORARO FERNANDES(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos de terceiro para o fim de determinar a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal de nº 1999.61.15.001073-1, incidente sobre a meação da fração correspondente a 1/32 (um trinta e dois avos) do imóvel matrícula nº 24.507 do Cartório de Registro de Imóveis local. Por fim, condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, visto que foram os causadores da ação, uma vez que demoraram em promover ao registro no CRI. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002368-33.2009.403.6115 (2009.61.15.002368-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001422-0)) LIOTILDE DONIANI NUCCI(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

1. Defiro o pedido de benefícios da justiça gratuita requerido pelo embargante às fls.2. Cite-se o embargado.3. Com a vinda da contestação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE SOBRE A CONTESTAÇÃO)

**0002369-18.2009.403.6115 (2009.61.15.002369-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-84.1999.403.6115 (1999.61.15.002536-9)) LIOTILDE DONIANI NUCCI(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Defiro o pedido de benefícios da justiça gratuita requerido pelo embargante às fls.2. Cite-se o embargado.3. Com a vinda da contestação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EMBARGANTE SOBRE A CONTESTAÇÃO)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001012-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001012-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE SAO CARLOS LTDA ME X ADILSON LUIZ RODRIGUES X ISABELA MAURIEN RODRIGUES

1. Dê-se vista ao exequente.2. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001265-40.1999.403.6115 (1999.61.15.001265-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X QUIDIDADE IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X ELAINE MOURA DA SILVA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Processo desarquivado e aguarda manifestação do interessado. Após o prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

**0002254-46.1999.403.6115 (1999.61.15.002254-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RAPHAEL JAFET JUNIOR(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002571-10.2000.403.6115 (2000.61.15.002571-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ESCRITORIO IMOBILIARIO BRASILIA LTDA(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a presente execução, diante da informação de cancelamento do débito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Sem custas e honorários (artigo 26, da Lei 6.830/80). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003070-91.2000.403.6115 (2000.61.15.003070-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CABOCHARD MODAS CALC LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

Portanto, defiro o requerido às fls. 66, ou seja, a remoção dos bens penhorados às fls. 20, devendo a exequente fornecer

os meios necessários à sua realização, indicando inclusive quem será o depositário dos bens. Anoto que por se tratar de bens fungíveis, deverão ser apresentados para remoção os penhorados às fls. 20 em sua totalidade. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a executada fornecer instrumento de mandato, inclusive trazendo aos autos cópia do Contrato Social da empresa, o qual confere poderes aos sócios em outorgar a procuração aos subscritores de fls. 25/26 e 57. Expeça-se mandado de remoção de bens. Intimem-se.

**0000304-94.2002.403.6115 (2002.61.15.000304-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X GATTI MARCELINO & CIA LTDA ME X JOSELI GARCIA GATTI MARCELINO DA SILVA(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE)

Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade ofertada. Sem prejuízo, devolvo, ao executado, o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal, pois, conforme se verifica dos autos, eles saíram em carga com a Fazenda Nacional no dia 29/09/2009 e retornaram no dia 20/10/2009 (certidões de fls. 110-verso), portanto, dentro do prazo a que teria direito, o executado, para oferecimento de embargos, visto que a intimação da penhora ocorreu no dia 25/09/2009 (fls. 122-verso). Decorrido o prazo, dê-se a exequente, inclusive para manifestação sobre o requerido às fls. 111/113. Intimem-se.

**0001202-05.2005.403.6115 (2005.61.15.001202-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X FERNANDO MARQUES FEDERSON(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente à fl. 43, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001994-22.2006.403.6115 (2006.61.15.001994-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X XODO COMERCIO DE DOCES E CIGARROS LTDA X OLGA MUNHOZ DELL PIAGGI(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI)

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos para acolhê-los acrescentando a fundamentação supra na sentença proferida. P.R.I. Retifique-se.

**0002002-96.2006.403.6115 (2006.61.15.002002-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS MEZZOTERO JUNIOR(SP208731 - AMAURI GOBBO)

Tais as circunstâncias, acolho os embargos de declaração, para rejeitar a exceção de pré-executividade, mantendo, no mais, a sentença lançada a f. 59, na forma da fundamentação supra. P.R.I.

**0000860-86.2008.403.6115 (2008.61.15.000860-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FONTANA E FONTANA LTDA(SP095112 - MARCIUS MILORI)

Intime-se o executado a proceder nos termos das informações de fls. 46, tendo em vista o interesse de parcelamento da dívida, no prazo improrrogável de 05 dias. Após, em não havendo informações sobre pagamento ou parcelamento da dívida, prossiga-se com a execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0002122-71.2008.403.6115 (2008.61.15.002122-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X JOSE TELLES FILHO(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

Manifeste-se o executado sobre a petição da exequente de fls. 53, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 53, parte final. Intime-se. Cumpra-se.

**0002000-24.2009.403.6115 (2009.61.15.002000-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X PRISCILA PETRONI LAURITO DRIGHETTI(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente à fl. 19, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2067**

### **MONITORIA**

**0000196-60.2005.403.6115 (2005.61.15.000196-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSIANE RENY PEREIRA DA SILVA RIBALDO(SP204558 - THIAGO JORDÃO) X JOAQUIM GUILHERME RIBALDO(SP204558 - THIAGO JORDÃO)

Pelo exposto, rejeito os embargos opostos e, como consequência, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, julgo procedente a ação monitória, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada (CEF) em R\$ 7.548,90 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), em 12/01/2005. Condene os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. No entanto, tal obrigação fica com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em face da gratuidade deferida às fls. 143. P.R.I.C.

**0001410-52.2006.403.6115 (2006.61.15.001410-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MIRIAM RIZZOLI NOVELLI X RENATO RIZZOLI(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)

1. Considerando o pedido do embargante ( fl. 85), designo o dia 11 de maio de 2010 às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação.2. Intimem-se as partes para elaboração de eventuais propostas, bem como para comparecimento.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001856-50.2009.403.6115 (2009.61.15.001856-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-60.2005.403.6115 (2005.61.15.000196-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSIANE RENY PEREIRA DA SILVA RIBALDO(SP289267 - ANA PAULA MEZZINA FURLAN) X JOAQUIM GUILHERME RIBALDO(SP289267 - ANA PAULA MEZZINA FURLAN)

Pelo exposto, REJEITO a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002417-74.2009.403.6115 (2009.61.15.002417-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X DESIGN & PROJETOS S/S LTDA(SP279583 - JULIANA DE RIGGI LOPES)

1. Intime-se o perito judicial a fim de que complemente laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos pedidos das partes, fls. 290/292 e 293/294.2. Após, dê-se vista da complementação do laudo, por 5 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos.3. Cumpra-se. (AUTOS COM VISTA ÀS PARTES DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000606-45.2010.403.6115** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP062283 - LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA ALQUEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da CF), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro in casu a ocorrência desta hipótese. Face ao exposto, determino a citação dos réus para responderem no prazo legal. Decorrido o prazo, apreciarei o pedido liminar.Quanto à contrafé trazida com a inicial, o Decreto-Lei nº 147/67 que determina que as iniciais ajuizadas em face da União Federal contenham cópias autenticadas dos documentos que as instruísem para integrar a contrafé, foi tacitamente revogado pelo Código de Processo Civil de 1973, bem assim, a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União (Lei Complementar nº 73/1993) não exige que a contrafé seja instruída com cópias dos documentos apresentados com a inicial, motivo pelo qual está formalmente em ordem a contrafé trazida aos autos.Intime-se e cite-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1792**

#### **MONITORIA**

**0010883-60.2004.403.6106 (2004.61.06.010883-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X SONIA REGINA TUFALILE CURY(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X FABIO FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita também ao réu Fabio Fernandes, conforme requerido por ele a fls. 132. Recebo sua apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora, CEF, suas contra-razões no prazo legal. Subam os autos.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007822-31.2003.403.6106 (2003.61.06.007822-6)** - JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Recurso Adesivo da ré, CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo os autores apresentado Contrarrazões, subam os autos.

**0011379-84.2007.403.6106 (2007.61.06.011379-7)** - OLINDA CANDIDA DA SILVA - INCAPAZ X ROSE MARY DA SILVA DIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresnete o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0008960-57.2008.403.6106 (2008.61.06.008960-0)** - EDILSON ALVES DE MIRANDA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a petição do réu, INSS, reconsidero o despacho de fls. 160, para manter a decisão de fls. 154, que recebeu sua apelação. Apresente assim a autora, caso queira, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos.

**0003718-83.2009.403.6106 (2009.61.06.003718-4)** - ROBERTO SIMAO DA CRUZ - INCAPAZ X JOAO SIMAO DA CRUZ(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Diga a autora se tem interesse em que o TRF reexamine a matéria objeto do Agravo e apresente, caso queira, suas contrarrazões. Apresente o INSS a contra-minuta ao Agravo, no prazo legal. Após manifestação, subam os autos.

**0008190-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008190-2)** - VIRGINIA MARIA TIBURCIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0008865-90.2009.403.6106 (2009.61.06.008865-9)** - AUGUSTO MOSCARDINE X APPARECIDA BOMBONATO MOSCARDINE(SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0009131-77.2009.403.6106 (2009.61.06.009131-2)** - VICTALINA SACQUI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X DJALMA ANTONIO DOLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0009288-50.2009.403.6106 (2009.61.06.009288-2)** - ROSANGELA DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de indeferimento da inicial. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos.

**0009323-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009323-0)** - FLAVIO CARNEIRO SIMOES BRANCO(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP283833 - THIAGO ALMEIDA BRANCO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0009486-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009486-6)** - CLAUDINO CRIPPA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0009534-46.2009.403.6106 (2009.61.06.009534-2)** - VALDOMIRO VICENTE FERREIRA X ALZIRA PELINSON FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0009535-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009535-4)** - VICENTE CALEGARO NETO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0009551-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009551-2)** - LEONOR DA SILVA BORGES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009268-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009268-7)** - LUIZ CARLOS NOGUEIRA(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

#### **Expediente Nº 1799**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002487-84.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA X PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO X ELAINE GONCALVES DE SOUZA

Citem-se os requeridos para apresentarem, querendo, contestações no prazo legal. Dilig.

#### **MONITORIA**

**0002585-06.2009.403.6106 (2009.61.06.002585-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODERLEI LAZARI X OVIDIO LAZARI  
Vistos, Requeira a autora o que de direito em relação ao requerido falecido, Ovício Lazari. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009051-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009051-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ALEXSANDRO BORGES CARAN  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre o endereço do requerido informado pelo sistema BACENJUD, e juntado às fls. 37/38. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0009942-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009942-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDIO SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre o endereço do requerido informado pelo sistema BACENJUD, e juntado às fls. 43/44. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0000696-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000696-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANDRE HENRIQUE ROSSI

Vistos, Embora devidamente intimada (fls. 25 verso), deixou a autora de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os

autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001038-91.2010.403.6106 (2010.61.06.001038-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILMARA APARECIDA GIANATAZIO(SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo aos requerida/embarcante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

**0001303-93.2010.403.6106 (2010.61.06.001303-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCOS ANTONIO DE LIMA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fls. 26 (não citou o requerido - em lugar incerto e não sabido). Int.

**0001853-88.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EZIQUIEL ROCHA BARBERO JUNIOR

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0002106-76.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA ROMANO HUMER

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0002471-33.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X SUELI APARECIDA DIAS DE ALMEIDA

Vistos, Afasto a prevenção apontada à fl. 28, pois se trata de execução por quantia certa contra devedor solvente originada de cédula de crédito bancário. Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

**0002474-85.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO CAMILLO DIAS

Vistos, Cite-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento, ou opostos embargos, será determinada a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010562-64.2000.403.6106 (2000.61.06.010562-9)** - NELSON SERAPIAO PINTO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

**0005739-76.2002.403.6106 (2002.61.06.005739-5)** - LAURENTINO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A

presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

**0011666-52.2004.403.6106 (2004.61.06.011666-9)** - SEBASTIAO DE MIRANDA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)s autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

**0005081-47.2005.403.6106 (2005.61.06.005081-0)** - MARIA FELISBINA DE JESUS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, ter requerido administrativamente o benefício previdenciário. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

**0000926-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000926-9)** - NAIR ESTEVAN DE CAMPOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 13 de maio de 2010, às 16:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se o réu (INSS). Int.

**0002551-94.2010.403.6106** - VILMA MILANI FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Convalido os atos praticados pela Justiça Estadual. Concedo à autora os benéficos da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 12 de maio de 2010, às 16:45 horas, determinando o comparecimento das partes. Intimem-se as partes Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002426-29.2010.403.6106** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROBERTO MARIANO DE AGUIAR ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Expeça-se mandado de penhora, depósito e avaliação do bem indicado. Após, devolva-se a presente ao Juízo Deprecado com nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0703413-44.1998.403.6106 (98.0703413-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMERCIAL STUDIO ART DE RIO PRETO LTD X SILVIO CARLOS DUTRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SONIA REGINA LINGUANOTO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 519 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003052-63.2001.403.6106 (2001.61.06.003052-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VALDOMIRO ROSSI X APARECIDA DE FATIMA SILVA ROSSI(SP103612 - EDER DANIEL PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0002208-74.2005.403.6106 (2005.61.06.002208-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALONSO RIO PRETO VIDROS E BOX LTDA X VALDEVINO ALONSO X MARIA LEOPOLDINA MARQUES BARCELLOS ALONSO(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 140 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005747-77.2007.403.6106 (2007.61.06.005747-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES CATANDUVA ME X MARGARETE FAUSTINO DE

MORAES X PASCHOAL MONTONI NETO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 148. Requisite-se na Receita Federal as 03 (três) últimas declarações de renda dos executados. Int.

**0011108-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011108-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALLES COML/ RIO PRETO LTDA ME X CARLOS CESAR DA SILVA SALLES  
Vistos, Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela exequente à fl. 117, para manifestar nos autos. Int.

**0008924-15.2008.403.6106 (2008.61.06.008924-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA ZANATA SCARPIM ME X MARIA HELENA ZANATA SCARPIM  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da exequente. Decorrido o prazo sem a exequente retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0000284-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000284-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LIBERALINA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP225588 - ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS)  
Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 10,76), quando confrontados com o valor do débito (R\$ 21.948,60), procedo, nesta data, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

**0000286-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000286-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VERA LUCIA GALVAO  
Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome da executada, ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0002107-61.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JW IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA ME X WILLIAN SCANFERLA X BYRON RIBEIRO  
SCANFERLA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS)  
Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da executada, juntada às fls. 27/35, que indica bens a penhora. Int.

**0002472-18.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA REGINA MORAES HADADE  
Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

**0002572-70.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL ESPINHA  
Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1420**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0018448-61.2003.403.0399 (2003.03.99.018448-0)** - ERCIO MARCELINO DA CRUZ X REGINA DE CASSIO SOUZA RODRIGUES(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que nada foi requerido em relação aos depósitos efetuados nesta ação consignatória (CEF às fls. 329 pede para ser desconsiderado o pedido de fls. 328), determino a remessa do presente feito ao arquivo.Intimem-se.

**0002253-44.2006.403.6106 (2006.61.06.002253-2)** - APARECIDA DONIZETI GODA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 161/163:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Julgo extinta a obrigação com relação aos depósitos efetuados nos autos, sem prejuízo da exigência por parte da ré dos valores remanescentes de acordo com os cálculos apresentados pela CEF (fls. 97), tendo em vista a insuficiência dos depósitos.Fica autorizado o levantamento pela ré dos valores depositados e revogada a decisão judicial que permitia o seu depósito judicial e a suspensão do leilão.Na forma do disposto no 2º do art. 899, do Código de Processo Civil, poderá a ré exigir o valor da diferença nos próprios autos, sendo-lhe facultado a apropriação dos valores ao saldo devedor do contrato, corrigido monetariamente e acrescido dos juros contratuais de mora.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0004003-18.2005.403.6106 (2005.61.06.004003-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP204559 - VANESSA APARECIDA PERRONI) X SILVANA RENATA CARDOSO DA COSTA VIEIRA(SP130237 - HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR)

Esclareça a CEF-exequente o pedido de fls. 159 (penhora on-line), uma vez que às fls. 147 foi requerido por ela o desbloqueio das contas (valores irrisórios) anteriormente penhoradas. Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003677-87.2007.403.6106 (2007.61.06.003677-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULA CAMARGO BONGIOVANI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 117 e concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para manifestação, conforme determinação anterior.Intime-se.

**0004593-24.2007.403.6106 (2007.61.06.004593-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEISA RENATA GOES BERNARDO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS

Defiro o requerido pela CEF às fls. 162 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para recolhimento das custas, conforme determinação anterior.Intime-se.

**0001352-08.2008.403.6106 (2008.61.06.001352-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA FERNANDA GIRAO(SP131140 - JOAO BRIZOTI JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS GIRAO

Defiro o requerido pela CEF às fls. 100 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para manifestação, conforme determinação anterior.Intime-se.

**0007926-47.2008.403.6106 (2008.61.06.007926-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA ALINE FAUSTINO X RINELE DOS SANTOS  
Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0011593-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011593-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDICLEIA APARECIDA FERREIRA FORTE X AZOR DE SOUZA

Providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, da Justiça Estadual de José Bonifácio/SP (Adolfo/SP pertence a esta Comarca), no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprido o acima determinado, expeça-se Carta Precatória para citação no endereço fornecido às fls. 50, conforme determinado às fls. 34.Intime-se.

**0000008-55.2009.403.6106 (2009.61.06.000008-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOAO GALHARDO X CLEUSA DOS SANTOS GALHARDO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período.Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no

mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0007050-58.2009.403.6106 (2009.61.06.007050-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAERTE ETTORE MAZZA JUNIOR

Regularize a advogada subscritora da inicial (Dra. Maria Satiko Fuji) a representação processual, uma vez que não foi apresentado instrumento de procuração. Após, cumpra a Secretaria com urgência o despacho de fls. 28. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0703916-41.1993.403.6106 (93.0703916-0)** - ALLE ISMAEL X CARIM JOSE AIDAR X ELIAS FLORENCIO X ALLE ISMAEL X LEONOR AIDAR TACACHE X SURAIA JOSE PEREIRA X BADRIE JOSE GABRIEL(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a parte Autora sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 399/402), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Quanto à questão da legitimidade do Sr. Alle Ismael, tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região (fls. 403/405), aguarde-se o trânsito em julgado daquela decisão, bem como a descida do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

**0708393-05.1996.403.6106 (96.0708393-8)** - RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 402/403, uma vez que a sentença foi disponibilizada em 03/12/2009 (ver fls. 313) e o referidos embargos foi protocolizado em 16/03/2010, portanto, intempestivos. Não bastasse esta situação, já houve prolação de sentença, terminando, portanto, a atividade jurisdicional deste juízo. Qualquer outro pedido deve ser dirigido à E. Turma do TRF, quando da distribuição do recurso (da parte autora), ou em ação própria. Intime(m)-se, inclusive a União Federal, conforme determinado às fls. 400).

**0709280-18.1998.403.6106 (98.0709280-9)** - JOSE APARECIDO BARBOZA(SP046235 - GERALDO JOSE ROSSI SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0018896-73.1999.403.0399 (1999.03.99.018896-0)** - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP034346 - LUIZ ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Homologo o cálculo elaborado pela contadoria às fls. 312. Considerando que foi encontrada diferença a ser paga pela parte autora, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos arquivo. Intimem-se.

**0089603-66.1999.403.0399 (1999.03.99.089603-6)** - RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Aguarde-se os pagamentos dos precatórios expedidos às fls. 582 (honorários advocatícios) e 583 (reembolso de custas), portanto não houve execução da eventual verba devida a título de restituição (houve renúncia a esta verba, de forma expressa às fls. 588). Havendo os pagamentos/levantamentos, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0094199-93.1999.403.0399 (1999.03.99.094199-6)** - GILBERTO BAIONI X PEDRO VERA FUZARO X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X MERCIO CARVALHO BRITO(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Intimem-se os autores-executados, pelo seu advogado, dos bloqueios efetuados pelo sistema BACENJUD, conforme planilha juntada aos autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos referidos bloqueios, bem como acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0046262-19.2001.403.0399 (2001.03.99.046262-8)** - MARCIA AUGUSTO BARROSO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 653, expeça-se Alvará de Levantamento (ver conta de fls. 625 - honorários advocatícios e principal), da quantia bloqueada às fls. 646/647 (havendo necessidade expeça-se ofício para que o valor bloqueado fique à disposição deste juízo em conta judicial), comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**0005432-59.2001.403.6106 (2001.61.06.005432-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-03.2001.403.6106 (2001.61.06.002959-0)) FRANGO SERTANEJO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Providencie o Advogado Rodrigo Mazetti Spolon (OAB/SP nº 147.140), subscritor da petição de fls. 840/841, a juntada aos autos de substabelecimento, uma vez que o único advogado constituído nesta ação e na cautelar em apenso é o Advogado Guilherme Antonio (OAB/SP nº 122.141), bem como esclareça a petição de fls. 840/841 (desistência da ação principal e da cautelar), no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que ambas as ações já foram julgadas improcedentes, havendo o trânsito em julgado (em ambas), e, a União Federal já está executando os honorários advocatícios nesta ação. Intime(m)-se.

**0008156-36.2001.403.6106 (2001.61.06.008156-3)** - DCARLI IN E COM DE MOVEIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Tendo em vista que não houve manifestação do SEBRAE acerca do despacho de fls. 775, determino o desbloqueio do valor de fls. 773/774. Uma vez que a União Federal não pretende mais executar o seu crédito, conforme pedido de fls. 796, diga o SEBRAE se insiste na execução de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo as diligências necessárias, no mesmo prazo. Decorrido in albis o prazo acima concedido, entenderei que também desiste da execução. Intime-se. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (em relação à União e eventualmente o SEBRAE).

**0003306-02.2002.403.6106 (2002.61.06.003306-8)** - FERRAMENTARIA PANDIM LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da União-executada de fls. 334, requeira a Parte Autora o que de direito (expedição de requisitório), no prazo de 10 (dez) dias. Sendo requerido, expeça-se o necessário, aguardando-se o feito em Secretaria o pagamento do requisitório. Intime-se.

**0007452-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007452-6)** - JOSE ROBERTO VIETTI(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada pela Parte Autora por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a Parte Autora sobre a(s) petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 168/174 e 175/176, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**0006132-16.2003.403.0399 (2003.03.99.006132-1)** - METALURGICA LEIROM LTDA(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido do CREA de fls. 290/292, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, se o caso, nova citação, nos moldes em que solicitado. Intime-se.

**0004730-45.2003.403.6106 (2003.61.06.004730-8)** - SANDRA REGINA SANTOS CABRAL X MIGUEL JOSE DA COSTA X PEDRO GERIOLI NETTO X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES X DARIO PONTES DE MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 300/301 e 304), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). nº 559, de 26 de junho de 2007. Tendo em vista as informações contidas nos documentos juntados às fls. 305/309 (a execução do julgado em relação ao co-autor Sebastião de Souza Alves deve prosseguir nestes autos). Expeça-se o requisitório devido a este Autor, observando-se o contrato de honorários de fls. 262. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente

desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0009693-96.2003.403.6106 (2003.61.06.009693-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X GRANDAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS)  
Defiro o requerido às fls. 127. Considerando o equívoco ocorrido, torno sem efeito o 2º parágrafo do despacho de fls. 126. Intime-se a ré-executada, através de seu(s) procurador(es) constituído(s) nos autos, para que providencie o depósito da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intimem-se.

**0011963-93.2003.403.6106 (2003.61.06.011963-0)** - YOSHIKO SAWAEDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Defiro a habilitação de herdeiros de fls. 111/116 e 118/119. Ao SEDI para excluir o falecido-autor do polo ativo da demanda e incluir a senhora Yoshiko Sawaeda (RG nº 8.047.072-5 e CPF nº 165.467.248-39 - docs. às fls. 114). Após, expeça-se Ofício à Presidência do TRF da 3ª Região para que o depósito de fls. 101 fique à disposição do Juízo, em virtude do falecimento do beneficiário original. Com a comunicação da conversão do referido depósito, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 101, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0012304-22.2003.403.6106 (2003.61.06.012304-9)** - AURELIO CARDOSO ARRUDA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Vista ao autor do ofício juntado às fls. 128. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0012811-80.2003.403.6106 (2003.61.06.012811-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0016468-45.2004.403.0399 (2004.03.99.016468-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0707064-0) COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de instrumento noticiado às fls. 426, conforme cópias juntadas às fls. 437/440 (negando provimento ao AI interposto pela União), requeira a Parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos..pA 1,10 Intimem-se.

**0003926-43.2004.403.6106 (2004.61.06.003926-2)** - ASSOCIACAO MATSUMI DE JUDO E KARATE(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR) X CEEL COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X SEDE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Manifeste-se a Parte executada sobre o pedido da União Federal de fls. 472/474, podendo, inclusive, se o caso, já efetuar o pagamento, conforme informações contidas às fls. 474. Intimem-se.

**0005725-24.2004.403.6106 (2004.61.06.005725-2)** - PHILOMENA ZAMPERLINI MENITI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000030-55.2005.403.6106 (2005.61.06.000030-1)** - JOSE ALTEMIO FERREIRA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 175/178, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

**0004455-28.2005.403.6106 (2005.61.06.004455-9)** - MARIA APARECIDA FERRARI BARRETO DA SILVA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que a parte autora-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira o(a) INSS o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

**0000228-58.2006.403.6106 (2006.61.06.000228-4)** - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP236082 - LEANDRA CRISTINA SCARASATI VINHOLI E Proc. THIAGO TABORDA SIMOES E Proc. MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando a manifestação de fls. 405/406, solicite-se a devolução da carta precatória nº 16/2010 independentemente de cumprimento e exclua-se a anotação da Dra. Danielle Castro de Barros no sistema de acompanhamento processual. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000713-58.2006.403.6106 (2006.61.06.000713-0)** - RENATA CRISTINA FERNANDES(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BNT COMERCIAL LTDA(SP228713 - MARTA NADINE SCANDER)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 145/150/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, DECLARO nulos os aceites das duplicatas DMI-3666/1 e DMI-3863/1 e julgo PROCEDENTE os pedidos de cancelamento do protesto das respectivas duplicatas e de indenização por danos morais. Condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a empresa BNT COMERCIAL LTDA. a pagarem à autora RENATA CRISTINA FERNANDES, solidariamente (art. 942 do Código Civil), a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais). Eventual direito de regresso da Caixa Econômica Federal contra a empresa BNT Comercial Ltda. deverá ser analisado em ação própria. Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir desta data, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (14/12/2004), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. Condene as rés ainda a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas pelas rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004137-11.2006.403.6106 (2006.61.06.004137-0)** - PEDRO ROVEDA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requerimento, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

**0006421-89.2006.403.6106 (2006.61.06.006421-6)** - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERASA - SAO JOSE DO RIO PRETO(SP133355 - IVO PEGORETTI ROSA E SP257050 - MARIANA BELMONTE MOLINO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 165/170: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor MARCO ANTONIO RODRIGUES, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais). IMPROCEDE o pedido de danos morais em face da SERASA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir desta data, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (22/07/2006), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. Condene a ré CEF ainda a pagar ao autor honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Condene, de outra parte, o autor a pagar à ré SERASA honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ante a improcedência do pedido formulado contra referida ré. Custas pela ré CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006445-20.2006.403.6106 (2006.61.06.006445-9)** - ADENILTON DA SILVA VENTURA(SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 156/158/verso: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002248-85.2007.403.6106 (2007.61.06.002248-2)** - IZAURA VEGA DINIZ(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005625-64.2007.403.6106 (2007.61.06.005625-0)** - REINALDO VASCONCELLOS(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 116/121, para que a presente ação tenha um desfecho, deverá providenciar a juntada aos autos de prova da existência das contas de poupança (exemplo: declaração de imposto de renda nos períodos pleiteados na inicial), uma vez que a ré-CEF, em sua manifestação anterior, demonstrou os esforços na obtenção dos documentos solicitados pelo Juízo. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprir esta determinação. Com a comprovação da existência, o pedido de fls. 116/121 será reapreciado. Não havendo comprovação o feito será julgado no estado em que se encontra. Intime(m)-se.

**0005706-13.2007.403.6106 (2007.61.06.005706-0)** - SANDRA REGINA DE MELO PEREZ X SONIA MARLI DE MELO X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005766-83.2007.403.6106 (2007.61.06.005766-6)** - SEBASTIANA GARCIA DE SOUZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 95/98, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

**0006329-77.2007.403.6106 (2007.61.06.006329-0)** - VESPAZIANO JUNQUEIRA FRANCO NETO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA JUNQUEIRA FRANCO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o agrvo retido da ré-CEF de fls. 113/114. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. No mesmo prazo deverá a Parte Autora se manifestar da petição e documentos juntados às fls. 115/119. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0006568-81.2007.403.6106 (2007.61.06.006568-7)** - CELINA DE OLIVEIRA SANTOS X EDGAR DE OLIVEIRA SANTOS X ODILON DE OLIVEIRA SANTOS X LENTITA SANTOS DA SILVA X GILSON DE OLIVEIRA SANTOS X OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X DEJANIRO DE OLIVEIRA SANTOS X ROSIMEIRE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista à Parte Autora da manifestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0007822-89.2007.403.6106 (2007.61.06.007822-0)** - OLIVIA MENDES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP229423 - DEISE YOSHIE KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 147/149: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o mencionado benefício, a partir de 28/06/2008 (data do exame médico pericial), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir de 28/06/2008, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedido em antecipação de tutela. Pelas razões expostas e fundamentadas, embasadas na apreciação da situação fática, confirmo a manutenção da tutela concedida às fls. 90 e verso. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Olívia Mendes Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 28/06/2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Benefício já implantado em 02/07/2009 Tratando-se de benefício concedido a partir de 28/06/2008 e já implantado no curso do processo, por força de decisão proferida em sede de antecipação de tutela (fl. 130), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

**0008685-45.2007.403.6106 (2007.61.06.008685-0)** - DARCI PRATES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 289/298: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/05/1972 a 30/11/1974, de 01/05/1975 a 02/09/1978, de 10/05/1983 a 06/12/1983, de 10/04/1984 a 30/11/1984, de 01/06/1985 a 31/07/1987, de 01/08/1987 a 29/01/1991, de 01/08/1991 a 14/07/1992 e de 01/02/1983 a 28/04/1995; bem como quanto ao pedido de reconhecimento das atividades comuns desenvolvidas nos períodos de 01/02/1967 a 30/04/1972 e de 01/02/1981 a 31/01/1983, ante o prévio reconhecimento na via administrativa pelo INSS, conforme fundamentação. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado em atividade especial o período que se estende de 01/10/1978 a 09/01/1979, como motorista, atividade elencada nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devendo o tempo de contribuição desse período ser multiplicado pelo fator 1,4, o que resulta em um tempo de 04 meses e 18 dias. Em razão da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa, ficando, porém, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010033-98.2007.403.6106 (2007.61.06.010033-0)** - JOAO EVANGELISTA DE FREITAS(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 74 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

**0010458-28.2007.403.6106 (2007.61.06.010458-9)** - SEBASTIAO BUENO DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 83/85 (solicitação de extratos), uma vez que não há nos autos prova de que a ré-CEF foi notificada para apresentá-los e negou; ou, ainda, houve um decurso de prazo razoável para a apresentações destes documentos. Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a Parte Autora cumpra a determinação anterior (juntada dos extratos ali mencionados) ou comprovação da solicitação sem resposta por parte da requerida, no mesmo prazo. Caso não sejam atendidas as solicitações deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0012610-49.2007.403.6106 (2007.61.06.012610-0)** - LUIS DIAS CAIRES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 122/124: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 10/10/2007. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor do autor, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Luis Dias Caires Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 10/10/2007 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Data da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Arbitro os honorários da médica perita, Dr.ª Thaissa Faloppa Duarte, em duzentos reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. P. R. I.

**0012624-33.2007.403.6106 (2007.61.06.012624-0)** - JOSE CARLOS LISBOA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que os peritos nomeados declinaram do encargo, nomeio, em substituição ao Dr. Vitor Giacomini Flosi e ao Dr. Marcus Augusto Guimarães, o Dr. PAULO RAMIRO MADEIRA e o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, com endereços conhecidos pela Secretaria, devendo ser intimados para designar data para perícia e entregar o laudo,

conforme determinado às fls. 45/46 e 204. Observo que a parte autora ainda não providenciou a regularização da representação processual, apesar de intimada por três vezes (fls. 187, 195 e 204). Intimem-se.

**0012660-75.2007.403.6106 (2007.61.06.012660-3)** - REGINA CELIA DE GRANDE DOS SANTOS(SP241565 - EDILSON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 87/88, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

**0012722-18.2007.403.6106 (2007.61.06.012722-0)** - APARECIDA GUIMARAES DAMIANI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 301/302: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**0000109-29.2008.403.6106 (2008.61.06.000109-4)** - JESUS BENEDITO FERNANDES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000928-63.2008.403.6106 (2008.61.06.000928-7)** - VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANDELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 230/231: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**0001018-71.2008.403.6106 (2008.61.06.001018-6)** - JOSE DA SILVA VOLPE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0001296-72.2008.403.6106 (2008.61.06.001296-1)** - ALADY RIBEIRO GONCALVES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 261/263: Diante do exposto, julgo procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o mencionado benefício, a partir de 26/11/2005, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedido em antecipação de tutela. Pelas razões expostas e fundamentadas, embasadas na apreciação da situação fática, confirmo a manutenção da tutela concedida à fl. 206. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Alady Ribeiro Gonçalves Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 26/11/2005 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Benefício já implantado, em 02/07/2009 Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. P. R. I.

**0001616-25.2008.403.6106 (2008.61.06.001616-4) - JOAO DAVID(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 135/137:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 18.06.2008 (data perícia), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença.Os juros de mora, devidos a partir de 18.06.2008, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seus patronos, respeitando-se o artigo 12 da Lei 1060/50, eis que o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita.Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor do autor, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil.Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário.Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do beneficiário João DavidBenefício Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 18.06.2008Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento Da intimaçãoIntime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade, para que se dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários do médico perito, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento.Custas ex lege.P. R. I.

**0002028-53.2008.403.6106 (2008.61.06.002028-3) - TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia médica, tendo em vista que não demonstrou a alegada deficiência. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que, havendo interesse, apresente suas alegações finais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0003885-37.2008.403.6106 (2008.61.06.003885-8) - JOSE AUGUSTO TEIXEIRA VELOSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Fls. 111/115: Vista ao INSS. Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 27 de maio de 2010, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 109/110 residentes neste município. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva da testemunha residente em Balsamo/SP, consignando que deverá ser ouvida após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual.Intimem-se.

**0006427-28.2008.403.6106 (2008.61.06.006427-4) - NILZA TEREZINHA DE PAULA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF (extratos da poupança), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0006431-65.2008.403.6106 (2008.61.06.006431-6) - GERTRUDES DE SOUZA FERREIRA X CELIA FERREIRA MENDES X SELMA FERREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF (extratos da poupança), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0006433-35.2008.403.6106 (2008.61.06.006433-0) - CLAUDIO LOPES MARTINS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Deixo de receber o Agravo Retido interposto pela ré-CEF, uma vez que às fls. 55/58 cumpre a determinação deste Juízo.Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados (extratos da poupança), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0006439-42.2008.403.6106 (2008.61.06.006439-0) - VALTER PAGANELLI X MARGARIDA DE FREITAS**

PAGANELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF (extratos da poupança), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0007910-93.2008.403.6106 (2008.61.06.007910-1)** - FRANCISCA DE SOUZA FONSECA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008131-76.2008.403.6106 (2008.61.06.008131-4)** - OLGA TAVARES DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF (extratos da poupança), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0008310-10.2008.403.6106 (2008.61.06.008310-4)** - CELIA MISSAE HOVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF (extratos da poupança), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0008688-63.2008.403.6106 (2008.61.06.008688-9)** - SANDRA MARA SOARES(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 109/110:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Fixo os honorários do médico perito, Dr. Luiz Fernando Haikel, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento.P. R. I.

**0008884-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008884-9)** - PAULO BRANDAO X SANTINHA LESSI BRANDAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança nº 013.00292007-9 (fls. 15), objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

**0009294-91.2008.403.6106 (2008.61.06.009294-4)** - GENERINA FERREIRA DE MORAIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 82/83:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Custas ex lege. P. R. I.

**0009643-94.2008.403.6106 (2008.61.06.009643-3)** - PAULO EDUARDO MUGAYAR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF (extratos da poupança), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0009734-87.2008.403.6106 (2008.61.06.009734-6)** - NEUSA CANTOIA DOS SANTOS(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Expeça-se ofício requisitório.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0009929-72.2008.403.6106 (2008.61.06.009929-0)** - ANTONIO LOPES FERNANDES(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o índice que pretende seja aplicado referente à competência de janeiro de 1989. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0010777-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010777-7)** - IRINEU PISSOLATO X DIOMAR DA SILVA PISSOLATO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumpra a Parte Autora a determinação de fls. 73 (ver também determinação de fls. 76), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime(m)-se.

**0010795-80.2008.403.6106 (2008.61.06.010795-9)** - RAFAEL HENRIQUE IKEDA(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF (extratos da poupança), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0011240-98.2008.403.6106 (2008.61.06.011240-2)** - SANDRA MARIA FIORILLI DE BARROS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF (extratos da poupança), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0011272-06.2008.403.6106 (2008.61.06.011272-4)** - ROSANGELA MONTEIRO GRILO(SP226929 - ERICA CRISTINA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA) X MUNICIPIO DE SEVERINIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0011863-65.2008.403.6106 (2008.61.06.011863-5)** - PERCILIANA DA COSTA(SP264652 - WAGNER JERREM PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 66/67 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime(m)-se.

**0012144-21.2008.403.6106 (2008.61.06.012144-0)** - SUZANA CAMARGO SACCHI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Antônio Yacubian Filho, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. P. R. I.

**0012380-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012380-1)** - DIRCE APARECIDA ZANCHETTA TEIXEIRA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 105/107: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 04.03.2009 (data perícia), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir de 04.03.2009, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seus patronos, respeitando-se o artigo 12 da Lei 1060/50, eis que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor da autora, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Dirce Aparecida Zanchetta Teixeira Benefício Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 04.03.2009 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade, para que se dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Custas ex lege. P. R. I.

**0012465-56.2008.403.6106 (2008.61.06.012465-9) - JOSE CARLOS BASSI (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 69/71: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013160-10.2008.403.6106 (2008.61.06.013160-3) - ANTONIO DONIZETE GONTIJO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 104/105.

**0013308-21.2008.403.6106 (2008.61.06.013308-9) - REICO ANZAI (SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Mantenho a decisão agravada pela CEF, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 54/57, para que a presente ação tenha um desfecho, deverá providenciar a juntada aos autos de prova da existência das contas de poupança (exemplo: declaração de imposto de renda nos períodos pleiteados na inicial), uma vez que a ré-CEF, em sua manifestação anterior, demonstrou os esforços na obtenção dos documentos solicitados pelo Juízo. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprir esta determinação. Com a comprovação da existência, o pedido de fls. 54/57 será reapreciado. Não havendo comprovação o feito será julgado no estado em que se encontra. Intime(m)-se.

**0013436-41.2008.403.6106 (2008.61.06.013436-7) - MARIO LUIZ PASQUETO (SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF ÀS FLS. 54/62 e 63/75 (extratos da poupança), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0013437-26.2008.403.6106 (2008.61.06.013437-9) - ANA TEODORA ALVES X ANTONIO DOMINGUES DE FREITAS X APARECIDA ODETE ALVES DE SOUZA X NEUSA DOMINGUES TEODORO X JOSE TEODORO ALVES - INCAPAZ X ANTONIO DOMINGUES DE FREITAS (SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 125/127/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos das contas de poupança dos autores APARECIDA ODETE ALVES DE SOUZA; NEUSA DOMINGUES TEODORO; JOSÉ TEODORO ALVES (incapaz representado por ANTÔNIO DOMINGUES DE FREITAS) - sucessores de ANA TEODORA ALVES; ANTONIO DOMINGUES FREITAS (conta n.º 013.00000380-0 - fls. 81; conta n.º 013.00012083-9 - fls. 83; conta n.º 013.04003439-9 - fls. 87/88; conta n.º 013.00247521-0 - fls. 89/90); conta n.º 013.00007198-8 - fls. 92/93; conta n.º 013.00001750-9 - fls. 94/95) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 nas contas de n.º 013.00012669-1; n.º 013.00012670-5; n.º 013.00010618-6 e n.º 013.00321811-4. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta os autores por serem beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013555-02.2008.403.6106 (2008.61.06.013555-4) - ADRIANA ALVES KOLOZSVARI (SP243376 - ALEXANDER CORREA FERNANDES E SP233148 - CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0013829-63.2008.403.6106 (2008.61.06.013829-4)** - ALFREDO MIGUEL(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Esclareça a Parte Autora a apresentação dos cálculos de liquidação de fls. 54/56, uma vez que não houve a prolação da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0013833-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013833-6)** - PAULA GONCALVES DE SOUZA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Esclareça a Parte Autora a apresentação dos cálculos de liquidação de fls. 76/80, uma vez que não houve a prolação da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0013839-10.2008.403.6106 (2008.61.06.013839-7)** - RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000014-62.2009.403.6106 (2009.61.06.000014-8)** - DELVIRO JOSE MEDEIROS(SP225901 - THIAGO NUNES DE OLIVEIRA MORAIS E SP219323 - DARLY TOGNETE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Junte a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, os extratos determinados às fls. 32, ou comprove, no mesmo prazo, que formulou requerimento e a instituição bancária não forneceu os referidos extratos. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000026-76.2009.403.6106 (2009.61.06.000026-4)** - ALUISIO HIROMOTO YANO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 38 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

**0000154-96.2009.403.6106 (2009.61.06.000154-2)** - NEUZA BARBOSA DA SILVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Mantenho a decisão agravada pela CEF, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Verifico que na inicial, nenhum documento comprova a existência de qualquer conta de poupança, portanto, determino que a Parte Autora providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de qualquer documento (declaração de renda, por exemplo), no qual conste informações sobre a existência das contas, sob pena de julgamento do feito, no estado em que se encontra. Intime-se.

**0000622-60.2009.403.6106 (2009.61.06.000622-9)** - ILDA ALVES CATANHO(SP264616 - RODRIGO MENDES ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Recebo o pedido de fls. 54/59, como emenda à inicial, sendo desnecessário o consentimento da ré-CEF, uma vez que não houve alteração do pedido e sim uma adequação, em face da juntada aos autos dos extratos da poupança, havendo, inclusive, alteração no valor dado à causa. AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 4.106,26 (quatro mil, cento e sei reais e vinte e seis centavos). Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000809-68.2009.403.6106 (2009.61.06.000809-3)** - MARCIA REGINA URBANIN CASTANHOLE X IDEVALDO CASTANHOLE(SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Tendo em vista as considerações de fls. 118/120, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a Parte Autora cumpra a determinação anterior. Decorrido o prazo acima concedido sem a juntada dos extratos solicitados, o feito será julgado

no estado em que se encontra. Intime-se.

**0001058-19.2009.403.6106 (2009.61.06.001058-0)** - GALVO CAR COM/ DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de prova pericial contábil financeira requerida pela Parte Autora às fls. 238, uma vez que desnecessária nesta fase. Em eventual liquidação de sentença, sendo procedente a demanda, tal perícia poderá ser realizada (liquidação por artigos). Providencie a Parte Autora os esclarecimentos necessários, tendo em vista a certidão de fls. 292 (informa que não existe cópia da apólice 0823627 na inicial, bem como às fls. 287 e 288 esta apólice não aparece no balanço da empresa), sendo que às fls. 05 da inicial esta apólice é descrita no item nº 1. Prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos. Prestados os esclarecimentos abra-se vista à União Federal, também por 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para excluir a Fazenda Nacional e incluir a União Federal em seu lugar (ver contestação de fls. 188/201). Intimem-se.

**0001249-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001249-7)** - MARCELO MELCHIOR ALESSE BAFFI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 50 (solicitação de extratos), uma vez que não há nos autos prova de que a ré-CEF foi notificada para apresentá-los e negou; ou, ainda, se houve um decurso de prazo razoável para a apresentações destes documentos. Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a Parte Autora cumpra a determinação anterior (juntada dos extratos ali mencionados) ou comprovação da solicitação sem resposta por parte da requerida, no mesmo prazo. Caso não sejam atendidas as solicitações deste Juízo, venham os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que o feito se encontra. Intime(m)-se.

**0001492-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001492-5)** - JOSE NOBRE FERNANDES X SANDRO MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA X JOEL NOBRE FERNANDES X JUAREZ NOBRE FERNANDES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado. Cumpra a parte autora o último parágrafo da decisão de fls. 36, juntando declaração de pobreza ou providenciando o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para extinção do feito em relação aos herdeiros da Sra. Polonia. Intime-se.

**0001661-92.2009.403.6106 (2009.61.06.001661-2)** - JOAQUIM SERGIO CANDOLO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido da ré-CEF de fls. 41/42. Havendo concordância, deverá juntar procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

**0001863-69.2009.403.6106 (2009.61.06.001863-3)** - ELZA BIANCHI BARCANELE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao(à) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0002393-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002393-8)** - LÚZIA DONIZETI DA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 107.

**0002582-51.2009.403.6106 (2009.61.06.002582-0)** - CELIA MARTINEZ VIVANCOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 124/125: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Arbitro os honorários do perito, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em duzentos reais. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. P. R. I.

**0002647-46.2009.403.6106 (2009.61.06.002647-2)** - MARCO ANTONIO BOTAS(SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0002764-37.2009.403.6106 (2009.61.06.002764-6)** - ROGERIO ADRIANO GUIDONI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004096-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004096-1)** - VALDECIR INACIO - INCAPAZ X EVA MOREIRA PRADO INACIO(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0004156-12.2009.403.6106 (2009.61.06.004156-4)** - ALCIDES SILVESTRE PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 14 de maio de 2010, às 15:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0004329-36.2009.403.6106 (2009.61.06.004329-9)** - LUCIA CAMPOLI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela Parte Autora e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior.Intime-se.

**0004445-42.2009.403.6106 (2009.61.06.004445-0)** - ARLINDO FURLANETO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 55/56/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004446-27.2009.403.6106 (2009.61.06.004446-2)** - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 96/97:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se não mais subsistir a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50.Arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Jorge Adas Dib, em duzentos reais. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. P. R. I.

**0004605-67.2009.403.6106 (2009.61.06.004605-7)** - ROSELI DE FATIMA MIRANDA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que a perícia realizada esclareceu o fato controvertido no presente feito, estando suficientemente demonstrada a questão da incapacidade da autora.Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a autora, havendo interesse apresente suas alegações finais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0004606-52.2009.403.6106 (2009.61.06.004606-9)** - ANA LIMA DIAS DAMASCENO DAVANCO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 14 de maio de 2010, às 15:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0004681-91.2009.403.6106 (2009.61.06.004681-1)** - ADEMAR DE ABREU(SP200329 - DANILO EDUARDO

MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 45/46/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005160-84.2009.403.6106 (2009.61.06.005160-0)** - ADEVALDO LUIZ DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 07 de maio de 2010, às 13:00 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236, 1º andar, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 109.

**0005974-96.2009.403.6106 (2009.61.06.005974-0)** - NEIDIVAN FERREIRA NUNES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 13 de maio de 2010, às 13:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0006206-11.2009.403.6106 (2009.61.06.006206-3)** - CLESIA FERNANDES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA HELENA FERNANDES SANTOS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social TATIANE DIAS RODRIGUEZ CLEMENTINO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Solicite-se o laudo médico pericial elaborado no Processo de Interdição sob o nº 1753/2008, que tramitou pela 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (fls. 27). Considerando o motivo do indeferimento do benefício indicado às fls. 39, apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo e respectivo laudo médico. Após, verificarei a necessidade da realização da perícia médica. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 34/35). Intimem-se.

**0006254-67.2009.403.6106 (2009.61.06.006254-3)** - MEIRE MERCIA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o perito substituído às fls. 91 declinou da nomeação, nomeio como perito, em substituição ao Dr.

Demival Vasques, o Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 22/27. Intimem-se.

**0006268-51.2009.403.6106 (2009.61.06.006268-3)** - EDNELSON ANTONIO FRACOLA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o novo perito declinou da nomeação, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Demival Vasques, o Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 154/156. Intimem-se.

**0006278-95.2009.403.6106 (2009.61.06.006278-6)** - BENEDITA MADALENA DE JESUS(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 44/49 (extratos da poupança), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0006787-26.2009.403.6106 (2009.61.06.006787-5)** - ROSA OLIVERIO BARBEIRO(SP278065 - DIEGO CARRETERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Pretendendo a produção de prova testemunhal, deverão apresentar o respectivo rol. Intimem-se.

**0007179-63.2009.403.6106 (2009.61.06.007179-9)** - LAZARA DA SILVA SOUZA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados aos autos às fls. 101/105. Após, voltem conclusos.

**0007282-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007282-2)** - HELGA RENATA REDIGOLO SCAGLIONI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o perito nomeado declinou da nomeação, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Demival Vasques, o Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

**0007296-54.2009.403.6106 (2009.61.06.007296-2)** - TATIANE DE LIMA PORTO(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0007313-90.2009.403.6106 (2009.61.06.007313-9)** - CESAR CANDIDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal

conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0007378-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007378-4) - SONIA CINTRA BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Tendo em vista que a certidão de fls. 134, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Sylvio Cezar K. Musolino, o Dr. JORGE ADAS DIB, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 60/61. Intimem-se.

**0007684-54.2009.403.6106 (2009.61.06.007684-0) - VANESSA MUNHOZ FERNANDES(SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES E SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela já foram apreciados à exaustão, portanto, deixo de apreciá-lo novamente, conforme requerido às fls. 111/113, parte final. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria discutida é de direito.

**0007698-38.2009.403.6106 (2009.61.06.007698-0) - JOSIANE SACHETIN DA SILVA(SP124567 - ORLANDO MONSEF FILHO) X CAIXA CONSORCIOS S/A**

Deixo de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 112 (levantamento dos depósitos efetuados), uma vez que este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. Intime-se. Após, remetam-se os autos, conforme determinação anterior, uma vez que o Agravo de Instrumento interposto (pela Parte Autora) teve negado o seu seguimento, conforme documentos juntados às fls. 106/111.

**0007797-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007797-2) - MARIA BRIGUENTI FERRI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito sumário, visando provimento que condene o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado e comprove, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Intime-se.

**0007915-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007915-4) - CLAITON DE REZENDE ALVES(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO**

MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 15 de maio de 2010, às 09:20 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0008180-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008180-0)** - LUCIANO HENRIQUE MORAES X VERA LUCIA DE MATOS MORAES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X PAULO ROBERTO MOREIRA MONTEIRO(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações, no prazo legal.Tendo em vista que houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento pela Parte Autora (fls. 145/186), e, já havendo decisão pela E. 5ª Turma do TRF, conforme documento juntado às fls. 206/216, prossiga-se.Intime(m)-se.

**0008204-14.2009.403.6106 (2009.61.06.008204-9)** - SANTA IVANILDA ZAGO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Parte Autora não cumpriu a determinação de fls. 52, uma vez que a juntada de fls. 14/22 foi efetuada pela Secretaria desta 2ª Vara Federal, uma vez que houve termo de prevenção.Portanto, cumpra a determinação anterior e esclareça o motivo do ingresso com a presente ação, uma vez que os documentos de fls. 14/22 demonstram que esta ação, em tese, já foi ingressada no JEF. Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0008228-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008228-1)** - LUIZ CARLOS CASEIRO(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 15 de maio de 2010, às 09:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0008230-12.2009.403.6106 (2009.61.06.008230-0)** - DORIVAL SANCHES(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista à Parte Autora da manifestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0008269-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008269-4)** - VALDIR DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 14 de maio de 2010, às 14:30 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0008312-43.2009.403.6106 (2009.61.06.008312-1)** - RENATO JOSE BRAZ(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Tendo em vista a petição e documento juntados às fls. 24/25, prossiga-se. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Intime-se.

**0008422-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008422-8)** - CONCEICAO APARECIDA ABDALLA DOS SANTOS X HATSUE LUIZA GUSIKEN TSUDA X NELSON LUIZ ARANJUES MONTORO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Recebo o Agravo Retido interposto pela União às fls. 45/49. A Parte Autora já apresentou contra-razões às fls. 80/84. Mantenho a decisão agravada (acima informada) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria discutida comporta julgamento antecipado.

**0008531-56.2009.403.6106 (2009.61.06.008531-2)** - APARECIDA DELGADO LUCHETA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES E SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 14 de maio de 2010, às 14:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0008614-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008614-6)** - APARECIDA FAVARON TONON(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 11 de maio de 2010, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 100.

**0008759-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008759-0)** - VALDELICE LACERDA SANTANA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 07 de maio de 2010, às 13:30 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236, 1º andar, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 38.

**0008801-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008801-5)** - NEUSA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X BENTO JOSE DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 84: Ciência à autora da implantação do benefício. Tendo em vista que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Vitor Giacomini Flosi, o Dr. PAULO RAMIRO MADEIRA, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão de fls. 42/44. Intimem-se.

**0009160-30.2009.403.6106 (2009.61.06.009160-9)** - LUCIANO GALAN ROSSI(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 141/142: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de auxílio-doença, a partir de 09.09.2009 (requerimento administrativo), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Tendo em vista que a partir de 06.01.2010 o autor passou a receber administrativamente o auxílio-doença e encontra-se em gozo do referido benefício até o presente momento, no tocante a esse período, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir de 09.09.2009 e já implantado no curso do processo (06.01.2010 - fl. 139), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no §2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Luciano Galan Rossi Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 09.09.2009 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Já implantado Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. P. R. I.

**0009244-31.2009.403.6106 (2009.61.06.009244-4)** - JOSE APARECIDO DA SILVEIRA(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta vinculada no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Tendo em vista a petição e documento juntados às fls. 41/44, prossiga-se. Cite-se e intime-se a ré-

CEF.Intime-se.

**0009798-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009798-3)** - JOSE CARLOS GENARI - INCAPAZ X ANTONIA DE SOUZA LIMA FILHA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 63/64.Intime-se.

**0000762-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000762-5)** - ADALBERTO FERNANDES X MARIA ALICE RODRIGUES FERNANDES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 21/32, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 19. Prossiga-se.Cite-se e intime-se a CEF.Intime(m)-se.

**0000841-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000841-1)** - ANTONIO LOURIVAL LOURENCO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a Parte Autora recolheu as custas iniciais (ver fls. 44 e certidão de fls. 46), bem como o fato de não ter apresentado declaração de que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprios sustento.Cite-se o INSS.Sendo apresentada defesa, abra-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0000856-08.2010.403.6106 (2010.61.06.000856-3)** - JOSE AFONSO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 113.Providencie o Autor a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais.Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito.No mesmo prazo acima concedido, providencie emenda à inicial, para constar corretamente o ente federativo pelo qual o Autor trabalhava, ou seja, a União, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

**0001056-15.2010.403.6106 (2010.61.06.001056-9)** - WALTER LUIZ TADINI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 17/27, 28/34 e 35/37, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 14/15. Prossiga-se.Cite-se e intime-se a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Por fim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.Intime(m)-se.

**0001057-97.2010.403.6106 (2010.61.06.001057-0)** - SIMONE VILLANI BRITO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 18/28, entendo que o r. juízo da 3ª Vara Federal local está prevento para o julgamento da presente ação. Intime-se, decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição da presente ação por dependência ao feito nº 2008.61.06.006035-9 (3ª Vara), com as nossas homenagens.

**0001070-96.2010.403.6106 (2010.61.06.001070-3)** - LUIZ CARLOS ZANETI(SP243632 - VIVIANE CAPUTO E SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração da ação. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual (1ª Vara da Comarca de Olímpia/SP.) Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo acima concedido, providencie a ré-CEF a juntada aos autos do Termo de Adesão, uma vez que em sua defesa, apresenta documentos, nos quais constam as expressões adesão, aderiu, saque (ver fls. 35/36), no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada ou havendo justificativa, abra-se vista à Parte Autora, por 10 (dez) dias e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001213-85.2010.403.6106 (2010.61.06.001213-0)** - GENY NUNES DE ABREU X MARCOS GUIZELINI(SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL E SP280368 - RICARDO MORENO PRIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s). Intime-se.

**0002369-11.2010.403.6106** - JOSE SILVA OLIVEIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a advogada do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, juntando instrumento de procuração. Pretendendo o autor a gratuidade da justiça, no mesmo prazo, deverá promover a outorga de tais poderes ou juntar declaração de que não pode arcar com as despesas processuais. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do referido prazo, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

**0002396-91.2010.403.6106** - TEREZA MARIANA DA SILVA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) e respectivos laudos médicos. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0002397-76.2010.403.6106 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL**

A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Remansosa é a jurisprudência sobre não haver incidência de imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do empregado à entidade de previdência privada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, por força do disposto na Lei nº 7.713/88 (art. 6º), conforme ilustram os seguintes julgados: AGRESP 908.919 - DJ 19/12/2007 Relator MIN. HERMAN BENJAMINEMENTA (1). A isenção do Imposto de Renda concedida pela Lei 7.713/88, em sua redação original, inclui os valores auferidos pelo beneficiário correspondentes às contribuições por ele recolhidas. O benefício fiscal não abrange, portanto, o quantum referente às parcelas contributivas do patrocinador. O limite da isenção é o valor do imposto pago sobre as contribuições do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88. (RESP 988.802 - DJ 26/11/2007 Relator MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA (2). O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 6. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.09.2006. 7. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 8. Recurso especial parcialmente provido. Sendo assim, ainda que não se saiba qual o valor exato do imposto de renda recolhido pela parte autora, porquanto tal demanda complexos cálculos, inexistentes nos autos nessa fase do procedimento, considero relevantes os fundamentos apresentados na exordial, ante a real possibilidade de estar ocorrendo indesejável bis in idem e, continuados os descontos, vir a sofrer prejuízo de difícil reparação, com a indevida redução de seus proventos. Isto posto, acolho parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar à entidade Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social que se abstenha de repassar aos cofres da Receita Federal o montante correspondente aos valores que serão descontados a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pagamento de complementação de aposentadoria da parte autora, efetuando mensalmente o depósito individualizado de tais valores em conta à disposição do Juízo, ficando, assim, suspensa a exigibilidade de tais créditos, até ulterior decisão. Intimem-se e cite-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004277-89.1999.403.6106 (1999.61.06.004277-9) - APARECIDO GUEBARA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)**  
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005686-03.1999.403.6106 (1999.61.06.005686-9)** - LUZIA LOPES REPRESENTADA POR CARMELITA LOPES DE ALMEIDA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Ao Ministério Público Federal. Requeira o INSS o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0011934-97.2000.403.0399 (2000.03.99.011934-6)** - ROSANA VALENTIM DA SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a manifestação do réu às fls. 267, esclarecendo o equívoco e concordando com os cálculos de fls. 257/262, expeça-se ofício requisitório do valor apurado pela contadoria.Apresente a autora a cópia do seu RG, conforme já determinado.Após, vista ao réu (fls. 224).Intimem-se.

**0007816-53.2005.403.6106 (2005.61.06.007816-8)** - ANTONIA MARIA SALLES DE TOFFOLI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se a Parte Autora sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 148/149), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

**0011179-48.2005.403.6106 (2005.61.06.011179-2)** - ELIZABETH FRANCISCA ALVES CORREA(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Providencie o sucessor da Parte Autora (já falecida) a juntada aos autos da respectiva certidão de óbito, uma vez que o documento de fls. 168 apenas atesta a morte da autora, sem, no entanto, informar os demais dados que geralmente constam na certidão do cartório de registro. Prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva juntada.Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE à conclusão.Intime-se.

**0003650-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003650-0)** - DORACI PASCHOAL DE FARIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 130/132:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 22.09.2007 (data perícia), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença.Os juros de mora, devidos a partir de 22.09.2007, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários de seus patronos, respeitando-se o artigo 12 da Lei 1060/50, eis que a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita.Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor da autora, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil.Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário.Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome da beneficiária Doraci Paschoal de FariaBenefício Aposentadoria por invalidezRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 22.09.2007Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento Da intimaçãoIntime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade, para que se dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias.Custas ex lege.P. R. I.

**0008660-95.2008.403.6106 (2008.61.06.008660-9)** - WAGNER MELLO VASCONCELOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 113/114:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se não mais

subsistir a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Fixo os honorários do perito médico, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. P. R. I.

**0001852-40.2009.403.6106 (2009.61.06.001852-9)** - SONIA APARECIDA MARINHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento para realização da perícia médica, uma vez que foi devidamente intimada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

**0001883-60.2009.403.6106 (2009.61.06.001883-9)** - NATALINA MELLIS DIONIZIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002313-12.2009.403.6106 (2009.61.06.002313-6)** - SONIA PERPETUO CARNEIRO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0002826-77.2009.403.6106 (2009.61.06.002826-2)** - JOANEZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Expeça-se ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0006909-39.2009.403.6106 (2009.61.06.006909-4)** - JOSIAS DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações

finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0008728-11.2009.403.6106 (2009.61.06.008728-0)** - MARIO VICENTE(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito nomeado declinou da nomeação, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Demival Vasques, o Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

**0009038-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009038-1)** - JOSANA BORBA FERRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito nomeado declinou das nomeações em outros feitos, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Demival Vasques, o Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

**0009258-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009258-4)** - JESUINA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 14 de maio de 2010, às 13:00 horas, na Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3236, 1º andar, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 87.

**0009404-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009404-0)** - JOSE CARLOS SERAFIM(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 27 de maio de 2010, às 13:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0009761-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009761-2)** - EMILIANA FERREIRA RIBEIRO(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito sumário, visando provimento que condene o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado e comprove, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Intime-se.

**0009762-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009762-4)** - DIVINA DEOCLEDIA DE OLIVEIRA VISSANI(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito sumário, visando provimento que condene o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo

que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido,sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito.VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, a fim de que a autora promova o requerimento administrativo do benefício almejado e comprove, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido.Intime-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0005210-47.2008.403.6106 (2008.61.06.005210-7)** - ELENIR PITINI DA SILVA(SP252243 - JOICE DE CÁSSIA FANECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Oficie-se à CEF encaminhando cópia da r. decisão de fls. 74/75, a fim de que sejam LIBERADOS os valores depositados nas contas vinculadas do fgts da parte autora. Fixo os honorários da advogada dativa, Dra. Joice de Cassia Faneco, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Providencie a advogada o preenchimento do cadastro financeiro. Após, oficie-se para pagamento. Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001325-54.2010.403.6106 (2007.61.06.009034-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009034-48.2007.403.6106 (2007.61.06.009034-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA DEL CARMEN SOLER OLIVEIRA

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da ação principal. Certifique a Secretaria.Vista ao(à) Embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0001415-62.2010.403.6106 (95.0706621-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706621-41.1995.403.6106 (95.0706621-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIA SOLER SOLER X MIGUEL SOLER X JOSE VIEIRA MACHADO JUNIOR X BRAZ FRANCISCO TEIXEIRA X JOANA ELIAS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0006109-21.2003.403.6106 (2003.61.06.006109-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018896-73.1999.403.0399 (1999.03.99.018896-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP034346 - LUIZ ANTONIO FERREIRA)

Prossiga-se a compensação das verbas honorárias nos autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos em conjunto.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0705629-80.1995.403.6106 (95.0705629-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARLI APARECIDA PREVIATTI GNECCO ME X MARLI APARECIDA PREVIATTI GNECCO(SP085929 - RICARDO FRANCO DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 570 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprir a

determinação anterior.Intime-se.

**0000376-40.2004.403.6106 (2004.61.06.000376-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT) X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR X RUBENS DE ANDRADE RIBEIRO FILHO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 314 e concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime-se.

**0011318-97.2005.403.6106 (2005.61.06.011318-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DESTILARIA SAO PAULO LTDA X ANTONIO CARLOS DONIZETE CRISTOVAO

Reconsidero o despacho de fls. 112 e defiro o requerido pela Parte exequente às fls. 110/111.Venham os autos para pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD. Com a(s) informação(ões), publique-se este despacho, abrindo-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0010083-73.2006.403.6102 (2006.61.02.010083-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CALIO E ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA

Manifeste-se a CEF-exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de justiça de fls. 72, requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

**0003787-23.2006.403.6106 (2006.61.06.003787-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO GALVANI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado de citação, informando o atual endereço do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda da informação, expeça-se novo mandado, se for o caso.Intime-se.

**0000720-16.2007.403.6106 (2007.61.06.000720-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIMARA MARIA MARTINS DE LIMA X JOSE CARLOS PERPETUO FRANCISCO - ESPOLIO(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA)

Indefiro o pedido da CEF-exequente de fls. 90, uma vez que já houve penhora nos autos (ver fls. 79/84), sendo certo, inclusive, que o bem em garantia é de valor superior ao da execução.Aguarde-se o desfecho nos autos dos embargos em apenso.Intime-se. Após, remetam-se os autos em apenso, embargos à execução nº 0006213-71.2007.403.6106, para prolação de sentença.

**0000722-83.2007.403.6106 (2007.61.06.000722-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X HAROLDO DE CARVALHO MARIN

Providencie a ré-CEF a juntada aos autos das guias de distribuição e oficial de justiça, da Justiça Estadual de Olímpia/SP e Colina/SP, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a comprovação do recolhimento (não há necessidade de juntar as respectivas guias nos autos), expeçam-se 02 (duas) Cartas Precatórias (uma para Olímpia e outra para Colina) para citação dos executados, conforme determinado às fls. 24.Aguarde-se o cumprimento das CPs expedidas.

**0011173-70.2007.403.6106 (2007.61.06.011173-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X I F RODRIGUES JUNIOR LAVANDERIA ME X IVAN FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que o bloqueio de valores restou infrutífero.Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intime(m)-se.

**0011398-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011398-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARMEM DE PELLE CATANDUVA ME X CARMEM DE PELLE

Providencie a CEF-exequente o recolhimento das custas de diligência (da Justiça Estadual de Catanduva) para redistribuição da Carta Precatória de fls. 46/107, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprido o acima determinado, defiro o requerido pela CEF às fls. 113, devendo a Secretaria desentranhar a Carta Precatória juntada às fls. 46/107, expedindo-se Ofício de aditamento para a realização de hasta pública do bem penhorado.Deverá a Secretaria instruir a CP com todos os documentos pertinentes, inclusive esta decisão, bem como constar no Ofício expedido que todas as diligências deverão ser pagas no Juízo Deprecado pela exequente, que lá, naqueles autos, deverá ser intimada.Intime-se.

**0008922-45.2008.403.6106 (2008.61.06.008922-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S P C INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCAS LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X PAULO CESAR MENDONCA(SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X SILMARA TOLEDO DE PAULA

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 84 e suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 791, III, do CPC.Findo o prazo acima concedido, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

**0003036-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003036-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X HENRIQUE SENO JUNIOR ME X HENRIQUE SENO JUNIOR

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecendo o atual endereço dos executados.Informado o endereço, expeçam-se novos mandados, se for o caso.Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intime-se.

**0003747-36.2009.403.6106 (2009.61.06.003747-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUFARMA COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X MARCELA DA SILVA SOARES X RAJANE RAMPIM

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 37 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior.Intime-se.

**0006092-72.2009.403.6106 (2009.61.06.006092-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X M. V. DE ABREU ME X MAURO VIEIRA DE ABREU

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

#### **HABILITACAO**

**0008334-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008334-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704127-09.1995.403.6106 (95.0704127-3)) VALDEVINA JOAQUIM RODRIGUES X MARTA JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM X MARIA ESTHER JOAQUIM DE SOUSA X ELIZEU JOAQUIM X ELIAS JOAQUIM X ANA MARIA JOAQUIM VERMONTE X NILTON CEZAR JACOMETTI X LUIZ CARLOS JACOMETTI X JOSE RENATO JACOMETTI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X DEVAIR APARECIDO JACOMETTI X CLAUDIA RENATA JACOMETTI X ADRIANA CRISTINA JACOMETTI X MARCOS ANTONIO JOAQUIM X MARCELA FERNANDES JOAQUIM X MARCIO JOSE BASTOS NOVAIS X MARCOS ANTONIO BASTOS NOVAIS X DANIELA CRISTINA JOAQUIM NOVAIS X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA X JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA TOBIAS X CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo o pedido de fls. 76 como emenda à inicial.Ao SEDI para cadastrar o valor da causa como sendo R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais).Após, cumpra a Parte Autora de forma integral a determinação de fls. 10, ou seja, apresente contra-fé (para a citação do INSS) e requeira a CITAÇÃO do INSS e não a intimação, como constou na emenda de fls. 76, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção desta ação sem julgamento de mérito.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004288-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004288-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-76.2009.403.6106 (2009.61.06.001966-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X BALSARINI & BRAMBILLA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

mantenho a decisão agravada pela Impugnante (ver fls. 20/30), por seus próprios e jurídicos fundamentos, mesmo porque na E. Turma do TRF em que o recurso se processa não foi dado o efeito suspensivo requerido (ver fls. 31/34).Aguarde-se a decisão final e a descida do Agravado de Instrumento noticiado, para posterior remessa ao arquivo.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005911-71.2009.403.6106 (2009.61.06.005911-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-35.2009.403.6106 (2009.61.06.001529-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANALIA ESTEVAM SANTOS(SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS)

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 16, remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se dos autos principais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000256-55.2008.403.6106 (2008.61.06.000256-6)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO E SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA

PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)  
Torno sem efeito o despacho de fls. 222. Deixo de receber o recurso de apelação da Companhia Paulista de Força e Luz, uma vez que a decisão dos embargos de declaração foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 04/06/2009, conforme certidão de fls. 200-verso, sendo certo que a apelação protocolizada em 01/10/2009 (fls. 209/221) é intempestiva. Apesar da manifestação de fls. 188/190, vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Intimem-se.

**0006502-33.2009.403.6106 (2009.61.06.006502-7)** - IDALINA ANNA MAIOTTO BIONDO(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)  
Considerando que os autos já saíram em carga para a Companhia Paulista de Força e Luz (fls. 222) e nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado. Intime-se.

**0007320-82.2009.403.6106 (2009.61.06.007320-6)** - MARCIO MASSA X CONCEICAO DA SILVA MASSA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0015525-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015525-2)** - ODAIR FERNANDES DE LIMA(SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SAO JOSE RIO PRETO  
Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável fumus boni juris para deferimento de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após a juntada das informações, venham conclusos para apreciação da medida liminar. Ao SEDI para alteração do pólo passivo, a fim de constar o Chefe da Gerência Executiva do INSS de São José do Rio Preto.

**0001447-67.2010.403.6106** - M W A COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. A princípio, a majoração da alíquota da contribuição previdenciária ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT encontra-se devidamente disciplinada no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, regulamentada pelo artigo 202-A do Decreto nº 3048/99, com as alterações promovidas pelos Decretos nº 6.402/07 e 6.957/09 e Resoluções 1308 e 1309, ambas de 2009, do Conselho Nacional da Previdência Social. O que se pretende com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP é bonificar as empresas que invistam em prevenção com a redução da alíquota do SAT, multiplicando-se pelo fator de prevenção menor de no mínimo 0,5%, e tributar de forma majorada as empresas que não previnem acidentes de trabalho, com a aplicação de fator de prevenção de até 2%. Na hipótese vertente, examinando a questão deduzida pela parte impetrante, concluo, por ora, que o pleito não apresenta o requisito do perigo de dano de difícil reparação, uma vez que diante de eventual constatação da inconstitucionalidade ou ilegalidade da exigência da majoração da alíquota do SAT, instituída pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, e regulamentada pelas Resoluções nºs 1308 e 1309/09, remanesce o direito da parte impetrante à restituição do valor indevido. Sendo assim, não havendo prejuízo irreparável ao impetrante, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Observo, ainda, que o depósito judicial independe de ordem judicial, nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de sorte que a impetrante poderá fazê-lo, sem que, contudo, seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Defiro o litisconsórcio passivo da União Federal. Ao SEDI para sua inclusão na ação. Após, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002287-77.2010.403.6106** - ELIANE GALARZA BATISTA ME(SP021781 - JOSE PUPO NOGUEIRA E SP158178 - ELTON PUPO NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORÇA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP., bem como da nova numeração do feito. Tendo em vista a juntada da cópia da petição de fls. 299, providencie a Parte Impetrante a emenda à inicial para constar a correta Autoridade Coatora no pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista o conteúdo da certidão de fls. 298, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014038-32.2008.403.6106 (2008.61.06.014038-0)** - ORDALINO GOMES DE OLIVEIRA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 37/41 (expedição de Ofício ao Banco Central - BACEN), uma vez que não há nos autos qualquer início de prova (exemplo: cópia de declaração de imposto de renda do período pleiteado) na qual conste a existência de poupança. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Parte Autora comprove a existência de poupança nos períodos pleiteados, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra, mesmo por que esta é uma medida cautelar. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0704490-64.1993.403.6106 (93.0704490-2)** - MARCO ANTONIO CASALE X LUZIA CLAUDIA BASILIO CASALES X MARCO ANTONIO ZANEBONE X VANIA MARIA SEREGNI ZANEBONE X JOSE EDUARDO DOLCE X VERA NILDA DE FREITAS DOLCE X ADEMIR DIAS DO VALE X MARIA OLIVEIRA BARBOZA X AMAURI DE OLIVEIRA (SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X MARIA OLIVIA FREIRE BARCA DE OLIVEIRA (SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Esclareçam as partes os pedidos de fls. 410 (Parte Autora) e 411/413 (CEF), uma vez que incompatíveis (Autores pedem para levantar os depósitos e CEF informa que utilizou a verba para amortização parcial do contrato). Prazo comum de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0009625-83.2002.403.6106 (2002.61.06.009625-0)** - DANIELE CRISTINA DA FARIA BERGAMO X LAMARTINE DELAMAR BERGAMO (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP189936 - ANA ANGÉLICA PEREIRA E SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 180/182 (informa que utilizou os depósitos realizados no presente feito para apropriação a favor do contrato 8.2205.6053594-6), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se ambos os autos, conforme determinações anteriores. Intimem-se.

**0001966-76.2009.403.6106 (2009.61.06.001966-2)** - BALSARINI & BRAMBILLA LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 17 e 17/verso (cópia às fls. 91 e 91/verso) dos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso, processo nº 0004288-69.2009.403.6106, bem como a informação de fls. 31/34, também daqueles autos, de que não foi dado efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Parte Autora, providencie o complemento do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

**0005594-73.2009.403.6106 (2009.61.06.005594-0)** - THEREZINHA DE SOUZA SILVA X JOSE DA SILVA (SP274547 - ANDREA DE FATIMA CAFASSO SOUTO E SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO (SP254794 - MARIANA PERRI MARTINS)

Indefiro o requerido pela Paz Med às fls. 53/54 (suspensão da ação), uma vez que já houve prolação de sentença às fls. 51. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, se o caso, após, arquivem-se os autos. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5163**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002776-22.2007.403.6106 (2007.61.06.002776-5)** - MARCIA MIYOKO KONDA (SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125053 - LUIS EDUARDO CARLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Fls. 119/123: Diante da certidão de fl. 122, certifique a Secretaria, no livro próprio, quanto ao cancelamento do requisitório expedido sob nº 20100000004 (fl. 118). Abra-se vista ao patrono da parte autora para que providencie a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a divergência apontada (fl. 121). Regularizado o CPF do advogado, expeça-se novo ofício requisitando o pagamento. Expedida a requisição, aguarde-se em local próprio. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006201-38.1999.403.6106 (1999.61.06.006201-8)** - JOSE CARLOS MARCHIORI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO)

SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida em audiência, reproduzo seu teor a seguir, visando intimar a parte autora: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0001839-51.2003.403.6106 (2003.61.06.001839-4) - ANTONIO JESUS DE ALMEIDA (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Fl. 228: Ciência à parte autora do ofício do INSS, comunicando a revisão do benefício. Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão de fl. 227, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 34.566,87 atualizado em 31/10/2009, sendo R\$ 31.424,43 em favor do autor e R\$ 3.142,44 a título de honorários advocatícios de sucumbência, observando o cálculo de fls. 213/221. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI visando à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0040927-77.2005.403.0399 (2005.03.99.040927-9) - ADAO PEREIRA DANTAS (SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 133.871,49, atualizado em 31/10/2009, em favor do autor, conforme cálculo de fls. 172/189. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008755-96.2006.403.6106 (2006.61.06.008755-1) - JOELMA SOUZA DE LARA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 10.235,82, atualizado em 30/09/2009, sendo R\$ 9.305,29 em favor da autora e R\$ 930,53 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 169/176. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011827-57.2007.403.6106 (2007.61.06.011827-8) - LAURA APARECIDA BARBOZA FERREIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida em audiência, reproduzo seu teor a seguir, visando intimar a parte autora: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0004325-33.2008.403.6106 (2008.61.06.004325-8) - EDUARDO COLOMBANO SOLER (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 24.209,33, atualizado em 31/10/2009, sendo R\$ 22.133,59 em favor do autor e R\$ 2.075,74 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 146/151. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005646-06.2008.403.6106 (2008.61.06.005646-0) - JOSE LUIZ SAO JOSE - INCAPAZ X VALDA MARIA VIEIRA SAO JOSE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 4.735,12, atualizado em 30/09/2009, sendo R\$ 4.225,65 em favor do autor e R\$ 509,47 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 133/145. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011248-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011248-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA SALES(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida em audiência, reproduzo seu teor a seguir, visando intimar a parte autora: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0003732-67.2009.403.6106 (2009.61.06.003732-9) - LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida em audiência, reproduzo seu teor a seguir, visando intimar a parte autora: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**0006332-61.2009.403.6106 (2009.61.06.006332-8) - JOSE XAVIER MARQUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida em audiência, reproduzo seu teor a seguir, visando intimar a parte autora: Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, arquivando-se cópia do referido ofício requisitório em pasta própria. As partes ficam cientes do conteúdo da requisição, para fins do artigo 12 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Após, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5175**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0709612-19.1997.403.6106 (97.0709612-8) - LUIS SANTOS GONCALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM CATANDUVA**

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridades impetrada cópias de fls. 143/149 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo a Autoridade Impetrada, CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM CATANDUVA, constar como ENTIDADE (cód. 04). Intimem-se.

**Expediente Nº 5176**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009388-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009388-2) - ARIIVALDO CARDOSO CRUZ(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), com urgência, da correspondência devolvida de fl. 174, a qual informa que o(a) autor(a) não foi intimado(a) da perícia agendada por ter se mudado do endereço informado, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono

diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos das decisões de fls. 100 e 161. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1440**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001120-34.2010.403.6103 (2010.61.03.001120-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCO ALVARENGA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X RODRIGO DE ANDRADE SIQUEIRA(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E SP068824 - MARIA DIAS DE SOUZA)  
I- Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LUANA MARINHO DO NASCIMENTO, FRANCO ALVARENGA e RODRIGO DE ANDRADE SIQUEIRA, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006.II- A fl. 57, a autoridade policial requereu a incineração da droga apreendida após a confecção do laudo definitivo, uma vez guardado material suficiente para a contraprova.III) Inquérito Policial devidamente relatado às fls. 55/58.IV) Denúncia oferecida pelo Membro do Ministério Público Federal às fls. 86/91. Às fls. 156/157, foi determinado por este Juízo a produção antecipada de provas, nos termos do artigo 156, inciso I do Código de Processo Penal. V) Os defensores apresentaram defesas prévias, tempestivamente (fls. 244/252, 253/326 e 327/431). Luana alega que não praticou o crime de tráfico de entorpecente, nem estaria cometendo ato relativo ao comércio de droga, bem como nada foi encontrado em sua cabine. Destaca a fragilidade do conjunto probatório no tocante à autoria e sua participação. Franco pleiteia que a denúncia não seja recebida porquanto inepta e genérica, na medida em que teria deixado de individualizar a conduta do acusado, bem como ausente a justa causa, ante o descompasso da peça acusatória com o que foi apurado no inquérito policial. Por sua vez, Rodrigo defende a ausência de justa causa, ante a inexistência de indícios necessários para a descrição feita na denúncia, e a inépcia da inicial. VI) A orientação prevista no artigo 55 da Lei 11.343/06 visa a obstar a instauração de processos indevidos, nos termos do 1º do mesmo artigo da Lei 11.343/06, combinado com as disposições do artigo 395 do Código de Processo Penal que prevê a rejeição da denúncia quando da constatação de sua inépcia ou ausência de pressuposto processual ou condição para exercício da ação penal, e ainda a inexistência da justa causa para o exercício da ação penal. Assim, o legislador previu a possibilidade da defesa veicular manifestação preliminar para que trouxesse aos autos demonstração cabal de uma das hipóteses para a rejeição da inicial. Todavia, não se verifica, neste momento, tal demonstração. A comprovação da materialidade e autoria delitiva encontra-se nos depoimentos prestados no auto de prisão em flagrante pelo agente de polícia federal (fl. 02), pelo seguranças do navio (fls. 04/09), bem como pela declaração de incidente realizada pela empresa Royal Caribbean (fl. 20/21). Some-se, ainda, o auto de apresentação e apreensão (fls. 22), o laudo de constatação (fl. 25) e o laudo definitivo (químico-toxicológico) (fls. 76/82), o qual resultou positivo para substância metilendioximetanfetamina, conhecida popularmente como Ecstasy e para a substância FEMPROPOREX, constante na Lista de Substância Psicotrópicas Anorexígenas - B2 (sujeita a notificação de Receita B). Quanto à tese da inépcia da inicial, especialmente em relação à individualização das condutas dos acusados, destaco a necessidade da instrução criminal para comprovação das alegações feitas pelos denunciados no sentido de que não teriam praticado atos de distribuição e venda das substâncias entorpecentes. Dessa forma, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal e recebo a denúncia oferecida pelo órgão ministerial contra FRANCO ALVARENGA, RODRIGO DE ANDRADE SIQUEIRA e LUANA MARINHO DO NASCIMENTO, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, III (recinto onde se realiza diversão de qualquer natureza), ambos da Lei 11.343/2006.VII) Ao SEDI para ser autuado como Ação Penal.VIII) Tendo em vista que testemunhas de acusação e de defesa possuem domicílio em Subseções distintas, prejudicada a realização de audiência una, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal. Sendo assim, designo o dia 14/Abril/2010, às 14:30 horas, para o interrogatório dos denunciados, bem como para inquirição da testemunha de acusação o Policial Federal DOUGLAS MARTINS ESTEVES. Citem-se e Intimem-se, pessoalmente, os apripionados FRANCO ALVARENGA e RODRIGO DE ANDRADE SIQUEIRA, através de Oficial de Justiça, bem como expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Federais Criminais de São Paulo-SP, para citação e intimação da ré solta LUANA MARINHO DO NASCIMENTO, para comparecer na audiência acima designada, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/2006, bem como intime-se e requirite-se o policial federal Douglas Martins Esteves.Ademais, oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória da comarca de Caraguatatuba-SP, nos termos do Provimento nº 1.179/2006 do Conselho Superior da Magistratura, para que autorize a saída dos apripionados, bem como para que

apresente os réus presos para serem interrogados na audiência acima designada. IX) Abra-se vista ao douto representante do Ministério Público Federal para se manifestar, em caráter de urgência, sobre as tratativas (fl. 91) para inquirição das testemunhas Aldirlei Castro Leite, Paula Licolete Lemos da Roa Leite e Michel, nesta subseção judiciária de São José dos Campos, se possível, na data acima designada.X) Após o interrogatório dos réus e inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, expeçam-se Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, devendo as partes acompanharem o cumprimento das mesmas junto aos Juízos Deprecados.XI) Autorizo a incineração da droga apreendida, tendo em vista a confecção do laudo definitivo às fls. 133/139, bem como foi assegurada a guarda de material suficiente para a contraprova. Oficie-se.XII) Ciência ao parquet federal.XIII) Publique-se.

#### **Expediente Nº 1444**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400334-86.1991.403.6103 (91.0400334-9)** - AFFONSO AUGUSTO DE TOLEDO X ABIGAIR RAIMUNDO DE GODOI X ANTONIO BATISTA X ANTONIO ANTONIAZI X ANTONIO CARLOS FRENEDA HERRERA X ANTONIO CARLOS MENDES RIBEIRO X ARACY KUNZLER NICOLINI X ARMANDO MORALES FILHO X ANTONIO OLAVO PAES DE BARROS X ALLAN ROBERT VAN DER HEJDE X ARGEU VALERIO X ANA MARIA FATIMA ROSA X ANTONIO LOPES DELIMA X BAR DO ALEMAO E OU HERTA HELENA WEINREICH GROH X BENEDITO TADEU DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITA DE LOURDES MOORGADO X BENEDICTO CESAR DE SOUZA X BENEDITO DIMAS DE MATTOS BITTENCOURT X BENEDITA LAURA FONSECA X CHERUBIM DE LIMA E FRANCO X CARLOS ALBERTO DE PAULA SILVA X CARLOS FARIA COSTA X CLORIVALDO MARCONDES X CARLOS ADOLAR BARNABE X CARLOS ZUCARELI RENO X DORACY ZATI FAVA X DARCIO ANTONIO MACIEL BARBOSA X DAVI RODRIGUES DA CONCEICAO X DEUSALINA DA SILVA X ELZA NILCE PEREIRA S PINTO X ESCOLASTICA MARIA CURSINO X ERMANTINA MOREIRA PISCIOTA X EDEZIO TOLENTINO SOUZA FILHO X ELI CORDEIRO DOS SANTOS X EDSON ALVES X FREDERICO PELOGIA X GUIDO DE MOURA SALES X HENRIQUE ROBERVAL VICTOR X HUGO BRAGA EBOLI X HUMBERTO MENDES DE FARIA X HAROLDO PIRES DE ALMEIDA NETO X HERTA HELENA WEINREICH GROH X IGNEZ CORREA X JOSE GENESIO DE ARAUJO X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE BERNARDINO DOS SANTOS X JOSE MARCIO TEIXEIRA PINTO X JOSE MIRAGAIA NETO X JARBAS TEIXEIRA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE IRINEU INACIO ALMEIDA X JOSE BATISTA MARIOTO X JOSENIRA APARECIDA EDLINGER LOPES X JABES MORETTI X JOSE OSWALDO CABRAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X GENISIO MOTTA X JOSE FERREIRA GUIMARAES X JOSE JIACOMO ZAINA X JOAO DIAS MONTEIRO X JAIRO ZAINA X JOSE MEDEIROS X JOSE REGINO JUSTO X JOAO BARQUETTE X J. PEREIRA NETO & PEREIRA LTDA X JOAO BARTQUETTE E OU DEPOSITO SANTO ANTONIO X JOAO BOSCO DE AQUINO ALMEIDA X JOSE DONIZETE DE LIMA X LUANA MARCONDES X LUIZ SAVIO DE CAMPOS SIQUEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LINCOLN MARICAWA X LUIZ HENRIQUE GALVAO X LUIZ ESTEVAN SANTOS X MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO MARCONDES X MARILDA MISTURA FURTADO DOS SANTOS X MANOEL RAMOS PINTO X MARIA DE FATIMA BIASI X MARIA RODRIGUES BENEDETI X MARIO PIERI X MARGARIDA BORGES MARTINS MANARA X MARIA TROLEZE CAPELETO X MARIA KUNZLER NICOLINI X MARIA LINA DE FARIA X MAURO DUARTE X MARIA CASTILHO CARVALHO VIEIRA X MARMARA CABRAL VILELA X MARIA IRACEMA PIRES X MARIA BENEDITA LOBATO X MARIA SUELI DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES CAMPOS X MARIA DE FATIMA MARCON MOURA X MARCO ANTONIO NOGAROTTO X MARCELO VALENTIM MARCONDES X MARIA VICENTINA BRAGA X NAIR DOS SANTOS TEODORO X NADIR PEREIRA FIGUEIREDO X NAIR GOMES FREIRE ALVES X NIVALDO PEREIRA X NELSON YOSSIO ITO X NAIR DE ANDRADE MARTINS X OSMAR BARBOSA X OBRAS SOCIAIS SANTA LUIZA DE MARILAS X OSWALDO TEIXEIRA X OSWALDO MACHADO X PAULO INACIO DE OLIVEIRA X PEDRO S. PRADO X PAULO BIANCHI X PAULO ROBERTO NASCIMENTO BORBA X REGINALDO CARDONE X RUBENS DOS SANTOS X ROBERTO FARIA DOS SANTOS X REGINALDO MENDES DE FARIA X RITA MARIA DA SILVA X PEDRO MARTINES MEDINA X RONALDO REBOLA COMINO X SANDRA VIDAL X SONIA ALVES QUINTANILHA X SERGIO FRANCO X SUELY FORTES TORTOSA X TEREZA GOMES QUINTANILHA X TEREZA BORGES CUNHA X WILMA MEYER DOS SANTOS X WALTER BATISTA FIGUEIREDO X ZELIA DE OLIVEIRA FRANCO X ZENAIDE DE OLIVEIRA FRANCO DOS SANTOS X MOYSES CALDERARO(SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) Tendo em vista que as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar, remetam-se os autos ao arquivo.

**0400291-18.1992.403.6103 (92.0400291-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403055-11.1991.403.6103 (91.0403055-9)) TEXANIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Trata-se de fase de execução de julgamento, em trâmite final de pagamento mediante ofício precatório.Houve a expedição do pertinente Ofício Precatório no valor total de R\$ 47.572,95 (atualizado para janeiro/2000, fls. 161), cujo depósito para pagamento foi realizado no importe de R\$ 55.983,85 (atualizado para dezembro/2002, fls. 177).O

levantamento do valor correspondente ao principal do crédito ocorreu mediante expedição em 13/03/2003 de alvará de levantamento no valor de R\$ 50.894,41 (fls. 182), cuja confirmação do levantamento consta às fls. 190. Do mesmo modo, o levantamento do valor correspondente aos honorários em 10% do valor principal ocorreu mediante expedição em 13/03/2003 de alvará de levantamento no valor de R\$ 5.089,44 (fls. 183), cuja confirmação do levantamento consta às fls. 191. Após, a E. Corte, mediante o Ofício 667/2005-UFEP-DIV-P (fls. 197), informou este Juízo acerca da verificação no próprio TRF da existência de saldo de crédito referente ao valor principal no remanescente de R\$ 5.950,34. Todavia, na ocasião do pagamento desse remanescente pelo TRF, foi depositado a ordem deste Juízo o montante equivocado de R\$ 22.982,43, de tal sorte que é devido ao Tesouro o estorno de R\$ 17.032,09 (todos os valores vigentes em abril de 2004). Consta nos autos, às fls. 223 e 225, pedido de desbloqueio do pagamento remanescente do precatório, cujo depósito da importância equivocada de R\$ 22.982,43 (atualizado para abril/2004) se verifica às fls. 291. Essa é a síntese do essencial a relatar. Decido. Apesar do depósito em valor superior ao devido, a conta beneficiária submeteu-se à ordem deste Juízo, razão pela qual cabível deslindar a questão com equidade em respeito aos princípios da Justiça e da celeridade processual. Nesse enredo, é possível determinar à CEF que desbloqueie o valor efetivamente devido para a parte autora, no total de R\$ 5.950,34 (atualizado para abril de 2004). Em seguida, também determinar à CEF que reverta, como estorno, em favor do INSS o valor de 17.032,09 (atualizado para abril de 2004), que foi depositado por engano. Em face do exposto, preliminarmente, determino que as partes se manifestem se sobre a presente decisão. Anoto que, na hipótese de anuência do INSS, deverá o mesmo informar este Juízo acerca das formalidades necessárias para ultimateção do referido estorno (código, se por GPS ou não etc.) Após o prazo para manifestação das partes, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao procedimento necessário à concretização dos mencionados pagamentos.

**040003-65.1995.403.6103 (95.040003-7) - VEIBRAS S/A IMPORTACAO E COMERCIO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Fls. 69/70: Anote-se. Requeira a autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**0400845-45.1995.403.6103 (95.0400845-3) - NIVALDO GONCALVES FERNANDES X NELSON DA SILVA X NELSON SOARES X NARCIZIA APARECIDA DE SOUZA X MERCIA ALVES DA SILVA X MASARU KAJIYAMA X MARIO MASSAHARO MURAOKA X MARIA SEBASTIANA RAMIRO X MARIA INEZ PINHEIRO DA SILVA X MARIA DO CARMO SOARES(SPI08626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA E SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0401395-40.1995.403.6103 (95.0401395-3) - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)**

Fls. 265/266 e 268/269: Defiro o levantamento do valor incontroverso, ante o documento de fl. 267, desde que não haja impedimento legal. Determino a Caixa Econômica Federal que libere na conta fundiária do autor o valor incontroverso, salvo se houver impedimento legal à modalidade de levantamento pretendida.

**0400800-70.1997.403.6103 (97.0400800-7) - JOSE GERALDO BEZERRA DA SILVA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Fls. 161/173: Dê-se ciência ao autor dos documentos comprobatórios de cumprimento do julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0402445-33.1997.403.6103 (97.0402445-2) - CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA X CELIO MARINHO X DOMINGOS CORREA DOS SANTOS X DARCI ANASTACIO X DIMAS BRANDAO X DARIO DA SILVA FILHO X DINARTE MONTEIRO DOS SANTOS X DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

I - Fls. 395/398: Homologo a transação celebrada entre o autor Carlos Roberto Moreira da Silva e a Caixa Econômica Federal, para os fins previstos no Artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001; II - Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pelo Contador Judicial - (fls. 389/393). Após, voltem-me os autos conclusos.

**0406154-76.1997.403.6103 (97.0406154-4) - MARCIA NAOMI ISII X MARIA ANGELA GUIMARAES GOMES TAVARES X MARIANGELA DE MEDEIROS CORREIA X MARLI ROSA X NELSON LUIZ SANTOS X NELSON MENDES DE ALMEIDA JUNIOR X PAULO ALEXANDRE MATHEO PRIANTI CHAVES X PEDRO**

LUIZ DE MOURA LOPES X REGINA SILVESTRE SOLEY X ROSANA DE MEDEIROS CORREIA(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Antes de se proceder à citação da União Federal, para os termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil, digam os Autores se insistem na execução dos valores que apresentaram em face dos cálculos apresentados pela executada às fls. 895/1134.Intimem-se.

**0406358-23.1997.403.6103 (97.0406358-0)** - MAURICIO LUIZ DE FRANCA(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Defiro a vista dos autos requerida.Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0406780-95.1997.403.6103 (97.0406780-1)** - MARIA DAS GRACAS LOPES X NEUSA SOUZA DA SILVA X OFELIA FERREIRA DOS SANTOS X THEREZINHA DE JESUS COUTINHO X VANDERLEY POLA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO C.P. CASTELLANO)

Fls.144/184: Manifestem-se os autores.

**0402259-73.1998.403.6103 (98.0402259-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) VICENTE DA SILVA MINEIRO - ESPOLIO(SP174648 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos do autor às fls. 763/766. Dada a oportunidade para a parte autora se manifestar houve con-cordância em relação aos referidos cálculos. Declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças de-vidas. Desta forma, tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos.Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Expeçam-se Alvarás de Levantamento do valor depositado à fl. 451 sendo: R\$ 4.901,39 em favor da autora e o restante em favor da CEF.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as ano-tações de praxe.P.R.I.

**0403190-76.1998.403.6103 (98.0403190-6)** - CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE)

I- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.II- Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. perito, dos honorários depositados à fl. 1546.

**0403688-75.1998.403.6103 (98.0403688-6)** - LEONEL SATOSHI SATO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Fls. 141/142: Providencie o Autor as cópias necessárias à instrução da citação. Após, cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do CPC.

**0405626-08.1998.403.6103 (98.0405626-7)** - CLAUDIO PEREIRA X LUIZ APARECIDO CRISPIM X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ALENCAR DE OLIVEIRA FONSECA X CLAUDEMIR FRANCISCO MARCELO X ANTONIO ROBERTO SANTOS X MANOEL VIEIRA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Requeira o Autor o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**0000637-87.1999.403.6103 (1999.61.03.000637-2)** - ARNO DORN CARVALHO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Fls. 197/200: Anote-se.Requeira o autor o que entender pertinente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0004295-22.1999.403.6103 (1999.61.03.004295-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400850-72.1992.403.6103 (92.0400850-4)) ODAIR GRIGOLETTO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO BAMERINDUS(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004855-61.1999.403.6103 (1999.61.03.004855-0)** - JOSE CARLOS CREMONINI X VALDIR ROQUE DOS SANTOS X EDGARD BORDIN DO AMARAL X BRAZ CUSTODIO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA E SP143953 - CLAUDIA ELAINE CASARINI LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 -

MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls.334/335: Manifeste-se a CEF clara e objetivamente. Após conclusos para deliberação.

**0002249-89.2001.403.6103 (2001.61.03.002249-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-25.2001.403.6103 (2001.61.03.001723-8)) RENATO LUCIANO BARBOSA X ROSANA MAZZEO FIOD BARBOSA(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 419/454: Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar anexado aos autos.

**0002940-06.2001.403.6103 (2001.61.03.002940-0)** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP131937 - RENATO DE FREITAS E SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Requeira o autor o que entender pertinente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0003116-14.2003.403.6103 (2003.61.03.003116-5)** - ALICE TISUKO MIURA X LAIR FOFANO NAMORATO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 189/194: Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pelo Contador Judicial. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0003394-15.2003.403.6103 (2003.61.03.003394-0)** - EDVARD BATISTA DO NASCIMENTO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls 141/146: Dê-se ciência ao autor. Após remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0006520-73.2003.403.6103 (2003.61.03.006520-5)** - ALTEMIRO DE MORAES LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 200/215: Manifeste-se o Autor.

**0006682-68.2003.403.6103 (2003.61.03.006682-9)** - LUCIA APARECIDA ANGELO SILVA(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do r. acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal, reformando o acórdão e a sentença proferidos nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0007657-90.2003.403.6103 (2003.61.03.007657-4)** - ANTONIO LEAO NETO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0008380-12.2003.403.6103 (2003.61.03.008380-3)** - OFELIA GOMES BAYMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante a Decisão monocrática de fls. 65/66 que reformou a Sentença de 1º grau e julgou improcedente o pedido da autora, remetem-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0007055-65.2004.403.6103 (2004.61.03.007055-2)** - MARIA FERREIRA LOPES ESPINOLA(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a Autora sobre a informação do INSS às fls.69/74, informando da inexistência de diferenças a serem pagas. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0007377-85.2004.403.6103 (2004.61.03.007377-2)** - DIRCE BARBOSA DA SILVA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 171: Prejudicado. Cumpra a secretaria o despacho de fl. 169, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0000646-39.2005.403.6103 (2005.61.03.000646-5)** - DOUGLAS SILVA LOPES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Recebo a apelação de fls.71/82 em ambos os efeitos. Tendo em vista que já constam dos autos as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as anotações de praxe.II- Fls. 96/103: Defiro, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Maria Bernadete Alves Lopes, representante do espólio do autor.

**0001120-10.2005.403.6103 (2005.61.03.001120-5) - ALGENIR ABILIO DE MEIRELLES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

I- Fl. 71: Prejudicado ante o despacho proferido à fl. 65 e a solicitação de pagamento expedida à fl. 68.II- Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 69, remetendo os autos ao arquivo.

**0001058-33.2006.403.6103 (2006.61.03.001058-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE)**

Fl. 296: Indefiro, uma vez que tal incumbência compete apenas ao advogado ou estagiário com procuração nos autos. Intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

**0001525-12.2006.403.6103 (2006.61.03.001525-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP(SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP194138 - DJALMA GASPAROTTO JUNIOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pelo Município de São Sebastião contra a empresa Bandeirante Energia, sob o argumento de que a fornecedora de energia elétrica aumentou os valores das contas de correntes do serviço de iluminação das ruas, prédios e hospitais públicos municipais, sem nenhuma espécie de medição real. Desta forma, requer a declaração do excesso de cobrança, a adequação da conta ao consumo mais próximo do real, bem como a compensação dos valores cobrados a maior com débitos futuros.A ação foi proposta originariamente perante o Juízo Estadual e, posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São José dos Campos (fls. 406/409), sendo o feito foi redistribuído a esta Vara Federal. Dada ciência da redistribuição, foram ratificados os atos processuais não decisórios produzidos na Justiça Estadual, fl. 414.Vieram aos autos conclusos.É o sucinto relatório. DECIDO.Do exame do pedido, verifico a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica para compor a relação jurídica processual, fato que implica, em consequência, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Se não, vejamos.A relação jurídica de direito material, veiculada ao Poder Judiciário nesta ação sob o procedimento ordinário, não é apta a gerar litisconsórcio necessário entre a ré Bandeirante Energia S/A e ANEEL- União. Não se pode perder de perspectiva que a parte autora alega que a requerida cobra pelo fornecimento de energia com base em autorização da ANEEL, todavia tal alegação não tem o condão de trazer referida agência reguladora ao polo passivo da relação jurídica processual, nem se sustenta a sua intervenção. Vejamos.A correta capitulação da relação jurídica induz à conclusão de que o processo deve ter como partes: consumidor e concessionária de energia elétrica, pessoa jurídica de direito privado (frise-se que não se trata de mandado de segurança, cuja competência para julgamento estaria afeta a justiça federal no caso autoridade coatora representante da concessionária).Ora, se há interesse de compensação e animus sovendi (em menor proporção ao valor cobrado) por parte do Município, não podemos cogitar que tal animus possa ser dirigido à agência reguladora, até porque ausente, na atividade regulatória, a relação jurídica com o consumidor. Além disto, na eventual hipótese de se entender que as cobranças foram irregulares, a ANEEL não poderia se submeter aos efeitos da decisão que impusesse a restituição do que foi pago.Neste contexto, há se delimitar a atividade da ANEEL, que se dá somente no plano normativo em razão da poder regulamentar.Desta forma, somente a empresa concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo, por executar ato que, porventura, viole direitos subjetivos do usuário. Com igual razão, não cabe à União figurar na relação jurídica processual.Ao encontro desta linha de raciocínio em questão análoga, temos a jurisprudência do STJ:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação jurisprudencial de que a União, sucedida pela ANEEL, não possui legitimidade passiva ad causam para figurar nas ações de repetição de indébito relativas às majorações ilegais da tarifa de energia elétrica, no período de vigência das Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE. Assim, deve figurar como ré apenas a empresa energética, isto porque, inicialmente, cabe lembrar que a Concessionária de Serviço Público Federal, única beneficiária dos créditos do setor de energia elétrica, é pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União Federal a quem cabe apenas legislar, de maneira que, tratando-se, in casu, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à justiça federal (CC 38.887/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 23.8.2004). 2. A competência para processar e julgar as ações declaratórias cumuladas com repetição de indébito relativas às majorações ilegais da tarifa de energia elétrica, no período de vigência das Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE, é da Justiça Estadual, tendo em vista que a União não possui legitimidade passiva ad causam para figurar nas mencionadas causas. 3. Recurso especial provido, para reconhecer a ilegitimidade passiva da União, sucedida pela ANEEL, declinando-se,

por conseguinte, a competência para a Justiça Estadual, a qual deverá processar e julgar a pretensão deduzida em face da ELETROPAULO.(STJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, Resp 200700415923, Fonte: 06/11/2008) Finalmente, não é o caso de suscitar conflito, mas, tão-somente, devolver os autos ao juízo de origem. Tal entendimento, de tão consolidado, gerou a súmula 224 do STJ:Excluído do feito o ente federal, cuja a presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica e da União para figurar no polo passivo da ação nos termos do artigo 267, VI do C.P.C, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo Federal nos termos do artigo 113, caput e 2.º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente. Torno sem efeito o despacho de fl. 414. Friso, ainda, que se o Juízo Estadual não concordar com este entendimento, resta suscitado o conflito negativo de competência, seguindo-se os encaminhamentos e formalidades de praxe. Ao SEDI, para que se proceda à baixa na distribuição do feito.

**0001786-74.2006.403.6103 (2006.61.03.001786-8) - LAZARO GRIGORINI(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, bem como relativos aos seus irmãos e pais, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador dos mesmos (Ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, certidão de casamento, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, certidão de nascimento de filhos do autor, etc.). Tendo em vista tratar-se, também, de contagem de tempo rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço, necessária a realização de prova testemunhal e tomada de depoimento pessoal do autor, apresente a parte autora o rol das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para designação de audiência.

**0003657-42.2006.403.6103 (2006.61.03.003657-7) - DIEGO DE ANDRADE SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Abra-se vista ao autor para se manifestar sobre a contestação, bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as.

**0006615-98.2006.403.6103 (2006.61.03.006615-6) - ADEMIR BALBINO DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002642-04.2007.403.6103 (2007.61.03.002642-4) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X ROBERTO GAZANEO X BENEDITA CONCEICAO GAZANEO(SP116112 - SILVIO DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos; II - Intime-se a União, a fim de que se manifeste sobre o interesse em intervir na relação processual; III - Cumpridas as determinações acima, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003091-59.2007.403.6103 (2007.61.03.003091-9) - ANA MARIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

I- Fl. 156: Prejudicado eis que a Sentença de fls. 124/126 que julgou improcedente o pedido da autora determinou a cassação da tutela anteriormente concedida. II- Certifique-se a secretaria eventual decurso de prazo para o INSS apresentar contrarrazões e após, cumpra-se o despacho de fl. 152, encaminhando os autos ao E. TRF.

**0003912-63.2007.403.6103 (2007.61.03.003912-1) - ERCILIA DOS SANTOS DA SILVA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

I- Defiro a prova testemunhal requerida à folha 07, bem como o depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS. II- Designo o dia 01/07/2010 às 14:30 horas para realização da audiência, devendo a autora depositar o rol das testemunhas em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007316-25.2007.403.6103 (2007.61.03.007316-5) - ALVIMAR FRANCO DE SOUZA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Dê-se ciência às partes do laudo complementar anexado às fls. 79/80. Após venham os autos conclusos para sentença.

**0007329-24.2007.403.6103 (2007.61.03.007329-3)** - MARIA HELENA DE CAMARGO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado às fls. 102/104.II- Arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o respectivo pagamento. III- Ante a comprovação pelo perito médico, corroborando o primeiro laudo apresentado por outro profissional, mantenho a decisão denegatória proferida à fl. 61.IV- Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

**0009380-08.2007.403.6103 (2007.61.03.009380-2)** - MARIA ORLANDA DOS SANTOS(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a Autora sobre a Contestação juntada aos autos. Após, conclusos para sentença.

**0003495-76.2008.403.6103 (2008.61.03.003495-4)** - ARIANA CABRAL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Fls. 139/150: Dê-se ciência à CEF;II - Fls. 153/175: Manifeste-se o Autor acerca da contestação juntada aos autos. III - Após, cumpridas as determinações acima, especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004756-76.2008.403.6103 (2008.61.03.004756-0)** - BENEDITO SANTOS BELARMINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005054-68.2008.403.6103 (2008.61.03.005054-6)** - MANOEL FERNANDES ESCARIO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa que exija esforços físicos acentuados. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 32/49.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como da necessidade de outras provas a serem produzidas, justificando-as.

**0005875-72.2008.403.6103 (2008.61.03.005875-2)** - TATIANE IANES MAZZONI(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 47/48: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes: a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

**0006147-66.2008.403.6103 (2008.61.03.006147-7)** - MARIA JOSE DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diga o autor sobre a contestação.II- Após, intime-se o INSS da decisão de fls. 62/63.III- Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para sentença.

**0006235-07.2008.403.6103 (2008.61.03.006235-4)** - JOSE NUNES CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Fls. 133/134: Defiro. Designo o dia 03/08/2010 às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.II- Intimem-se, inclusive o INSS deste e do despacho de fl. 130.

**0007007-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007007-7)** - ADEMIR DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007670-16.2008.403.6103 (2008.61.03.007670-5)** - GEOVANE LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a Decisão de fls. 101/104 que concedeu efeito suspensivo ao agravo, intimem-se as partes, oficiando-se, inclusive, o responsável pelo Setor de benefícios para integral cumprimento.Sem prejuízo, diga o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS para especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as.Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para Sentença.

**0007885-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007885-4)** - FAUZER BORGES BATISTA X ELAINE AGOSTINHO BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007918-79.2008.403.6103 (2008.61.03.007918-4)** - FILOMENA CORREA(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
I - Providencie a CEF, as cópias dos extratos da(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), objeto dos presentes autos; II- Sem prejuízo do quanto acima determinado, manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 32/41.

**0008119-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008119-1)** - ESTEVAM STEFFANO QUINTANILHA SILVA X SALETE DO PRADO QUINTANILHA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0008715-55.2008.403.6103 (2008.61.03.008715-6)** - CLEUNICE APARECIDA DA SILVA ROMAO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Ante a certidão de fl. 45verso, decreto a revelia do INSS, nos termos do artigo 319 do CPC, não se lhe aplicando porém os efeitos da mesma, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal. II- Intime-se o Procurador Chefe do INSS do presente despacho e as partes para especificarem eventuais provas que pretendem produzir e manifestarem sobre o Estudo Social Juntado aos autos.III- Expeça-se a Secretaria requisição de pagamento em favor da perita, conforme determinado à fl. 24.

**0009118-24.2008.403.6103 (2008.61.03.009118-4)** - CELIA MARTINS LINO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009442-14.2008.403.6103 (2008.61.03.009442-2)** - TIAGO RODOLFO MACHADO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Fl. 38: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes: a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

**0009497-62.2008.403.6103 (2008.61.03.009497-5)** - MAYRA ANTONIETTE ARAUJO DE SOUZA X CARLOTA FABIANA CARDOSO(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009541-81.2008.403.6103 (2008.61.03.009541-4)** - CARLOS DE MOURA NETO X HELOISA ROMEO MIGUEL DE MOURA(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
I - Providencie a Caixa Econômica Federal os extratos das contas poupança dos Autores, objeto da presente ação; II - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.III - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009555-65.2008.403.6103 (2008.61.03.009555-4)** - RONALDO ASSUNCAO JACOMINI(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, providencie a CEF os extratos da(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es).

**0000406-11.2009.403.6103 (2009.61.03.000406-1)** - MARIA FERREIRA DORNELES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

I - Preliminarmente, abra-se vista ao INSS, a fim de intima-lo do teor da decisão de fls. 40; II - Fls. 56: Acolho parcialmente a impugnação do laudo pericial formulada pela Autora, e determino seja procedida a intimação do Sr. Perito, a fim de que se responda os quesitos da parte autora; III - Sem prejuízo do quanto acima determinado, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes: a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas ae, em não havendo, se manifeste em alegações finais; .PA 1,15 b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

**0000750-89.2009.403.6103 (2009.61.03.000750-5)** - WILMA RIBEIRO AMANCIO HAMMEN(SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Providencie a Caixa Econômica Federal os extratos das contas poupança dos Autores, objeto da presente ação; II - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.III - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000784-64.2009.403.6103 (2009.61.03.000784-0)** - VALDIRENE DA SILVA DE MORAIS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001028-90.2009.403.6103 (2009.61.03.001028-0)** - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante o laudo pericial de fls. 31/33, informando da inexistência de incapacidade laborativa do autor, mantenho a decisão de fls. 21/22, que denegou a antecipação de tutela.II- Manifestem-se as partes sobre o laudo anotado aos autos.

**0001034-97.2009.403.6103 (2009.61.03.001034-6)** - SERGIO CEFAS AUGUSTINHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001171-79.2009.403.6103 (2009.61.03.001171-5)** - LUIZ CARLOS GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/59: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes: a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

**0001754-64.2009.403.6103 (2009.61.03.001754-7)** - MARIA SIMONE MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Julgo prejudicado o pedido de nova perícia, uma vez que no despacho de fl.23 o autor foi intimado para comparecer à perícia munido de todos os documentos de interesse do histórico médico.II- Diga o autor sobre a contestação, após venham os autos conclusos para sentença.

**0001821-29.2009.403.6103 (2009.61.03.001821-7)** - RIVELINO MARIA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/135: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes: a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

**0002192-90.2009.403.6103 (2009.61.03.002192-7)** - ROBERTO DE PAULA VASCONCELOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002382-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002382-1)** - LIVIA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 34/49. Especifiquem as partes as

eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**0002578-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002578-7) - MARIA IVANIL DOS SANTOS PRIANTE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga o autor sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0002814-72.2009.403.6103 (2009.61.03.002814-4) - RODRIGO MELO DUTRA DE OLIVEIRA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/05/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Ademais, sem prejuízo do quanto acima determinado, manifeste-se o Autor acerca da contestação de fls. 23/38.

**0002940-25.2009.403.6103 (2009.61.03.002940-9) - MARCO ANTONIO ARICE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 57/76. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como da necessidade de outras provas a serem produzidas, justificando-as.

**0003064-08.2009.403.6103 (2009.61.03.003064-3) - WAGNER LUIS DA SILVA NALIN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Chamo o feito à ordem para, considerando a natureza da ação e a excepcionalidade do caso e com fundamento no poder geral de cautela, determino a realização de estudo social, a ser efetuado por Analista judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo: a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) Como é composto seu núcleo familiar, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas; e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) Se o(a) autor(a) auferir alguma renda a qualquer título; g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia. h) Se o(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime. II - Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se com urgência. III - Após, expeça-se o competente Mandado de Constatação. Intime-se.

**0003188-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003188-0) - FABIO RUSTON CAPUCCI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 48/64. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**0003258-08.2009.403.6103 (2009.61.03.003258-5) - NORBERTO VALDRIGUE(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003387-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003387-5) - MARIA HELENA SILVA LINHARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003508-41.2009.403.6103 (2009.61.03.003508-2) - PEDRO APARECIDO ROSA(SP269203 - FLAVIA CRISTIANE FUGA E SILVA E SP121320 - ELIEZER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 32/44. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como da necessidade de outras provas a serem produzidas, justificando-as.

**0004030-68.2009.403.6103 (2009.61.03.004030-2) - JOAO MARIA ALVES DE LIMA X ISABEL CRISTINA**

ALVES DE LIMA(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0004034-08.2009.403.6103 (2009.61.03.004034-0)** - MARIA DE LOURDES TRINDADE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51: Defiro. Designo o dia 03 de maio de 2010 às 12:00h para a realização de nova perícia médica devendo a i. advogada da autora diligenciar para o seu comparecimento, sob pena de ser caracterizada desistência da ação.

**0004040-15.2009.403.6103 (2009.61.03.004040-5)** - LUCIMAR DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - Preliminarmente, acolho a impugnação de fls. 54/58, e, como consequência, torno sem efeito o despacho concessivo da gratuidade processual - (fl. 20) e determino que o Autor efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial; .II - Cumprido o quanto acima determinado, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. III - Após, se tudo em termos, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**0004430-82.2009.403.6103 (2009.61.03.004430-7)** - INALDO JOSE DE LIMA AURELIANO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fl. 84: Defiro.II- O exame pericial será realizado nesse Fórum Federal no dia 03/05/2010, às 12:45h. Laudo em 30 dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico.III- Nomeio para a realização do exame pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914 SP. Faculto às partes a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5(cinco) dias a contar da intimação.IV- Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10(dez) dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.V- Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação.Diga o autor sobre a contestação.

**0004878-55.2009.403.6103 (2009.61.03.004878-7)** - MARIA LINA DE OLIVEIRA LOPES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à autora pra se manifestar sobre a contestação, bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as.

**0004926-14.2009.403.6103 (2009.61.03.004926-3)** - MARCO ANTONIO SOUZA(SP265356 - JULIANA DE SOUSA MORAES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

**0005510-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005510-0)** - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 96/113.Manifestem-se

as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como da necessidade de outras provas a serem produzidas, justificando-as.

**0005809-58.2009.403.6103 (2009.61.03.005809-4)** - MARIA ZITA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes:.a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; .b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

**0005882-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005882-3)** - DEVANIR DONIZETE DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006351-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006351-0)** - TEREZA CRISTINA DA SILVA SOUZA(SP278718 - CRISLAINE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento conforme requerido à fl. 47 mediante substituição por cópias. Após, dê-se o trânsito em julgado e em seguida remetam-se os autos ao arquivo.

**0006617-63.2009.403.6103 (2009.61.03.006617-0)** - SHEILA DA SILVA SIMAO RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 30/50. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**0006792-57.2009.403.6103 (2009.61.03.006792-7)** - JOAO LUCAS BRAGA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006923-32.2009.403.6103 (2009.61.03.006923-7)** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA E SP210060 - DANIELLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, bem como especifique as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**0006936-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006936-5)** - ERENI CONCEICAO DE PAULA CARVALHO X FRANCISCO VICENTE DE CARVALHO(SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Providencie a Caixa Econômica Federal os extratos das contas poupança dos Autores, objeto da presente ação; II - Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.III - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006937-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006937-7)** - LICINIO MENDES DE MORAES FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007121-69.2009.403.6103 (2009.61.03.007121-9)** - CARLITO CORDEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Mantenho a decisão de fls. 56/59 por seus próprios fundamentos.Diga o Autor sobre a contestação. Após venham os autos conclusos para sentença.

**0007575-49.2009.403.6103 (2009.61.03.007575-4)** - FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007921-97.2009.403.6103 (2009.61.03.007921-8)** - MARIA APARECIDA VILELA MANCILHA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 61/86. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**0008243-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008243-6)** - ELIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008254-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008254-0)** - JAIR JOSE FERNANDES MACIEL(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 29/43. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como da necessidade de outras provas a serem produzidas, justificando-as.

**0008295-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008295-3)** - VITO MARTINS(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz de forma total e definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo). A alegação da perda de qualidade de segurado há de ser afastada. A parte autora possuía vínculos registrados em Carteira Profissional, tendo perdido, segundo o INSS, a qualidade de segurado, consoante artigo 15, inciso II, 1, da Lei 8.213/91. Entretanto, a parte autora percebe benefício de auxílio-acidente desde 01/02/1984, sem data de cessação do benefício informada (fl. 19), o que impõe a manutenção da qualidade de segurado enquanto permanece em gozo do benefício (art. 15, 1, da Lei 8.213/91). A carência, assim, de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das anotações na CTPS da parte autora. Além disto, para a solução da antecipação dos efeitos da tutela, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado. De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude da doença diagnosticada, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se, praticamente, nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação. A incapacidade causadora da aposentadoria por invalidez não tem nexos com atividade laboral (resposta ao quesito 17) e, além disto, é de ser ver que a incapacidade se justifica, também, em razão da idade e o comprometimento da atividade motora irreversível. É certo, ainda, que o benefício de auxílio-acidente concedido em 1.984, conforme informações do Sistema Único de Benefícios da Dataprev - CONBAS, possuía caráter vitalício nos termos do artigo 165, 1 da CLPS/84, devendo ser mantido independentemente

da aposentadoria por invalidez, que por ser previdenciária não está relacionada diretamente com o benefício acidentário. Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento de antecipação, garantindo a parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, mantendo-se o Auxílio-Acidente (NB 077.303.694-6). Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**0008438-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008438-0) - JOAO JOSE ALVES DA CUNHA (SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa que demanda esforços físicos, mesmo que leves. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 58/72. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como da necessidade de outras provas a serem produzidas, justificando-as.

**0008440-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008440-8) - ANA MARIA DE OLIVEIRA ALVES (SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividades profissionais. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 54/66. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como da necessidade de outras provas a serem produzidas, justificando-as.

**0008529-95.2009.403.6103 (2009.61.03.008529-2) - ADOMICIO SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 38/48. Especifiquem as partes as

eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**0009973-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009973-4)** - LUIZ CLAUDIO DE SA X MARCIA REGINA DO NASCIMENTO SA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 73/116: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias. Cumprida a determinação de fls. 65/66 venham os autos conclusos para deliberação.

**0000714-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000714-3)** - ANA MARIA CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33: Cumpra a autora integralmente a determinação de fl. 30, uma vez que no documento mencionado (fl.18) em sua petição está claro que a pensão seria paga à autora se e quando o de cujus estivesse trabalhando. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0000781-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000781-7)** - MAURO OSSAMU AOKI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante o documento juntado à fl. 124, indefiro o pedido de gratuidade processual. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.II- Remetam-se os autos à SEDI para retificação da autuação eis que o autor constituiu procurador, conforme documento de fl. 33.

**0000919-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000919-0)** - SYLDEMARA GOULART DE OLIVEIRA COUTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme determinação de fl.73, republico o despacho de fl. 72: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, uma vez que à fl. 10 constam valores divergentes.

**0001013-87.2010.403.6103 (2010.61.03.001013-0)** - SEBASTIAO FRANCISCO DE SALES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/05/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dosmesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau

de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001025-04.2010.403.6103 (2010.61.03.001025-7) - CARLOS TAVARES(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante os documentos de fls. 74/82, verifico não haver prevenção. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

**0001035-48.2010.403.6103 (2010.61.03.001035-0) - RUBENS PELOGIA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 91/112: Indefiro. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001395-80.2010.403.6103 - CARMEN DEOLINDA TOURON MARTINEZ RIBEIRO(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 71/76: Ante os documentos apresentados, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/05/2010, às 13h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº

558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001462-45.2010.403.6103** - ROSELI DE FATIMA DA CONCEICAO CASTELANI JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/05/2010, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0001506-64.2010.403.6103** - MILTON ESTEVAM(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/137: Indefiro. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002000-26.2010.403.6103** - PAULO ROBERTO DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os

requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/04/2010, às 16h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO DA SILVA GASCH, CRM 81347, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8.

Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0002002-93.2010.403.6103 - ADILSON SILVERIO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/04/2010, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0002008-03.2010.403.6103 - DIVINA JOSE DE ALMEIDA (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/04/2010, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do

ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0002015-92.2010.403.6103 - DIEGO CARVALHO RODRIGUES PINTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/04/2010, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os

honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0002121-54.2010.403.6103 - FATIMA APARECIDA CHIARA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Preliminarmente providencie a i. advogada da autora emenda à inicial, devendo constar como requerente a autora representada por seu curador. II- Providencie, ainda, a juntada aos autos de documentos que comprovem a condição de segurada da autora para fins de análise do pedido de benefício previdenciário de auxílio doença. III- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002123-24.2010.403.6103 - BENEDITO MOREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Preliminarmente esclareça o Autor a propositura desta ação ante a prevenção alegada à folha 35 e os documentos anexados às fls. 36/38, informando a existência de processo junto ao Juizado Especial Federal em São Paulo. II- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002124-09.2010.403.6103 - NARCISO FERREIRA SIMOES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/05/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a

apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0002130-16.2010.403.6103 - HELANIA ALMEIDA DIAS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/05/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0002133-68.2010.403.6103 - MARIA GILDA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Tendo em vista que o documento de fl. 27 informa que o último vínculo de emprego da autora terminou em junho/93, providencie a autora a juntada aos autos de documentos comprovando sua condição de segurada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

**0002159-66.2010.403.6103 - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para fim de análise do pedido de Justiça Gratuita. Após conclusos.

**0002161-36.2010.403.6103 - JOAO TAVARES DA SILVA X MARIA DIAS DO BOMFIM SILVA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para fim de análise do

pedido de Justiça Gratuita. Após conclusos.

**0002167-43.2010.403.6103 - ALEXANDRE GONCALVES MENDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/05/2010, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto às partes a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0402538-69.1992.403.6103 (92.0402538-7) - JURANDIR ANTONIO ARANTES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Fl. 87: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0400782-88.1993.403.6103 (93.0400782-8) - SUMIE KOGA X THEREZINHA DIAS MARTINS**

CORREA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)  
Fl. 147: Ante o lapso temporal decorrido entre o protocolo da petição até a presente data, sem qualquer requerimento da parte autora, cumpra a Secretaria o despacho de fl.144, encaminhando os autos ao arquivo.

**0401491-26.1993.403.6103 (93.0401491-3) - DIOLICIO ESTEVES RODRIGUES X GERALDO BRAS DE SOUZA X GUISAKU ISHIKAWA X JAIRO BATISTA GUEDES X JOAO GUALBERTO SOARES(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Fl.282: Ante o lapso temporal decorrido entre o protocolo da petição até a presente data, bem como o despacho de fl. 275 que determinou ciência à parte autora da inexistência de saldo remanescente, retornem os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0402753-74.1994.403.6103 (94.0402753-7) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)**  
I- Torno sem efeito a parte final do despacho de fl. 184.II- Retorne os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0400066-90.1995.403.6103 (95.0400066-5) - ALICE FERNANDES DE CAMPOS X ANIZIO NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO APARECIDO FERREIRA X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA X ANTONIO MICIANO X ANTONIO VENANCIO NETO X BELTINO DA SILVA X BENEDITO JOSE CARLOS X BERNARDINO JUSTINO RIBEIRO X CALIMERIO ALVES DE SOUZA X DELFINO SOUZA DOS SANTOS X ECLAIR PARRA CAPARROZ X EDESIA COSTA MOITINHO X ELISEU SANTOS XAVIER X FLAVIO PRIANTE X FRANCISCO DOS SANTOS SALGADO X GERALDO SILVA X GERSON ORTIZ DE ANDRADE X HANS JOACHIM VON DORP X ILDA HELENA BERNARDO VALIAS X IRENE MARIA AMYER X JOAQUIM AFONSO PIRES X JOAQUIM ANTONIO ROSA X JORGE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE LUCAS X JOSE ROBERTO DA SILVA X LUIZ CARLOS DE CASTRO X LUIZ GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE CASAGRANDE X MARIO MARTINS GUIMARAES X VITOR BATISTA DE ALMEIDA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

I- Fl. 227: Prejudicado o pedido ante a Decisão monocrática proferida às fls. 209/217 que julgou improcedente o pedido do Autor.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001071-95.2007.403.6103 (2007.61.03.001071-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406358-23.1997.403.6103 (97.0406358-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X MAURICIO LUIZ DE FRANCA(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES)

Defiro a vista dos autos requerida. Após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002874-60.2000.403.6103 (2000.61.03.002874-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400614-57.1991.403.6103 (91.0400614-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ALVES DE FARIA FILHO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP096117 - FABIO MANFREDINI)

Abra-se vista ao Embargado pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0000026-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000026-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-36.2000.403.6103 (2000.61.03.000761-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LINDOVAL RODRIGUES DA SILVA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009251-66.2008.403.6103 (2008.61.03.009251-6)** - ESTEVAM STEFFANO QUINTANILHA SILVA X SALETE DO PRADO QUINTANILHA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0008864-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008864-5)** - HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
I - Fls. 859/861: Ante as divergências entre os pareceres dos assistentes técnicos e o laudo pericial, mantenho a decisão liminar até a deliberação final, na ocasião da sentença; II - Fls. 976: Cite-se, a fim de regularizar a relação processual do litisconsórcio ativo, o Condomínio Residencial Esplanada Life Club nas pessoas de sua condição de representantes; III - Fls. 1056: Indefiro o pedido da União de substituição do perito, visto que cumpriu o ônus do trabalho pericial, pautado em critérios técnicos de científicos; IV - Um dos pontos destacados na parte final da decisão de fls. 864 é a necessidade de convocação, pelo perito judicial, dos assistentes técnicos para o acompanhamento dos trabalhos. Frisou-se, então, a realização de reuniões com a finalidade de saber se os assistentes técnicos concordariam ou não com as conclusões e respostas aos quesitos. Este ponto da decisão citada somado aos debates sobre os temas tratados nos laudos por meio dos pareceres oferecidos pelos assistentes técnicos no Ministério Público Federal - (fls. 1017/1021), da União - (fls. 1067/1082), da resposta ao ofício nº 318/2010 pelo Chefe do IV do Comar - (fls. 1024/1025) - bem como a solicitação de esclarecimentos apresentada pelo Município - (fls. 1037) - permitem a designação de audiência, com base no Artigo 435 do CPC, a fim de que o perito e assistentes apresentem esclarecimentos e debatam os pontos controvertidos. Desta forma, designo o dia 27/04/2010 às 14h30min, para que os peritos e assistentes técnicos compareçam neste Juízo. Pelo Juízo, a título de esclarecimentos, formulam-se as indagações a serem respondidas oralmente: a) o atual estágio das construções do conjunto residencial Helbor viola o Plano da Zona de Proteção do ALS do Aeroporto de São José dos Campos? b) quais as condições específicas do aeroporto de São José dos Campos no tocante às interferências externas à navegação, que podem causar risco à segurança das operações aéreas? c) com a violação a gabarito de proteção de auxílios à navegação (no caso ALS), a despeito do cumprimento dos gabaritos de proteção de aeródromo, causa quais riscos? Descreva-os. d) quais os elementos que subsidiaram a definição de parâmetros e gabaritos de proteção do aeroporto de SJCampos, no tocante ao ALS Intimem-se o perito e assistentes técnicos da realização da audiência. Dê-se oportunidade às partes para formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, cuja a pertinência será posteriormente analisada, a fim de se evitar repetição de quesitos já respondidos; V - Designo audiência de conciliação para o dia 13/05/2010 às 14h30min.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0002072-86.2005.403.6103 (2005.61.03.002072-3)** - MARIA ZELIA SANTANA MELLO(SP163128 - JOSE ADEMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 1065 do CPC, expeça-se a Secretaria o auto de restauração, intimando-se as partes para as respectivas assinaturas. Após venham os autos conclusos para homologação da restauração e consequente prosseguimento do feito.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4624**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0406801-71.1997.403.6103 (97.0406801-8)** - ANACLETO JOSE MENDES X TANIA CRISTINA RIBEIRO MENDES(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 292-295, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

**0002387-22.2002.403.6103 (2002.61.03.002387-5)** - TANIA MARIA DE PAULA SANTOS X GERALDO DE PAULA SANTOS X LEONOR DE ARAUJO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 412: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de realização de audiência de conciliação requerido pelos autores. Sem prejuízo, requeira o quê de direito quanto à execução. Após, conclusos.

**0003673-35.2002.403.6103 (2002.61.03.003673-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003207-41.2002.403.6103 (2002.61.03.003207-4)) EDMILSON LUIZ CARVALHO MOURA(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Considerando os termos da Meta 2 do Colendo Conselho de Nacional de Justiça, providencie a Secretaria as medidas necessárias para que haja prioridade no andamento processual dos presentes autos, visando o rápido encerramento da fase instrutória e posterior julgamento da ação. Assim, tendo em vista o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta homologado na ação Civil Pública nº 2004.61.03.003341-5, o qual faço juntar cópia, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende prosseguir com a ação. Intime-se pessoalmente a curadora especial nomeada. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003769-50.2002.403.6103 (2002.61.03.003769-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-19.2002.403.6103 (2002.61.03.003299-2)) AUGUSTO MACHINIEVSKI FILHO X PATRICIA CARVALHO DE MOURA(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES)

Considerando os termos da Meta 2 do Colendo Conselho de Nacional de Justiça, providencie a Secretaria as medidas necessárias para que haja prioridade no andamento processual dos presentes autos, visando o rápido encerramento da fase instrutória e posterior julgamento da ação. Assim, tendo em vista o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta homologado na ação Civil Pública nº 2004.61.03.003341-5, o qual faço juntar cópia, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende prosseguir com a ação, bem como, se houver interesse no seu prosseguimento, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, intimando-se, neste caso, a seguir, as rés para o mesmo fim. Int.

**0005203-74.2002.403.6103 (2002.61.03.005203-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-88.2002.403.6103 (2002.61.03.003566-0)) MAZURKIEWICZ PASSOS RIBEIRO X DANIELLE SILVA DE LIMA(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X ROMA- INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando os termos da Meta 2 do Colendo Conselho de Nacional de Justiça, providencie a Secretaria as medidas necessárias para que haja prioridade no andamento processual dos presentes autos, visando o rápido encerramento da fase instrutória e posterior julgamento da ação. Assim, tendo em vista o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta homologado na ação Civil Pública nº 2004.61.03.003341-5, o qual faço juntar cópia, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende prosseguir com a ação, bem como, se houver interesse no seu prosseguimento, informar se insiste na produção das provas requeridas, justificando sua pertinência. Int.

**0002151-36.2003.403.6103 (2003.61.03.002151-2)** - ROBERTA ALLI DE MELO VILLAR X MILTON VILLAR JUNIOR(SPI02632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Observo que a CEF fez juntar às fls. 338-340 proposta para quitação do imóvel, assinada em 06 de maio de 2009, protocolizada um dia após, mas com prazo de validade em data anterior, ou seja, 30 de abril de 2009. Além disso, postergando ainda mais, requereu prazo suplementar para manifestação sobre a petição da autor que havia concordado com a proposta, alegando posteriormente que o prazo já se havia escoado. Desta forma, embora tenha a CEF criado uma situação inviável, não houve uma proposta válida e conseqüentemente não há como homologá-la conforme requer a parte autora (fls. 385-386). Assim, ainda visando à via conciliatória para composição do litígio, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma proposta válida, devendo, caso haja um acordo, comunicar a parte autora administrativamente para composição, sendo posteriormente comunicado este Juízo. Caso não haja a conciliação, será necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005313-05.2004.403.6103 (2004.61.03.005313-0)** - SÍDNEI LEITE DA SILVA X VALERIA PRISCO DIAS FERRAZ(SP157417 - ROSANE MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando os termos da Meta 2 do Colendo Conselho de Nacional de Justiça, providencie a Secretaria as medidas necessárias para que haja prioridade no andamento processual dos presentes autos, visando o rápido encerramento da fase instrutória e posterior julgamento da ação. Assim, tendo em vista o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta homologado na ação Civil Pública nº 2004.61.03.003341-5, o qual faço juntar cópia, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende prosseguir com a ação, bem como, se houver interesse no seu prosseguimento, informar se insiste na produção das provas requeridas, justificando sua pertinência. Int.

**0003449-92.2005.403.6103 (2005.61.03.003449-7)** - TATIANA PITA DINIZ(SP157417 - ROSANE MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando os termos da Meta 2 do Colendo Conselho de Nacional de Justiça, providencie a Secretaria as medidas necessárias para que haja prioridade no andamento processual dos presentes autos, visando o rápido encerramento da fase instrutória e posterior julgamento da ação. Assim, tendo em vista o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta homologado na ação Civil Pública nº 2004.61.03.003341-5, o qual faço juntar cópia, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende prosseguir com a ação, bem como, se houver interesse no seu prosseguimento, informar se insiste na produção das provas requeridas, justificando sua pertinência. Int.

**0050150-02.2005.403.6301 (2005.63.01.050150-5)** - NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X JACY FERREIRA DE SOUZA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 273: Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 04 (quatro) vezes, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias, e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes. Juntada a última parcela, intime-se o perito. Int.

**0006378-64.2006.403.6103 (2006.61.03.006378-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-11.2006.403.6103 (2006.61.03.005612-6)) MARIA CRISTIANE DE FREITAS(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando os termos da Meta 2 do Colendo Conselho de Nacional de Justiça, providencie a Secretaria as medidas necessárias para que haja prioridade no andamento processual dos presentes autos, visando o rápido encerramento da fase instrutória e posterior julgamento da ação. Assim, tendo em vista o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta homologado na ação Civil Pública nº 2004.61.03.003341-5, o qual faço juntar cópia, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende prosseguir com a ação, bem como, se houver interesse no seu prosseguimento, informar se insiste na produção das provas requeridas, justificando sua pertinência. Int.

**0007482-91.2006.403.6103 (2006.61.03.007482-7)** - RENATO DE MELO GAIA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando os termos da Meta 2 do Colendo Conselho de Nacional de Justiça, providencie a Secretaria as medidas necessárias para que haja prioridade no andamento processual dos presentes autos, visando o rápido encerramento da fase instrutória e posterior julgamento da ação. Assim, tendo em vista o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta homologado na ação Civil Pública nº 2004.61.03.003341-5, o qual faço juntar cópia, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende prosseguir com a ação, bem como, se houver interesse no seu prosseguimento, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, intimando-se, neste caso, a seguir, as rés para o mesmo fim. Int.

**0009037-46.2006.403.6103 (2006.61.03.009037-7)** - MARIA HELENA MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Providencie a parte autora o recolhimento restante dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

**0000914-88.2008.403.6103 (2008.61.03.000914-5)** - ROMARIO XAVIER ANTONIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando os termos da Meta 2 do Colendo Conselho de Nacional de Justiça, providencie a Secretaria as medidas necessárias para que haja prioridade no andamento processual dos presentes autos, visando o rápido encerramento da fase instrutória e posterior julgamento da ação. Assim, tendo em vista o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta homologado na ação Civil Pública nº 2004.61.03.003341-5, o qual faço juntar cópia, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende prosseguir com a ação, bem como, se houver interesse no seu prosseguimento, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, intimando-se, neste caso, a seguir, as rés para o mesmo fim. Int.

**0006248-69.2009.403.6103 (2009.61.03.006248-6)** - PEDRO FLORIANO X GERALDINA MACHADO FLORIANO X GENY FLORIANO DA SILVA X LUIZ SANTOS DA SILVA X JOSE FLORIANO X LEONILDA DOS SANTOS FLORIANO X DURVALINA APARECIDA FLORIANO X LAERCIO FLORIANO X BENEDITA MARIA DOS SANTOS FLORIANO X JEFERSON FLORIANO X JANDERSON FLORIANO X BENEDITA MARIA DOS SANTOS FLORIANO X HILARIO FLORIANO X LAURICENA DE PAULA FLORIANO X ROSALINA DO CARMO FLORIANO HATANAKA X TOSHIHIKO HATANAKA X EURICO FLORIANO X ERENILDE FERNANDES NOGUEIRA FLORIANO X DORIVAL APARECIDO FLORIANO X ELENICE AMARAL FLORIANO X CELIA DE JESUS FLORIANO SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003207-41.2002.403.6103 (2002.61.03.003207-4)** - EDMILSON LUIZ CARVALHO MOURA(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Considerando os termos da Meta 2 do Colendo Conselho de Nacional de Justiça, providencie a Secretaria as medidas necessárias para que haja prioridade no andamento processual dos presentes autos, visando o rápido encerramento da fase instrutória e posterior julgamento da ação. Assim, tendo em vista o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta homologado na ação Civil Pública nº 2004.61.03.003341-5, o qual faço juntar cópia, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende prosseguir com a ação. Intime-se pessoalmente a curadora especial nomeada. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003299-19.2002.403.6103 (2002.61.03.003299-2)** - AUGUSTO MACHINIEVSKI FILHO X PATRICIA CARVALHO DE MOURA(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando os termos da Meta 2 do Colendo Conselho de Nacional de Justiça, providencie a Secretaria as medidas necessárias para que haja prioridade no andamento processual dos presentes autos, visando o rápido encerramento da fase instrutória e posterior julgamento da ação. Assim, tendo em vista o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta homologado na ação Civil Pública nº 2004.61.03.003341-5, o qual faço juntar cópia, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende prosseguir com a ação. Int.

**0003566-88.2002.403.6103 (2002.61.03.003566-0)** - MAZURKIEWICZ PASSOS RIBEIRO X DANIELLE SILVA

DE LIMA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMA- INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Considerando os termos da Meta 2 do Colendo Conselho de Nacional de Justiça, providencie a Secretaria as medidas necessárias para que haja prioridade no andamento processual dos presentes autos, visando o rápido encerramento da fase instrutória e posterior julgamento da ação. Assim, tendo em vista o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta homologado na ação Civil Pública nº 2004.61.03.003341-5, o qual faço juntar cópia, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende prosseguir com a ação. Int.

**0005612-11.2006.403.6103 (2006.61.03.005612-6)** - MARIA CRISTIANE DE FREITAS(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando os termos da Meta 2 do Colendo Conselho de Nacional de Justiça, providencie a Secretaria as medidas necessárias para que haja prioridade no andamento processual dos presentes autos, visando o rápido encerramento da fase instrutória e posterior julgamento da ação. Assim, tendo em vista o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta homologado na ação Civil Pública nº 2004.61.03.003341-5, o qual faço juntar cópia, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende prosseguir com a ação. Int.

#### **Expediente Nº 4651**

##### **USUCAPIAO**

**0001362-95.2007.403.6103 (2007.61.03.001362-4)** - LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S.A(SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA E SP195755 - GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP(SP197578 - ANA CAROLINA NEVES ALVES RAMOS) X ROHM AND HAAS X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

Vistos, etc..Acolho os quesitos formulados pela corré CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. (fls. 265-266), bem como admito o assistente técnico por ela indicado à fl. 265.No mais, cumpram-se as determinações de fl. 261/verso (final).Int..

##### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000833-71.2010.403.6103 (2010.61.03.000833-0)** - ADILSON AGUIAR DA SILVA JUNIOR(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE E SP261824 - TIAGO JOSÉ RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009434-03.2009.403.6103 (2009.61.03.009434-7)** - JOSE BENEDITO DA CUNHA X BENEDITA APARECIDA DA CUNHA LEITE(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 4652**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005957-06.2008.403.6103 (2008.61.03.005957-4)** - SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Considerando haver decorrido o prazo que estendeu a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, prossiga-se o feito.Recebo a apelação de fls. 1087-1116 no efeito devolutivo.Cite-se a União Federal, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, no prazo legal, responder ao recurso interposto nestes autos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0007341-04.2008.403.6103 (2008.61.03.007341-8)** - HUESKER LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Considerando haver decorrido o prazo que estendeu a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, prossiga-se o feito.Recebo a apelação de fls. 1117-1149 no efeito devolutivo.Cite-se a União Federal, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, no prazo legal, responder ao recurso interposto nestes autos.Decorrido o

prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0000287-50.2009.403.6103 (2009.61.03.000287-8)** - SUPERFOR SP VEICULOS LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP  
Vistos etc.. Considerando haver decorrido o prazo que estendeu a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, prossiga-se o feito. Recebo a apelação de fls. 129-151 no efeito devolutivo. Cite-se a União Federal, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, no prazo legal, responder ao recurso interposto nestes autos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0003629-69.2009.403.6103 (2009.61.03.003629-3)** - FITATEC IND/ DE FITAS DE ACO RELAMINADOS LTDA (SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.. Considerando haver decorrido o prazo que estendeu a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, prossiga-se o feito. Recebo a apelação de fls. 46-54 no efeito devolutivo. Cite-se a União Federal, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, no prazo legal, responder ao recurso interposto nestes autos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0009389-96.2009.403.6103 (2009.61.03.009389-6)** - VERTICI ENGENHARIA LTDA, NOVA DENOMINACAO SOCIAL DA WINNSTAL ENGENHARIA LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão de liminar com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a proceder à análise do pedido de restituição de créditos, formulado em 2006, referente aos processos administrativos de números 37318.001130/2006-08 e 37318.004398/2006-93. Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e desenvolve a atividade preponderante no ramo de serviços de construção civil, sujeitando-se à sistemática de arrecadação das contribuições sociais por meio da retenção de 11%, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.212/91, sendo garantido seu direito líquido e certo em compensar o valor retido ou pago a maior. Sustenta que o prazo superior a 30 (trinta) dias para análise do pedido administrativo em questão e ressarcimento dos créditos apurados contraria o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, bem como afronta os princípios da eficiência, razoabilidade e moralidade a que se sujeita a Administração Pública. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que dê o regular andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, aos procedimentos administrativos 37318.004398/2006-93 e 37318.001130/2006-08. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se na forma do art. 13 da Lei 12.016/09. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009731-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009731-2)** - ENIO MACHADO DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 44-46: dê-se vista ao impetrante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0009932-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009932-1)** - TRANSBANK SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (PE020396 - LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 52-53: não verifico o fenômeno da prevenção, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os objetos são diversos. Nos autos nº 1999.61.00.034132-8 pleiteou-se o direito de recolher a COFINS com fundamento na Lei Complementar nº 70/91, sem as alterações veiculadas pela Lei nº 9.718/98. Nos autos nº 2000.61.00.005526-9, pleiteou-se a declaração de inexigibilidade e a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, conforme alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Nos autos nº 2006.61.00.011786-1 pleiteou-se a emissão de certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e dívida ativa da União. Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para excluir, da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, o valor do ISS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ISS não constitui receita ou faturamento, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em exame, alegando ser inconstitucional tal cobrança. (...) Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I e 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários

advocáticos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009952-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009952-7)** - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S/A (SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP ENGEPAK EMBALAGENS SÃO PAULO S.A., impetrou mandado de segurança, objetivando a abstenção da autoridade coatora em praticar qualquer ato impeditivo de seu alegado direito ao creditamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo aos insumos (preformas) isentos adquiridos na Zona Franca de Manaus, conforme contrato realizado com a ENGEPAK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA., durante o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011. Alega que o insumo em comento é utilizado para a produção de garrafas plásticas, que são tributadas sob a alíquota de 15% (quinze por cento). Em razão disso, pretende o reconhecimento do direito ao crédito de IPI decorrente das aquisições isentas, o que não é aceito pela autoridade impetrada. Finalmente, deixa assente que não se trata de produto tributado à alíquota zero ou caso de não tributação. (...) Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000420-58.2010.403.6103 (2010.61.03.000420-8)** - MIGUEL ANGEL LARROCA (SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a não-incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma o impetrante haver laborado na empresa JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA desde 07 de setembro de 2004, tendo como data de afastamento o dia 16 de dezembro de 2009, e que, em virtude de rescisão do contrato de trabalho, tem a receber, a título de verbas indenizatórias o valor de R\$ 564.603,99 (quinhentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e três reais e noventa e nove centavos), tendo sido informado pelo empregador que dessas quantias haverá a retenção de R\$ 154.475,95 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) a título de IRRF. Sustenta que as verbas discutidas nestes autos consistem na indenização cia idade e indenização tempo cia discriminadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e, em virtude de sua natureza indenizatória, não poderiam sofrer a incidência do tributo em questão. Alega que a urgência do pedido liminar se justifica pelo fato da empresa ter um prazo muito restrito para recolher o referido imposto, até o dia 15 de janeiro do corrente ano. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, declarando a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias pagas na rescisão do contrato de trabalho do impetrante, sob as rubricas indenização cia idade e indenização tempo cia. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se na forma do art. 13 da Lei 12.016/09. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000494-15.2010.403.6103 (2010.61.03.000494-4)** - LAERTE DE SOUZA (SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a não-incidência do IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma o impetrante haver laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA. desde 01 de dezembro de 1994, sendo que o referido contrato de trabalho foi cessado recentemente. Alega que a referida retenção não está sujeita à incidência do Imposto de Renda, por ser de natureza jurídica indenizatória. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, declarando a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias pagas na rescisão do contrato de trabalho do impetrante, sob a rubrica indenização tempo serviço. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto

de 2009. Oficie-se na forma do art. 13 da Lei 12.016/09. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000597-22.2010.403.6103 (2010.61.03.000597-3) - SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição destinada ao custeio do Seguro Acidente do Trabalho - SAT, majorada por meio da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, até ulterior julgamento do processo administrativo 37318000111/2010-32. Alega a impetrante que a Lei nº 10.666/2003 alterou a sistemática de cálculo da contribuição relativa ao SAT, criando um índice multiplicador variável, aplicável a cada empresa conforme sua acidentalidade, considerando a atividade preponderante, assim como seu grau de risco, que pode variar de 1%, 2% ou 3% sobre o valor da folha de salários. Aduz que, indigitada lei foi regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009, que alterou o Regulamento da Previdência Social, e ainda, pelas Resoluções nº 1.308/2009 e 1.309/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social, resultando na majoração da exação em percentual equivalente a 50% da alíquota anteriormente vertida ao SAT, cujo recolhimento deve ser efetuado até o dia 20 de cada mês, iniciando-se no dia 20.01.2010. Sustenta que a criação do Fator Acidentário de Prevenção representa afronta ao artigo 150, I da Constituição Federal e ao artigo 3º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 não encerrou por completo a regra matriz de incidência tributária, fazendo remissão ao artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 e às Resoluções nº 1.308 e 1.309/2009. (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, para determinar à autoridade impetrada que conceda o efeito suspensivo à contestação (recurso) apresentado nos autos do processo administrativo 37318000111/2010-32, mantendo-se o recolhimento da contribuição em comento pelas alíquotas anteriormente estabelecidas, até decisão final proferida administrativamente, garantindo-se, inclusive, o direito à interposição de eventual recurso. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oficie-se na forma do art. 13 da Lei 12.016/09. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001063-16.2010.403.6103 (2010.61.03.001063-4) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 44-46, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos do pleiteado nestes autos. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos prova do recolhimento do tributo cujo creditamento pretende, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e recolhendo a diferença de custas daí decorrente. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0001064-98.2010.403.6103 (2010.61.03.001064-6) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 40-42, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos do pleiteado nestes autos. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos prova do recolhimento do tributo cujo creditamento pretende, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e recolhendo a diferença de custas daí decorrente. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0001065-83.2010.403.6103 (2010.61.03.001065-8) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos

constantes do termo de fls. 39-41, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos do pleiteado nestes autos. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, traga aos autos prova do recolhimento do tributo cujo creditamento pretende, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e recolhendo a diferença de custas daí decorrente. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0001085-74.2010.403.6103 (2010.61.03.001085-3)** - MAURICIO ANTONIO DO PRADO (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Não há, portanto, prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0001126-41.2010.403.6103 (2010.61.03.001126-2)** - JULIO SIMOES LOGISTICA S/A (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição destinada ao custeio do Seguro Acidente do Trabalho - SAT, majorada por meio da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, até ulterior julgamento da contestação administrativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 92-94. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pela União. Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 127-130 a impetrante requereu a desistência da ação, fundamentando seu pedido na edição do Decreto nº 7.126/10. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AMS nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado. Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001349-91.2010.403.6103 (2010.61.03.001349-0)** - RODO FORT SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTES LTDA (SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO) X DELEGADO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SAO JOSE CAMPOS

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante formulou pedido de liminar para assegurar o direito à liberação do veículo caminhão, carroceria fechada, marca/modelo VW 14.170 BT, ano 1999/1999, placas CZP-7817/SP, cor branca, RENAVAM 7298261140, chassi 9BWX2TEFXXRX10414, bem como da respectiva carga transportada por ocasião da apreensão, ou apenas do veículo. Afirma a impetrante, em síntese, dedicar-se à prestação de serviços de transportes, estando sob regime de recuperação judicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-79. Intimada a prestar informações, a autoridade impetrada relatou as irregularidades que deram causa à apreensão do veículo, aduzindo que a impetrante, em nenhum momento, procurou aquela Delegacia de Polícia Rodoviária, a fim de buscar orientação para saneamento das irregularidades apontadas e liberação do veículo. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 114-115. Às fls. 120-121 a impetrante apresentou pedido de desistência da ação, requerendo a substituição dos documentos originais por cópias. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AMS nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado. Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento

da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro a substituição dos documentos de fls. 48-51, 53, 55, 68-69, 71, 73-74 e 77-79, conforme requerido às fls. 120-121. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001473-74.2010.403.6103 - MEXICHEM BIDIM LTDA(SC025845 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES FILHO E SC022462 - SERGIO MANOEL MARTINS TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 36-39, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os objetos do pedido são diversos do pleiteado nestes autos. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Fls. 41-135: recebo como aditamento à inicial. À SUDI para incluir a UNIÃO no pólo passivo da relação processual. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0001599-27.2010.403.6103 - LABCLIM DIAGNOSTICOS LABORATORIAIS LTDA(SP160438 - CRISTIANO ROBERTO GUANDALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0001610-56.2010.403.6103 - ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CHEFE GRUPO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de garantir que a impetrante se abstenha de exercer serviços de enfermagem até homologação do parecer médico a ser perpetrado pelo Hospital da Força Aérea do Galeão - HFAG ou ulterior decisão neste feito. Aduz que, o Boletim Interno nº 223, de 12.12.2009, apresenta incoerência com o parecer exarado pela JES, uma vez que o caso vertente pende de avaliação médica neurocirúrgica por parte do HFAG, no qual a impetrante passou por consulta no dia 15.9.2009, cujo resultado ainda não chegou ao conhecimento da Divisão de Saúde onde está lotada a impetrante. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 53-54. Às fls. 59, a impetrante requereu a desistência do processo, requerendo o desentranhamento dos documentos originais. Notificada, a União manifestou-se às fls. 61-64. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada. Como já decidi no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AMS nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado. Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos originais dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0001997-71.2010.403.6103 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos, etc. Julgo conveniente a anterior manifestação da impetrada. Portanto, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 4654**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005240-09.1999.403.6103 (1999.61.03.005240-0)** - PAULO COUTINHO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Desnecessária a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, uma vez que o cálculo apresentado pelo autor incorre em erro de fato. A condenação imposta ao INSS em sentença quanto à verba de sucumbência (R\$ 500,00), foi modificada em Instância Superior, sendo reduzida para R\$ 300,00 (fls. 102). Assim, os cálculos apresentados pela autarquia federal se apresentam compatíveis com o julgado. Desta forma, ante a falta de impugnação da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor apurado pelo INSS às fls. 155-156, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento. Int.

**0002788-79.2006.403.6103 (2006.61.03.002788-6)** - ANTONIO HILTON DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cadastre-se ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos às fls. 231, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia). Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento. Int.

**0007660-40.2006.403.6103 (2006.61.03.007660-5)** - JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 92-93: Cadastre-se ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia). Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento. Int.

**0008228-56.2006.403.6103 (2006.61.03.008228-9)** - JOAO FELICIANO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 168-171: Cadastre-se ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia). Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento. Int.

**0000244-84.2007.403.6103 (2007.61.03.000244-4)** - ELIAS ALVES NETO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 83-84: Cadastre-se ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia). Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento. Int.

**0007476-50.2007.403.6103 (2007.61.03.007476-5)** - ANDREIA RAMOS MAGALHAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 98-99: Cadastre-se ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia). Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento. Int.

**0007974-49.2007.403.6103 (2007.61.03.007974-0)** - WALDEMAR BARBOSA TEIXEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 107-112: Cadastre-se ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia).Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.Int.

**0009370-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009370-0)** - VITOR FERNANDES DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos etc.Fl. 141: a r. sentença proferida nestes autos ressaltou expressamente a possibilidade de cessação administrativa do benefício, depois de uma nova avaliação realizada pelos médicos do INSS. Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, inclusive se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho.Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa.Comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso.No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 132, parte final.Intimem-se.

**0000754-29.2009.403.6103 (2009.61.03.000754-2)** - TSUYOSHI TERAOKA(SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos os extratos da conta mantida pelo autor naquela instituição, indicada no requerimento de fl. 10 (0351.013.99007263-1), relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989.Cumprido, dê-se vista ao autor e voltem os autos conclusos para sentença.

**0005039-65.2009.403.6103 (2009.61.03.005039-3)** - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA(SP083046 - AIDA HELENA MARQUES CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Com a finalidade de instruir corretamente o feito, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) esclareça os locais em que estão instalados os terminais eletrônicos utilizados para o saque dos valores discutidos nestes autos;b) informe se há outros registros de fraudes envolvendo a clonagem de cartões de crédito ou débito, na mesma agência e na mesma época (maio a julho de 2007);c) esclareça (e comprove documentalmente, se for o caso), se há registros de utilização do cartão eletrônico da autora nos 30 (trinta) dias que antecederam o primeiro saque (em 25.5.2007), para quaisquer finalidades (saque, consulta, emissão de extrato, etc.). Em caso positivo, deverá indicar o local, dia e horário em que ocorreram tais eventos.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0007932-29.2009.403.6103 (2009.61.03.007932-2)** - MAURO VILAS BOAS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.A pretensão do autor é de obter a revisão da data de início de sua aposentadoria por invalidez, para que corresponda à do auxílio-doença, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.A questão posta à resolução, portanto, é saber se a incapacidade do autor já era permanente quando da concessão do auxílio-doença.De fato, é de conhecimento público que raras vezes o INSS concede diretamente a aposentadoria por invalidez, sendo muito mais frequentes os casos em que a aposentadoria por invalidez é precedida de sucessivos auxílios-doenças.É necessário investigar, portanto, se a incapacidade do autor já podia ser considerada definitiva quando da concessão do auxílio-doença.Por tais razões, requirite-se do INSS, por meio eletrônico, cópia dos laudos das perícias realizadas com o autor quando da concessão do auxílio-doença (NB 063.698.527-0), inclusive em eventuais prorrogações, assim como quando da concessão da aposentadoria por invalidez (NB 106.241.608-0).Providencie o autor a juntada de cópia dos laudos médicos, atestados, exames, relatórios, prontuários hospitalares, etc., relativos ao seu estado de saúde quando da concessão inicial do auxílio-doença.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação.

**Expediente Nº 4656**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001561-15.2010.403.6103 (2009.61.03.009765-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009765-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009765-8)) MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X HAMILTON RIBEIRO MOTA X MARCO AURELIO DE SOUZA X ANTONIO

HELIO DOS SANTOS X ARMANDO FIORENTINO GULLO X LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X NYDIA GIORGIO NATALI X JOSE WANDERLEY MACHADO FONSECA(SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO) X TALIS PRADO PINTO X HEBERT LAMOUNIER DE PADUA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X SERGIO PEDRO LAPINHA X SUPORTE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X CEMED CENTRO DE EMERGENCIAS LTDA X RENATO GARBOCCI BRUNO X CARDIOMED SERVICOS DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTOS EM CARDIOLOGIA S/C LTDA X CARDIOVISIO S/C LTDA X EDNA MARIA LAVISIO X CRITMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X BRUNO FRANCO MASSA X ABRAHAO E SOUZA SERVICOS PSICOLOGICOS S/S LTDA X FLAVIA ABDON ABRAHAO SOUZA X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA X FERNANDO GIAZZI NASSIRI X ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA X UNIAO FEDERAL X BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA X VALDEMAR ANTONIO VALENTIN X EDENIL REIS(SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)  
(...)Em face do exposto, com fundamento no artigo 310, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial da exceção de incompetência. Traslade-se cópia da presente decisão e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1839**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000017-05.2009.403.6110 (2009.61.10.000017-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901325-08.1996.403.6110 (96.0901325-2)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRENTO PARTICIPACOES LTDA

Chamo o feito à ordem para determinar a inclusão do arrematante nos presentes autos e seus apensos (Embargos à Arrematação autuados sob os números 2009.61.10.00018-0; 2009.61.10.00019-1 e 2009.61.10.00020-8), como litisconsorte passivo necessário. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas alterações. Após, cite-se o arrematante para resposta no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002286-22.2006.403.6110 (2006.61.10.002286-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-66.2005.403.6110 (2005.61.10.004484-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE CARLOS POSO MUNHOZ(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

Fls. 112/115: Tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante (fl. 111), ficam os honorários periciais arbitrados no máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução. Intime-se, pessoalmente, o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da retirada dos autos em Secretaria. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Int.

**0012074-26.2007.403.6110 (2007.61.10.012074-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012073-41.2007.403.6110 (2007.61.10.012073-4)) UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópias das fls. 240/243 (frente e verso) e 255 para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.10.012073-4. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes. Int.

**0012102-91.2007.403.6110 (2007.61.10.012102-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012101-09.2007.403.6110 (2007.61.10.012101-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópias das fls. 202/207 (frente e verso) 219 para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.10.012101-5. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de

nova intimação das partes.Int.

**0002745-53.2008.403.6110 (2008.61.10.002745-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-71.2005.403.6110 (2005.61.10.009657-7)) JOAO JOSE SANTORO(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Pedidos da parte embargante:Primeiramente, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, tendo em vista o disposto no artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação das alegações do Embargante somente se faz através de documentos.Indefiro, ainda, o requerimento de prova pericial, por falta de fundamentação da parte requerente.Quanto ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, o mesmo resta prejudicado, por tratar-se de dinheiro público, não tendo a Caixa Econômica Federal poderes para fazer acordo.Por fim, nego o requerimento formulado quanto à suspensão da publicidade da restrição constante em nome da parte embargante, por não ser pedido pertinente aos autos e ainda, em face da falta de garantia da dívida cobrada nos autos principais.Int.

**0002746-38.2008.403.6110 (2008.61.10.002746-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009657-71.2005.403.6110 (2005.61.10.009657-7)) JOAO JOSE SANTORO ME(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Pedidos da parte embargante:Primeiramente, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, tendo em vista o disposto no artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação das alegações do Embargante somente se faz através de documentos.Indefiro, ainda, o requerimento de prova pericial, por falta de fundamentação da parte requerente.Quanto ao pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, o mesmo resta prejudicado, por tratar-se de dinheiro público, não tendo a Caixa Econômica Federal poderes para fazer acordo.Por fim, nego o requerimento formulado quanto à suspensão da publicidade da restrição constante em nome da parte embargante, por não ser pedido pertinente aos autos e ainda, em face da falta de garantia da dívida cobrada nos autos principais.Int.

**0005793-83.2009.403.6110 (2009.61.10.005793-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-87.2001.403.6110 (2001.61.10.001517-1)) JAIME TOZZO(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.Int.

**0010456-75.2009.403.6110 (2009.61.10.010456-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-65.2006.403.6110 (2006.61.10.004249-4)) PAULO CESAR OLIVEIRA ROSAS(SP280150 - FLÁVIO MARTINS BONILHA E SP272966 - NATALIA TAVARES GAVIÃO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a execução esteja devidamente garantida. Despacho nos autos principais.Int.

**0011148-74.2009.403.6110 (2009.61.10.011148-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-60.2003.403.6110 (2003.61.10.001566-0)) DIVIROSO VICIOLI NETO(SP107230 - CASSIA MARIA COMODO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a execução esteja devidamente garantida. Aguarde-se a intimação e manifestação da Caixa Econômica Federal nos autos principais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001343-49.1999.403.6110 (1999.61.10.001343-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901899-60.1998.403.6110 (98.0901899-1)) AUTO POSTO TREVAO FARRAPO LTDA(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Traslade-se cópias das fls. 146/152; 177 e 226/228 para os autos da Execução Fiscal nº 98.0901899-1.Concedo à parte Embargada o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes.Int.

**0004135-39.2000.403.6110 (2000.61.10.004135-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004800-89.1999.403.6110 (1999.61.10.004800-3)) COBEL VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADAIR ALVES FILHO)

Defiro os quesitos apresentados pela embargante.Expeça-se alvará de levantamento, no valor de 50% do valor depositado (fls. 229 e 231), em favor do perito, a título de adiantamento de honorários.Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para retirada do alvará e dos autos, bem como para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destituição e nomeação de novo perito, com prejuízo dos honorários fixados.Int.

**0008003-54.2002.403.6110 (2002.61.10.008003-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002096-35.2001.403.6110 (2001.61.10.002096-8)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte embargante. Nada sendo requerido pelas partes, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, do valor remanescente quanto aos honorários periciais depositados à disposição deste Juízo, intimando-se o perito judicial para retirada do alvará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua expedição, sob pena de seu cancelamento. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008207-98.2002.403.6110 (2002.61.10.008207-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010113-60.2001.403.6110 (2001.61.10.010113-0)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Diante da concordância da parte embargante (fl. 144) com valor apresentado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.622,00 (três mil, seiscentos e vinte e dois reais), determinando a intimação da interessada para depósito judicial dos mesmos em quatro parcelas, sendo a primeira de R\$ 922,00 (novecentos e vinte e dois reais), devendo ser depositada 10 (dez) dias após a sua intimação e as 03 (três) restantes, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) cada, de forma sucessiva, 30 (trinta) dias após o depósito da primeira. Após a efetivação do depósito da primeira parcela, dê-se vista à Fazenda Nacional para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil. Depositado o valor integral, venham conclusos para análise dos quesitos já apresentados pela embargante e de eventuais quesitos formulados pela Fazenda Nacional. Int.

**0007693-14.2003.403.6110 (2003.61.10.007693-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-53.2000.403.6110 (2000.61.10.004438-5)) MARASCA E GARCIA SC LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a parte embargante acerca da juntada dos documentos de fls. 159/219. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005160-48.2004.403.6110 (2004.61.10.005160-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906782-84.1997.403.6110 (97.0906782-6)) BENEDITO SANTANA PRESTES(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Pedido de fls. 51/52: Defiro. Expeça-se, com urgência, ofício à empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda., no endereço informado pelo embargante, nos termos requeridos, instruindo o ofício com cópia da petição de fls. 51/52. Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional, nestes autos, acerca da petição juntada às fls. 149/161 na Execução Fiscal. Int.

**0005471-39.2004.403.6110 (2004.61.10.005471-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901748-65.1996.403.6110 (96.0901748-7)) SOROTRATOR COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA X GILBERTO ANTONIO DE SOUZA(PR020021 - LORIVAL FAVORETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante acerca da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 84/90), informando que os pagamentos efetuados não foram suficientes à quitação do débito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos da Execução Fiscal conclusos para determinações quanto ao seu prosseguimento. Int.

**0007190-56.2004.403.6110 (2004.61.10.007190-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-02.2001.403.6110 (2001.61.10.004756-1)) INTEGRAR - INSTITUICAO TERAPEUTICA DE GRUPOS DE HABILITACAO E REABILITACAO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o mandado de segurança autuado sob nº 2000.61.10.001438-1 versa sobre a mesma matéria objeto destes autos, ou seja, o direito da embargante à imunidade tributária relativamente às contribuições devidas ao INSS, direito este que decorreria da sua qualidade de entidade filantrópica. Verifico, também, que naquele feito foi julgada a apelação interposta pela impetrante, ora embargante, recurso ao qual foi dado provimento mas que, segundo pesquisa realizada por este Juízo no sistema processual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - que ora determino seja colacionada aos autos -, ainda não transitou em julgado. Desta forma, entendo configurada a hipótese prevista no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, razão pela qual suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 120 (cento e vinte) dias caso ainda não julgada definitivamente a ação mandamental mencionada, após o que deverão os autos retornar conclusos pra as providências pertinentes. Int.

**0012864-78.2005.403.6110 (2005.61.10.012864-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007726-33.2005.403.6110 (2005.61.10.007726-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA DA

SERRA(SP134838 - IVAN DE SOUSA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação da Embargada em seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, dispensando-os dos autos principais.Int.

**0006874-72.2006.403.6110 (2006.61.10.006874-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900308-63.1998.403.6110 (98.0900308-0)) SIDNEY RAYMUNDO(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, tendo em vista o disposto no artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação das alegações do(s) Embargante(s) somente se faz através de documentos, que já foram juntados aos autos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007986-76.2006.403.6110 (2006.61.10.007986-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-76.2002.403.6110 (2002.61.10.002867-4)) EDGARD MOURA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174692 - WILSON DA SILVA RAINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante do cumprimento da determinação de fl. 50, intime-se a parte executada acerca dos documentos juntados e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008513-28.2006.403.6110 (2006.61.10.008513-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-67.2002.403.6110 (2002.61.10.005118-0)) SANTA CRUZ JOIAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação das partes em seus efeitos legais. Vista à Embargante para contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como desta decisão, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, dispensando-os dos autos principais.Int.

**0009221-78.2006.403.6110 (2006.61.10.009221-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009697-53.2005.403.6110 (2005.61.10.009697-8)) AUTO POSTO TREVAO FARRAPO LTDA(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)  
Vistos em sentença.AUTO POSTO TREVÃO FARRAPO LTDA., devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, arguindo, como preliminar de mérito, prescrição do direito à cobrança do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 2005.61.10.009697-8, bem como, no mérito, sustentando ter quitado o débito e defendendo, genericamente, a existência de irregularidades no procedimento de cobrança na esfera administrativa.Com a inicial, vieram documentos.Em fls. 46/47, os embargos foram recebidos nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. De tal decisão interpôs o embargado agravo retido.A Embargada apresentou impugnação, pleiteando a improcedência dos embargos.Cópia do procedimento administrativo relativo ao débito objeto dos presentes embargos juntado em fls. 69/87.Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, quedou-se inerte a embargante, enquanto o embargado requereu o julgamento da ação no estado em que se encontra.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo oportuno observar encontrar-se este Juízo limitado à apreciação das questões suscitadas na petição inicial. Isto porque a sentença deve guardar correlação com a inicial, que é o momento processual oportuno para a embargante expor seus pedidos e sua causa de pedir, fixando os limites da lide e a eles vinculando o Juízo.Ora, o embargante, na inicial da presente ação, requereu a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que originou a execução fiscal em apenso aduzindo, como causa de pedir, irregularidades (por ele não especificadas) no trâmite do procedimento administrativo - as quais implicaram em ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do procedimento em questão-, ocorrência de prescrição da cobrança do débito discutido e, no mérito, pagamento do débito. Verifico, compulsando a cópia do procedimento administrativo colacionado ao feito, em que consta inclusive a existência de defesa interposta pela ora embargante, a inexistência de vícios aptos a maculá-lo, razão pela qual afasto a preliminar.Acerca da preliminar de mérito, saliento que o débito exequendo - multa administrativa imposta pelo INMETRO, que tem natureza de autarquia federal, por infração à legislação -, nos termos do 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64, não possui natureza tributária, na medida que decorre do exercício do poder de polícia, este entendido como a faculdade discricionária da Administração Pública de restringir e condicionar o exercício do direito individual para assegurar o bem estar geral, conciliando os interesses individual e público, a fim de garantir a boa convivência entre os cidadãos. Desta forma, a regra prescricional aplicável à matéria não é a prevista nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, direcionada aos débitos de natureza tributária.Também inaplicáveis à espécie os prazos prescricionais previstos no Código Civil, na medida em que a relação jurídica que fundamentou a multa ora discutida decorre de atuação administrativa subordinada ao direito público, e o diploma legal mencionado regula os direitos e obrigações de ordem privada.Portanto, cuida-se de hipótese atinente à prescrição descrita no artigo 1º do Decreto 20.910/32 e no artigo 2º do Decreto-lei 4.597/42, nos seguintes termos:(Decreto nº 20.910/32)Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.(Decreto-lei 4.597/42)Art. 2º O decreto n. 20.910, de 6

de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Neste sentido é a jurisprudência de nossos tribunais: Ementa: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MULTA APLICADA PELA SUNAB.(...)2. A SUNAB foi criada pela Lei Delegada nº 05, de 26/09/62, que atribuiu à entidade a natureza de autarquia federal. 3. A jurisprudência do Eg. STJ, no que pertine ao prazo prescricional das autarquias, está assentada no sentido de que todas as dívidas passivas da União, bem assim, toda e qualquer ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos, consoante o disposto no art. 1º do Dec. 20.910/32 e o art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 estendeu esse direito às autarquias.4. O crédito relativo à multa aplicada pela extinta Sunab deve obedecer à prescrição quinquenal.5. Agravo regimental conhecido, mas desprovido.(STJ - Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 536573. Rel. Min. Luiz Fux. DJ, 22.03.2004, p. 231) Compulsando os autos, verifico que somente em 09/09/2002 o recurso administrativo interposto pela embargante foi julgado (fl. 85) e, assim, o crédito objeto da presente ação foi nesta data constituído, e inscrito na Dívida Ativa da União em 31/05/2005. Verifico, também, que a execução fiscal apensada ao presente feito foi ajuizada em 30 de agosto de 2005, na vigência da Lei Complementar 118, de 09/02/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, sendo certo que a decisão que ordenou a citação foi exarado em 25/10/2005 e o executado/embargante citado em 11/11/2005. Assim, não tendo decorrido 05 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário, em 09/09/2002, até a data do despacho que ordenou a citação, em 25/10/2005, é de ser afastada a prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, constato que a embargante não trouxe aos autos qualquer documento apto à demonstração de ter, efetivamente, quitado os débitos apontados. Aliás, intimada para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, ficou-se inerte. Isto posto, julgo improcedentes e nego provimento aos embargos à execução, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução fiscal nº 2005.61.10.009697-8, em apenso. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% sobre o valor do débito executado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**0010530-37.2006.403.6110 (2006.61.10.010530-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-09.1999.403.6110 (1999.61.10.000408-5)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópias das fls. 115/117 (frente e verso) e 123 para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.10.000408-5. Concedo à parte Embargante o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes. Int.

**0012926-84.2006.403.6110 (2006.61.10.012926-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-10.2006.403.6110 (2006.61.10.006322-9)) RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Suspendo o curso dos presentes embargos até a solução da questão da prescrição nos autos principais. Int.

**0001701-33.2007.403.6110 (2007.61.10.001701-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-74.2005.403.6110 (2005.61.10.003216-2)) INSS/FAZENDA(SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X J A M GOMES(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA)

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003856-09.2007.403.6110 (2007.61.10.003856-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010619-36.2001.403.6110 (2001.61.10.010619-0)) JOSE FRANCISCO GABRIOTTI(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o silêncio da parte embargante, entendo ter havido concordância tácita com a sugestão de honorários apresentada pelo perito judicial. Assim, determino a intimação da Embargante para depósito judicial dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012832-05.2007.403.6110 (2007.61.10.012832-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-19.2005.403.6110 (2005.61.10.002088-3)) STU-SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Aguarde-se o prazo requerido pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal nº 2005.61.10.002088-3

**0008026-87.2008.403.6110 (2008.61.10.008026-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-79.2000.403.6110 (2000.61.10.001190-2)) HELIO GRILLO FILHO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0013915-22.2008.403.6110 (2008.61.10.013915-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-32.2008.403.6110 (2008.61.10.004764-6)) ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

**0006638-18.2009.403.6110 (2009.61.10.006638-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-82.2006.403.6110 (2006.61.10.004125-8)) USIMOLDES SOROCABA FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP274124 - LUZIMAR TADEU VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a execução esteja devidamente garantida. Despacho nos autos principais.Int.

**0006818-34.2009.403.6110 (2009.61.10.006818-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007252-62.2005.403.6110 (2005.61.10.007252-4)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVETE VECINA CORDEIRO X IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.Int.

**0008112-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008112-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-13.2009.403.6110 (2009.61.10.003017-1)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Tendo em vista que as Execuções Fiscais que deram origem aos presentes embargos e o atuado sob o número 2009.61.10.008394-1 estão apensadas, determino a execução dos atos processuais destes autos e dos embargos citados apenas nestes, como processo piloto.Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos cópia das guias de depósito judicial efetuados para garantir execução. Cumprida a determinação supra, recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.Int.

**0008394-62.2009.403.6110 (2009.61.10.008394-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-17.2009.403.6110 (2009.61.10.003062-6)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Despacho nos autos nº 2009.61.10.008112-9, em apenso.

**0009459-92.2009.403.6110 (2009.61.10.009459-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-48.2007.403.6110 (2007.61.10.008199-6)) FADIN IND/ E COM/ LTDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.Int.

**0014384-34.2009.403.6110 (2009.61.10.014384-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903624-21.1997.403.6110 (97.0903624-6)) PROMOVER COML/ E DISTRIBUIDORA DE BRINDES E UNIFORMES LTDA X MARCIO ROGERIO LATORRE SOAVE X MARISA FRANCA PAZ SOAVE(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.Int.

**0000521-74.2010.403.6110 (2010.61.10.000521-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-10.1999.403.6110 (1999.61.10.000783-9)) OBERDAN ANTONIO VALENTI(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)  
Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos cópias da petição inicial dos autos principais, da CDA e do auto de penhora e avaliação.Regularizados, recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005709-58.2004.403.6110 (2004.61.10.005709-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904685-48.1996.403.6110 (96.0904685-1)) FRANCISCO AMARAL SILVEIRA X MARIA ALICE FRAGA SILVEIRA(SP147074 - RUY MAURICIO DE MOURA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)  
Primeiramente, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, tendo em vista o disposto no artigo 400, inciso II,

do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação das alegações dos Embargantes somente se faz através de documentos. Quanto às provas documentais, concedo à parte embargante o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de outros documentos que entender relevantes ao convencimento do Juízo. No mesmo prazo, justifique a pertinência da prova pericial requerida e esclareça se arcará com os honorários periciais a serem fixados. Int.

**0006873-87.2006.403.6110 (2006.61.10.006873-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900308-63.1998.403.6110 (98.0900308-0)) SIDNEY RAYMUNDO X SONIA REGINA MORENO RAYMUNDO(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, tendo em vista o disposto no artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação das alegações do(s) Embargante(s) somente se faz através de documentos, que já foram juntados aos autos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0012835-91.2006.403.6110 (2006.61.10.012835-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901248-67.1994.403.6110 (94.0901248-1)) AMADOR PEDRO DA SILVA X TEREZA CRISTINA DA SILVA(SP073716 - CLAUDIO JAYRO CANETT E SP049350 - GUSTAVO BRENCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, tendo em vista o disposto no artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação das alegações do(s) Embargante(s) somente se faz através de documentos, que já foram juntados aos autos. No entanto, como prova do Juízo, faculto aos embargantes juntarem aos autos, no prazo de quinze dias, cópia da declaração do imposto de renda dos últimos cinco anos, para provarem o alegado. Se juntados os documentos, vista à parte contrária, pelo prazo de dez dias. Se negativo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009352-19.2007.403.6110 (2007.61.10.009352-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-02.2000.403.6110 (2000.61.10.004422-1)) EMILIANO BRAULIO(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem para constar que, apesar da parte embargada já ter apresentado contestação, os presentes embargos de terceiro não foram ainda recebidos. Int.

**0014679-42.2007.403.6110 (2007.61.10.014679-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009636-32.2004.403.6110 (2004.61.10.009636-6)) RENATA DO MONTE VECINA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAUSTO DO MONTE VECINA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FERNANDO DO MONTE VECINA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, dê-se vista ao Embargado, para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pelos Embargantes à fl. 93. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000291-66.2009.403.6110 (2009.61.10.000291-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901325-08.1996.403.6110 (96.0901325-2)) HELENE REDEKOP PRIES X SONIA LORE HOFFMANNBECK PRIES(SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL X TRENTO PARTICIPACOES LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001517-87.2001.403.6110 (2001.61.10.001517-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JAIME TOZZO X ALENCAR FRANCISCO SAVOLDI(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ) X MARIA CLAUDETE FERREIRA SAVOLDI

Pedidos de fls. 137/140: Diante dos esclarecimentos e documentos juntados às fls. 143/146, comprovando-se que os valores bloqueados na conta do Banco Santander de titularidade do Sr. Alencar Francisco Savoldi advém de salário que, por sua vez, tem caráter alimentar, defiro o requerimento de desbloqueio de valores apenas da referida conta perante o Bacen Jud. Sem prejuízo, determino a transferência dos valores bloqueados na(s) outra(s) conta(s) de titularidade do co-executado acima referido, através do Sistema Bacen Jud, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Diante da insuficiência do valor bloqueado para garantia da presente Execução, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique outros bens da parte executada a fim de garantir integralmente o débito. Int.

**0001566-60.2003.403.6110 (2003.61.10.001566-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DIVIROSO VICIOLI NETO(SP107230 - CASSIA MARIA COMODO RIBEIRO)

Tendo em vista que os bens penhorados não são suficientes para garantia do crédito em execução, dê-se vista à Caixa

Econômica Federal para que se manifeste e indique outros bens da Executada, passíveis de penhora.Int.

**0005908-80.2004.403.6110 (2004.61.10.005908-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANTONIO FERNANDO DE LIMA

Pedidos de fl. 99:Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços através dos sistemas eletrônicos disponíveis.Encontrados novos endereços, cite-se a parte executada.Negativas tais diligências, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.Não havendo nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0009885-80.2004.403.6110 (2004.61.10.009885-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X FRANCISCO ARISSI JUNIOR

Remetam-se os autos (principais e apensos) ao arquivo, em razão do parcelamento noticiado.Int.

**0012442-40.2004.403.6110 (2004.61.10.012442-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELAINE ALMEIDA DE SOUSA FREITAS X ODIRLEI DE SOUSA FREITAS

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0004249-65.2006.403.6110 (2006.61.10.004249-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X PAULO CESAR OLIVEIRA ROSAS(SP280150 - FLÁVIO MARTINS BONILHA E SP272966 - NATALIA TAVARES GAVIÃO DE ALMEIDA) X MARIA SILVIA ANSANELLO ROSAS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0009493-38.2007.403.6110 (2007.61.10.009493-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SAO ROQUE COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X WALDEMAR PEREIRA FORMIGA X HIGO PEREIRA FORMIGA ANDRADE

Pedido de fls. 73: Defiro. Expeça-se ofício eletrônico à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, quanto às duas últimas declarações apresentadas, com fundamento no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, diante das tentativas infrutíferas de localizar os bens do devedor.Positiva a diligência acima determinada, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação.Restando negativa, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0000869-63.2008.403.6110 (2008.61.10.000869-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JW ANTUNES AMARO PIEDADE ME X JOSE WALTER ANTUNES AMARO

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme certidão de fl. 56-verso.Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens dos executados, passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0006679-19.2008.403.6110 (2008.61.10.006679-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X THEREZINHA DE JESUS FELIPPE ALMEIDA ME X THEREZINHA DE JESUS FELIPPE ALMEIDA

Diante do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0901325-08.1996.403.6110 (96.0901325-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X TECNOMECANICA PRIES IND/ COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Decisão nos autos dos Embargos à Arrematação e Embargos de Terceiros.

**0003008-03.1999.403.6110 (1999.61.10.003008-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X RECUPERADORA DE PNEUS GABRIOTTI LTDA X JOSE BRAZ GABRIOTTI X JOSE FRANCISCO GABRIOTTI(SP258264 - PAULO CESAR JACINTO E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Fls. 248/255 e 259/264: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado José Francisco Gabriotti em face da Fazenda Nacional, com o fito de extinguir a presente execução, alegando a nulidade da citação e a ocorrência da prescrição. A Exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento

com prova documental de quitação. A exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontrovertidos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício. Porém, o caso dos autos diverge da matéria, posto que os argumentos da excipiente não são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título, devendo as arguições pertinentes ser objeto de Embargos à execução, com a precedente garantia do Juízo. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução, dando-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

**0009583-22.2002.403.6110 (2002.61.10.009583-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SAMIR ASSAD X SAMIR ASSAD**

Diante do silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0010968-05.2002.403.6110 (2002.61.10.010968-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA**

Recebo a apelação da Fazenda Nacional nos seus efeitos legais. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009816-48.2004.403.6110 (2004.61.10.009816-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RAMIRES DIESEL LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP141904 - LAURA MARIA VITTA TRINCA)**

Fls. 408/409: Com razão a Fazenda Nacional. De fato, os débitos cobrados nesta ação de execução fiscal não estão suspensos por força de recurso administrativo, eis não impugnados. A discussão administrativa resume-se à compensação administrativa com supostos créditos da Executada, indeferida em 1999, com recurso interposto em 04/02/2000 - fls. 381, anterior, portanto, à MP n. 135/03, convertida na lei n. 10.833/03. No mais, o fato da decisão ter sido anulada posteriormente não altera este entendimento, mormente porque o mérito da decisão, ainda que anulado, é pacífico na jurisprudência, fato que aponta a inexistência de crédito em favor do contribuinte. Pelo exposto, revogo a decisão de fls. 154, determinando o prosseguimento da ação. Vista ao Exequente para requerer as diligências necessárias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0007441-40.2005.403.6110 (2005.61.10.007441-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALER DO AMARAL NETO**

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(is) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ão) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000362-73.2006.403.6110 (2006.61.10.000362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE DE MELLO(SP136559 - MAURICIO MORI MACHADO DE ARAUJO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA E SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA)**

Fl. 94/95: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Pedido da Fazenda Nacional de fl. 99: Aguarde-se pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0013883-85.2006.403.6110 (2006.61.10.013883-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X POLIQUERES COM MED LTDA ME X RENATO POLIQUERES DA SILVA X RICARDO POLIQUERES DA SILVA**

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme certidão de fl. 43. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens dos executados, passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0013927-07.2006.403.6110 (2006.61.10.013927-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIANA PEREIRA AMBAR ME X LUCIANA PEREIRA AMBAR**

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme certidão de fl. 44. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens dos executados, passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0002571-78.2007.403.6110 (2007.61.10.002571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E**

SP249522 - HELENA MASCARENHAS FERRAZ)

Preliminarmente, quanto ao pedido de fl. 1.655 da empresa Fiat Automóveis S/A, expeça-se carta de intimação, cientificando-a de que deverá efetuar os depósitos perante este Juízo até nova intimação com ordem contrária. Quanto aos pedidos da Fazenda Nacional de fls. 1.657/1.670, defiro o requerimento de intimação da parte executada para apresentar em Juízo mensalmente declaração quanto aos valores totais de seu faturamento, a fim de possibilitar a sua conferência pela parte exequente. Em relação ao requerimento de conversão em renda dos valores depositados, intime-se a executada para que se manifeste quanto ao mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se todos os valores que haviam sido depositados a maior já foram devidamente devolvidos. Finalmente, quanto à realização de leilões dos bens penhorados (fls. 307/308), aguarde-se notícia da CEHAS, informando acerca das datas para realização de leilões em 2010. Int.

**0008755-50.2007.403.6110 (2007.61.10.008755-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF QUILICI LTDA ME**  
Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme certidão de fl. 22. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens dos executados, passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0012746-34.2007.403.6110 (2007.61.10.012746-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X EDENTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON)**

Diante da informação da executada de que houve adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação. Int.

**0013584-74.2007.403.6110 (2007.61.10.013584-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA**  
Pedido de fls. 26/28: Defiro. Proceda a Secretaria pesquisa de veículos em nome do executado, através do sistema do Infoseg. Restando positiva tal diligência, expeça-se mandado de citação e penhora, em endereço a ser obtido através de pesquisa eletrônica de endereços, através dos sistemas disponíveis, para verificar se há endereço atualizado e ainda não diligenciado da parte executada. Negativas as diligências acima determinadas, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se em arquivo manifestação do Exequente, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0014875-12.2007.403.6110 (2007.61.10.014875-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBSON PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS**

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme certidão de fl. 20-verso. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens dos executados, passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0014877-79.2007.403.6110 (2007.61.10.014877-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO JOSE URQUIZA**

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme certidão de fl. 21. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens dos executados, passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0003848-95.2008.403.6110 (2008.61.10.003848-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X TANIA MARIA LOPES RAMOS**

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int

**0003903-46.2008.403.6110 (2008.61.10.003903-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE FATIMA FARIA SAMPAIO**

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int

**0004764-32.2008.403.6110 (2008.61.10.004764-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fls. 67/77: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Decisão nos embargos em apenso.Int.

**0005953-45.2008.403.6110 (2008.61.10.005953-3)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTO ANTONIO REYES QUEZADA  
Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme certidão de fl. 17.Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens dos executados, passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0008481-52.2008.403.6110 (2008.61.10.008481-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FAUSTO SILVA CHAVES  
Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme certidão de fl. 21.Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens dos executados, passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0013618-15.2008.403.6110 (2008.61.10.013618-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAMELA VERONESE  
Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme certidão de fl. 19.Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens dos executados, passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0015841-38.2008.403.6110 (2008.61.10.015841-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO GURRES  
Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme certidão de fl. 33.Também indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, diante da negativa da diligência efetuada no endereço fornecido pelo exequente.Não havendo nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0015853-52.2008.403.6110 (2008.61.10.015853-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme certidão de fl. 35.Também indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, diante da negativa da diligência efetuada no endereço fornecido pelo exequente.Não havendo nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0002912-36.2009.403.6110 (2009.61.10.002912-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TERESA CRISTINA DE SOUZA S RODRIGUES

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme certidão de fl. 28.Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens dos executados, passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0003015-43.2009.403.6110 (2009.61.10.003015-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAGALI SOUSA SOROCABA ME  
Pedido da parte exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Aguarde-se em arquivo manifestação do Exequente, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0003017-13.2009.403.6110 (2009.61.10.003017-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Estando garantido integralmente o crédito tributário, suspendo o andamento da presente execução, em razão da oposição de embargos despachados nesta data. Int.

**0007445-38.2009.403.6110 (2009.61.10.007445-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GISELE VASCONCELOS BARROS**

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0007495-64.2009.403.6110 (2009.61.10.007495-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO PACHECO BRAGA**

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0007499-04.2009.403.6110 (2009.61.10.007499-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO VIEIRA CAVALCANTE**

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0007533-76.2009.403.6110 (2009.61.10.007533-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAROLINA MICHELIN DE ALMEIDA**

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0009602-81.2009.403.6110 (2009.61.10.009602-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TELMA CRISTINA CAMPARO DE BARROS LATIC ME**

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme certidão de fl. 16. Também indefiro, por ora, a solicitação de transferência do valor anteriormente bloqueado, em razão da parte executada não ter sido intimada para oposição de embargos. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens dos executados, passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0009612-28.2009.403.6110 (2009.61.10.009612-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAKRO ATACADISTA S/A**

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0014476-12.2009.403.6110 (2009.61.10.014476-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X BUON MANGGIARE REFEICOES ARACOIABA LTDA ME**

Tendo em vista que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser analisada de ofício (artigos 219, 5º e 295, inciso IV, do Código de Processo Civil) e que o(s) termo(s) inicial(ais) descrito(s) na(s) CDA(s) indica(m), tecnicamente, que o(s) débito(s) está(ao) prescrito(s), comprove documentalmente a parte exequente a data de constituição do(s) crédito(s) e se houve causa de suspensão ou interrupção da prescrição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000648-12.2010.403.6110 (2010.61.10.000648-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE BOLOGNA**

Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

**0000815-29.2010.403.6110 (2010.61.10.000815-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA REGINA BERTOLETTO  
Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

**0000883-76.2010.403.6110 (2010.61.10.000883-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURICIO ALENCAR NETO  
Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

**0000908-89.2010.403.6110 (2010.61.10.000908-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA RAMOS DE ARAUJO  
Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

**0000920-06.2010.403.6110 (2010.61.10.000920-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE APARECIDA RAMOS  
Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

#### **Expediente Nº 1853**

##### **ACAO PENAL**

**0008438-28.2002.403.6110 (2002.61.10.008438-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA ANDREA FUJIE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada SANDRA ANDREA FUJE às fls. 310/311, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 48/2010, expedida à fl. 303. Com a sua juntada, considerando que a defesa interpôs o recurso de apelação com a faculdade disposta no artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011113-22.2006.403.6110 (2006.61.10.011113-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO)

1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 248-verso e defiro o requerido pela defesa à fl. 247.2. Depreque-se a oitiva das testemunhas Olga Buzon e Pedro Santana, que deverão ser ouvidas na qualidade de testemunhas do Juízo. 3. Sem prejuízo do acima disposto, aguarde o retorno das Cartas Precatórias nºs 200/2009 (fl. 186 - oitiva da testemunha Maria Lúcia Felipe de Almeida, arrolada pela acusação); 228/2009 (fl. 200 - oitiva da testemunha Antônio Carlos Teixeira, arrolada pela acusação); 314/2009 (fl. 216 - oitiva da testemunha Margaretha Catharina Maria Cronn Nicácio, arrolada pela defesa); e 315/2009 (fl. 217 - oitiva da testemunha João Aliberti, arrolada pela defesa). 4. Com o cumprimento das cartas precatórias, tornem-me conclusos para designação de audiência destinada à oitiva da testemunha Sônia Tosca Pedutti, arrolada pela defesa e ao interrogatório do acusado Vilson Roberto do Amaral. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória. 5. Dê-se ciência ao MPF. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 110/2010 para a Comarca de Salto, destinada a oitiva das testemunhas Olga Buzon Santana e Pedro Santana, que serão ouvidas como testemunhas do Juízo.

**0001922-79.2008.403.6110 (2008.61.10.001922-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X GILSON APARECIDO LEITE(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA E SP154180E - MARCUS VINICIUS AMARAL RIBEIRO)

Intime-se novamente o defensor constituído pelo acusado Gilson Aparecido Leite - Dra. Rodrigo Fogaça da Cruz, bem como a defensora Maria Ines da Silva, para que esclareçam a este Juízo, no prazo de cinco dias, se continuam atuando na defesa do referido acusado, observando-se que na sua inércia este Juízo entenderá que restou caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o(s) defensor(es) desidioso(s) à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Com a sua manifestação ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

**0011973-52.2008.403.6110 (2008.61.10.011973-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

Antes de analisar as alegações preliminares juntadas às fls. 184/188, providencie o peticionário a juntada aos autos, no prazo de cinco dias, do instrumento do mandato.

**000024-60.2010.403.6110 (2010.61.10.00024-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI)**

Dê-se vista à defesa para as alegações finais.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3479**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004922-87.2008.403.6110 (2008.61.10.004922-9) - MARCELO CARVALHO DE FREITAS(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 141/142: Intimem-se as partes de que foi designado o dia 14/04/2010, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Joceli Guerra Castelfranchi perante a 26ª Vara Cível Federal. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 120. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014085-62.2006.403.6110 (2006.61.10.014085-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901042-19.1995.403.6110 (95.0901042-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GILBERTO GIRARDI X HENRIQUE JOSE DIAS(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP136559 - MAURICIO MORI MACHADO DE ARAUJO)**

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 66/79, pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002099-72.2010.403.6110 (2010.61.10.001738-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-55.2010.403.6110 (2010.61.10.001738-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO)**

Ao impugnado para resposta no prazo legal. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008909-03.2009.403.6109 (2009.61.09.008909-5) - JULIANA ROSSETO ARAUJO(PR040332B - JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS) X COORDENADOR CURSO DE MEDICINA DA PONTIFICIA UNIV CATOLICA EM SOROCABA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

**0003308-76.2010.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X CHEFE DA SECAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende, atribuindo novo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como, ainda, recolhendo a diferença das custas devidas. Intime-se.

**Expediente N° 3484**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001041-10.2005.403.6110 (2005.61.10.001041-5)** - MARIVALDO GOMES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Assim, considerando que os períodos pleiteados foram apreciados nos limites do formulado na presente ação e documentos juntados nos autos, e considerando ainda que qualquer contrariedade quanto ao decidido deve ser postulado em recurso próprio para tanto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS quanto ao mérito, mantendo a sentença embargada na forma como lançada, apenas retificando-a para fazer constar que reconhecimento como atividade especial, o período de 30.09.1998 a 14.03.1990, no qual o autor exerceu o cargo de soldado da Polícia Militar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011472-69.2006.403.6110 (2006.61.10.011472-9)** - JOSE CARLOS DE JESUS(SP111329 - GISELE DE MELLO ALMADA E SP243618 - TATIANA AZEVEDO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, contudo, fica suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

**0002679-10.2007.403.6110 (2007.61.10.002679-1)** - JULIANA DA SILVA VIEIRA(SP156919 - JOSÉ CARLOS SIMÃO JÚNIOR E SP160525 - ANTONIO CÉSAR LABRONICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré que providencie, em definitivo, a exclusão de qualquer apontamento referente ao contrato n. 25.0600.110.00000075-29 em nome da autora Juliana da Silva Vieira dos bancos de dados da ré e de todos os órgãos de proteção ao crédito. Sem condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

**0007469-37.2007.403.6110 (2007.61.10.007469-4)** - CELIA APARECIDA PIMENTEL VIANA(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu à implantação do benefício de pensão por morte de Mário Augusto Cardozo em favor da autora Célia Aparecida Pimentel Viana com DIB em 04/06/2008 e com renda mensal a ser calculada pelo réu. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidas. P.R.I. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0008792-77.2007.403.6110 (2007.61.10.008792-5)** - DIELSON SILVA ROCHA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

**0011434-23.2007.403.6110 (2007.61.10.011434-5)** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a desconstituir a dívida gerada em dezembro de 2006, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes onde o autor é devedor o INSS credor; bem como deverá a autarquia previdenciária restituir os valores descontados do autor no valor mensal de sua aposentadoria por invalidez, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legal. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento

dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora com base na Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0013206-21.2007.403.6110 (2007.61.10.013206-2)** - DIVA GALVAO FOLTRAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à autora Maria Aparecida Bernardino o benefício de: - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ;\_ DIB em 16.10.2009, data da juntada do laudo pericial médica, tendo em vista que a perícia concluiu que não é possível determinar o início ou se houve agravamento em seu estado após a filiação do segurado (quesito 02, do INSS, fl. 60), bem como não é possível determinar o início da incapacidade (quesito 03, do INSS, fl.60).- Renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL;Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n.º 148 do C. STJ, Lei n.º 6.899/81 e Lei n.º 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como, ao ressarcimento ao erário público, do valor despendido com o pagamento dos honorários periciais, devidamente corrigido, na forma acima determinada para o valor principal, desde a data de sua requisição.Contudo, dispensou o réu do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedida ao autor com base na Lei n.º 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do C.P.C.P.R.I.

**0014996-40.2007.403.6110 (2007.61.10.014996-7)** - EDMUR ANTUNES DE MORAES(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios à vista do acordo extrajudicial e que cada parte arcará com os honorários de seus advogados.Custas ex lege.Considerando a manifesta ausência de interesse recursal das partes, intímese e expeça-se ofício requisitório do valor apontado a fls. 35, devidamente atualizado monetariamente.Após a disponibilização do pagamento à parte autora, retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.P. R. I.

**0001442-04.2008.403.6110 (2008.61.10.001442-2)** - MARIA CECILIA TRENTINI DE FREITAS - EPP X JOSE CARLOS ALMODOVAR - ME X CATHIA CANALLI ALMODOVAR - EPP X ALMODOVAR & CIA/ LTDA X SERGIO ANTONIO ALMODOVAR - ME X RODRIGO DO AMARAL - ME(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE com resolução do mérito a presente ação proposta pela parte autora, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, condeno-a em honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados monetariamente desde a distribuição da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001986-89.2008.403.6110 (2008.61.10.001986-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-07.2008.403.6110 (2008.61.10.001985-7)) MARIA DO ROSARIO DA SILVA(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP085199 - FABIO FERRAZ MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa destes autos bem como os da Medida Cautelar Inominada n.º 2008.61.10.001985-7, em apenso, ao Juízo da 5ª Vara Judicial da Comarca de Itapeva/SP - Justiça Estadual, competente, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, para o processo e julgamento da ação.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, conforme determinado no corpo desta decisão.Intime-se. Cumpra-se.

**0002590-50.2008.403.6110 (2008.61.10.002590-0)** - JOSE PIAUILINO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder a José Piauilino da Silva o restabelecimento do auxílio doença, cujo valor

a ser reimplantado deverá ser calculado pelo INSS, com DIB a partir de 16.02.2009, data da citação do INSS, perdurando até seis meses após a intimação do réu acerca desta sentença. Observo, ainda, que expirado o prazo de duração do benefício na forma acima determinada, deverá o autor se submeter à nova perícia médica, a ser realizada pelo INSS, para o fim de constatar se sua incapacidade ainda perdura. Considerando a natureza alimentar do benefício, bem como o estado de saúde do segurado concedo-lhe a tutela antecipada, devendo o réu observar que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de três meses a contar da sua intimação desta sentença. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas, entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao reembolso ao erário dos honorários periciais pagos por esta Justiça, devidamente corrigidos na forma acima determinada para o valor principal, a partir da data da solicitação do seu pagamento. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0006359-66.2008.403.6110 (2008.61.10.006359-7) - CARLOS ROBERTO POLISER (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

**0011154-18.2008.403.6110 (2008.61.10.011154-3) - JORGE ANTERO DE LARA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0012057-53.2008.403.6110 (2008.61.10.012057-0) - JOSE CARLOS BALTHAZAR CORREA X APARECIDA JOSE DE LIMA CORREA (SP091292 - ANTONIO BORGES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218764 - LISLEI FULANETTI) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**  
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno as rés à quitação do contrato de mútuo n. 8.0359.0000250-2 em que figuram como devedores José Carlos Balthazar Correa e Aparecida José de Lima Correa, com o consequente cancelamento da hipoteca, a partir de 22/11/2001 e à repetição das parcelas pagas a partir desta data, com correção monetária conforme os critérios previstos no Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. P.R.I.

**0012247-16.2008.403.6110 (2008.61.10.012247-4) - ZOLMO RODRIGUES DO AMARAL (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a finalizar o procedimento de revisão dos benefícios NB 117.111.523-4 e NB 130.322.493-0 e a pagar as diferenças então apuradas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incidindo sobre o montante devido correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor apurado, devidamente corrigido. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0012329-47.2008.403.6110 (2008.61.10.012329-6) - JANE MARIZA MOCCI CORTI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas, decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora com a aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, referentes ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação até a data da implantação da revisão administrativa do benefício (06/11/2007). Os

valores apurados deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Juros moratórios devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC e do art. 406 do Código Civil de 2002. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, somente no tocante à obrigação de fazer consistente na revisão do benefício, condeno o réu ao pagamento das custas e da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013016-24.2008.403.6110 (2008.61.10.013016-1)** - MARCOS ANCELMO ZAWADSKI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a efetuar o recálculo do benefício previdenciário Auxílio-Doença, de acordo com a legislação anterior, bem como, deverá a requerida corrigir o SB e a RMI do Benefício n.º 31/505.546.043-8 e por fim, o pagamento dos valores atrasados devidos ao autor, respeitando a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (art. 219, , CPC), com juros de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), bem como, ainda, condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor. Condeno, por fim, a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente: (1) no recálculo da RMI e (2) implantação da renda mensal com os novos valores apurados, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0014151-71.2008.403.6110 (2008.61.10.014151-1)** - APARECIDO FERREIRA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento administrativo se deu por causa externa à presente lide, não há que se falar em condenação de honorários advocatícios. P.R.I. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0015341-69.2008.403.6110 (2008.61.10.015341-0)** - SERGIO MARTINS(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015632-69.2008.403.6110 (2008.61.10.015632-0)** - ROMILDO GOMES BELMELLO(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, posto que beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016452-88.2008.403.6110 (2008.61.10.016452-3)** - JOSE VAZ DE ALMEIDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, e mantenho a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016517-83.2008.403.6110 (2008.61.10.016517-5)** - VALDOMIRO ROSA DE ALMEIDA(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ocorrência de coisa julgada material, com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000051-77.2009.403.6110 (2009.61.10.000051-8)** - DANIEL PLACEDINO DE OLIVEIRA(SP192911 - JOSÉ

ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000559-23.2009.403.6110 (2009.61.10.000559-0)** - EDNA DIAS GUAZZELLI(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO E SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a fixar a DIB da aposentadoria por idade da autora Edna Dias Guazzelli NB 144.758.706-2 em 07/04/2003 e a pagar as diferenças então apuradas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incidindo sobre o montante devido correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil, observada a prescrição quinquenal. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. P. R. I. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC.

**0001408-92.2009.403.6110 (2009.61.10.001408-6)** - ANTONINO MARQUES DE LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, e mantenho a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001410-62.2009.403.6110 (2009.61.10.001410-4)** - ODETTE LUZIA FOGACA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, e mantenho a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001411-47.2009.403.6110 (2009.61.10.001411-6)** - SIDINEI OLIVEIRA BUENO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, e mantenho a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001412-32.2009.403.6110 (2009.61.10.001412-8)** - ELOY GUELFO CECARELI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, e mantenho a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003464-98.2009.403.6110 (2009.61.10.003464-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)

Destarte, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para retificar a sentença de fls. 205/206, da forma que segue: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão-somente para DETERMINAR que o Município de Itapeva/SP abstenha-se de contratar terceiros para execução do serviço de entrega dos carnês referentes a tributos, inclusive quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), emitidos pela municipalidade, referentes ao ano de 2009 e posteriores. Suprida a omissão verificada, no mais permanece a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003531-63.2009.403.6110 (2009.61.10.003531-4)** - JORGE PEDRICO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

**0005925-43.2009.403.6110 (2009.61.10.005925-2)** - MARCOS ANTONIO DE JESUS X MARCOS AURELIO DE JESUS(SP178633 - MARIA EDUARDA LEITE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165618 - FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX)

Ante o exposto, promovo a exclusão do INSS e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual dos autores e ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica

Federal e Banco do Brasil ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005941-94.2009.403.6110 (2009.61.10.005941-0)** - NELSON FUSCO(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007644-60.2009.403.6110 (2009.61.10.007644-4)** - JOAQUIM SIQUEIRA VERAS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0008472-56.2009.403.6110 (2009.61.10.008472-6)** - ANTONIO APARECIDO DE GOES(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. P.R.I. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0009338-64.2009.403.6110 (2009.61.10.009338-7)** - PEDRO DE SOUZA MATOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 70/75: Acolho a emenda à inicial. Desnecessária a retificação, vez que o termo de autuação dos presentes autos já corresponde ao pedido de concessão de benefício previdenciário. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei.

**0011654-50.2009.403.6110 (2009.61.10.011654-5)** - LAUREN IRACI PENASSO PINTO - INCAPAZ X ANGELA REGINA PENASSO(SP181127 - ANA PAULA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condene o INSS a conceder à autora, LAUREN IRACI PENASSO PINTO, os valores devidos no período de 06.02.2003, data do requerimento administrativo até 01.04.2006, data do início do pagamento. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos à parte autora, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene a autarquia previdenciária, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006160-78.2007.403.6110 (2007.61.10.006160-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901095-29.1997.403.6110 (97.0901095-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE BASTIDA MARIN(SP079448 - RONALDO BORGES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado JOSÉ BASTIDA MARIN naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 59/63 e 65/71. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 59/63 e 65/71. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007249-39.2007.403.6110 (2007.61.10.007249-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900419-86.1994.403.6110 (94.0900419-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MANOEL PERES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de crédito em favor do embargado MANOEL PERES em razão da decisão definitiva proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0900419-86.1994.403.6110 (num. ant. 94.0900419-5), em apenso. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, determinando a suspensão da sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, uma vez que embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da manifestação de fls. 49/51. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3485**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900555-78.1997.403.6110 (97.0900555-3)** - FAUSTINA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 157, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o autor por carta de intimação, e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

**0902521-76.1997.403.6110 (97.0902521-0)** - CARLOS LOPES DE LIMA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Defiro a expedição do ofício requisitório complementar, com o destaque dos honorários, conforme requerido às fls. 405/406. Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 394/398, bem como a inclusão de juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do) autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Uma vez disponibilizado o pagamento, intime-se o autor, por carta de intimação com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int..

**0001815-45.2002.403.6110 (2002.61.10.001815-2)** - JOSE BONIFACIO DE SOUZA X JOSEFINA PARRE DE SOUZA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Decorrido o prazo para oposição de embargos, homologo o cálculo de fls. 173/174, com o qual tacitamente concordou o INSS, devidamente citado. Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da referida conta, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos do contador, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), por carta de intimação. Após, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int..

**0004529-07.2004.403.6110 (2004.61.10.004529-2)** - ELAINE ANTUNES(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 131/133, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos, vista às partes e expeça-se ofício precatório/requisitório ao Eg. TRF - 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Uma vez disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário e venham os autos conclusos para sentença de extinção e arquivamento em definitivo. Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4390**

**ACAO PENAL**

**0002077-57.2005.403.6120 (2005.61.20.002077-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X CLEIDE DOS SANTOS(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X EDVAL ANTONIO PEREIRA(SP214415 - WILSON JOSÉ PAVAN)

Fl. 421: Depreque-se à Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP a inquirição da testemunha de acusação Marcelo Quevedo Minari. Intimem-se o réu, e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1877**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005114-87.2008.403.6120 (2008.61.20.005114-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006521-65.2007.403.6120 (2007.61.20.006521-6)) GUE LURAN CONFECÇÕES LTDA ME X MARIA ANGELICA PACHECO DIAS X MARIA LUIZA MOREIRA DA SILVA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

... Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição...

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003541-14.2008.403.6120 (2008.61.20.003541-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007943-75.2007.403.6120 (2007.61.20.007943-4)) JOSE FELIPE GULLO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

... Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 2007.61.20.007943-4 (N.U. 0007943-75.2007.403.6120). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplex relação jurídica processual. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001136-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001136-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003549-2)) RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
... Dessa forma, nos termos do art. 267, VI do CPC julgo o processo sem resolução de mérito. Custas indevidas em embargos à execução. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º 2007.61.20.003549-2 (N.U. 0003549-25.2007.403.6120). Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos principais e arquivem-nos observadas as formalidades legais...

**0001129-42.2010.403.6120 (2010.61.20.001129-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011239-37.2009.403.6120 (2009.61.20.011239-2)) ARI SOARES DA ROCHA(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

... Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0011239-37.2009.403.6120. Custas indevidas em

embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais...

**0001130-27.2010.403.6120 (2010.61.20.001130-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-74.2009.403.6120 (2009.61.20.011243-4)) AWAD BARÇA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

... Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 011243-74.2009.403.6120. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais...

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004793-52.2008.403.6120 (2008.61.20.004793-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENEAS MUNIZ CHAVES

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

**0004815-76.2009.403.6120 (2009.61.20.004815-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELIA CORREIA MALVAS

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

**0011241-07.2009.403.6120 (2009.61.20.011241-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DULVACY LAMANO(SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA)

...Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

#### **Expediente Nº 1878**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002535-98.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-26.2010.403.6120) CRISTIAN CESAR DA SILVA(SP059709 - EUGENIO CARPIGANI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória de CRISTIAN CESAR DA SILVA, preso em flagrante pela prática de descaminho e tráfico de acessório para armas. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Considerando que a gravidade do delito em abstrato não constitui fator de legitimação para a privação cautelar da liberdade (STF - HC 93056), não se pode fundamentar a prisão na possibilidade ou não de ser o requerente condenado à pena passível de substituição. Portanto, na apreciação do pedido de liberdade provisória o que importa saber é se há justificativa para a prisão cautelar, notadamente a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, requisitos da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal). No caso dos autos, as condutas não foram cometidas com violência ou grave ameaça a quem quer que seja e, tampouco, provocou clamor público. Vale ressaltar que embora o acusado tenha sido flagrado com uma luneta TASCOS que constitui acessório de arma de fogo, havia um único exemplar do bem. Ademais, conquanto que a Lei 10.826/2003 tenha considerado o tráfico de armas como insuscetível de liberdade provisória (art. 21), o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade dessa norma: V - Insusceptibilidade de liberdade provisória quanto aos delitos elencados nos arts. 16, 17 e 18. Inconstitucionalidade reconhecida, visto que o texto magno não autoriza a prisão ex lege, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos mandados de prisão pela autoridade judiciária competente. (ADI 3112 Plenário, 02.05.2007). Por outro lado, considerando-se as certidões e folhas de antecedentes, não há nada que macule sua vida pregressa. Ao que consta do CNIS, ademais, sempre trabalhou (anexo). Em princípio, também não há risco à ordem pública ou econômica. Assim sendo, atendidos os seus requisitos, e sendo passível o presente delito de fixação de fiança, é de se conceder a liberdade provisória, com fiança e obrigações de praxe, sob pena de imediata revogação. Quanto ao valor da fiança, considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao delito previsto na Lei 10.826/03 é de 8 (oito) anos (CPP, art. 325, alínea b), deve ficar dentro dos limites de 20 a 100 salários mínimos de referência, que hoje equivalem a quarenta BTN's, isto é, a R\$ 65,38 (sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Nessa linha, face à situação econômica do requerente, concluo seja justo fixar a fiança em R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais). Assim, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA

MEDIANTE FIANÇA a CRISTIAN CESAR DA SILVA fixando, para tanto, FIANÇA, nos termos do artigo 325, c, do Código de Processo Penal, em R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) que deverá ser recolhido mediante guia própria na agência da CEF desta Justiça Federal, juntando-se aos autos o devido comprovante. O pleiteante deverá comparecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a soltura em dia útil, para assinar o Termo de Compromisso, com as advertências previstas nos artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal. Comprovado o recolhimento da fiança, expeça-se o Alvará de Soltura. Ao SEDI para retificação da autuação. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Delegacia da Polícia Federal. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2787**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001257-87.2009.403.6123 (2009.61.23.001257-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A (SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM (SP050539 - MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

(...) (A) RECONHEÇO a carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam, em face da MUNICIPALIDADE DE VARGEM, e quanto a esta ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso VI do CPC. DEFIRO o ingresso na lide desta pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. (B) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional já concedida nos autos. CONDENO as rés AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A., UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT a se absterem de exigir a tarifa correspondente ao pedágio da Praça P02, descrita na inicial, dos veículos emplacados no Município de Vargem/SP, sem alteração, por este motivo, da tarifa vigente, até a construção de via alternativa de acesso (decorrência ou não do Termo de Ajustamento de Conduta estabelecido entre a Municipalidade de Vargem e a AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A), devidamente aprovada pela ANTT. CONDENO a ré AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A. a devolver os valores pagos aos proprietários de veículos emplacados no município de Vargem/SP, que efetivamente comprovarem, por documentação idônea, que recolheram quaisquer importâncias a título de tarifa de pedágio junto à praça aqui em questão, devidamente acrescidos de juros moratórios na forma do art. 406 do CC e atualização monetária, à data da efetiva liquidação do débito. Essa devolução ocorrerá tão somente pelo valor efetivamente desembolsado, e deverá ser devidamente comprovado em fase de execução de sentença, consoante prescrevem os arts. 97 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). Ao SEDI, para as anotações necessárias. Arcarão as rés, vencidas, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.C.(18/03/2010)

#### **USUCAPIAO**

**0000443-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000443-5)** - RUI MANUEL DA SILVA LIMA X NAIR DE FATIMA RAMOS LIMA (SP154511 - MARCELO MURILLO DE ALMEIDA PASSOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo Estadual de origem. Dou por encerrado o ciclo citatório, vez que regularmente cumprido, pelo que decreto a revelia das Fazendas Públicas Municipal e Estadual, Benedito Geraldo Bueno Barbosa e s/m, Ilaélcio Rodrigues da Silva e s/m., bem como dos terceiros incertos, desconhecidos e ausentes. Preliminarmente, intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais devidas em razão da redistribuição do feito, perante a Justiça Federal, no prazo de 10 dias. Feito, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste expressamente quanto ao seu interesse na ação, observando-se substancialmente a planta perimétrica e memorial descritivo trazidos aos autos, e as delimitações e preservações das áreas de interesse da UNIÃO, de acordo com a LMEO. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Carlos Augusto dos Santos no pólo passivo, vez que contestou a presente, fls. 92/122.

#### **MONITORIA**

**0000585-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000585-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIANA NUNES CAMARGO X VALTENCIR NAZARENO BAIÃO (SP159711 - RAQUEL AZEVEDO MESCHINI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela embargante-ré nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte

contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003871-46.2001.403.6123 (2001.61.23.003871-7) - ZAIRA DO CARMO (REPR P/ MARIA APARECIDA DO CARMO)(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**0000732-52.2002.403.6123 (2002.61.23.000732-4) - DOLFINA DE PAULA CEZAR(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**0000775-86.2002.403.6123 (2002.61.23.000775-0) - JOSE FRANCISCO PIRIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**0001449-64.2002.403.6123 (2002.61.23.001449-3) - ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLS. EM 11.02.2010.FLS. 148: 1. Cumpra-se o v. acordao.2. Deverá o INSS cumprir a obrigação de fazer contida no julgado, anotando em seus registros a atividade rural nos períodos de 01/01/1962 a 13/09/1971 e de 01/01/1988 a 28/02/1990.3. De-se ciência a parte autora do v. acordao proferido...4. Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**0001568-25.2002.403.6123 (2002.61.23.001568-0) - LAERCIO APARECIDO DA SILVA (REPR/ P/ LUIZ APARECIDO DA SILVA)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000560-76.2003.403.6123 (2003.61.23.000560-5) - LUIS DIAS DO NASCIMENTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do escritório e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

**0000888-69.2004.403.6123 (2004.61.23.000888-0)** - DORVAL STUANI X MARIA TEREZA STUANI X YEDO STUANI X MARIA ALICE STUANI X JOBERT STUANI X MAURA SANGERMANO STUANI(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO)  
I- Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO e da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0000015-35.2005.403.6123 (2005.61.23.000015-0)** - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**0000747-16.2005.403.6123 (2005.61.23.000747-7)** - ELIANA APARECIDA PEDROSO - ADULTO INCAPAZ (ODILA MARIA CONDE PEDROSO)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001428-83.2005.403.6123 (2005.61.23.001428-7)** - INES APARECIDA DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA HELENA DE CARVALHO BIN(MG063541 - ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001686-93.2005.403.6123 (2005.61.23.001686-7)** - ALEIDE DO CARMO DE OLIVEIRA LEME(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int

**0000133-74.2006.403.6123 (2006.61.23.000133-9)** - JOSE CARLOS DE FARIA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Indefiro o requerido pela i. causídica da parte autora às fls. 142/151.A uma, pois no momento processual adequado, anteriormente a expedição da requisição de pagamento, esta não se manifestou quanto ao destacamento da verba honorária eventualmente acordada com o autor.A duas, pois alega a existência de contrato verbal realizado com o autor,

sendo que o mesmo carece de contraditório para devida comprovação perante este juízo, o que se daria mediante a intimação do autor para comparecimento a este juízo e declaração de reconhecimento do mesmo, bem como quanto a eventual valores eventualmente já adimplidos a título de adiantamento quando da propositura da ação ou no decorrer desta. A três, porque com a informação de que o autor se encontra em local incerto, tal diligência dar-se-ia inócua, não tendo este juízo como aferir o acordo verbal dito como realizado. Desta forma, esclareça a i. causídica quanto ao levantamento do montante relativo a verba de sucumbência, devendo os valores referentes ao autor serem levantados pelo mesmo, salvo eventual medida judicial cabível para modificação do status quo. Aguarde-se, pois, no arquivo, sobrestado.

**0000421-22.2006.403.6123 (2006.61.23.000421-3) - LUCIANA DE MORAES - INCAPAZ X CELIO DE MORAES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assiste razão o argüido pela parte autora às fls. 147/149. É que, ao decidir às fls. 117 pelo cancelamento dos precatórios expedidos com o escopo de expedição de requisições de pequeno valor, em face da expressa renúncia ao excedente a 60 salários-mínimos, foi efetuado o cancelamento dos mesmos no sistema processual da Justiça Federal, fls. 119/120, com a imediata expedição das requisições determinadas, fls. 122/123. Desta forma, para a Subsecretaria dos Feitos da Presidência as requisições expedidas às fls. 122/123 encontravam-se em duplicidade com os precatórios inscritos em proposta, razão pela qual foram cancelados. Ainda, ao receber o ofício de fls. 131, o TRF promoveu o cancelamento do precatório expedido em favor da parte autora, sendo que o montante devido a i. causídica a título de honorários de sucumbência foi devidamente pago às fls. 145. Desta forma, determino a expedição de nova Requisição de Pagamento em favor da parte autora, nos moldes da já expedida às fls. 123, observando-se a decisão de fls. 117.

**0000432-51.2006.403.6123 (2006.61.23.000432-8) - MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência às partes da oitiva das testemunhas arroladas pelo D. Juízo Deprecado, conforme fls. 129/154, com exceção da testemunha Silvana Marques da Rosa, vez que não localizada. 2- Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas eventuais alegações finais. 3- Após, nada requerido, venham conclusos para sentença.

**0000933-05.2006.403.6123 (2006.61.23.000933-8) - MARIA BERNADETE CARDOSO FRIGE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

**0000955-63.2006.403.6123 (2006.61.23.000955-7) - ILDA DE FATIMA CAMARGO CAMPOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

**0001327-12.2006.403.6123 (2006.61.23.001327-5) - ANA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA PRIMO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000256-38.2007.403.6123 (2007.61.23.000256-7) - LUCILIA CEZARO PEREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. Int.

**0001047-07.2007.403.6123 (2007.61.23.001047-3) - JADER ALMEIDA UCHOA(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12 de julho de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26 de julho de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.

687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 128, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 128) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

**0001048-89.2007.403.6123 (2007.61.23.001048-5) - ANDREA DE ALMEIDA ROSSLER X LUCIANA DE ALMEIDA ROSSLER PECCI(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Decido.Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo, em relação ao montante controverso.Observo, pois, que a CEF apresenta, às fls. 192/200, planilha de valores incontroversos, no importe de R\$ 1.668,38, devendo, em relação a estes, prosseguir a execução, nos moldes do determinado Às fls. 190, parte final, expedindo-se o mandado para penhora dos mesmos.Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas, aplicando-se sobre o aludido montante da condenação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

**0001505-24.2007.403.6123 (2007.61.23.001505-7) - JOSE CANDIDO DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**0000066-41.2008.403.6123 (2008.61.23.000066-6) - JOSE NIVALDO FERREIRA X HELENICE CANDIDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000145-20.2008.403.6123 (2008.61.23.000145-2) - JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**0000226-66.2008.403.6123 (2008.61.23.000226-2) - DJENANE ANDREIA DA SILVA(SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, consoante comprovação trazida pelo INSS Às fls. 133.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

**0000474-32.2008.403.6123 (2008.61.23.000474-0) - JOSE CASSELI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000529-80.2008.403.6123 (2008.61.23.000529-9) - JOSE ALBINO BUENO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0000696-97.2008.403.6123 (2008.61.23.000696-6)** - EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 460/461, manifestem-se as partes quanto a estimativa de honorários periciais estipulados às fls. 477/478, no prazo de dez dias, justificando fundamentadamente eventual discordância, sob pena de preclusão da prova.Após, tornem conclusos para decisão.

**0000831-12.2008.403.6123 (2008.61.23.000831-8)** - FRANCISCO PEREIRA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000966-24.2008.403.6123 (2008.61.23.000966-9)** - MARIA APARECIDA CAETANO DE TOLEDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

**0001015-65.2008.403.6123 (2008.61.23.001015-5)** - IVANY CRISTINA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001085-82.2008.403.6123 (2008.61.23.001085-4)** - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante exposto pela parte autora às fls. 95/97, e observando-se que o INSS retirou os autos em carga em 10/3/2010, fls. 94, restituiu integralmente o prazo para contrarrazões da referida parte ao recurso interposto pelo INSS, conforme fls. 87

**0001092-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001092-1)** - CLAUDIO DOMINGOS BIANCO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0001107-43.2008.403.6123 (2008.61.23.001107-0)** - ADAO ORTIS DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo as APELAÇÕES apresentadas pela PARTE AUTORA e pelo INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista às partes contrárias para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0001118-72.2008.403.6123 (2008.61.23.001118-4)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Int.

**0001135-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001135-4) - SUELI MORETTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001165-46.2008.403.6123 (2008.61.23.001165-2) - WALTER JOAQUIM CAIRES(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001238-18.2008.403.6123 (2008.61.23.001238-3) - VANI LOPES DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0001320-49.2008.403.6123 (2008.61.23.001320-0) - JOSE DIRCEO TOGNETTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001369-90.2008.403.6123 (2008.61.23.001369-7) - TAMARA SILVA DE MORAES - INCAPAZ X VALDETE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

**0001745-76.2008.403.6123 (2008.61.23.001745-9) - BEATRIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARCOS PIMENTA PEREIRA X JOAO BATISTA PIMENTA PEREIRA X DENISE PIMENTA PEREIRA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

I- Recebo as APELAÇÕES apresentadas pela PARTE AUTORA e pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista às partes contrárias para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0001749-16.2008.403.6123 (2008.61.23.001749-6) - RICARDO APARECIDO CUSTODIO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP123559 - DANIEL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0001786-43.2008.403.6123 (2008.61.23.001786-1) - ANA MARIA MAGALHAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a

conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.4- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0001827-10.2008.403.6123 (2008.61.23.001827-0) - ALBERTO BRUNO STREHLAU(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 73: recebo para seus devidos efeitos a informação prestada pelo i. causídico quanto a doença que pretende comprovar como incapacitante.2. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**0001831-47.2008.403.6123 (2008.61.23.001831-2) - HONORIA MOREIRA DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se ciência da implantação do benefício em favor do autor, fls. 109/112.2- Após, dê-se vista ao MPF e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de estilo.

**0002039-31.2008.403.6123 (2008.61.23.002039-2) - ELY TEIXEIRA LIMA X LUIZA HORLENE GUALBERTO TEIXEIRA LIMA(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
1- Manifeste-se a CEF quanto aos cálculos e informações prestadas pela seção de cálculos de fls. 86/87, no prazo de dez dias, observando-se ainda a decisão de fls. 76/77.2- Recebo a expressa concordância manifestada pela parte autora às fls. 89.3- Reconsidero, pois, a determinação de fls. 88 vez que eivada de erro material.4- Após, tornem conclusos para decisão.Int.

**0002115-55.2008.403.6123 (2008.61.23.002115-3) - CARLOS ROBERTO CRAVEIRO(SP260748 - FERNANDO RAMON PETRUCCELLI MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

1. Fls. 64/66: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009)2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução.3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 64/66, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**0002121-62.2008.403.6123 (2008.61.23.002121-9) - WALDECIR MARCONATO FAILE(SP238736 - WALDECIR MARCONATO FAILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

De-se vista a parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF as fls. 40/63, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a constatar o informado pela ré. Em termos, venham cls. para sentença.

**0002162-29.2008.403.6123 (2008.61.23.002162-1) - LENITA HARUMI SHIBUYA X HELENA YOSHIE SHIBUYA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora comprove nos autos requerimento formulado junto ao banco depositário de suas contas poupanças para regular instrução do feito, nos termos do art. 333, I, do CPC, trazendo a estes os extratos analíticos do período objeto da lide.

**0002312-10.2008.403.6123 (2008.61.23.002312-5)** - DELFINO YOCHIMI FUETA(SP107983 - ANGELICA DIBIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
1. Nos termos do determinado às fls. 53, observo duas manifestações da parte autora, fls. 55 e 56, sendo que a de fls. 56, não obstante faça constar o número destes autos, indica parte autora diversa.2. Assim, concedo prazo de 05 dias para que a i. causídica da parte autora esclareça o eventual equívoco, informando se a petição de fls. 56, sob protocolo 2010.230000946-1 refere-se a estes autos, apenas com o erro material apontado na qualificação do autor, ou se efetivamente refere-se a outros autos, indicando-o corretamente.3. Neste caso, e se em termos, deverá a secretaria promover ao desentranhamento da aludida petição, juntando-se aos autos a qual se refere, com cópia deste.

**0002328-61.2008.403.6123 (2008.61.23.002328-9)** - MARIA JOANA D ARC OLIVIERA CARNEIRO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
1. Fls. 54/55: intime-se a CEF a promover a complementação do depósito efetuado às fls. 50 (R\$ 345,14), nos termos dos valores apresentados pela parte autora às fls. 42 (R\$ 708,48), ou apresente impugnação fundamentada ao mesmo. 2. Decorrido silente, expeça-se mandado para penhora da diferença ora constatada, nos termos do determinado às fls. 45.

**0002348-52.2008.403.6123 (2008.61.23.002348-4)** - DORVALINA BARRIONUEVO VEGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0000064-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000064-6)** - HELENA TIZUKO TAKAHASHI(SP231523 - WILTON DOUGLAS DE ARAUJO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
1- Considerando o trânsito em julgado supra certificado e a planilha de valores e créditos efetuados pela CEF na conta vinculada da parte autora, fls. 45/52, dê-se vista a referida parte (autora) para que se manifeste quanto aos mesmos, nos termos do julgado..2- Se em termos, e nada mais requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000079-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000079-8)** - VICENTINA DE OLIVEIRA(SP135595 - ROGERIO CAMARGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0000085-13.2009.403.6123 (2009.61.23.000085-3)** - LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X FAZENDA NACIONAL  
I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, promova a PARTE AUTORA o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, código 8021 - guia Darf - CEF - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.II- Caberá a parte autora, ainda, oportunamente, promover a restituição do valor recolhido às fls. 121 vez que em duplicidade com os valores integrais já recolhidos quando da propositura da presente, conforme fls. 70 e 75.III- Feito, de acordo com o supra determinado, recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;IV- Vista à parte contrária para ciência da sentença e para contra-razões, após o decurso do prazo de cinco dias deferido para cumprimento do item I supra;V- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0000098-12.2009.403.6123 (2009.61.23.000098-1)** - GENTIL MENDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0000117-18.2009.403.6123 (2009.61.23.000117-1)** - MARCIA MANAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000130-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000130-4) - SEBASTIAO RAUL DA SILVA(SP248904 - NAIR TAEKO OTANI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000165-74.2009.403.6123 (2009.61.23.000165-1) - RUTH NOGUEIRA SANTIAGO(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Fls. 70/71: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos, pelo prazo de 15 dias, em razão do atestado médico apresentado

**0000180-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000180-8) - PAULO TIAGO REIS NETO X ANDREA REZZAGHI REIS NETO(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000210-78.2009.403.6123 (2009.61.23.000210-2) - MARIA ANA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000286-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000286-2) - ZILDA SIMONE LOPES MESQUITA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Defiro o requerido às fls. 90/97 quanto ao pedido de antecipação da audiência designada às fls. 88, em razão de lacuna na pauta com o cancelamento da audiência designada nos autos da ação 2008.61.23.001653-4.II- Desta forma, redesigno a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/9/2010, fls. 88, para que ocorra efetivamente no dia 23 DE JUNHO DE 2010, às 13h 40min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0000350-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000350-7) - ARNALDO LOPES MARINHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo D Juízo Deprecado de CAMPO LIMPO PAULISTA para oitiva das testemunhas aqui arroladas, conforme fls. 95

**0000395-19.2009.403.6123 (2009.61.23.000395-7) - NEIDE APARECIDA GALLO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000473-13.2009.403.6123 (2009.61.23.000473-1) - TEREZINHA EUNICE MARINHO BUENO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários

periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0000483-57.2009.403.6123 (2009.61.23.000483-4)** - BENEDITO APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0000538-08.2009.403.6123 (2009.61.23.000538-3)** - JUDITH CASTRO MARTINS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

**0000552-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000552-8)** - CONCEICAO DA CUNHA CIPRIANO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0000563-21.2009.403.6123 (2009.61.23.000563-2)** - MARIO GENTIL DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0000685-34.2009.403.6123 (2009.61.23.000685-5)** - CELIO FRANCO DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000715-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000715-0)** - MARIA ALICE SOUZA SANTIAGO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0000738-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000738-0)** - LEONILDA GOMES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0000758-06.2009.403.6123 (2009.61.23.000758-6)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0000860-28.2009.403.6123 (2009.61.23.000860-8)** - JENI ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0001259-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001259-4)** - NEIDE GONCALVES SAITO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001261-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001261-2)** - CACILDA MAZONI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001416-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001416-5)** - MARIA ANA AGUIAR MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001492-54.2009.403.6123 (2009.61.23.001492-0)** - SONIA MARIA ALMENDRA GONCALVES(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

**0001537-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001537-6)** - MARCIO ROBERTO DE GODOY(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nos termos das manifestações da parte autora de fls. 133/144 e dos depósitos em juízo comprovados nos autos referentes as parcelas vincendas, observando-se ainda a decisão liminar de fls. 46, manifeste-se a CEF sobre o ocorrido, principalmente quanto a dificuldade alegada pela autora em realizar os pagamentos em razão da ré não proporcionar os meios necessários para tanto, requerendo ainda o que de direito quanto aos aludidos depósitos trazidos aos autos.2. Após, tornem conclusos.

**0001547-05.2009.403.6123 (2009.61.23.001547-9)** - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0001696-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001696-4)** - JOSE NICOLAU(SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE E SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(PUBLICAÇÃO P/ CEF - FLS. 74) 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se ar- güidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decên- dio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

**0001831-13.2009.403.6123 (2009.61.23.001831-6) - ELISABETH APPARECIDA RAZERA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a manifestação do INSS de fls. 42/54 informando da possibilidade de composição com a parte autora, concedo prazo de 10 dias para que a referida autora se manifeste, de forma expressa, quanto aos termos e parâmetros da proposta apresenta com o escopo de ultimar a transação aqui apresentada

**0001843-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001843-2) - LAZARO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0001871-92.2009.403.6123 (2009.61.23.001871-7) - EDSON ALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo prazo de 15 dias para as diligências necessárias à parte autora para que traga aos autos cópias de exames e prontuários de eventuais internações havidas pela referida parte para regular instrução do feito. Não é crível que qualquer pessoa que alegue sofrer de enfisema pulmonar e seqüelas desta não tenha realizado algum exame para fechamento do aludido diagnóstico. Não é crível, também, que a parte autora na busca de comprovar a doença alegada deixe de diligenciar e trazer aos autos referidos exames que serviriam de base para perícia médica a ser realizada na instrução deste.Cumpra a i. causídica o supra determinado, comprovando eventuais requerimentos junto a hospitais, clínicas ou entidade competente.

**0001898-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001898-5) - MARIA APARECIDA SILVEIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0001932-50.2009.403.6123 (2009.61.23.001932-1) - IRACI DOS SANTOS CASTRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Int.

**0001933-35.2009.403.6123 (2009.61.23.001933-3) - LUCIA APARECIDA SILVA DE PAULA CEZAR X ANTONIO ROBERTO SILVA DE PAULA CEZAR(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Fls. 29/40: recebo como aditamento à inicial, dando o feito por sanado, inclusive com a retificação do valor atribuído à causa.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. 4. Em caso de eventual negativa, determino que a CEF comprove documentalmente todas as pesquisas efetuadas com o escopo de localização dos aludidos extratos dos períodos objeto da presente ação, seja mediante consulta de nome, CPF, número de conta (com ou sem dígito), sob pena de, em se entendendo, em tese, pela procedência da ação, se for o caso, imputar-se à CEF o disposto nos 1º e 2º do art. 475-B do CPC.5. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

**0001971-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001971-0) - LUIZA DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Cumpra, ainda, o determinado às fls. 37, item 2, no prazo de dez dias.

**0001972-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001972-2)** - CECILIA COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação contida no ofício de fls. 41/42 trazido aos autos pela SEMADS quanto a não localização da autora, concedo prazo de 10 dias para que o i. causídico da parte autora traga aos autos comprovante de endereço da mesma, justificando ainda o ocorrido. Feito, em termos, expeça-se novo ofício.

**0002048-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002048-7)** - JOAO BATISTA DIAS VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

**0002049-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002049-9)** - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

**0002069-32.2009.403.6123 (2009.61.23.002069-4)** - DORVIRA MOREIRA DE LIMA SOUZA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

**0002132-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002132-7)** - PRILUMA COML/ AGRICOLA LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/152: recebo para seus devidos efeitos a petição do réu informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

**0002203-59.2009.403.6123 (2009.61.23.002203-4)** - THEREZINHA DE JESUS GONCALVES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

**0002415-80.2009.403.6123 (2009.61.23.002415-8)** - AMANCIO JOSE LEME(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... No caso dos autos, verifico, desde logo, que o autor é beneficiário de aposentadoria do INSS no importe mensal de R\$ 2.139,55, com advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. 2. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém prestação e prioridade, dentro dos ditames processuais

**0000011-22.2010.403.6123 (2010.61.23.000011-9)** - ADAO BRANDAO FILHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Concedo prazo de 10 dias para que a i. causídica da parte autora traga cópia da inicial para instrução do mandado citatório como contrafé. 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com

atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para conclusão do laudo: 40 dias. 7. Com a vinda da contestação, apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 2009.61.23.002293-9, cômputo do autor, para instrução oral conjunta.

**000023-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000023-5) - JANDIRA LEITE CABAZZUTTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inócuência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 18, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0068047-71.2000.403.0399 (2000.03.99.068047-0) - MARIA DE LOURDES FELIPE X CATARINA FELIPE - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES FELIPE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de CATARINA FELIPE, ANGELA MARIA FELIPE, MARCOS NATAL FELIPE e MARINO FELIPE como substitutos processuais da Sra. Maria de Lourdes Felipe, conforme fls. 120/124 e 128/142, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Com efeito, considerando os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJP-STJ, e ainda a homologação de habilitação supra aposta em razão do falecimento da autora, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando a conversão do depósito a ser efetuado no ofício requisitório nº 20090000227, fl. 118, em depósito judicial à disposição deste Juízo para posterior expedição de alvará de levantamento, vez que referidos valores já se encontram inscritos em proposta.

**0002084-79.2001.403.6123 (2001.61.23.002084-1) - JOSE PORFIRIO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)**

1. FLS. 200: Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Observo, ainda, que a regular habilitação dos sucessores do de cujus nestes autos encontram-se pendentes desde julho/2007, fls. 122, e não por inércia deste juízo, mas por ausência da documentação necessária para tanto a ser providenciada pela parte interessada.2. Concedo prazo de vinte dias para que a i. causídica da parte autora comprove nos autos a distribuição de processo de declaração de ausência de Aparecida, trazendo ainda certidão de objeto e pé do mesmo.3. Após, dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação formulado às fls. 104/121, 125/135 e 200/202.

**0000734-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000734-3) - SIDNEY MORBIDELLI(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Considerando o depósito efetuado pela parte autora com o escopo de adimplemento da condenação havida na sentença de fls. 91, requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, guarde-se no arquivo, sobrestado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

## **DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1372**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004009-38.2009.403.6121 (2009.61.21.004009-2)** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal foi deliberado o seguinte: Tendo em vista que o réu não foi localizado a tempo para ser intimado da realização do presente ato, conforme certidão do Oficial de Justiça, redesigno a audiência para o próximo dia 15 de abril de 2010, às 14h45. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

**000590-73.2010.403.6121 (2010.61.21.000590-2)** - JUIZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA MILITAR - SP X JUSTICA PUBLICA X WILIAN PEREIRA(SP136271 - WALTEMIR ROCHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar, designo o dia 17 de junho de 2010, às 15h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive do réu, que reside nesta cidade. Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**000844-46.2010.403.6121** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA X CARMEN BASSOLS X PAULO CESAR SLOBOZIAN(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO E SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X ROGERIO DA SILVA TEIXEIRA  
Designo o dia 08 de junho de 2010, às 15h, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001419-25.2008.403.6121 (2008.61.21.001419-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ISABEL CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

Tendo em vista que o adolescente anteriormente indicado desistiu de continuar frequentando o Colégio de propriedade da condenada, DEFIRO a substituição pela adolescente indicada, de nome Mariana dos Santos Moraes, qualificada no ofício retro, nas mesmas condições anteriores, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Int. e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0013525-96.2009.403.6181 (2009.61.81.013525-9)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIVAS GOMES(SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL)

Certifique a Secretaria eventual existência de execuções penais em nome do apenado nesta Subseção, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo da pena de multa. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, no prazo de cinco dias, a fim de iniciar o cumprimento da pena restritiva de direitos, fixada em prestação de serviços à comunidade, em instituição credenciada deste Juízo, bem como para pagamento da pena de multa a que foi condenado, atualizando-se o valor até a data do efetivo adimplemento. Int.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCELO RIZZI(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X GASPAS RIBEIRO DUARTE(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X MARCOS ANTONIO DE CAMARGO(SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X JULIANO DE MORAES LIMA(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X ARNOBIO ARUS(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) X PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS(SP184982 - FREDIANO JOSÉ TEODORO E SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS) X MARCELO DOS SANTOS(SP063140 - VALDINEIA RODRIGUES CLARO) X GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA X AIDE PAULO DE ANDRADE(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X ROGERIO FREIRE RAMOS DA SILVA  
Despachado em inspeção. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra AIDE PAULO DE ANDRADE, GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA, FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA, ROGÉRIO FREIRE RAMOS DA SILVA, JULIANO DE MORAES LIMA, RODRIGO GUIMARÃES DOS SANTOS, ROGER FERNANDES, MARCELO DOS SANTOS, JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA, EDUARDO RODRIGUES ALVES CALDEIRA, MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA, GASPAS RIBEIRO DUARTE, MARCELO RIZZI, ARNÓBIO ARUS, MARCOS ANTONIO DE CAMARGO E PAULO RODOLFO ZUCARELLI MORAIS, como incurso no

artigo 35 c.c. o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006, sendo que Aide, Juliano e Marcelo dos Santos também pela prática do delito previsto no artigo 34 da referida Lei. Por ocasião da elaboração de relatório final, a Autoridade Policial fez os seguintes requerimentos: É o relatório. DECIDO. 1- DA DENÚNCIA De acordo com a sistemática adotada pela Lei 11.343/2006, no caput do artigo 55, e em razão do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, NOTIFIQUE-SE os acusados para oferecer(em) defesa prévia, e também exceções, por escrito, no prazo de dez dias, advertindo-o(s) de que é a oportunidade para arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de cinco, arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, sob pena de lhe(s) ser nomeado um defensor dativo para tanto. Requistem-se os antecedentes penais dos acusados, bem como certidões, se o caso. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, para que informe sobre o cumprimento dos mandados de prisão expedidos em relação a Miguel Ângelo e Rogério Freire, bem como sobre a perícia realizada nos aparelhos celulares apreendidos. 2- DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO MPF Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos, para que providencie, com urgência, a remessa ao Ministério Público Estadual oficiante nos Municípios de Santos e Caraguatatuba, das informações referentes à carga roubada de pisos e a receptação destes, bem como, à critério da Autoridade Policial, as informações pertinentes à instrução dos autos do inquérito Policial 14/2010, da Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro, referente à prisão em flagrante delito de Rodrigo Guimarães dos Santos, Eduardo Rodrigues Alves Caldeira e Sergio Luiz de Souza. Com relação a eventual crime contra a Administração Pública praticado por Marcos Antonio de Camargo, é certo que compete à Justiça Estadual do Mato Grosso o processamento e julgamento do delito, razão pela qual determino que se encaminhem as informações pertinentes ao Ministério Público de Cuiabá, para providências, ressaltando que o acusado está preso preventivamente. A fim de se evitar qualquer divergência posterior em relação à quantia de R\$ 82.100,00, apreendida com o acusado Arnóbio Arus, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca São José dos Campos, informando que, apesar de ter sido apreendido e constar o auto de prisão em flagrante, o numerário diz respeito à investigação levada a efeito nos autos de n. 2009.61.21.002078-0, razão pela qual estão à disposição da Justiça Federal, havendo, inclusive, pedido de seqüestro e posterior perdimento em favor da União. Defiro o pedido de realização de perícia nas gravações oriundas das interceptações telefônicas, com relação a todos os acusados, devendo a Secretaria oficial à Polícia Federal, requisitando seja providenciado o necessário para tanto. 3- DOS PEDIDOS DE SEQUESTRO Com relação aos pedidos de seqüestro dos bens móveis e imóveis e utilização de parte dos bens apreendidos, conforme determina a legislação processual penal, artigos 125 e seguintes, bem como artigos 60 a 64, da Lei 11.343/2006, de rigor seja trasladado e distribuído em apartado, como Medida Assecuratória, classe 224, todos os documentos referentes ao requerimento, devendo a Secretaria providenciar o necessário para tanto. Após a distribuição, apreciarei os pedidos de seqüestro, de expedição de ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo e bloqueio de outras contas relacionadas pela Autoridade Policial. Por fim, resalto que para cada acusado foi formado um apenso, onde constam seus respectivos indiciamentos e todos os documentos apreendidos, a fim de facilitar o manuseio deste processo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001085-20.2010.403.6121 (2009.61.21.002078-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-97.2009.403.6121 (2009.61.21.002078-0)) MARCOS ANTONIO DE CAMARGO (SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) O requerente, Marcos Antonio de Camargo, nestes autos, reitera o pedido de revogação de sua prisão preventiva afirmando que não há elementos suficientes a ensejar a custódia cautelar, que não há nos autos prova de periculosidade, e que em liberdade não obstará a aplicação da lei penal, nem causará prejuízos à instrução processual. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. DECIDO. O acusado não trouxe aos autos nova situação de fato capaz de ensejar a revogação da prisão preventiva decretada. Nos autos em que a prisão foi decretada (de n. 2009.61.21.002078-0), há fortes indícios da participação do réu em organização criminosa, tanto que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, reputando-o como incurso nas penas do art. 35 c.c. art. 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal. Ante o exposto, por continuarem presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação, e também de liberdade provisória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0406425-31.1997.403.6121 (97.0406425-0)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X ELIZEU ALVES CORREA (SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA) X ALVANI BECKER FELIX (SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) Defiro o pedido de vista por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0407357-19.1997.403.6121 (97.0407357-7)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ SIMOES BERTHOUD (SP142415 - LUIGI CONSORTI) X FELIPE DOS SANTOS VIRGINIO VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o que foi decidido, em caráter liminar, pela Segunda Seção do E. TRF da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança n.º 2008.03.00.019077-6, impetrado pela Fazenda Nacional contra o Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas, desnecessário, por ora, a expedição de ofício para inscrição das custas como dívida ativa da União, sendo suficiente a ciência da Procuradoria local. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Na seqüência, arquivem-se os autos.

**0000950-86.2002.403.6121 (2002.61.21.000950-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403038-71.1998.403.6121 (98.0403038-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIO FUMIO AOKI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)  
Deixo de apreciar o pedido de fls. 572, visto que o processo encontra-se suspenso em face de liminar concedida em Habeas Corpus (fls. 539). Intimem-se.

**0001397-40.2003.403.6121 (2003.61.21.001397-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LETICIA FREITAS CARNEIRO MAIA(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)  
Juntado aos autos ofício da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, comunicando designação de audiência para o dia 03/08/2010, às 15h45, nos autos da carta precatória 2009.61.81.014403-0 expedida para inquirição Luciano Abbud de Camilo arrolada pela defesa.

**0000440-05.2004.403.6121 (2004.61.21.000440-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X OSCAR DE CARVALHO FILHO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)  
Diante do exposto, em face da inexistência de provas para a condenação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO o réu OSCAR DE CARVALHO FILHO da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001416-12.2004.403.6121 (2004.61.21.001416-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ARY KARA JOSE(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X MARIA DE FATIMA JORGE KATER KARA JOSE(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X TOUFIK HALIM MOUAWAD(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA) X DALMO DO NASCIMENTO(Proc. LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO)  
Designo o dia 06 de JULHO de 2010, às 15h30, para oitiva do Auditor Fiscal indicado pela Receita Federal do Brasil. Requisite-se a testemunha do Juízo e intimem-se os réus para comparecimento na data acima. Conforme deferido em audiência anterior, intime-se, também, a testemunha de defesa já ouvida, Alvaro Alexandre Canineo, que deve estar presente, caso haja necessidade de acareação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0004288-97.2004.403.6121 (2004.61.21.004288-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA APARECIDA DONIZETE(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X AILTON DONIZETE GUIMARAES X JULIO CESAR PEDROSO(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)  
Em face do informado acima, reconsidero o despacho de fls.522 e nomeio para a defesa da ré Maria Aparecida Donizete, nomeio o Dr. EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - OAB/SP. 266.508 com endereço arquivado na Secretaria, que deverá intimá-lo para apresentar memoriais em 05 (cinco) dias.

**0004491-59.2004.403.6121 (2004.61.21.004491-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003906-07.2004.403.6121 (2004.61.21.003906-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TIAGO MOREIRA DOS SANTOS(SP168674 - FERNANDO FROLLINI)  
Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, o Dr. IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA, OAB/SP 272.678, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

**0003753-66.2007.403.6121 (2007.61.21.003753-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-58.2000.403.6103 (2000.61.03.002609-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)  
Despachado em inspeção. Tendo em vista a consulta feita pela Secretaria e considerando que o réu está recolhido em estabelecimento prisional em outro Estado da Federação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, com prazo de trinta dias. Após, com a juntada das oitivas, depreque-se à Comarca de Contagem - MG, a realização do interrogatório do réu Carlos Roberto da Silva, devendo constar, também, que deverá informar o número de seu CPF, para fins de atualização de seu dados neste feito. Dê-se baixa na pauta de audiências e ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0004646-57.2007.403.6121 (2007.61.21.004646-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA(SP189149 - SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)  
DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da insuficiência de provas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO o réu EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA da imputação que lhe foi feita,

com fulcro no inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Diante da evidente contradição entre as declarações firmadas por CARLOS ROBERTO VENTURA, JOSÉ MAURO DE SOUZA e HUMBERTO IRLANDINO LEBRÃO SANDOVAL (fls. 17/21) e os depoimentos colhidos em juízo (fls. 174/175 e 178/181), represento ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime contra a Administração da Justiça, conforme as providências que entender pertinentes. P. R. I. C.

**0001254-32.2008.403.6103 (2008.61.03.001254-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AILTON CABRAL BARBOSA X NILO CABRAL BARBOSA(SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS E SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de AILTON CABRAL BARBOSA e NILO CABRAL BARBOSA, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 2.º da Lei n.º 8176/91. Segundo consta da denúncia, os réus, na qualidade de administradores da sociedade empresária CABRAL DE UBATUBA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., no dia 30/10/2007, extraíram recursos minerais (areia e argila) sem a competente permissão. A denúncia foi recebida no dia 11 de setembro de 2009. O réu AILTON CABRAL BARBOSA foi citado pessoalmente (fl. 04) e o réu NILO CABRAL BARBOSA, embora não tenha sido citado pessoalmente, constituiu defensor (fl. 108). Foi apresentada resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando a negativa de autoria e negando a anterior confissão feita pelo corréu AILTON, requerendo a improcedência da denúncia e absolvição (fls. 106/107). O MPF manifestou-se às fls. 113/114, pugnando pelo não acolhimento das arguições trazidas pela defesa, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores atos, até sentença final condenatória. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações. Assim, verificado que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que, no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzir provas a fim de comprovarem sua inocência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2010, às 16h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se. I.

**0000920-41.2008.403.6121 (2008.61.21.000920-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NILSON COSTA DA SILVA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X JOAO AGOSTINHO DA SILVA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X VALMIR MARQUES DA SILVA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA) X NATAL CASSEMIRO(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES)

Aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e dez, às 15h30, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 1.ª Vara, estando presentes a Excelentíssima Senhora Doutora Marisa Vasconcelos, MM.ª Juíza Federal, comigo Técnico Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, nos autos da Ação Penal n.º 2008.61.21.000920-2, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NILSON COSTA DA SILVA. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento do Procurador da República, Dr. Ricardo Baldani Oquendo, dos réus de Nilson Da Consta, João Agostinho Da Silva, Valmir Marques Da Silva e Natal Cassemiro, acompanhados de seu defensor, Dr. Jaime Bustamante Fortes, OAB/SP 70.122 e Dr. Gonçalo de Campos Filho, OAB/SP n.º 277.211, e das testemunhas do Juízo Eron Pathik Ribeiro e Fernando César de Lima Moreira. INICIADOS OS TRABALHOS, a MM.ª Juíza colheu o depoimento das testemunhas presentes, procedeu ao depoimento das testemunhas, tendo sido gravadas as declarações em CD-R, cuja cópia segue em anexo, nos termos do 1.º do artigo 405 do CPP. Na seqüência, foi dada a palavra à acusação e à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em seguida, pela MM.ª Juíza foi proferida a seguinte deliberação: Abro prazo sucessivo de 10(dez) dias para alegações, iniciando-se o prazo pelo Ministério Público Federal. Após dê-se ciência aos réus. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos Nada mais havendo, saem as partes devidamente intimadas. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. DEVE A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

**0002709-75.2008.403.6121 (2008.61.21.002709-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO DE MORAES(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja

algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002715-82.2008.403.6121 (2008.61.21.002715-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

A presente ação penal tem por objeto infração penal praticada no Município de Caçapava-SP, cidade excluída da jurisdição desta 21ª Subseção, por meio do Provimento 311 de 17/02/2010, e incluída na da 3ª Subseção Judiciária. Assim, em razão do que determina o referido Ato Normativo, a partir de 22/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. Se houver defensor dativo nomeado, arbitro honorários no valor mínimo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento. Caso haja algum bem ou outro material apreendido, encaminhe-o juntamente com os autos, devendo a Secretaria e o Depósito judicial providenciar o necessário. Dê-se baixa na pauta de audiências. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0003167-92.2008.403.6121 (2008.61.21.003167-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como dativo, a Dra GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO - OAB/SP. 272.666, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

**0000324-23.2009.403.6121 (2009.61.21.000324-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RICARDO REIS DE CARVALHO(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X LUIZ AUGUSTO CESAR CALDEIRA(SP070584 - JOSE PAULO LOPES) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SA(SP084884 - JOSE CLAUDIO CARLOS)

Acolho as justificativas apresentadas pelo Ministério Público Federal para a negativa do oferecimento da proposta de transação penal, no sentido de ser grave a conduta imputada aos réus por terem supostamente desobedecido à ordem expressa de funcionário público que, além de reprovável em si, colocou em risco a vida de diversos trabalhadores que prestavam serviços em obra sem que normas de segurança do local de trabalho fossem respeitadas, consoante manifestação de fls. 140/141. Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade aduzida pela defesa em resposta à acusação, consoante os argumentos razoáveis apresentados pela acusação. No mais, no caso em apreço não se encontram presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, figurando o fato imputado aos réus como típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que, no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzirem prova a fim de demonstrarem a alegada ausência de autoria. Para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, designo o dia 15 de junho de 2010, às 14h30. Intimem-se os réus, advertindo-os de que deverão comparecer acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado um defensor dativo. Comuniquem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0002872-21.2009.403.6121 (2009.61.21.002872-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RONALDO BORTOLETTO ROCHA CAMPOS(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE) X ROBERTO ELIAS MARCONDES(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X ABRABE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS X GUILHERME ADRIANO DA FONSECA FERREIRA(SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO E SP143658 - ERALDO FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA) Recebo a denúncia de fls. 160/163, oferecida contra RONALDO BORTOLETTO ROCHA CAMPOS e ROBERTO ELIAS MARCONDES, considerando que nela encontra-se descrito fato típico, atribuindo aos denunciados a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Citem-se e intimem-se os réus para responder à acusação por escrito, através de advogado, no prazo de dez dias, advertindo-os de que é a oportunidade para arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, sob pena de lhes ser nomeado um defensor dativo para tanto. Junte-se aos autos os antecedentes penais constantes do SINIC bem como requirite-se folha de antecedentes junto ao IIRGD. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 1405**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001860-06.2008.403.6121 (2008.61.21.001860-4)** - ELENI APARECIDA SOARES GUIMARAES(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre o ofício oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes - SP, comunicando a data da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 19 de abril de 2010, às 13h45min.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2830**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000343-31.2006.403.6122 (2006.61.22.000343-1)** - ANA MARIA BRITO PEREIRA - INCAPAZ X Nanci Alves Brito(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Destarte, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 02/02/2006, restando confirmada a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 113/116. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

**0001005-92.2006.403.6122 (2006.61.22.001005-8)** - JOSE CARLOS NORATA DE SOUZA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), deixando de condenar o autor nos ônus da sucumbência ante a assistência judiciária ostentada.

**0001226-75.2006.403.6122 (2006.61.22.001226-2)** - TIAGO COSTA ESPOSITO - INCAPAZ X EDNALVA MULATO COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

**0001605-16.2006.403.6122 (2006.61.22.001605-0)** - SANTINA PEREIRA DE BRITO(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**0001870-18.2006.403.6122 (2006.61.22.001870-7)** - JOSEFA RONDON ROCHA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), deixando de carrear a autora os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada.

**0002363-92.2006.403.6122 (2006.61.22.002363-6)** - APARECIDO RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício assistencial, condenando o INSS a concedê-lo ao autor, retroativo à data da citação. Extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Defiro os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a implantação do benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

**0000167-18.2007.403.6122 (2007.61.22.000167-0)** - MARIA ARTEIZA FERREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**0000280-69.2007.403.6122 (2007.61.22.000280-7)** - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA(SP061433 - JOSUE

COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS a conceder auxílio-doença em favor do autor, a contar de 28 de janeiro de 2007, em valor a ser apurado administrativamente. Defiro os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a implantação de auxílio-doença. Fixo prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da medida, contados da carga dos autos pelo INSS. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

**0001384-96.2007.403.6122 (2007.61.22.001384-2)** - JOSEFINA SENHORA DE JESUS(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, retroativa à data do primeiro requerimento administrativo de auxílio-doença (17.03.2006), em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, concedo a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

**0001732-17.2007.403.6122 (2007.61.22.001732-0)** - MARIA APARECIDA URBANO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da citação, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

**0001878-58.2007.403.6122 (2007.61.22.001878-5)** - MARIA DE LOURDES CHRISTIANINI CORTELO(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de custas e honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03).

**0001924-47.2007.403.6122 (2007.61.22.001924-8)** - SILVIA HELENA YANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 17/07/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS efetuar a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

**0002002-41.2007.403.6122 (2007.61.22.002002-0)** - J.A. BECHARA & CIA. LTDA - ME(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI) X MUNICIPIO DE ADAMANTINA - SP(SP207564 - MARÍLIA SIMÃO SEIXAS E SP186542 - ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Revogo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Converta-se em renda do Município de Adamantina os valores depositados em juízo. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até efetivo desembolso, rateado em favor dos réus. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002138-38.2007.403.6122 (2007.61.22.002138-3)** - JESSICA GOUVEIA DA LUZ DE LIMA - INCAPAZ X ALZIRO DA LUZ DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**0002141-90.2007.403.6122 (2007.61.22.002141-3)** - ALEXANDRE APARECIDO DE PAULA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, retroativo à data do pedido administrativo. Defiro os efeitos da antecipação da tutela, devendo o INSS promover a implantação do benefício assistencial. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da medida, contados da carga dos autos pelo INSS. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

**0002176-50.2007.403.6122 (2007.61.22.002176-0)** - MARIA DALVA SANTOS DE LIMA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, retroativo a 19/07/2007, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da carga dos autos. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

**0002252-74.2007.403.6122 (2007.61.22.002252-1)** - NELO DO CARMO COSTA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício assistencial, retroativo à data da citação (17.03.2008). Prsentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, concedo a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da carga dos autos. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

**0002297-78.2007.403.6122 (2007.61.22.002297-1)** - LUIZ ANTONIO TOLEDO FERRARI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA E SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 13.11.2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

**0002369-65.2007.403.6122 (2007.61.22.002369-0)** - JULIA RIBEIRO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 01/09/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conforme já anteriormente ressaltado. OBS.: O INSS NÃO RECORREU DA R. SENTENCA.

**0002215-46.2008.403.6111 (2008.61.11.002215-4)** - MUNICIPIO DE BASTOS(SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO E SP035124 - FUMIO MONIWA E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desta feita, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil no que se refere à NLFD 37.123.763-7 e sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa (art. 267, VI, do CPC), em relação ao auto de infração 37.123.764-5.

**0000060-37.2008.403.6122 (2008.61.22.000060-8)** - MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

**0000221-47.2008.403.6122 (2008.61.22.000221-6)** - IVANI RIGATI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência

mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese

**0000970-64.2008.403.6122 (2008.61.22.000970-3)** - WILSON RODRIGUES(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

**0001745-79.2008.403.6122 (2008.61.22.001745-1)** - RITA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03). Custas na forma da lei.

**0001970-02.2008.403.6122 (2008.61.22.001970-8)** - ANTONIO ANGELO BIASI(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP068506 - JOAO JOSE ANDERY E SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar o valor adiantado pelo autor a título de custas processuais.

**0002140-71.2008.403.6122 (2008.61.22.002140-5)** - LUPERCIO JULIANE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

**0002169-24.2008.403.6122 (2008.61.22.002169-7)** - MARIA JOSE DE SOUZA MANSANO(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo: Maria Jose de Souza Mansano. Publique-se, registre-se e intímese.

**0002189-15.2008.403.6122 (2008.61.22.002189-2)** - VANDA DOS SANTOS SALU(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e

intimem-se.

**0002215-13.2008.403.6122 (2008.61.22.002215-0) - ADENIR GAZOLA ROGONI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002217-80.2008.403.6122 (2008.61.22.002217-3) - LUPERCIO BENTO PERNOMIAN(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002218-65.2008.403.6122 (2008.61.22.002218-5) - LUPERCIO BENTO PERNOMIAN(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002240-26.2008.403.6122 (2008.61.22.002240-9) - ROSANGELA BERTELLI MACEDO X LAURINDO BERTELLI - ESPOLIO X JOSE CARLOS BERTELLI(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se

**0002278-38.2008.403.6122 (2008.61.22.002278-1) - ANTONIA RUBIATTI DAVOLI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o r. despacho retro, haja vista que houve interposição de recurso de ambas as partes. Deste modo, recebo os recursos de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0002279-23.2008.403.6122 (2008.61.22.002279-3) - THEREZA JOAQUINA SALLES X HORCELINO ANASTACIO - ESPOLIO X MARIA GONCALVES ANASTACIO X IRACEMA MARONEZI DOS SANTOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0002282-75.2008.403.6122 (2008.61.22.002282-3) - GERALDO ZANARDO X MARIA LUCIA ZANARDO X JOSE CARLOS ZANARDO X MARCIA ZANARDO DA COSTA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002341-63.2008.403.6122 (2008.61.22.002341-4) - LILIAN LIKA SATAKE(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002342-48.2008.403.6122 (2008.61.22.002342-6) - RODRIGO KAZUHITO SATAKE(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002344-18.2008.403.6122 (2008.61.22.002344-0) - LIANE KANA SATAKE(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo: Liane Kana Satake. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002366-76.2008.403.6122 (2008.61.22.002366-9) - AI OGIHARA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

**000095-60.2009.403.6122 (2009.61.22.000095-9) - JOAO PADOVANI GIBERTONI(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo: João Padovani Gibertoni. Publique-se, registre-se e intímese.

**000096-45.2009.403.6122 (2009.61.22.000096-0) - JOAO PADOVANI GIBERTONI(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES E SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo: João Padovani Gibertoni. Publique-se, registre-se e intímese.

**0000229-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000229-4) - VALDEMAR MORTARI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

**0000236-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000236-1) - JOSE PEREIRA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança n. 013.00003813-3, as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e de 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor gasto pela autora com a obtenção dos extratos. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intímese.

**0000256-70.2009.403.6122 (2009.61.22.000256-7) - GERALDO ZANARDO X MARIA LUCIA ZANARDO X JOSE CARLOS ZANARDO X MARCIA ZANARDO DA COSTA(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001652-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001652-9) - MARIA APARECIDA DONATONE BRIGATI(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Defiro a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se integralizou. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001653-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001653-0) - SHIGUI SATO X YOSHIRA SATO X MARIA CECILIA TANIGUCHI SATO(SP209124 - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I e 285-A do CPC). Defiro a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se integralizou. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000561-88.2008.403.6122 (2008.61.22.000561-8) - EUNICE FERREIRA RODRIGUES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a averbar em favor da autora o período de 17 de abril de 1968 a 27 de março de 1994, independentemente do recolhimento de contribuições, não se prestando para fins de carência OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

**0000783-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000783-4) - VADISLAU RIBEIRO DA CRUZ(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001894-75.2008.403.6122 (2008.61.22.001894-7) - CLEUSA VISCARDI ARENA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural e PROCEDENTE o de declaração de tempo de labor rural, condenado o INSS a averbar em favor da autora o período de 20 de setembro de 1975 a 25 de outubro de 2004, imprestáveis para fins de carência, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

#### **Expediente Nº 2832**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000823-77.2004.403.6122 (2004.61.22.000823-7) - GERALDO FRANCISCO DE SOUZA(REPRESENTADO POR HELENA DE SOUZA OLIVEIRA)(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0001950-16.2005.403.6122 (2005.61.22.001950-1) - OSWALDO DOS SANTOS(SP214790 - EMILIZA FABRIN GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS.

**0000605-78.2006.403.6122 (2006.61.22.000605-5)** - HEROTIDES DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0001146-14.2006.403.6122 (2006.61.22.001146-4)** - IZABEL DOS REIS SILVA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0001931-73.2006.403.6122 (2006.61.22.001931-1)** - MARIA APARECIDA VIEIRA DE AQUINO - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA VIEIRA DE AQUINO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0002347-41.2006.403.6122 (2006.61.22.002347-8)** - EVANY SEIXAS IBEDI X MARIA APARECIDA SEIXAS X HEISE SEIXAS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0000037-28.2007.403.6122 (2007.61.22.000037-9)** - LAERCIO BETELLI X MARIA DE FATIMA SOUZA BETELLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0000232-13.2007.403.6122 (2007.61.22.000232-7)** - JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA X LUIZA SATOE NAGAYAMA NISHIYAMA X YASUSHI NISHIYAMA X TOSHIE SAKAE NISHIYAMA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0000388-98.2007.403.6122 (2007.61.22.000388-5)** - TERESA ELISABETE ORSINI DE GIULI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0000595-97.2007.403.6122 (2007.61.22.000595-0)** - VERTIMO BIZINOTTI(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0000804-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000804-4)** - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0000807-21.2007.403.6122 (2007.61.22.000807-0)** - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0000809-88.2007.403.6122 (2007.61.22.000809-3)** - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0000811-58.2007.403.6122 (2007.61.22.000811-1)** - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0000814-13.2007.403.6122 (2007.61.22.000814-7)** - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0000818-50.2007.403.6122 (2007.61.22.000818-4)** - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0000825-42.2007.403.6122 (2007.61.22.000825-1)** - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0000828-94.2007.403.6122 (2007.61.22.000828-7)** - ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0001030-71.2007.403.6122 (2007.61.22.001030-0)** - MARIA DE FATIMA CARDOSO VIEIRA X ANA VIEIRA DA ROCHA X JOSE APARECIDO CARDOSO VIEIRA X ROSEMEIRE CARDOSO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme

planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0001128-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001128-6)** - LUIZ KIDO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0001131-11.2007.403.6122 (2007.61.22.001131-6)** - JOAO SALVI(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP033857 - DYONISIO BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0001148-47.2007.403.6122 (2007.61.22.001148-1)** - KIYOKO NAKASHIMA WATARAI(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0001213-42.2007.403.6122 (2007.61.22.001213-8)** - CECILIA NANAKO YWAHARA YANO X PAULO MNITSUO YANO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0001214-27.2007.403.6122 (2007.61.22.001214-0)** - OSMAR APARECIDO RINALDI(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0001395-28.2007.403.6122 (2007.61.22.001395-7)** - DAVID ALVETI(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0001396-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001396-9)** - DELMIRO ANTONIO GARGANTINI(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0001532-10.2007.403.6122 (2007.61.22.001532-2)** - ANTONIO MARTINS FERNANDES(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP245437 - ANTONIO CARLOS PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0001662-97.2007.403.6122 (2007.61.22.001662-4)** - ALLAN KARDEC SABONGI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0001745-16.2007.403.6122 (2007.61.22.001745-8) - GILBERTO JORGE(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0002132-31.2007.403.6122 (2007.61.22.002132-2) - ELVIRA CARMONA MARTINS(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0002180-87.2007.403.6122 (2007.61.22.002180-2) - AIDENEIA PADOVAN(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0002264-88.2007.403.6122 (2007.61.22.002264-8) - LUZIA GARCIA LOPES BOCCHI(SP219271 - LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000648-15.2006.403.6122 (2006.61.22.000648-1) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0002351-44.2007.403.6122 (2007.61.22.002351-3) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0000253-52.2008.403.6122 (2008.61.22.000253-8) - HUMBERTO GUASTALLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0000283-87.2008.403.6122 (2008.61.22.000283-6)** - FLAVIO ARDENGHI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço deferido nesta ação.

**0000505-55.2008.403.6122 (2008.61.22.000505-9)** - SERGIO VAL(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0000692-63.2008.403.6122 (2008.61.22.000692-1)** - MARIA CELIA MARONI(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0000934-22.2008.403.6122 (2008.61.22.000934-0)** - BENEDITA APARECIDA TROMBETA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001046-35.2001.403.6122 (2001.61.22.001046-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOELA SANCHES NAVARRO X ETELVINA ROSA DOS ANJOS SOUZA X DOMINGOS RAVASI X BENEDICTA LINA VIEIRA X TEREZA RODRIGUES DA SILVA FREITAS X YOLANDA AUGUSTA BORGES X MARIA LOPES DOS SANTOS X ANGELO CURSI X LINDOLFO BENTO X CLEMENTINA QUINQUE DE LIMA X NAZARE DE SOUZA LIMA X LAZARO JACINTO X MARCIANO BARRUECO X JOAO BENICIO X ELSON FERREIRA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X OSEIAS SILVA VIEIRA - ESPOLIO (ANA SILVA VIEIRA) X ROSALINA DA SILVA

ARAUJO X APARECIDA MARGIOTO SABATINE X LEONOR STOPPA X ASSUNTA SABATINI PENHA X MARILDA DE FREITAS BATISTA X ALVINDA DUARTE X INACIO JOSE PINTO X PALMIRA MENDES CERBONCINI X ANA HOIO TERCY X LETICIA IANFACHE TURRA X ORLANDA COSTA MARANGONI X AGENOR GOMES DA SILVA X DORACI GRANIERI BERTI X APARECIDO GOMES DA SILVA X CARMELINDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA X TEREZINHA GUIMARAES DE ALMEIDA X ORLANDO PEDRO MOREIRA X CIRILO VIEIRA X JOSE MARCELINO GOBBI X SEBASTIANA BEZERRA DOS SANTOS X JURANDIR HERMENEGILDO X JESUINA MARIA DIAS X ANGELINA BRAGATINI FABRI X MARIA BAIO BROCANELLO X JOAO LUIS DOS SANTOS X JOAO SABATINE X ADELINA FORTE RAMOS X MARIA BASCHERATTO X ANTONIA MAGALHAES DE BRITO X ABIGAIL ELISIA FREIRE X MARIA TEREZA DE JESUS ESTEVAO X JOSEFA BRASIL FERREIRA X ADELINA AVANZI X ALMERINDA SANTOS REDRESSA X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X ZEFERINA APARECIDA GABRIEL X ANGELINA FURLAN ZAPAROLI X JULIA MIRANDA DALMAZO X SEBASTIANA BUENO DE CAMARGO GUASTALLI X VIRGINIA LOUREIRO X VIRGINIA BENEDETTI X SATYRA ALVES DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA SILVA QUEIROZ X MARIA DO CARMO GUIMARAES X ROSARIA MINGORANCI ROBLE SECCO X MARIA ANGELICA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA X MARIA PURCINA DE GOES X ARSILIA DE SOUZA X HELENA BODOIA X ANGELA THEMOTEO GARCIA X JOAQUIM SABINO GOMES DA SILVA X NELCY GOMES X JOAO GODOI X LAURINDA DOS SANTOS COSTA X AMELIA BROCANELLO X NATALINA SANTOS DA SILVA X MOACIR DA ROCHA SALAZAR X MERCEDES PAVAN CURSI X MARIA JOSE DO REGO X LUIZ FERNANDES PARDO X LEODORO QUIQUETO MORI X ELZA TOZATI MORENO GOMES X ANTONIA FERNANDES SIERRA X ANNA JOSEPHA DE JESUS X NEUZA APARECIDA QUEIROZ X ANTONIA RAGONEZI DUQUE X VITORIO BERTOLASSI X MARIA LUCIA DA SILVA T NATA X MARIA GARCIA DIAS X LYDIA BONDESAN MICHELON X IZABEL LOPES SERVILHA X DISOLINA MASSONETTO X JOSEFA MARIA MARCHIOTO MOROSTIGA X NAIR GORGULHO MENDONCA X LUIZ ANELLI X DORALICE ANSELMO DOS SANTOS X PALMIRA CANDIDO BEZERRA X MARIA LOPES FERNANDES X MARIA BEZERRA COSTA DA CRUZ X DULCE SIQUEIRA KELLER X LUIZ BERENGUE LOPES X YOLANDA SANCHES X FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NEVES DE ARAUJO X ADELIA TOCHI X ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA FREIRE SOUZA X MARIA CATARINA DE SANTANA X WILSON PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA DE SOUZA REDRESSA X DORETA MIO ROCHA X HERMINIA PARRA LOPES X JAIRO LIMA X AMBROSINA ALVES RICARDO X JUDITH MARIA DAS NEVES X JOSE ANDRADE SOBRINHO X MARIA MACARIA RIBEIRO X MARIA RADEL BENEDETTI X GESILDE DE FATIMA AZEVEDO X SEBASTIANA ALVES DE SOUZA X JOAO AUGUSTO PEREIRA X LUIZA COLTRI AGUILAR X CECILIA CORREIA DALMAZO X LUCINDA GONCALVES SANTANNA X DOMINGAS PRETE PIZENTIN X NAIR FANTI PRIETO X ROSELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X BENEDITA ROSA CARVALHO X KIRUKO NAKAMURA X LAZARO ROMUALDO X BENINA HOIO GORDIRIO X RITA GONCALVES DE LIMA X CARMEN SILVESTRE CONDE X TEREZINHA AGUILAR SILVERIO X ANTONIO DA ROCHA X SEVERINO ABILIO DA SILVA X ORIDES THOMAZ X JOSEPHA VIUDES PERES X MARIANNA PERES X DOLORES LOPES OLHOS X MARIA ALICE STANGARI DE OLIVEIRA X MARIA JOSEPHA PERES X APARECIDA PERES RUIS X BARBARA HERRERO ROLDAO X MIGUEL JOSE DA SILVA X EMILIANA DE JESUS SANTOS X JOSINA CUSTODIO SOARES X LEONILDA GONCALVES DELGADO X JULIETA MINEIRO DE SOUZA X ARLINDO DO CARMO E SILVA X PEDRO BATISTA X MARIA DA SILVA ROCHA X ROSALINA ANTUNES DAVID X ALZIRA LOPES DA SILVA X MARIA DE LOURDES POSTIGO GARCIA X MARIA BIANCHI X JOAO PEDRO GODOY X OZIA FERREIRA LIMA X LUIZ ANTONIO LOVATO X JOSE JERONIMO GOMES X LAURINDA ALVES MODENA X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X INES PAVAN GARCIA X MARIA SEGURA CARVALHO X MARINEIDE JOAQUIM ALMEIDA X FRANCISCO SANCHEZ ANDRADE X ROMILDA CHIQUITTO X FRANCISCA DA SILVA DERALDO X ALZIRA ROSSI SILVERIO X ALBERTINA DE CARVALHO SILVA X CLAUDILDES BISERRA DE MOURA X DOMINGAS SANTINI RUIZ X CARLOS THOMAZIN X CARMINDA LOPES BAUER X JOAO BEZERRA FILHO X SISINO AVELINO XAVIER X ANGELO ARILHO X DOMINGOS BENEDITO DA SILVA X DELFINO JOAQUIM DOS SANTOS X GENOEFIA BROSOSK SOARES IHAMAS X EURIDES DE SOUZA PIRES X ERNESTO MARANGONI X JOSE ELIAS CANDIDO X DOMERCILIO FOGACA DE ALMEIDA X CICERO RODRIGUES DA SILVA X PAULO DAVI X OVIDIO MATHIAS X MARIA DE LOURDES TOLEDO FERREIRA X JOSE PEREIRA X CAROLINA DALPOCE MILANI X LUIZ GUARDIA X ANTONIA SANTO PRETTI X FRANCISCA DOS SANTOS DO BONFIM X MARIA EUGENIA ALVES RAMALHO X CARMEN ROPERO DE GODOI X MARIA DE LOURDES X BENEDITO ALEXANDRE DE MOURA X MARIA JOSE DE BRITO SIPRIANO X CICERO FLORENCIO CASIMIRO X AURORA BONETTI CHIAVELLI X LUIZA ZANETI X MARIA FURLAN SEGURA X DIVINA NISTARDA X JOSE APARECIDO MACARIO DA SILVA X MARIA CLEONICE MELO FRANCA X JOSEFA CARDOSO FREIRE DE MELO X ANA ROTA X CLEIDE IZABEL DE SOUZA B. GUIMARAES X SEVERINO DE SOUZA GUIMARAES X ANA SILVA VIEIRA X CAROLINA LOURDES DA SILVA RODRIGUES X HERMELINDA ROSA DE JESUS SILVA X JENIR MORAES X MARIO CANDIDO DA SILVA X LEONOR FICCHI VICENTE X ELVIRA FICCHI VICTOR X GUILHERMINA LOPES MODESTO X OLGA AMORIM PEREIRA X SUZANA SENHORINHA DA SILVA X GERALDO FAGUNDES DA SILVA X HILARIO CURSI X MARIA MORILHA X MARGARIDA ANTUNES REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto perante o STJ, conforme notícia de fl. 2393. Publique-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**000097-69.2005.403.6122 (2005.61.22.000097-8)** - VERA LUCIA CASIMIRO(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, conforme determinado na r. sentença. Após, considerando que a autora já realizou o saque dos valores do PIS e da conta vinculada ao FGTS, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2910**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000989-12.2004.403.6122 (2004.61.22.000989-8)** - VITOR DAMASCENA - INCAPAZ (MARIZA PEREIRA DOS SANTOS)(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários ao Doutor GEMUR COLMANETTI JÚNIOR, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Na seqüência, vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

**000915-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000915-5)** - MARLI APARECIDA CONTRERA ESPINEL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. O fato de o perito Cláudio Miguel Grisolia ter funcionado como perito em outra ação da autora não traduz causa de impedimento ou suspeição, na forma da lei processual. Ademais, não inflige a autora, objetivamente, qualquer mácula à figura do perito ou demonstra que este tenha agido de forma a lhe causar prejuízo, naquela demanda. Sendo assim, intime-se o perito nomeado a designar nova data para realização do ato. Com a designação, intimem-se as partes da data agendada, bem assim intime-se pessoalmente a autora a comparecer no local indicado pelo perito médico, salientando que nova ausência importará em preclusão da prova. Conforme já ressaltado em despacho anterior, laudos e exames médicos e laudos periciais deverão ser encaminhados ao perito até a data designada para perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intime-se.

**000320-85.2006.403.6122 (2006.61.22.000320-0)** - VERA LUCIA GAZZI DA SILVA ORFAO X MOACYR ORFAO DA SILVA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. A fim de regularizar a representação processual, traga a autora VERA LÚCIA a procuração outorgando poderes ao advogado nomeado, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**000690-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000690-0)** - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO SOARES - INCAPAZ X ALESSANDRO RIBEIRO DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 60 dias, providencie o advogado a juntada aos autos das cópias do CPF e do RG, bem como do instrumento de mandato firmado pelo curador nomeado, no prazo de 10 dias. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001293-40.2006.403.6122 (2006.61.22.001293-6)** - NATALINO CORREA - INCAPAZ X DIRCE DA SILVA CORREA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para comprovação da atividade rural designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2010, às 13h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC, na pessoa de sua curadora (fl. 206). Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 238. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001342-81.2006.403.6122 (2006.61.22.001342-4)** - ANTONIO CARLOS TOMAZ - INCAPAZ X ISAURA GREGORIA DA SILVA THOMAZ(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Não cabe ao juízo esclarecer os direitos e obrigações de parte estranha à lide. Indefiro a intimação da mãe do autor. Remetam-se os autos ao INSS e ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001353-13.2006.403.6122 (2006.61.22.001353-9)** - ADEMIR RIBEIRO DE LIMA(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001427-67.2006.403.6122 (2006.61.22.001427-1)** - ANTONIO PINTO DE MIRANDA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o documento de fls. 137, nomeio o Doutor GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO, OAB/SP Nº 164.185, para defender os interesses da parte autora. Considerando o falecimento do autor, suspendo o andamento deste feito, pelo prazo de 60 dias, a fim de que o advogado promova a habilitação dos herdeiros, com a juntada das cópias dos CPFs, bem como das procurações. Publique-se.

**0001466-64.2006.403.6122 (2006.61.22.001466-0)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X DANIELA PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001579-18.2006.403.6122 (2006.61.22.001579-2)** - JOSE LUIZ BARROS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. O laudo pericial está juntado aos autos e instruído por exames e pareceres médicos. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001606-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001606-1)** - RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão, intime-se o patrono da parte autora, a fim de que, em 10 (dez) dias, informe nestes autos acerca do andamento da ação de reconhecimento de união estável em trâmite na esfera estadual, sob pena de extinção. Publique-se.

**0001752-42.2006.403.6122 (2006.61.22.001752-1)** - EVANILDE BATISTA DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001833-88.2006.403.6122 (2006.61.22.001833-1)** - SEBASTIAO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos em inspeção. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001969-85.2006.403.6122 (2006.61.22.001969-4)** - MARIA DAS DORES NERIS AUGUSTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/04/2010, às 10:00 horas. Intimem-se.

**0002159-48.2006.403.6122 (2006.61.22.002159-7)** - ANTONIO DE ALMEIDA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Pelo que se tem do relatório médico de fls. 93/96, sem os exames solicitados, inviável mostra-se a conclusão do perito. Como o autor não foi localizado, embora o esforço de seu representante, não vislumbro juridicamente como expor ao perito forme opinião sem os exames que entendeu imprescindíveis. Ademais, as primeiras impressões sobre o estado do autor já estão relatadas no mencionado relatório que será tomado no julgamento da causa. Assim, dou por superada a fase probatória. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários aos peritos nomeados nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000724-68.2008.403.6122 (2008.61.22.000724-0)** - SINVALDO MANOEL DIAS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando a discordância do autor, diante da proposta de acordo oferecida pelo réu, cancelo a audiência de conciliação, marcada para o dia 13/05/2010, às 15:30 horas. Feito isso, venha os autos para sentença. Publique-se.

**0000979-26.2008.403.6122 (2008.61.22.000979-0)** - JOSE MOISES DE QUEIROZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, no Juízo deprecado, marcada no dia 08/04/2010, às 08:30 horas pelo médico Dr. Rogério de Rizo Morales. Publique-se.

**0000898-43.2009.403.6122 (2009.61.22.000898-3)** - ANTONIA RIBEIRO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/05/2010, às 11:00 horas. Intimem-se.

**0000960-83.2009.403.6122 (2009.61.22.000960-4)** - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciências às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/05/2010, às 10:30 hrs. Intimem-se.

**0000988-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000988-4)** - DIRCEU BICALHO DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/04/2010, às 13:00 horas. Intimem-se.

**0001000-65.2009.403.6122 (2009.61.22.001000-0)** - MARIA DE SOUZA LEONEL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/04/2010, às 13:00 horas. Intimem-se.

**0001034-40.2009.403.6122 (2009.61.22.001034-5)** - CICERO ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

**0001215-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001215-9)** - LUCIANO DOS SANTOS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/04/2010, às 13:00 horas. Intimem-se.

**0001611-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001611-6)** - JULIANO OSSAMU DUARTE NISHIKAWA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 12/04/2010, às 13:00 horas. Intimem-se.

**0001699-56.2009.403.6122 (2009.61.22.001699-2)** - MARIA ROSALINA MARTINS(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/04/2010, às 13:30 horas. Intimem-se.

**0001856-29.2009.403.6122 (2009.61.22.001856-3)** - APARECIDO SALVADOR DE MATOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno infrutífero da carta (fls. 43) e do mandado (fls. 47), expedidos para intimação da testemunha DANIEL FERREIRA DA COSTA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000079-72.2010.403.6122 (2010.61.22.000079-2)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X NATALINO ANTONIO DA SILVA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Vistos em inspeção. Considerando que restou infrutífero, a intimação da testemunha MARIA DO CARMO SILVA, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender for de direito. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2311**

#### **USUCAPIAO**

**0000285-14.2009.403.6125 (2009.61.25.000285-5)** - LUIZA RIBEIRO DELPHINO X RAUL FERREIRA(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Isso posto, e ante os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda, devendo ocorrer a devolução dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Piraju/SP, com as nossas homenagens. Intimem-se. Após, cumpra-se. Feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos com as cautelas de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000022-84.2006.403.6125 (2006.61.25.000022-5)** - ROSALVO ALVES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI

MENEZES)

Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000569-27.2006.403.6125 (2006.61.25.000569-7) - NELSON PALMARINO RAPHANHIN(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 418), a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal, pericial e a juntada de novos documentos (fl. 427). Por seu turno, co-réu DNIT pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora, prova documental, testemunhal e pericial (fls. 430-431). A co-ré União Federal vindicou o depoimento pessoal do requerente, oitiva de testemunhas, realização de perícia médica e expedição de ofícios à Receita Federal e ao INSS. Nesse contexto, defiro a prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 18 de maio de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes (do autor: fl. 17, item 3; do DNIT: fl. 432, itens a e b, estas últimas também arroladas pela União à fl. 437, itens a e b). Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 30 (trinta) dias, para realização de audiência a fim de ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes (do autor: fl. 17, itens 1 e 2, este último também arrolado pelo DNIT à fl. 432, item c e pela União à fl. 437, item c). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Sem prejuízo, defiro a prova pericial médica requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CREMESP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de maio de 2010, às 15h45min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Outrossim, defiro ao autor e ao DNIT a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Por fim, providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema CNIS/Plenus, verificando a existência de eventual benefício previdenciário ou acidentário em nome do autor. Int.

**0002165-46.2006.403.6125 (2006.61.25.002165-4) - MARCO AURELIO PENA TERRABUIO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Tendo em vista a certidão retro, depreque-se a realização da perícia médica para a Subseção Judiciária Federal de Bauru-SP, com o prazo de 30 (trinta) dias. Determino que sejam respondidos os quesitos apresentados pela parte autora, deferidos por este Juízo à f. 56, e os quesitos unificados depositados nesta Secretaria pela autarquia ré, em substituição aos quesitos anteriormente apresentados, bem como os quesitos deste juízo especificados na Portaria n. 27/2005. Faça a Secretaria constar o nome do Assistente Técnico da autarquia ré admitido nos autos. Vindo aos autos informação sobre a data da realização da perícia, intimem-se as partes. Providencie o patrono da parte autora o endereço atual da família do autor para a realização do estudo social, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002973-51.2006.403.6125 (2006.61.25.002973-2) - NELSON TEOFILLO DOS SANTOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Diante do exposto, a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativo ao período em que restou concedido o benefício de auxílio-doença (NB 529.462.521-7) no âmbito administrativo, de 15.03.2008 a 31.01.2010; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil, referente ao período de 16.11.2006 (DER) a 14.03.2008 (data anterior à concessão administrativa do auxílio-doença - NB 529.462.521-7). Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, e a autora isenta nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0001355-37.2007.403.6125 (2007.61.25.001355-8) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (06.11.2008 - fl. 50 verso). As prestações

vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Maria Rosa de Oliveira (CPF nº 279.089.058-70); Benefício concedido: aposentadoria por idade; DIB (Data de Início do Benefício): 06.11.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e Data de início de pagamento: 06.11.2008. Sentença sujeita ao reexame necessário na forma do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003487-67.2007.403.6125 (2007.61.25.003487-2)** - JOSE CELSO ATINA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
Em face da relutância do réu em aceitar a prova emprestada judicial às f. 10-16, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, como perito deste Juízo Federal, e designo realização de perícia médica para o dia 10 de maio de 2010, às 16h15min., a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Defiro os quesitos unificados depositados na Secretaria deste Juízo pela autarquia ré, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

**0004345-98.2007.403.6125 (2007.61.25.004345-9)** - IRANI BINO DA SILVA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
,PA 1,10 Tendo em vista a dificuldade do perito em responder alguns dos quesitos de forma conclusiva por falta de exames médicos recentes, determino que seja realizada nova perícia médica. Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado, Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira, CRM/SP, não se encontra prestando serviços a este Juízo, nomeio em substituição a ele o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, para a realização da perícia médica, nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. Para tanto, designo o dia 10 de maio de 2010, às 16:00 horas. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 05, quanto à parte autora e quanto à ré, defiro os quesitos unificados depositados nesta Secretaria em substituição aos anteriormente apresentados. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

**0001069-25.2008.403.6125 (2008.61.25.001069-0)** - FRANCISCO PIRES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, carta precatória n. 173/10, a realizar-se no dia 10 de junho de 2010, às 13h30min, conforme informação da(s) f. 74. Int.

**0001343-86.2008.403.6125 (2008.61.25.001343-5)** - MARIJU COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (PR014393 - LUIZ ROBERTO RECH E PR029584 - MARA CLAUDIA DIB DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL  
Dispositivo Ante o exposto, rejeitadas as preliminares de falta de documento essencial e de ilegitimidade ativa, acolho a prejudicial de mérito para declarar prescritos os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores a 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento desta ação, e julgo parcialmente procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para: a) afastar a aplicação, no caso concreto, do art. 14, 2º, da Lei n. 4.502/1964, na redação dada pela Lei n. 7.798/1989, na parte que inclui na base de cálculo do IPI valores referentes aos descontos incondicionais, em virtude da inconstitucionalidade de tal dispositivo; b) declarar o direito da parte autora à restituição ou de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IPI incidente sobre os descontos incondicionais, respeitada a prescrição quinquenal, tudo corrigido monetariamente pela taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95), nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação da Lei 10.637/2002, da Lei 10.833/03 e da Lei 11.051/04. Após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poderá a parte autora realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, na sistemática prevista nos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com a nova redação dada ao art. 74 pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, atualizados os valores, desde a data do recolhimento, apenas pela SELIC, que

já engloba juros e correção monetária. Assegura-se à União a fiscalização e o controle da compensação de créditos e débitos da parte autora, a partir dos registros feitos em sua escrituração, uma vez transitada em julgado a sentença, devendo proceder de ofício ao lançamento, no prazo legal, das diferenças eventualmente apuradas a seu favor. Condeno a União, majoritariamente vencida, ao pagamento dos honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a natureza da lide e a ausência de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas processuais a serem reembolsadas a empresa autora pela União. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificados os prazos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001903-28.2008.403.6125 (2008.61.25.001903-6) - ANILTON DE AZEVEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, a. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativo ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 502.642.017-2) desde 08.07.2008 (data posterior à cessação); b. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Estatuto Processual Civil, referente ao pleito de aposentadoria por invalidez. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, e a autora isenta nos termos da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários periciais do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira, CRM/SP nº 85.767, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

**0002411-71.2008.403.6125 (2008.61.25.002411-1) - JANDIRA COLETTI SOARES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispositivo. Diante do exposto, afastada a alegação de coisa julgada e nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003471-79.2008.403.6125 (2008.61.25.003471-2) - JOAO GONCALVES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora a determinação do despacho da f. 91, sob pena de indeferimento da perícia pleiteada. Indique a parte autora justificadamente quais os índices de reajustes não foram aplicados à renda mensal do autor e quais os períodos. Int.

**0001379-94.2009.403.6125 (2009.61.25.001379-8) - GUSTAVO HENRIQUE GONCALVES FRANCISCO X GISLAINE GONCALVES DA SILVA CHAGAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à(s) f. 59, haja vista que a perícia médica e o estudo social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745, como perita deste Juízo Federal. Para a realização do estudo social nomeio a assistente social Viviane Batista da Silva. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à f. 60-62, facultando a indicação de assistente técnico. Defiro, também, os quesitos unificados da autarquia ré depositados na Secretaria deste Juízo, bem como a indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 11 de maio de 2010, às 17h30min., para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Governador Armando Sales, n. 575 - Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001928-07.2009.403.6125 (2009.61.25.001928-4) - MARIA APARECIDA MANSANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo as partes apresentado suas alegações finais, faça-se os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0000706-67.2010.403.6125 - ANTONIO BACCHINA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Defiro os quesitos unificados depositados pela autarquia ré, nesta secretaria, bem como o seu assistente técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 10 de maio de 2010 às 16h30min., para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada à Av. Rodrigues Alves, n. 365, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 16, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000697-08.2010.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMANDUCAIA - MG X TEREZA FURLAN GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP**

Designo o dia 04 de maio de 2010, às 14h45min., para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02. Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência, para intimação das partes, encaminhando-se cópia deste despacho. Int.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO.  
JUIZ FEDERAL TITULAR.  
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1224**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001270-04.2008.403.6000 (2008.60.00.001270-0) - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, revogo a alínea a do item 2 da decisão de fls. 186/203 para afastar a necessidade de consentimento expresso do proprietário, para que os agentes do Centro de Controle de Zoonoses de Campo Grande-MS adentrem às residências, uma vez que há evidente interesse público na prevenção e controle de zoonoses, sendo que esse interesse (público) deve prevalecer sobre o interesse particular. Quanto à alínea c do item 2 da referida decisão, revogo a

determinação de necessidade de consentimento do proprietário do animal, para a retirada do animal do local onde se encontra, visando a realização de eutanásia, quando se tratar de animais portadores da doença, confirmada nos termos do item 1 daquela decisão. E, por fim, ainda no que tange à alínea c, revogo a determinação para a aceitação de recusa quanto ao sacrifício do animal portador da doença, mediante termo de responsabilidade de tratamento do animal, sob a supervisão de um médico veterinário. Em complemento às informações prestadas por este Juízo às fls. 1068/1070, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região enviando cópia da presente decisão. No mais, intimem-se as testemunhas indicadas pelo autor às fls. 1103/1108. Outrossim, considerando a proximidade da audiência já designada (22/04/2010), mostra-se impraticável a abertura de prazo para que as partes e o Ministério Público Federal se manifestem sobre os esclarecimentos da perita (fls. 1073/1092) e os documentos apresentados pelo Município de Campo Grande-MS (fls. 1109/1115), o que deverá se dar oportunamente. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000376-57.2010.403.6000 (2010.60.00.000376-5)** - OPTINO ADAMI STUTZ(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

[...] valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos [...]. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

**0003165-29.2010.403.6000** - ALESSANDRO DOUGLAS TAVARES(RS029783 - VANIA BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de cancelamento da distribuição. Cumprida determinação supra, cite-se. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a manifestação do INSS, que terá dez dias para, querendo, se pronunciar sobre o referido pleito. Após, conclusos. I. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1225**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003964-82.2004.403.6000 (2004.60.00.003964-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009507-03.2003.403.6000 (2003.60.00.009507-2)) ARIEL GOMES DE OLIVEIRA(MS002221 - BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Face ao conteúdo do ofício retro, cancelo a Audiência designada para o dia 06 de abril de 2010, às 14:00 horas. Redesigno para a referida Audiência o dia 18 de maio de 2010, às 14:00 horas. Procedam-se as intimações necessárias.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

#### **Expediente N° 1296**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005134-21.2006.403.6000 (2006.60.00.005134-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-50.2001.403.6000 (2001.60.00.007258-0)) MARIA DARCI DA SILVA FERRANTI X CARLOS BENTO FERRANTI(PR027924 - ALEX SANDER REZENDE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às f. 292-300 em seu duplo efeito, sendo certo que o efeito suspensivo não se aplica à antecipação da tutela concedida. Vista ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I-se.

#### **Expediente N° 1297**

#### **ACAO PENAL**

**0004064-66.2006.403.6000 (2006.60.00.004064-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LANDOLFO FERNANDES ANTUNES X ROSEMEIRE FERREIRA E SILVA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 20/04/2010, às 13:30 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, a audiência para oitiva das testemunhas Clodomiro Camargo Bazan, José Evaldo de Oliveira, Nivaldo Spindola Flores e Ivécio Belló, arrolados pela defesa.

#### **Expediente N° 1298**

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012029-27.2008.403.6000 (2008.60.00.012029-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8)) BANCO DIBENS S/A(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Às partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentarem memoriais, a começar pelo(a) embargante. Após, ao MPF.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 645**

### **CARTA PRECATORIA**

**0014389-95.2009.403.6000 (2009.60.00.014389-5)** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ROBERTO OLIVEIRA E OUTROS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 08/06/2010, às 14 horas, para ouvir Rui Alves Araújo Júnior e Rafael Turin, arrolados como testemunhas pela acusação. Intimem-se. Requisitem-se as testemunhas. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando, com urgência, cópia dos depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios dos acusados prestados na fase inquisitorial, bem como cópia das respostas à acusação. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0015015-17.2009.403.6000 (2009.60.00.015015-2)** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELENICE REGINA DA SILVA(MG064223 - ODILON DOS SANTOS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 10/06/2010, às 14h30min, para ouvir Daniel Augusto Nepomuceno, arrolado como testemunha pela acusação. Requisite-se a testemunha. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000049-15.2010.403.6000 (2010.60.00.000049-1)** - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10a. SJSP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GOMES POLIDORIO X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO) X JOAO CARLOS DA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 08/06/2010, às 14h20min, para ouvir a testemunha de acusação, João Carlos da Silva. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando, com urgência, cópia dos interrogatórios dos acusados prestados na fase inquisitorial, se houver. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000065-66.2010.403.6000 (2010.60.00.000065-0)** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOTARIO BECHERT X EDACIR DALPIAZ(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN) X MESSIAS DIONISIO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 10/06/2010, às 14h40min, para ouvir a testemunha de acusação, Messias Dionísio. Intimem-se a testemunha e o acusado Lotário Bechert (fls. 17). Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando, com urgência, cópia do depoimento da testemunha prestado na fase inquisitorial, se houver. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001059-94.2010.403.6000 (2010.60.00.001059-9)** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE SEVERINO ORNELAS SARAVY X WALFRIDO CECILIO DA SILVA(MS007346 - JOAO ALBERTO GOMES E SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 22/06/2010, às 14h10min, para reinterrogatório do acusado José Severino Ornelas Saravy. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando, com urgência, cópia da defesa prévia do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001875-76.2010.403.6000 (2010.60.00.001875-6)** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES

LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVES QUERINO DINIZ E OUTROS(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E SP123608 - ALCEU CONTERATO E MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO E MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS005718 - ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA E MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES E MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MA007772 - ELISEU RIBEIRO DE SOUZA E SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 09/06/2010, às 14 horas, para ouvir as testemunhas arroladas pela acusação: Nivaldo Jovito Rocha e Everaldo Sérgio Gonzáles Poltronieri, ambos Policiais Rodoviários Federais.Intimem-se. Requistem-se as testemunhas e os acusados que forem servidores da Polícia Rodoviária Federal.Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando a intimação dos acusados que não são servidores públicos, bem como a remessa, com urgência, de cópia do interrogatório do acusado Valdir Pasqualotto na fase inquisitorial e das suas defesas prévias, haja vista constar dos autos somente a defesa de Valdir.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001926-87.2010.403.6000 (2010.60.00.001926-8)** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE TOCANTINS/TO - SJTO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANIA MIRANDA LEITE E OUTROS(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA E MS004973 - RUDNEY LINO DUARTE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 22/06/2010, às 13h30min, para ouvir as testemunhas arroladas pela defesa de Vânia Teresa Martins: Alcides Elói Regis Júnior, José Hélio Régis e Shirley Pereira da Costa.Intimem-se. Requistem-se as testemunhas que servidoras públicas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001957-10.2010.403.6000 (2010.60.00.001957-8)** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
Designo o dia 08/06/2010, às 14h30min, para ouvir Sérgio Mattos, arrolado como testemunha pela defesa de Aparecido Alves de Oliveira.Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002186-67.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS BARBOSA X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO JUNIOR X GUERINO GOMRS DA SILVA(PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 21/06/2010, às 14h10min, para ouvir João Paulo D. Fachini e Edson dos Santos Fidelis, arrolados como testemunhas pela defesa de João Carlos Barbosa. Intimem-se. Comunique-se ao juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002329-56.2010.403.6000** - JUIZO DA 3a. VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERMES ESPERON ROCHA X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 10/06/2010, às 14 horas, para ouvir as testemunhas de acusação Isleamer Abdel Kader dos Santos, Kleber Matos da Costa e Edsney Francisco Vaz. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas. Comunique-se ao juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002349-47.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO BARROS X VALDIR BERNARDI X ADAUTO MARINO PESTANA(PR037626 - GERSON LUIZ ARMILIATO E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASLAN E MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 22/06/2010, às 14 horas, para ouvir Carlos Ronaldo Davalo, arrolado como testemunha pela defesa de Laércio Barros.Intime-se. Comunique-se ao juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002371-08.2010.403.6000** - ROGERSON RIMOLI(MS009132 - ROGERSON RIMOLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista a informação da autoridade policial no sentido de que deferiu a vista do IPL (fls. 25/27), intime-se o impetrante para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento deste feito.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0006145-90.2003.403.6000 (2003.60.00.006145-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON

KALIF SIQUEIRA) X JUNIOR CESAR DOS SANTOS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ROBERTO BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS006327 - LUZINETE BALAN) X RONALDO BALAN(MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JANIO ROCHA

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Wilson P. da Silva, Estefe Francisco, Adenilson Evangelista da Silva, Oscar Ferreira (arroladas pela defesa de Jânio Rocha), Maria Cristina Motta (defesa de Júnior César dos Santos), João Pedro Scotti e Sebastião Filismino da Cruz (defesa de Ronaldo Balan), conforme requerido pelas defesas dos acusados em fls. 831.Intime-se a defesa de Ronaldo Balan para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca da testemunha Odair Bocchi, não encontrada no endereço indicado.

**0004999-72.2007.403.6000 (2007.60.00.004999-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ANTONIO TRINDADE NETO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E SP250569 - WALTER DE CASTRO NETO) X AYRES EDUARDO SERVO RAUEN(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X DARIO MORELLI FILHO(SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X EDNA DE SOUZA COSTA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ELENILTON DUTRA DE ANDRADE(MS003835 - MARIO SERGIO D AVILA) X GENIVALDO ALVES CORDEIRO(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X IDNEL IZQUIEL LOPES(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X JOAO LUIZ FREDERICO(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X JOSE LAZARO SERVO(MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO) X LUIZ ALFREDO GANASSIN X MARIA DALVA CRISTINA MARTINS(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X NILTON CESAR SERVO SEGUNDO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E PR040853 - RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA) X RAIMONDO ROMANO(SP129112 - CARLA RAHAL E SP248510 - JANAINA GUIMARÃES TURRINI) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS011716 - HELGA PEREIRA DIAS E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X RENATO COSTACURTA PRATA X VICTOR EMMANUEL SERVO(PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES E MS002391 - JAIR DOS SANTOS PELICIONE E MS004761 - CESAR FERREIRA ROMERO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 110/2010-SC05 ao Juízo Federal de Cuiabá para oitiva das testemunhas de acusação, Alexandre Custódio Neto e Bruno da Costa Toledo;- Carta Precatória nº 111/2010-SC05 ao Juízo da Comarca de Aquidauana, para a oitiva de Israel Lopes (defesa de João Alex Monteiro Catan), Airton Rodrigues da Rocha e Gilson da Silva Gomes(defesa de Idnel Iziquiel Lopes);- Carta Precatória nº 112/2010-SC05 ao Juízo da Comarca de Bonito para a oitiva de Carlos Magno M. Ferreira (defesa de Idnel, José Lázaro, Maria Dalva e Victor Emmanuel);- Carta Precatória nº 113/2010-SC05 ao Juízo da Comarca de Anastácio para a oitiva de Otávio V.Gonçalves (defesa de Idnel);- Carta Precatória nº 114/210-SC05 ao Juízo Federal de Ponta Porã, para a oitiva de Carlos Furtado Fróes (defesa de Elenilton Dutra de Andrade);- Carta Precatória nº 115/2010-SC05 ao Juízo Federal de Maringá, para a oitiva de Marco Antônio de O. Coelho (defesa de Andrey G Cunha) e Maria Neusa V. do Lago (defesa de José Lázaro, Maria Dalva e Victor Emmanuel);- Carta Precatória nº 116/2010-SC05 ao Juízo Federal de Porto Velho, para a oitiva das testemunhas da defesa de Ayres Eduardo Servo Rauen;- Carta Precatória nº 117/2010-SC05 Juízo Federal de São Bernardo do Campo, para a oitiva de Evaldo José de F. Gomes, Humberto Gerônimo Rocha e Odila Conceição S. Gomes (defesa de Dario M. Filho);- Carta Precatória nº 118/2010-SC05 para o Juízo da Comarca de Diadema, para a oitiva Willian D. das Neves, Rosemari Aparecida S. P. Leal e José Clemente de Almeida (defesa de Dario M. Filho);- Carta Precatória nº 119/2010-SC05 ao Juízo da Comarca de Barueri, para a oitiva de David Grossmann (defesa de Dario M. Filho);- Carta Precatória nº 120/2010-SC05 ao Juízo Federal de Manaus, para a oitiva de Gilson Reis de Souza (defesa de Dario M. Filho);- Carta Precatória nº 121/2010-SC05 ao Juízo da Comarca de Crato/CE, para a oitiva de Maria de Fátima Luna (defesa de Elenilton D. de Andrade);- Carta Precatória nº 122/2010-SC05 ao Juízo Federal de Curitiba, para a oitiva de Nilson Dunker (defesa de João Luiz Frederico), Joélcio Cardozo, Adeir N. Sabino e Marcelino R. dos Santos (defesa de Nilton César Servo II);- Carta Precatória nº 123/2010-SC05 ao Juízo Federal de Petrolina/PE, para a oitiva de Everaldo Braz da Silva (defesa de João Luiz Frederico);- Carta Precatória nº 124/2010-SC05 ao Juízo da Comarca de Garuva/SC, para a oitiva de Paulo Bueno (defesa de João Luiz Frederico);- Carta Precatória nº 125/2010-SC05 ao Juízo da Comarca de São José/SC, para a oitiva de Lúcia Regina Santin (defesa de José Lázaro e Maria Dalva);- Carta Precatória nº 126/2010-SC05 ao Juízo Federal de Taubaté, para a oitiva de Luis Matsumoto Vargas (defesa de José Lázaro, Maria Dalva e Victor Emmanuel);- Carta Precatória nº 127/2010-SC05 ao Juízo da Comarca de Balneário Camboriú, para a oitiva de Belenice Terezinha Kliniuk e Edson Celso F. Faria (defesa de Nilton César Servo II);- Carta Precatória nº 128/2010-SC05 ao Juízo da Comarca de Cerquilha, para a oitiva de Antônio Carlos Lessa (defesa de Nilton César Servo II);- Carta Precatória nº 129/2010-SC05 ao Juízo Federal de Luziânia, para a oitiva de Niverton Meireles (defesa de Nilton César Servo II);- Carta Precatória nº 130/2010-SC05 ao Juízo Federal de Anápolis, para a oitiva de Gabriel Castilho Zanini (defesa de Nilton César Servo II).O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0006268-78.2009.403.6000 (2009.60.00.006268-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005091-79.2009.403.6000 (2009.60.00.005091-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCOS SALLES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 144.2010.SC05 ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS para a oitiva das testemunhas da defesa e interrogatório do acusado.O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

#### **Expediente Nº 647**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002123-42.2010.403.6000 (2010.60.00.002123-8)** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIGNER DE OLIVEIRA PEREIRA(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista a ausência das testemunhas.2) Designo o dia 14 de abril de 2010, às 13h30min, para oitiva das testemunhas Emerson Silva de Souza, Luciano Valdir Schneider e Wanderley Alves dos Santos, arroladas na denúncia.3) Oficie-se ao Superintendente Regional do Departamento da Polícia Rodoviária Federal/MS, solicitando informações, no prazo de cinco dias, sobre o não comparecimento das referidas testemunhas. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mai

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013981-07.2009.403.6000 (2009.60.00.013981-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013333-27.2009.403.6000 (2009.60.00.013333-6)) F SILVA LOCACAO DE VEICULOS - ME(RN004727 - ANDRE LUIZ DE MEDEIROS JUSTO) X JUSTICA PUBLICA

À vista da decisão de f. 29/30, que determinou a restituição do veículo WV/GOL 1.0, cor cinza, placa MYT 8709, chassi 9BWCA05W67PO42199, código RENAVAM nº 902817620, bem como da sentença de mérito proferida nos autos principais, Ação Penal nº 2009.60.00.013333-6, que não confiscou o referido veículo, em virtude de pertencer à terceiro de boa-fé, requerente destes autos, desentranhem-se o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo acostado às f. 17 dos autos principais, substituindo-o por cópia autenticada e entregando-o ao subscritor da petição de f. 34, mediante recibo nos autos, de tudo lavrando-se a respectiva certidão. Cópia deste despacho nos autos principais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002451-69.2010.403.6000 (2010.60.00.001090-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-17.2010.403.6000 (2010.60.00.001090-3)) SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X SICALL - SISTEMA INTERNACIONAL DE CARGAS ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA(MS010679 - MURILO STAUT DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

A diligência requerida pelo Ministério Público Federal às f. 44/45, a principio, deveria ser providenciada pelos requerentes. Porém, como será necessária que a autoridade policial informe se os veículos ainda interessam ao IPL, defiro-a. Oficie-se à Autoridade Policial, como requerido às f. 45. Vindo a informação, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0008092-82.2003.403.6000 (2003.60.00.008092-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANTONIO DURSO NETO(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES) X GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MS008623 - LUCIANA RAMIRES DA ROCHA BARROS) X MARCIA FIGUEIRA DURSO(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA E MS009420 - DANILO BONO GARCIA)

Ante o exposto, na forma do art. 61, do Código de Processo Penal, com fundamento no art. 107, inciso III, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ANTÔNIO DURSO NETO, GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR e MÁRCIA FIGUEIRA DURSO, em relação à imputação prevista no art. 10, caput, e art. 10, 2º, da Lei n.º 9.437/97. Preclusa, procedam-se às comunicações e anotações de praxe. Tendo em vista a Súmula n. 337, do STJ, abra-se vista ao MPF para se manifestar sobre a possibilidade de aplicação do art. 89, da Lei n. 9.099/95, ao acusado Antônio, em relação à acusação de prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea d, do CP, oferecendo, ou não, a proposta de suspensão condicional do processo, justificadamente. P.R.I.C

**0003462-46.2004.403.6000 (2004.60.00.003462-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EDERSON DE MORAES FERNANDES X RENATO LOPES MARTINS X SINVAL SEVERINO DA SILVA(MS004989 - FREDERICO PENNA)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 416.Em face das alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, expeça-se carta precatória para a Subseção de Dourados/MS para a citação e intimação do acusado RENATO LOPES MARTINS para apresentar defesa por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, saindo ciente de que, não apresentada, no prazo de dez dias, será nomeado defensor pelo Juízo Deprecante para fazê-lo.Solicite-se ao Juízo Deprecado que a carta precatória, se

necessário, após a citação e intimação do acusado, permaneça aguardando a apresentação de defesa por escrito ou o decurso do prazo. Caso o denunciado informe não possuir advogado e nem condições de constituir um, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para apresentar defesa por escrito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0001262-32.2005.403.6000 (2005.60.00.001262-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO MIRANDA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)**

Compulsando os autos, verifico que, não obstante os atos posteriores, o despacho de f. 245 não foi cumprido. Assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Nioaque/MS, com urgência, para a oitiva da testemunha de acusação Hélio Centurião. Por outro lado, observo que, com exceção da testemunha Quirino Mendonça, de cuja oitiva o MPF desistiu (f. 246) e de Hélio Centurião, ainda não ouvida, as outras testemunhas de acusação foram ouvidas, sendo José Dionalde Pereira às f. 247, Flávio Barros Cunha às f. 248, Cláudio Stapani Júnior às f. 249 e Osvaldo José Ferreira às f. 251. Da mesma forma, já foram ouvidas as testemunhas de defesa Odilon de Arruda Inocêncio (f. 303) e Eziel Tagliaferro Xavier (f. 327), sendo que daquelas arroladas às f. 217, somente Aldo Rolim de Oliveira Júnior não foi encontrado (f. 260/261 e 289-verso), sendo que a defesa do acusado, embora intimada para manifestar-se sobre a certidão negativa de f. 289-verso, não se manifestou, conforme se vê da certidão acima. Assim, homologo a desistência tácita da defesa de oitiva da testemunha Aldo Rolim de Oliveira Júnior. Nesse passo, resta somente aguardar a oitiva da testemunha de acusação Hélio Centurião, para designar data para eventual reinterrogatório do acusado, debates e julgamento. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003913-37.2005.403.6000 (2005.60.00.003913-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALEXANDRE BORGES ESQUIVEL(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES E MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA)**

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em conseqüência, condeno o réu ALEXANDRE BORGES ESQUIVEL como incurso no artigo 337-A, III, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multas, no menor valor legal, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direitos (art. 44, 2, do CP), a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 04 (quatro) salários mínimos, a ser convertida em favor da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande - MS, localizada à Rua Joana D'Arc, 1450, bairro Santa Branca (conta corrente n 5361-9, agência n 4211-0, do Banco do Brasil). 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I.C.

**0003490-43.2006.403.6000 (2006.60.00.003490-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ISAIAS COSTA AMARAL(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X RICARDO DO NASCIMENTO AMARAL(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS)**

Da sentença de f. 352/357, intimem-se as defesas. Solicitem-se certidões de antecedentes criminais dos acusados Isaias Costa Amaral e Ricardo do Nascimento Amaral, como requerido pelo Ministério Público Federal às f. 360. Vindo as certidões, ao MPF para manifestação.

**0004433-60.2006.403.6000 (2006.60.00.004433-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X IDALINA DUARTE MARTINEZ(MS004521 - ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL)**

Intime-se o Defensor da acusada para, no prazo de cinco dias, informar o endereço atualizado da ré. Sem prejuízo da diligência acima, expeça-se carta precatória para a Comarca de Bela Vista/MS para a intimação da acusada da sentença de f. 149/159 e preenchimento do termo de apelação, observando-se o endereço declinado pelo Ministério Público Federal às f. 185-verso.

**0004031-42.2007.403.6000 (2007.60.00.004031-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ANTONIO MONTAGNA(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY E MS013419 - FERNANDA GREZZI URT)**

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0000201-53.2007.403.6005 (2007.60.05.000201-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NILVANDRO DE OLIVEIRA VICENTE(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)**

Tendo em vista que as testemunhas de acusação residentes fora da terra (f. 112/115), assim como aquelas arroladas pela defesa (f. 135/139), residem em Porto Murinho-MS e, considerando o contido no ofício de f. 173, bem como o

requerido na cota do MPF de f. 181, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Criciúma-SC, com endereço à Av. Centenário, 1570, 1º andar, Santa Bárbara, CEP. 88.804-001, Criciúma-SC, fone: (48)3431-4200, para oitiva da testemunha de acusação PATRICK SCHALDACH, que deverá ser intimado e requisitado junto ao Escritório do DNPM na referida cidade. No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 30/03/2010, às 13:30 horas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 142/10-SC05, à Subseção Judiciária de Criciúma-SC, para oitiva da testemunha de acusação Patrich Schaldach.

**0008614-36.2008.403.6000 (2008.60.00.008614-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)**

Fica intimada a defesa do acusado Mauro Cláudio da Silva para, no prazo de cinco dias, informar os endereços das testemunhas Flávio Ximenes Borges e Jaqueline Aparecida Freitas

**0005090-94.2009.403.6000 (2009.60.00.005090-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CARMEM LUCIA VIEIRA(MS003282 - RICARDO HUGUENEY DAL FARRA)**

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, para citação da acusada para responder à acusação(CP. nº 140/10-SC05).

**0010523-79.2009.403.6000 (2009.60.00.010523-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)**

Tendo em vista o contido na informação supra, que testemunha Arcelino Vieira Damaceno foi transferida para a Superintendencia de Polícia Federal de Brasília-DF, expeça-se Carta Precatória àquela Subseção Judiciária para sua oitiva. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 143/10-SC05, à Subseção Judiciária de Brasília-DF, para inquirição da testemunha de defesa Arcelino Vieira Damaceno.

**0014157-83.2009.403.6000 (2009.60.00.014157-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X LUIZ CARLOS GEOVANI(MS006715E - EDELARIA GOMES)**

Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 159.Intime-se a defesa para apresentar alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 403, 3º, do CPP).Intime-se.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 297**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0010845-12.2003.403.6000 (2003.60.00.010845-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SIDNEY TADEU FERREIRA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)**

(...) Pelo exposto, defiro o pedido de desbloqueio efetuado mediante o sistema BacenJud (f. 25-26), por ter incidido sobre valores depositados em conta corrente/poupança de saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e originários de salário.Após, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Viabilize-se.Intime-se.

**0002254-27.2004.403.6000 (2004.60.00.002254-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NILSON DA PENHA SALOMEU MENDONCA(MS003744 - JOATAN LOUREIRO DA SILVA E MS007256 - ALESSANDRA SOARES BARCELLOS)**

(...) Pelo exposto, defiro o pedido de liberação da quantia depositada no Banco do Brasil S.A, em nome do executado, no valor de R\$-121,40, haja vista que o bloqueio incidiu sobre valores originados de pagamento de salário (f. 58-59).Mantenho, contudo, o bloqueio da quantia remanescente depositada no HSBC Bank, no valor de R\$-312,61, em razão da inoccorrência de hipótese de impenhorabilidade.Proceda-se, portanto, à transferência do referido numerário, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Após, não havendo manifestação das partes, fica desde já determinada a intimação do(s) executado(s) para, querendo, oporem embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Viabilize-se.Intime-se.

**0008288-18.2004.403.6000 (2004.60.00.008288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA**

JAVAREZ DE ARAUJO) X ELOS TRANSPORTES LTDA X OSVALDO HIROCI KOHATSU X ELIZA GOYA(MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO)

(...)Assim, tendo em vista as razões expostas e presentes as condições autorizadoras para a manutenção do bloqueio financeiro realizado nos autos, indefiro o pedido de desbloqueio de numerário. Transfiram-se os valores bloqueados, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal. A seguir, diante da informação de que o executado parcelou a dívida, suspendo o curso da presente execução até nova manifestação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010988-59.2007.403.6000 (2007.60.00.010988-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AGUNI REPRESENTACOES LTDA(MS002788 - SHIGUENORI AGUNI)  
Sobre a petição e documentos (f. 154-159), diga a executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Priorize-se.

**Expediente Nº 298**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005132-46.2009.403.6000 (2009.60.00.005132-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-26.1998.403.6000 (98.0003464-1)) JORGE ALBERTO PEREIRA GUAZI(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por JORGE ALBERTO PEREIRA GUAZI contra a FAZENDA NACIONAL para afastar a constrição incidente sobre o imóvel identificado pelo apartamento 02, do bloco 06, do residencial Nova Esperança I, objeto da matrícula n 42.363, devendo, em consequência, ser levantada a penhora. Sem custas. Deixo de co000000 a Fazenda Nacional em honorários, tendo em vista que desconhecia a existência do instrumento de transferência firmado entre o embargante e Maurício da Silva Corrêa. P.R.I. Cumpra-se. Cópia nos autos da execução fiscal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.  
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ DE CAMPOS BORGES**

**Expediente Nº 1452**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000810-50.2004.403.6002 (2004.60.02.000810-0)** - PEDRO PINHEIRO(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de abril de 2010, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 702/703, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0000811-35.2004.403.6002 (2004.60.02.000811-2)** - WALDEMAR FLORES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Revogo, por consequência, a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para a imediata suspensão do pagamento do benefício. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

**0003063-40.2006.403.6002 (2006.60.02.003063-1)** - SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

**PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício prejudicado Nome do segurado SEBASTIÃO DIAS DE OLIVEIRA RARG/CPF 146.514 SSP/MS CPF 080.424.111-20; Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 12/02/2007 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2010 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em cinco por cento das prestações vencidas até a data da sentença, tendo em vista que a demanda é de pequena complexidade e em face de avaliação equitativa prevista no artigo 20, 4.º do CPC. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/05/2010 sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sem custas, por litigar a autor sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0004970-50.2006.403.6002 (2006.60.02.004970-6) - ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de auxílio doença, a contar da juntada do laudo pericial nos seguintes termos: **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício 517.565.873-1 Nome do segurado ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA RARG/CPF 197.822 SSP/MT e CPF 511.532.971-91. Benefício concedido Auxílio doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 24/11/2008 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/03/2010 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de um mil reais, conforme avaliação equitativa prevista no artigo 20, parágrafo 4.º do CPC, por se tratar de causa sem necessidade de produção de prova em audiência. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0005144-88.2008.403.6002 (2008.60.02.005144-8) - MARIA HONORIO DA SILVA FRANCA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0003660-04.2009.403.6002 (2009.60.02.003660-9) - SIDNEY PEREIRA DA SILVA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução para 26 de maio de 2010, às 14:00 horas. Providencie o autor à apresentação do rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se e intime-se.

**0000796-56.2010.403.6002 - CASSIO RAMALHO DA SILVA (MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL**  
Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos autores, até a prolação da sentença. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal. Registre-se e intime-se.

**0000799-11.2010.403.6002 - EVERALDO JORGE DOS REIS (MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL**  
Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção

rural dos autores, até a prolação da sentença.Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal.Registre-se e intimem-se.

**0000828-61.2010.403.6002** - VILSON DELDOTO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos autores, até a prolação da sentença.Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal.Registre-se e intimem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2045**

**ACAO PENAL**

**0000014-98.2000.403.6002 (2000.60.02.000014-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X REGINALDO LUIZ CORREIA(MS010164 - CLAUDIA RIOS) X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS)

(...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO LUIZ CORREIA e ANTONIO SÉRGIO DOS SANTOS, com relação aos delitos que lhe foram imputados.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.P.R.I.C.

**Expediente Nº 2046**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005549-90.2009.403.6002 (2009.60.02.005549-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004000-45.2009.403.6002 (2009.60.02.004000-5)) ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA E MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC). Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes (embargante e embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as. Int.

**Expediente Nº 2047**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002639-08.2000.403.6002 (2000.60.02.002639-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRANCISCO JOSE NUNES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X ALBINA ALBERTONI NUNES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X ALBERTONI E NUNES LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Tendo em vista o bloqueio do valor de R\$ 3.183,97 (três mil, cento e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), através do sistema Bacenjud, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 2048**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000869-28.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Intimem-se as partes da vinda dos presentes autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

**DEPOSITO**

**0002526-83.2002.403.6002 (2002.60.02.002526-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X NELSON APARECIDO URBIETA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Às fls. 263/264 a Fazenda Nacional, diante da inércia do réu em cumprir o julgado, requer o prosseguimento do feito nos termos do artigo 906 do CPC, que prevê a possibilidade de o autor, não recebendo a coisa depositada ou equivalente em dinheiro, prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe foi reconhecido em sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.Diante da disposição legal acima mencionada e em respeito à economia

processual, inexistindo qualquer impedimento à execução do julgado nos próprios autos, nos termos do artigo 475-J do CPC. Assim sendo, intime-se o réu para efetuar o pagamento do débito principal e honorários sucumbenciais, no valor de R\$49.787,91, corrigidos até 02/2010, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor apontado, bem como de penhora de bens de propriedade do réu indicados pela exequente. Intimem-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0001626-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001626-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE PAES DE LIMA FILHO X MARILENA PAGLIUSI PAES DE LIMA  
Tendo em vista certidão de trânsito em julgado de fls. 53, expeça-se mandado intimando os réus para que desocupem o imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo, sem a efetiva desocupação deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a imissão da Caixa Econômica na Posse do imóvel, conforme determinado na sentença de fls. 48/49. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001488-75.1997.403.6002 (97.2001488-1)** - BB-FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
Dê-se ciência às partes do acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento n. 1.145.428 - SP, juntado aos autos às fls. 180. Intimem-se ainda as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0001387-33.2001.403.6002 (2001.60.02.001387-8)** - AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA E FILIAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE DOURADOS/MS  
Intimem-se as partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de Medida Cautelar n. 2001.03.00.037406-6 acostada aos presentes autos às fls. 302. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos no arquivo. Int.

**0005767-55.2008.403.6002 (2008.60.02.005767-0)** - FERNANDA MINUCI FERNANDES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE LETRAS DE NOVA ANDRADINA - FALENA/ASSECS(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNIGOZZI JUNIOR)  
Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. NO silêncio, arquivem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000560-75.2008.403.6002 (2008.60.02.000560-8)** - JOAO GONCALVES SALTARELLI(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO E MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL  
Intimem-se o Banco do Brasil S/A para que esclareça definitivamente se possui ou não os documentos requeridos pela parte autora e se são passíveis de apresentação. Em caso positivo, deverá juntá-los aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso negativo, deverá justificar o motivo, também no prazo acima apontado. Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000893-95.2006.403.6002 (2006.60.02.000893-5)** - JOSE FRANCISCO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 152, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000004-39.2009.403.6002 (2009.60.02.000004-4)** - ANA AMELIA DA SILVA MATOS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 26, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000005-24.2009.403.6002 (2009.60.02.000005-6)** - VERA LUCIA MENEZES CARNEIRO(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 25, arquivem-se os autos. Int.

**0002794-93.2009.403.6002 (2009.60.02.002794-3)** - JAIRO RODRIGO DE CAIRES X MARIA JORGE LEITE DA SILVA X NILSON PRADO DA SILVA X JOSE CACIANO DE OLIVEIRA X CLEISON JOSE SOUZA CAVALCANTI X NELSON FERREIRA PISANO X CLARICE CARVALHO BARBOSA X EMERSON CLEBER MENDES X ATAIDE CAETANO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 160, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005489-20.2009.403.6002 (2009.60.02.005489-2)** - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(MS008756 -

GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.000547-5, juntada às fls. 149/151. Intime-se a requerente para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Intimem-se as partes (autora e ré) para que digam se pretendem produzir mais provas. Após, venham os autos conclusos para sentença. Observe a Secretaria a devolução do Agravo de Instrumento mencionado acima o qual deverá ser apensado a estes autos. Int.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002415-55.2009.403.6002 (2009.60.02.002415-2)** - CINTHIA ALINE BENETTI BACCHI(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para que retire a certidão de nascimento na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**Expediente Nº 2049**

**ACAO PENAL**

**0001085-33.2003.403.6002 (2003.60.02.001085-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) Compulsando os autos, verifica-se que o acusado ANTONIO SERGIO DOS SANTOS não apresentou defesa prévia. Desta feita, tendo em vista as alterações inseridas no Código de Processo Penal através da Lei 11.719/2008, bem como para evitar-se possível nulidade processual, intime-se a defesa do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do citado diploma processual.

**Expediente Nº 2050**

**ACAO PENAL**

**0000631-58.2000.403.6002 (2000.60.02.000631-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ X VILSON FERNANDES X JOSE CARLOS GONCALVES RIBEIRO X ARTUR DEVECCHI FILHO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X IRINEU DEVECCHI(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Manifeste-se a defesa do acusado Arthur Devechi Filho acerca do não comparecimento à audiência da testemunha Sediney de Vargas Bayer, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 1192, consignando a urgência na resposta, em face da META 2, do Conselho Nacional de Justiça.

**Expediente Nº 2051**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002831-57.2008.403.6002 (2008.60.02.002831-1)** - NAIR FRANCISCA DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e residentes em Itaporã/MS, para o dia 28-abril-2010, às 11h15min (Telefone 67 - 3451-2392).

**0002851-14.2009.403.6002 (2009.60.02.002851-0)** - IRENE PEREIRA SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e residentes em Itaporã/MS, para o dia 28-abril-2010, às 10h50min (Telefone 67 - 3451-2392)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2120**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000975-52.2008.403.6004 (2008.60.04.000975-9) - MARIO CONCEICAO ROQUE(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS, ETC.REJEITO a preliminar de incompetência alegada. O acidente sofrido pelo autor em serviço no ano de 2005 causou-lhe apenas luxação, segundo a CAT de fl. 07. A necessidade de submissão a procedimento cirúrgico, por outro lado, sobreveio somente em 2008 (fls. 11, 17 e 19). Não é possível, assim, diante do lapso decorrido, depreender-se que sua incapacidade decorre do acidente de trabalho.Nos termos do artigo 400, inciso II, INDEFIRO a produção de prova testemunhal. MANIFESTEM-SE as partes sobre o interesse na produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**Expediente Nº 2121**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000539-93.2008.403.6004 (2008.60.04.000539-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VIVIANE FREIRE DE JESUS X DORA GABRIELA BETANCOURT HERRERA X MARTHA MENDOZA JUSTINIANO**

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e:a) CONDENO as rés VIVIANE FREIRE DE JESUS, MARTHA MENDOZA JUSTINIANO e DORA GABRIELA BETANCOURT HERRERA, qualificadas nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.b) ABSOLVO-AS da imputação referente ao crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.4)Dosimetria da Pena: VIVIANE FREIRE DE JESUSa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. As rés em conjunto praticaram o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 62/64, 144, 174, 201, 323 e 325), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.Entretanto, a quantidade da droga não abona sua conduta, considerando que o tráfico de mais de quinze quilos de droga revela ter a ré personalidade desfavorável, pois, para o transporte de quantidade tão expressiva, o seu protagonista deve contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento, ou seja, a organização criminosa que se desenvolve para o ilícito.Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, majorando-a em 1/2 (metade).Pena-base à ré VIVIANE FREIRE DE JESUS: 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita, após a provocação externa dos agentes, ou seja, as acusadas não assumiram a autoria do crime por iniciativa própria, mas por conta do constrangimento e circunstâncias que evidenciavam estarem transportando a droga no interior do ônibus.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestadas pela acusada no momento da prisão em flagrante, bem como em juízo, ocasiões em que afirmou ter adquirido a substância entorpecente na República da Bolívia.Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame

com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40, da Lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base das ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como se depreende da instrução a ré, in casu, não preencheu todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora não constem antecedentes em seu desfavor, conforme já mencionado, a quantidade de droga apreendida e o modus operandi, composto por três pessoas, não autorizam se concluir que não integre organização criminosa. Noutro giro, reconheço a causa de diminuição de pena relativa à delação premiada, considerando que Viviane traiu a confiança que lhe foi depositada pelas suas comparsas, colaborando com a Justiça, arriscando-se pessoalmente, assim como a sua família, para revelar os demais envolvidos no delito e forma de atuação no tráfico de drogas. Como a ré, in casu, preenche os requisitos elencados no artigo 41, da Lei nº 11.343/06, aplico em favor da mesma a causa de redução, fixando seu percentual em 1/3 (um terço). Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva da ré fica fixada em: Pena definitiva à ré VIVIANE FREIRE DE JESUS: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. DORA GABRIELA BETANCOURT HERRERAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, cuja participação restou evidenciada, especialmente para a acomodação da droga nas cortinas do ônibus. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 59/61, 145, 175 e 202), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Entretanto, a quantidade da droga não abona sua conduta. Os supostos grandes traficantes não entregariam mais de quinze quilos de droga a um transportador iniciante, fato que revela ter a ré personalidade desfavorável, pois, participou atividade ilícita, especialmente como batedora da droga que, a princípio, se encontrava em poder de Viviane, demonstrando, com atos praticados, participar de verdadeira organização criminosa que se desenvolve para o ilícito. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, majorando-a em 1/2 (metade). Pena-base à ré DORA GABRIELA BETANCOURT HERRERA: 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço, igualmente, a ocorrência da confissão espontânea, pelos mesmos motivos já expostos para a ré Viviane. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestadas pelas acusadas no momento da prisão em flagrante, bem como em juízo, ocasiões em que afirmaram ter adquirido a substância entorpecente na República da Bolívia, conforme argumentos já superados, restando caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, conforme ementas já transcritas acima. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40, da Lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base das ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de: 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como se depreende da instrução a ré, in casu, não preencheu todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora não constem antecedentes em seu desfavor, conforme já mencionado, a quantidade de droga apreendida e o modus operandi não autorizam se concluir que não integre organização criminosa. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva da ré fica fixada em: Pena definitiva à ré DORA GABRIELA BETANCOURT HERRERA: 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. MARTHA MENDOZA JUSTINIANOa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. As ré em conjunto praticaram o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 56/58, 143, 176 e 203), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Entretanto, a quantidade da droga, mais de quinze quilos, não abona sua conduta, considerando o auxílio prestado naquela empreitada para que houvesse êxito no tráfico. O procedimento adotado demonstra que integram uma organização internacional voltada para o crime, com o fim específico de trazer para o Brasil a droga proveniente do exterior. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, majorando-a em 1/2 (metade). Pena-base à ré MARTHA MENDOZA JUSTINIANO: 7 (sete) anos

e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço, igualmente, a ocorrência da confissão espontânea, pelos motivos supra indicados.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestadas pelas acusadas no momento da prisão em flagrante, bem como em juízo, ocasiões em que afirmaram ter adquirido a substância entorpecente na República da Bolívia.Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, conforme ementas já transcritas acima.Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado.Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III e VII do art. 40, da Lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base das ré s em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de:8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como se depreende da instrução a ré, in casu, não preencheu todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora não constem antecedentes em seu desfavor, conforme já mencionado, a quantidade de droga apreendida e o modus operandi não autorizam se concluir que não integre organização criminosa. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva da ré fica fixada em:Pena definitiva à ré MARTHA MENDOZA JUSTINIANO: 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente das ré s, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento das penas será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/SP, para suas providências.Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes das ré s no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004.Decreto o perdimento dos valores apreendidos na posse das ré s e depositados à disposição da Justiça (fls. 140/141), diante da prova de que referida verba era utilizada para a prática do tráfico internacional de droga, na forma do artigo 63 da Lei 11.343/06, Oficiando a Secretaria para os órgãos competentes.A utilização do aparelho telefônico apreendido para o tráfico de drogas também restou demonstrada, cosoante laudo de quebra de sigilo telefônico elaborado pelos peritos da Polícia Federal e as informações prestadas pelo serviço de telefonia VIVO (fls. 328/334). Nesse sentido, DECRETO seu respectivo perdimento, nos termos do artigo supra mencionado. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes desta sentença. Requistem-se o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor máximo da tabela.P.R.I.

## **Expediente Nº 2122**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000801-19.2003.403.6004 (2003.60.04.000801-0)** - BARTOLA ZARATE(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X ELISETE FERNANDES VAN DEN BERG X JULIANA ZARATE FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, conheço os presentes Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento, rejeitando a preliminar de prescrição argüida e mantendo no mais o teor da r. sentença prolatada.Intimem-se as partes da presente decisão.

**0001029-23.2005.403.6004 (2005.60.04.001029-3)** - ANTONIO JOSE DA SILVA PORCINO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito. P.R.I.

**0000270-25.2006.403.6004 (2006.60.04.000270-7)** - JULIA MARCIANA CORREA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000836-71.2006.403.6004 (2006.60.04.000836-9)** - AGNALDO EVANGELISTA DOS SANTOS(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, c/c art. 295, VI, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo

diploma legal. Sem prejuízo, DETERMINO o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257, CPC. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intime-se.

**0000716-57.2008.403.6004 (2008.60.04.000716-7) - VERA DE BARROS IBRAHIM(MS001275 - WALTER CORREA CARCANO) X UNIAO FEDERAL**

Isso posto, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000296-81.2010.403.6004 - PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS**

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para que seja dada continuidade ao procedimento de exportação aos produtos etiquetados, na forma do ordenamento indicado, no prazo máximo de cinco dias. Sem prejuízo, determino que a impetrante emende a inicial para adequar o valor da causa ao proveito financeiro que pretende obter, recolhendo as respectivas custas, no prazo de 10 (dez) dias, só então será cumprida a medida aqui determinada. Dê-se ciência à União acerca da presente impetração, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Requiram-se as informações à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal.

**0000314-05.2010.403.6004 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS E SP216263 - ANA LUCIA FLORA DOS REIS CASSANDRE E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E MS009899 - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL**  
Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada, consoante o artigo 6º, 5º, da Lei n 12.016/09, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000025-09.2009.403.6004 (2009.60.04.000025-6) - ADELAIDE HANCIO DA CUNHA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL**

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2123**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000301-06.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-21.2010.403.6004) MARCELO EUGENIO DOS SANTOS(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X JUSTICA PUBLICA**

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO) Ante o exposto, acolho a bem lançada promoção ministerial de fls. 19/21, cujas razões também adoto para INDEFERIR O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, em face da necessidade de manter-se a custódia preventiva a que se submete o requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PETICAO**

**0000263-91.2010.403.6004 - ANTONIO REIS QUEIROZ X MARCELO HENRIQUE ABDALA X MARCIO HENRIQUE BADALLA(MT005943 - MAYRA MORAES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA**

VISTOS ETC. Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida ajuizado por ANTÔNIO REIS QUEIROZ, MARCELO HENRIQUE ABDALA e MÁRCIO HENRIQUE ABDALA, pelo qual objetivam a liberação do motor de 25hp, marca YAMAHA, modelo 25DE, e da embarcação de alumínio de 5m, tipo chata, apreendidos pela Polícia Militar, conforme termo de apreensão nº 2.419 (fl. 33). Alternativamente, em inicial de fls. 03/13, pleiteia a parte requerente ser nomeada fiel depositária de tais bens. Juntou os documentos de fls. 14/41. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido às f. 58/62. Relatei brevemente. D E C I D O. A propriedade dos bens cuja restituição se requer não foi satisfatoriamente comprovada, embora tenham os requerentes trazido, juntamente com a inicial, os documentos acostados às fls. 14/41. Certo é que o recibo de compra e venda de fl. 35 não está apto a demonstrar a propriedade do motor por parte do requerente, considerando inexistir nos autos qualquer outro registro anterior do bem em nome de LINCON PETER DA SILVA, suposto vendedor. Ainda, com relação ao barco, também

não há nos autos demonstração de inscrição em nome da parte requerente perante os órgãos competentes. A respeito, o artigo 120 do Código de Processo Penal prevê expressamente que a restituição de bens apreendidos somente será cabível quando não houver dúvida quanto ao direito do reclamante. Não fosse isso, tal diploma processual, em seu artigo 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem não será restituído antes do trânsito em julgado. Desse modo, considerando inviável a restituição dos bens, inclusive mediante termo de depósito, INDEFIRO o presente pedido de restituição, acolhendo a manifestação ministerial. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal neste Município, solicitando que informe se houve a instauração de Inquérito Policial para investigação dos fatos narrados neste incidente. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Com a vinda dos autos principais traslade-se cópia desta para aqueles, arquivando-se, com as cautelas de praxe.

**0000264-76.2010.403.6004 - BORIS MARTINS DIANEZ(MT005943 - MAYRA MORAES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA**

0,10 Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida ajuizado por BORIS MARTINS DIANEZ, pelo qual objetiva a liberação de seus petrechos de pesca e dos seguintes bens apreendidos pela Polícia Militar, conforme termo de apreensão nº 2.419 (fl. 23): barco canadiano do Brasil, borda baixa, 4,5m; motor 15hp, modelo 15FMHS, nº de série 65DS1055706F; gerador de marca TOYAMA T2200c, modelo T50FG, potência 3,5Kw. Alternativamente, em inicial de fls. 03/13, pleiteia a parte requerente ser nomeada fiel depositária de tais bens. Juntou os documentos de fls. 15/24. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido às f. 40/44. Relatei brevemente. D E C I D O. A propriedade dos bens cuja restituição se requer não foi satisfatoriamente comprovada, embora tenha o requerente trazido, juntamente com a inicial, os documentos acostados às fls. 15/24. Certo é, relativamente ao gerador, que o recibo de compra e venda de fl. 18 não está apto a demonstrar a propriedade por parte do requerente, considerando inexistir nos autos qualquer outro registro anterior do bem em nome de LUIZ CARLOS DA SILVA, suposto vendedor. No que tange ao motor apreendido, a nota fiscal apresentada à fl. 17 não permite sua individualização, sendo impossível precisar que ela se refere ao bem em comento. Ainda, quanto ao barco retido, não foi juntado qualquer documento que demonstrasse sua propriedade. A respeito, o artigo 120 do Código de Processo Penal prevê expressamente que a restituição de bens apreendidos somente será cabível quando não houver dúvida quanto ao direito do reclamante. Não fosse isso, tal diploma processual, em seu artigo 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem não será restituído antes do trânsito em julgado. Desse modo, considerando inviável a restituição dos bens, inclusive mediante termo de depósito, INDEFIRO o presente pedido de restituição, acolhendo a manifestação ministerial. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal neste Município, solicitando que informe se houve a instauração de Inquérito Policial para investigação dos fatos narrados neste incidente. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Com a vinda dos autos principais traslade-se cópia desta para aqueles, arquivando-se, com as cautelas de praxe.

**0000265-61.2010.403.6004 - ANTONIO ALTAIR GEIER(MT005943 - MAYRA MORAES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA**

VISTOS ETC. Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida ajuizado por ALTÔNIO ALTAIR GEIER, pelo qual objetiva a liberação de seus petrechos de pesca e dos demais bens apreendidos pela Polícia Militar constantes dos termos de apreensão nº 3.671, 3.666, 3.667 e 3.668 (fls. 21/24). Alternativamente, em inicial de fls. 03/15, pleiteia a parte requerente ser nomeada fiel depositária de tais bens. Juntou os documentos de fls. 16/42. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de liberação às f. 61/65, tendo se manifestado favoravelmente à nomeação do requerente como fiel depositário da lancha Levefort de nº 111507.05.07 e do motor 90hp YAMAHA nº F90BCT - 1028015. Trouxe aos autos os documentos de fls. 66/68. Relatei brevemente. D E C I D O. Verifico que somente a propriedade da lancha Levefort de nº 111507.05.07 e do motor 90hp YAMAHA nº F90BCT - 1028015 foi satisfatoriamente comprovada, conforme se infere das fls. 33 e 66/68. O requerente trouxe, juntamente com a inicial, os documentos acostados às fls. 16/42. Dentre eles, a nota fiscal de fl. 34 descreve um motor da marca Honda cujo chassi é 1405735, enquanto consta do auto de apreensão que o motor apreendido possui chassi de nº 1405738; a nota de fl. 35 está em nome de pessoa diversa, não tendo sido apresentado pelo requerente qualquer documento que indique a transmissão da propriedade do bem nela indicado; da nota de fl. 36, por sua vez, constam dois motores da marca Honda, contudo ela não os individualiza, estando, ainda, em nome de terceiro, de modo que é impossível afirmar tratarem-se dos motores efetivamente retidos. Quanto aos demais bens - gerador, molinetes e varas, dentre outros -, não foram juntados quaisquer documentos aptos a demonstrar sua propriedade. A respeito, o artigo 120 do Código de Processo Penal prevê expressamente que a restituição de coisas apreendidas somente será cabível quando não houver dúvida quanto ao direito do reclamante. Não fosse isso, tal diploma processual, em seu artigo 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem não será restituído antes do trânsito em julgado. Desse modo, acolhendo a manifestação ministerial, DEFIRO PARCIALMENTE o presente pedido de restituição, para que sejam entregues ao requerente, na qualidade de fiel depositário, mediante termo de compromisso, apenas os bens cuja propriedade foi demonstrada de forma cabal, quais sejam: lancha Levefort de nº 111507.05.07 e motor 90hp YAMAHA nº F90BCT - 1028015. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal neste Município, solicitando que informe se houve a instauração de Inquérito Policial para investigação dos fatos narrados neste incidente. Com a vinda dos autos principais traslade-se cópia desta para aqueles, arquivando-se, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**Expediente Nº 2124**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000482-41.2009.403.6004 (2009.60.04.000482-1)** - MARIA VICENCIA ROSA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**Expediente Nº 2125**

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0001107-46.2007.403.6004 (2007.60.04.001107-5)** - TECNICA ENGENHARIA LTDA.(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir.Decorrido o lapso, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

**Expediente Nº 2126**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001395-57.2008.403.6004 (2008.60.04.001395-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008053-80.2006.403.6000 (2006.60.00.008053-7)) URUCUM MINERACAO S/A(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes dos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas verbas da sucumbência. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue. Registre-se. Intimem-se.Corumbá, 29 de março de 2010.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

## **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 2467**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000664-87.2010.403.6005** - ALECSANDRO DOMBROSKI PAES TORRACA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0000766-12.2010.403.6005** - GRACIELE SIQUEIRA BOAVENTURA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0000776-56.2010.403.6005** - MAURO PERRUPATO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua

alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 2468**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004523-48.2009.403.6005 (2009.60.05.004523-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-13.2006.403.6005 (2006.60.05.000775-1)) CENTRALGAS COMERCIO DE GAS LTDA X RENATO GOMES LEAL(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada em verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com esteio no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 2006.60.05.000775-1 e da fl. 60 daqueles autos para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2469**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000775-13.2006.403.6005 (2006.60.05.000775-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X CENTRALGAS COMERCIO DE GAS LTDA X RENATO GOMES LEAL

Vistos, etc. Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 128/130 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2470**

##### **ACAO PENAL**

**0000329-44.2005.403.6005 (2005.60.05.000329-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X FERNANDO NAVA(PR031194 - JULIO CESAR FARIAS POLI) X SEBASTIAO FERMINO MENDES(PR012403 - DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE)

1. Manifeste-se a defesa acerca das certidões de fls. 394 e 396, no prazo de cinco (05) dias, para os fins do Art. 408, III do CPC, aplicado analogicamente. 2. Tendo em vista que o réu às fls. 203 apresenta-se com outro defensor e diante da impossibilidade de notificar o réu, alegada às fls. 381, defiro o pedido de renúncia às fls. 381/382.

#### **Expediente Nº 2471**

##### **ACAO PENAL**

**0000977-67.2004.403.6002 (2004.60.02.000977-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ALGEMIRO LEAO BATISTA PIRES(MS007352 - JORGE DA SILVA MEIRA E MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado ALGEMIRO LEÃO BATISTA PIRES, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Ficam liberados, na esfera penal, os veículos FORD/DEL REY GL, ano 1990, de cor cinza, placas ACP-7709; VOLKSWAGEN/VOYAGE LS, ano 1993, cor azul, placas HRF-3301 e GM/OPALA SL, ano 1990, de cor verde, placas AAJ-5985. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2010. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **Expediente Nº 2472**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001291-33.2006.403.6005 (2006.60.05.001291-6)** - LAZARO JOSE FERREIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001760-79.2006.403.6005 (2006.60.05.001760-4)** - LUIZ ANTONIO DE MAGALHAES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 219, 5º e 269, inciso IV, todos do

Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0000926-42.2007.403.6005 (2007.60.05.000926-0) - JOSE RAMOS GOMES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

**0000928-12.2007.403.6005 (2007.60.05.000928-4) - JOSE TELIS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Con-deno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. P.R.I.

**0001074-53.2007.403.6005 (2007.60.05.001074-2) - JULIA RODRIGUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Certifique-se nos autos a juntada por linha do processo administrativo relativo ao benefício da autora, e a intempestividade da contestação da Ré. P.R.I

**0001510-12.2007.403.6005 (2007.60.05.001510-7) - CLAUDIO GARCIA PALERMO(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

**0000682-45.2009.403.6005 (2009.60.05.000682-6) - DORENY DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

**0006130-96.2009.403.6005 (2009.60.05.006130-8) - AMADEUS ARAUJO FERNANDES(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006131-81.2009.403.6005 (2009.60.05.006131-0) - LAUDIR ANTONIO THOMAS LANGER(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de contestação. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006132-66.2009.403.6005 (2009.60.05.006132-1) - ALCINDO RAMIRES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006133-51.2009.403.6005 (2009.60.05.006133-3) - JOSE ALVES DA ROSA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de contestação. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006134-36.2009.403.6005 (2009.60.05.006134-5) - ALFREDO MEIRELES NETO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006135-21.2009.403.6005 (2009.60.05.006135-7) - LEONILDO BENITES GIMENES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de contestação. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006136-06.2009.403.6005 (2009.60.05.006136-9) - SILVERIO ALVARENGA MESA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006137-88.2009.403.6005 (2009.60.05.006137-0) - ADALBERTO LIMA FRANCO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de contestação. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006138-73.2009.403.6005 (2009.60.05.006138-2) - EDSON LEMES DE SA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006139-58.2009.403.6005 (2009.60.05.006139-4) - VALENCIO ALVES DA ROSA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de contestação. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006140-43.2009.403.6005 (2009.60.05.006140-0) - ELIO DA SILVA ROMEIRO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006141-28.2009.403.6005 (2009.60.05.006141-2) - INOCENCIO CENTURIAN(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de contestação. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006142-13.2009.403.6005 (2009.60.05.006142-4) - CANUTO DE ONERLES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006143-95.2009.403.6005 (2009.60.05.006143-6) - NILTON RIOS(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de contestação. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006144-80.2009.403.6005 (2009.60.05.006144-8) - AMILCAR RODRIGUES MOREIRA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006145-65.2009.403.6005 (2009.60.05.006145-0) - ANTONIO BIANCHINI(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de contestação. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006146-50.2009.403.6005 (2009.60.05.006146-1) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006147-35.2009.403.6005 (2009.60.05.006147-3) - OSMAR ICASSATTI CABRAL(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de contestação. Sem custas, em razão da gratuidade de

justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006148-20.2009.403.6005 (2009.60.05.006148-5) - DAMAZIO BENITES WINCKLER(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006149-05.2009.403.6005 (2009.60.05.006149-7) - ITOR DANIEL MIRANDA OZORIO(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de contestação. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006150-87.2009.403.6005 (2009.60.05.006150-3) - JUAREZ PORFIRIO DE MATOS(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006151-72.2009.403.6005 (2009.60.05.006151-5) - DIONIZIO AQUINO(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de contestação. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006152-57.2009.403.6005 (2009.60.05.006152-7) - ALEXANDRINO MARTINEZ RUIZ(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006153-42.2009.403.6005 (2009.60.05.006153-9) - PEDRO CELESTINO ORUE(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de contestação. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006154-27.2009.403.6005 (2009.60.05.006154-0) - SEVERIANO MARTINS OLIVEIRA(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006209-75.2009.403.6005 (2009.60.05.006209-0) - MARIO ISSA FILHO(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem

condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de contestação. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006210-60.2009.403.6005 (2009.60.05.006210-6) - JOSE ALVES TORRES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006211-45.2009.403.6005 (2009.60.05.006211-8) - ALCIDES RODRIGUES AREVALO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de contestação. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006212-30.2009.403.6005 (2009.60.05.006212-0) - RAMAO DUARTE DUTRA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006213-15.2009.403.6005 (2009.60.05.006213-1) - ADELIO BENITES GIMENES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de contestação. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006214-97.2009.403.6005 (2009.60.05.006214-3) - CARLOS ROBERTO DE BRITO(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006215-82.2009.403.6005 (2009.60.05.006215-5) - MILTON LEMES DE SA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de contestação. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006216-67.2009.403.6005 (2009.60.05.006216-7) - HEITOR CEZAR NUNES JUNIOR(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006217-52.2009.403.6005 (2009.60.05.006217-9) - PAULO CESPEDES RECALDE(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV,

219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de contestação. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006218-37.2009.403.6005 (2009.60.05.006218-0) - WILSON MACIEL DE OLIVEIRA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006219-22.2009.403.6005 (2009.60.05.006219-2) - ORLANDO MACIEL DE OLIVEIRA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de contestação. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006220-07.2009.403.6005 (2009.60.05.006220-9) - FRANCISCO DE JESUS OLIVEIRA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006221-89.2009.403.6005 (2009.60.05.006221-0) - JORGE TORRES(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de contestação. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006222-74.2009.403.6005 (2009.60.05.006222-2) - EVILAZIO PEREIRA DE SOUZA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0006223-59.2009.403.6005 (2009.60.05.006223-4) - ANY BUENO DOS SANTOS(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de contestação. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000292-80.2006.403.6005 (2006.60.05.000292-3) - IVANI APARECIDA DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X LEANDRO DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X THAIS DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no Art. 267, I, c/c Arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cen-to) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

**0002208-81.2008.403.6005 (2008.60.05.002208-6) - JOSE ORIDES MASCARENHAS MATOSO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo em nome de JOSÉ ORIDES MASCARENHAS MATOSO, desde a data do requerimento administrativo, portanto, aos 25/04/2008 (cfr. fls.14). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30.06.2009 (Lei nº11.960/2009) (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até 30.06.2009. A partir de 01/07/2009, e até a efetiva requisição do pagamento, as parcelas deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome do autor, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se.

**0005477-94.2009.403.6005 (2009.60.05.005477-8) - DURVALINA LOPES TAVARES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publicada em audiência, sai a parte autora devidamente intimada. Intime-se o INSS. Registre-se

**0005478-79.2009.403.6005 (2009.60.05.005478-0) - NEUZA RUSSO GONCALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo em nome de NEUZA RUSSO GONÇALVES, desde a data da citação, portanto, aos 19/02/2010 (cfr. fls.49/49 verso). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até a efetiva requisição do pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome do autor, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se.

**0005479-64.2009.403.6005 (2009.60.05.005479-1) - MARIA FABRETTI VIALI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Publicada em audiência, sai a parte autora devidamente intimada. Intime-se o INSS. Registre-se.

**0005480-49.2009.403.6005 (2009.60.05.005480-8) - ADAO GONCALVES DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo em nome de ADÃO GONÇALVES DA SILVA, desde a data da citação, portanto, aos 18/02/2010 (cfr. fls. 36/36 verso). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome do autor, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do Art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1) NB: N/C; 2) Nome do beneficiário: Adão Gonçalves da Silva (CPF: 325.324.231-53); 3) Benefício concedido:

Aposentadoria por Idade; 4) Renda mensal atual: N/C; 5) DIB: 18/02/2010; 6) RMI fixada: salário mínimo; 7) Data do início do pagamento: N/C. Publicada em audiência, sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 956**

#### **MONITORIA**

**0000716-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000716-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCE TAVARES ALVES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X MARIA APARECIDA DA SILVA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X ROSANA APARECIDA BERTO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA)

Fica intimada a autora a se manifestar acerca dos embargos monitorios ofertados pelos réus às folhas 94/106 e 108/118, bem como para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Após, intemem-se pessoalmente os advogados dativos (Dr. Edvaldo e Dr. Nério) dos réus para o mesmo fim (especificação de provas).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000455-57.2006.403.6006 (2006.60.06.000455-2)** - JOSE FARINHA PEDRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 910-911: Para modificação do pólo ativo, é mister que seja anexado aos autos o termo de inventariante ou se proceda à habilitação de herdeiros, juntando-se o(s) competente(s) instrumento de mandado. Suspendo, pois, o processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, até que seja regularizado o pólo ativo. Intime-se.

**0000653-94.2006.403.6006 (2006.60.06.000653-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X DIRCEU RIGO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS007705 - DANIELA ROCHA RODRIGUES)

Intemem-se as partes da designação de audiência para o dia 27 de maio de 2010, às 15h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS.

**0000756-67.2007.403.6006 (2007.60.06.000756-9)** - SATURNINO DE BARROS COLACHO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

**0000814-70.2007.403.6006 (2007.60.06.000814-8)** - ERIVALDO MACHADO DOS SANTOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para: a) reconhecer que o Autor exerceu a atividade rural no período de 03/07/1964 a 31/12/1973; b) reconhecer os períodos em que o Autor trabalhou em condições especiais, nos Frigoríficos Navirai Ltda e Bertin Ltda de 22/03/1989 a 08/02/1998 e de 24/04/1998 a 18/11/2005; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo (18/11/2005 - f. 47), com base em 43 (quarenta e três) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço. A renda mensal inicial será apurada com base na legislação vigente na data do requerimento administrativo, pois é nessa ocasião que o Autor adquiriu o direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral (tempus regit actum). Condeno, ainda, o INSS em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Defiro - com fulcro no art. 273 do CPC - a implantação e pagamento do benefício em 20 dias, a fim de dar eficácia à presente decisão e face ao risco de

dano irreparável (idade do Autor e caráter alimentar da verba). A DIP é 01/03/2010. Oficie-se para cumprimento. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000378-77.2008.403.6006 (2008.60.06.000378-7)** - JOAO DE MORAIS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do requerido (fls. 98-104) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (art.520, VII, CPC). Intime-se o requerente a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

**0000408-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000408-5)** - ERISVALDO FREIRE DO CARMO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial é 19/03/2009 - f. 20. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/03/2010. Oficie-se para cumprimento. Faculta-se ao INSS fiscalizar a manutenção do benefício do Autor, bem assim realizar as perícias médicas periódicas, podendo cancelar o auxílio-doença quando cessar a incapacidade, tudo isso na forma da lei/regulamentos previdenciários. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 32, Dr. Sebastião Maurício Bianco, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000525-69.2009.403.6006 (2009.60.06.000525-9)** - MIGUEL DOS SANTOS VAREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS (fls. 204-210) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

**0000564-66.2009.403.6006 (2009.60.06.000564-8)** - IVO CIOCA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 44-47, bem como esclarecer se está aposentado. Após, vista ao INSS para o mesmo fim. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000668-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000668-9)** - LEONILTO DE GOES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial é 14/05/2009 - f. 14. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/03/2010. Oficie-se para cumprimento. Faculta-se ao INSS fiscalizar a manutenção do benefício do Autor, bem assim realizar as perícias médicas periódicas, podendo cancelar o auxílio-doença quando cessar a incapacidade, tudo isso na forma da lei/regulamentos previdenciários. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 22, Dr. Itamar Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000739-60.2009.403.6006 (2009.60.06.000739-6)** - MESSIAS CORDEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS

**MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:**Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial é a data requerimento administrativo (05/06/2009).Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia.(...)Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. A DIP é 01/03/2010. Oficie-se para cumprimento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Por fim, faculta-se ao INSS fiscalizar a manutenção do benefício do Autor, bem assim realizar as perícias médicas periódicas, podendo cancelar o auxílio-doença quando cessar a incapacidade, tudo isso na forma da lei/regulamentos previdenciários.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000869-50.2009.403.6006 (2009.60.06.000869-8) - CICERA MARIA DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

O apelo da autora (fls. 103-118) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

**0001161-35.2009.403.6006 (2009.60.06.001161-2) - SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP246984 - DIEGO GATTI) X MARCIO HENRIQUE RIBEIRO OLIVEIRA(SP246984 - DIEGO GATTI) X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2010, às 11h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.

**0000053-34.2010.403.6006 (2010.60.06.000053-7) - JOSE MARIA LOPES DA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do teor da petição de f. 30, intime-se o autor a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de, apesar de devidamente cientificado, ter se ausentado à perícia designada.Após, conclusos.

**0000154-71.2010.403.6006 (2010.60.06.000154-2) - SEBASTIAO MARTINS VAZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do teor da petição de f. 29, intime-se o autor a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de, apesar de devidamente cientificado, ter se ausentado à perícia designada. Após, conclusos.

**0000261-18.2010.403.6006 - CANTAURA DA COSTA VAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 12 de maio de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, a contar da publicação.Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e a requerente, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000542-42.2008.403.6006 (2008.60.06.000542-5) - WILMA ALBRECHT(MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIAA Autora pleiteia, nos autos, a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade (f. 02), conforme formulado administrativamente (f 15). Contudo, quando da formulação de pedidos, postula a procedência da ação, referindo-se à aposentadoria por tempo de serviço (f. 08).Diante disso, determino a intimação da Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer qual o benefício que pretende na inicial. Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

**0000020-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000020-1) - OLDEMAR CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X MARIA EVANILDE CABANHAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X EVANIR CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X ILZA CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X ERIKA CRISTINA CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X IVAN CABANHE FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono dos demandantes pessoalmente, em Secretaria, para que junte, IMPRETERIVELMENTE, aos autos a certidão de óbito de IVAN CABANHE, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. Compulsando os autos, verifico que os demandantes não declinaram os seus endereços completos, tornando, destarte, impossível a intimação pessoal dos mesmos acerca da data designada para a perícia médica, (dia 23/04/2010 - às 08:30 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Naviraí/MS). Isto posto, ficam os autores intimados na pessoa de seu patrono, para que na data declinada para perícia médica indireta tragam todos os documentos/exames que possam auxiliar o perito na realização da prova (documentos/exames de Otília Aranda Cabanhe). Fica, inclusive, o patrono intimado para que decline, no prazo de 20 (vinte) dias, o endereço dos demandantes de maneira detalhada, possibilitando com isso que diligências ulteriores possam ser realizadas pessoalmente, caso necessárias.

**000088-28.2009.403.6006 (2009.60.06.000088-2) - LUCINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O apelo do INSS (fls. 102-111) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000140-87.2010.403.6006 (2010.60.06.000140-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-20.2010.403.6006 (2010.60.06.000138-4)) JORGE YASUNAKA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o requerente para que traga aos autos os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 18/19.

#### **ACAO PENAL**

**0000313-48.2009.403.6006 (2009.60.06.000313-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THEOBORIO GRANDO JUNIOR(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)**

Tendo em vista a certidão supra, EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO DE PENA ao sentenciado Theoborio Grando Junior, remetendo-a, mediante ofício, ao Juízo de Direito da Comarca de Guafra/PR. Encaminhe-se, além das cópias de praxe, cópia da sentença de fls. 171/174-verso e da presente decisão, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Oficie-se ao Corregedor Regional da Polícia Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença de fls. 316/323 e do acórdão de fls. 393/393-verso, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira, observando-se os seguintes dados: origem, nome completo do sentenciado, nome completo da mãe, nome completo do pai, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, nome da vítima, incidência penal, pena imposta, data do trânsito em julgado, número dos autos, número dos autos da execução penal, local e data. Ao SEDI para mudança de situação processual do réu. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo da pena de multa arbitrada na sentença. Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Cumpridas todas as providências supra, intime-se o sentenciado a pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro no art. 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005. Por fim, certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais, intimando-se em seguida o sentenciado para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento correspondente. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000014-37.2010.403.6006 (2010.60.06.000014-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Não obstante a defesa preliminar de fls. 290/292, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu JOSÉ ANTÔNIO SILVEIRA, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que pertine à defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta não pode ser comprovada apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Tendo em vista que já foi expedida Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa (v. fl. 228), bem assim que não foram arroladas novas testemunhas, oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, informando da presente decisão, bem como remetendo cópia do aditamento da denúncia (fl.271/273), para fins de instrução da Deprecata nº 205/2010-SC, distribuída naquele Juízo sob o nº 0000910-92.2010.403.6002. Cumpra-se. Intimem-se. Vista ao MPF para ciência, bem como para que se manifeste quanto à não localização da testemunha Carla Caroline Borba.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA  
JUIZ FEDERAL  
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 280**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000145-77.2008.403.6007 (2008.60.07.000145-3) - MARIA FELINHA FRANCISCA MARIANO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, com resolução do mérito (CPC, 269, I), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a restabelecer, em nome da autora, MARIA FELINHA FRANCISCO MARIANO, o benefício de pensão por morte de seu falecido esposo (NB nº 134.812.306-8), Paulo Bispo Mariano, desde a DCB (17/04/2007 - fl. 90). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que foram retidos, sobre eles incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (19/05/2009- fl. 124v). Custas na forma da lei. Observo que o art. 5º da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios, previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, também possui natureza instrumental material, motivo pelo qual não pode incidir nos processos em andamento. (...) (EDcl no REsp 1.056.388-SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA [decisão monocrática], julgados em 23/11/2009, DJ 09/12/2009). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS comprovar o restabelecimento da pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$100,00 por dia, conforme o artigo 461 4º do CPC. Oficie-se com urgência ao Gerente Executivo da autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, haja vista que o montante a ser apurado em fase de liquidação de sentença não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

**0000346-69.2008.403.6007 (2008.60.07.000346-2) - JOSE VICENTE DA SILVA SOBRINHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Verificado o trânsito em julgado desta ação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000347-54.2008.403.6007 (2008.60.07.000347-4) - EURIDICE PEREIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Verificado o trânsito em julgado desta ação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Translade-se cópia desta sentença para os autos nº 200860.07.000250-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000367-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000367-0) - SALVADOR JOSE DE ASSIS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor em honorários advocatícios que arbitro em 10% ( dez por cento ) do valor dado à causa, com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários, dê-se vista dos autos ao i. representante do Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000580-17.2009.403.6007 (2009.60.07.000580-3) - NELSON INACIO SIMOES(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do Exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que preconiza o inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que

o autor é beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000442-50.2009.403.6007 (2009.60.07.000442-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-70.2005.403.6007 (2005.60.07.001174-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X IVANILDO RUFINO DE CARVALHO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Constatando o erro material da sentença de fls. 24/25, faço nela constar que a condenação do embargado em 10% deve incidir sobre o valor da causa dos embargos, ou seja, R\$ 24.629,24 (vinte e quatro mil seiscentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), haja vista que referido valor expressa a diferença entre o cálculo apresentado pela parte embargada nestes autos (R\$65.088,23) e o apresentado pelo embargante nos autos principais (R\$ 40.458,99), conforme se vê à fl. 07. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta aos autos n. 0001174-70.2005.403.6007. Oportunamente, ao arquivo.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000136-23.2005.403.6007 (2005.60.07.000136-1)** - CAIO BATISTA SOARES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Considerando que as partes apontaram a existência de erro material na sentença proferida nos autos de embargos à execução, juntada às fls. 216/217, e diante da divergência que se extrai dos cálculos elaborados, designo audiência de conciliação, visando à pronta solução da controvérsia, para o dia 12/05/2010, às 17:00, nesta Subseção Judiciária de Coxim. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000546-81.2005.403.6007 (2005.60.07.000546-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOAQUIM DO CARMO FRANCA X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Ficam intimadas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestarem acerca do laudo de avaliação de fl. 247, nos termos da decisão de fl. 243.

**0000547-66.2005.403.6007 (2005.60.07.000547-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Ficam intimadas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestarem acerca do laudo de avaliação de fl. 299, nos termos da decisão de fl. 295.

**0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Ficam intimadas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestarem acerca do laudo de avaliação de f. 318, nos termos da decisão de fl. 314.

**0000314-35.2006.403.6007 (2006.60.07.000314-3)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LOURENCO GRISON(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Às fls. 158/159, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Os bens penhorados nos autos não foram arrematados nos últimos leilões realizados (fls. 132 e 154), demonstrando serem de difícil alienação. Conforme reiterada jurisprudência, não malferem os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655, do Código de Processo Civil e que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome Lourenço Grison, CNPJ nº 03.352.523/0001-95, até o limite de R\$ 2.858,01 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e um centavo). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0000327-34.2006.403.6007 (2006.60.07.000327-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA - ME(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

Às fls. 125/126, requer o exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Os bens penhorados nos autos não foram arrematados nos últimos leilões realizados (fls. 98/99, 120/121), demonstrando serem de difícil alienação. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655, do Código de Processo Civil e que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome Waldemar da Silva-ME, CNPJ nº 00.776.948/0001-33, até o limite de R\$ 2.434,19 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos). Após, intime-se o exequente para manifestação. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0000494-17.2007.403.6007 (2007.60.07.000494-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)**

Fica a executada intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca do laudo de reavaliação de fl. 114, nos termos da decisão de fl. 110.

**0000505-46.2007.403.6007 (2007.60.07.000505-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MESSIAS GUILHERME DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - em desfavor de Messias Guilherme da Silva, objetivando a cobrança de multa pecuniária inscrita na certidão de dívida ativa nº 500000000138 (fls. 03). Realizada penhora à fl. 40, o exequente informou à fl. 62 a realização de parcelamento administrativo, e, posteriormente, à fl. 83, a sua quitação. É o relatório. Decido. O processo executivo atingiu sua fase satisfativa, haja vista o pagamento integral do crédito exequendo. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei, às expensas do executado. Levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000353-27.2009.403.6007 (2009.60.07.000353-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X O F DE ANDRADE ME(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X ORLEI FERREIRA DE ANDRADE**

À fl. 54, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655, do Código de Processo Civil e que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de OF de Andrade - ME, CNPJ nº 05.041.247/0001-70 e Orlei Ferreira de Andrade, CPF nº 033.654.209-75, até o limite de R\$ 19.063,64 (dezenove mil, duzentos e vinte e sete reais e treze centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Posteriormente, intime-se o patrono da executada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato, bem como procuração da empresa devedora, conforme requerido à fl. 32.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000388-89.2006.403.6007 (2006.60.07.000388-0) - QUENIO FERREIRA MACHADO(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X JUSTICA PUBLICA**

Posto isso, defiro em parte o pedido de restituição formulado por Quenio Ferreira Machado para que, comparecendo à 3ª Companhia de Polícia Militar Ambiental de Coxim/MS, seja nomeado fiel depositário dos bens: motor de Pop, marca Yamaha, 15 HP, Série 65D - S 1024055, motor n. 65D-0240055, ano e modelo 2005, com tanque de gasolina de vinte litros, com o respectivo mangote e barco de Duralumínio, cor azul, modelo Squalus, com viveiro, medindo seis metros, cor azul, marca Lider Náutica, com estrados de madeira, expedindo-se ofício à autoridade policial supramencionada requisitando que, mediante termo, proceda ao depósito, encaminhando a este Juízo o referido termo. O ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 13/13v, 94/104 dos autos de inquérito policial. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (2007.60.00.001949-0). P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0000111-73.2006.403.6007 (2006.60.07.000111-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X JOELSON JOSE CONRADO(MS005951 -**

IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X JOSE IDENILSO CONRADO(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS010141 - MIRGON EBERHARDT E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA)

Defiro o pedido de re-interrogatório dos denunciados, formulado pela defesa à fl. 428/429. Para o interrogatório de Paulo Francisco Coimbra Pedra, designo o dia 13 de maio de 2010, às 14h30min. Para os interrogatórios dos demais co-réus expeçam-se cartas precatórias, com a informação da data designada nesta juízo. Solicitem-se informações a respeito das cartas precatórias ainda não devolvidas. Expeça-se o necessário.

**0000287-18.2007.403.6007 (2007.60.07.000287-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X WILSON RAMOS NOGUEIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA E MS011129 - SANDRO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu WILSON RAMOS NOGUEIRA, RG nº 015606-SSP/MS, CPF 176.272.571-15, brasileiro, solteiro, comerciário, filho de Hilda Nogueira Ramos e João Ramos Nogueira, nascido em 12/09/1959, na cidade de rio Verde do Mato Grosso/MS, residente e domiciliado na rua Cinco, nº622, Bairro Vila Carmen, Rio Verde de Mato Grosso/MS, da imputação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal, de prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. A 2,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000457-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000457-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FRANCISCO R. DOS SANTOS ME X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CICERO AFONSO DIAS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

.PA 2,10 Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Fernando Marcelo Mendes, nos autos da Ação Penal nº 0000457-53.2008.403.6007, fica o Dr. Valdeir da Silva Neves, OAB/MS, 11.371, advogado constituído por Francisco Raimundo dos Santos e Cícero Afonso Dias, intimado da expedição, por este juízo, das cartas precatórias nº 014, 015 e 016/2010-CRIM/AXB, em que foram deprecadas às Comarcas de Santa Vitória/MG, Pedro Gomes/MS e Porto Velho/RO as inquirições das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Verbete nº 273 da Súmula do STJ)